SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS CONCEDIDAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**C-821/2010 ORIG-V2** *UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA (ORIGINAL) -- EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL
Interessado:
Registro CREA-SP: SP0152 – UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Solicitação:
Exame de atribuições do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Avaliações e Perícias, da Universidade Nove de Julho – UNINOVE – Campus Memorial.

1.BREVE HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO CREA-SP:

Este processo possui 2 volumes, sendo:
C-000821/2010 DS – EXAME DE ATRIBUIÇÕES - Pós-graduação em Engenharia de Avaliações e Perícias, da Universidade Nove de Julho – UNINOVE – Campus Memorial.
C-000821/2010 V2 DS – EXAME DE ATRIBUIÇÕES - Pós-graduação em Engenharia de Avaliações e Perícias, da Universidade Nove de Julho – UNINOVE – Campus Memorial.

Trata-se de concessão de atribuições e das atividades e competências aos egressos do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias da Universidade Nove de Julho, Turmas 2016 a 2021. A CEEC em outubro de 2014 aprovou o cadastro do curso até o 2º semestre de 2012 (Decisão CEEC/SP nº 1576/2014 (fl. 168).

A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastro do curso das turmas de 2016 a 2021 (fl. 196) datado em 05/11/2021.
2.Projeto pedagógico (fls. 197 a 220).
3.Dispositivo de aprovação do Projeto Pedagógico do curso – Resolução UNINOVE nº 003 de 04/02/2009 (fl. 221).
4.Cadastro do curso no e-Mec (fl. 222).
5.Atualização Cadastral de Curso de Pós-Graduação no CREA-SP: e-mail enviado para a instituição de ensino, informando que foi verificada a documentação, mas que faltaram as informações referentes às Turmas de 2013 / 1°Semestre à 2015 / 2°Semestre (e-mail enviado em 16/11/2021).
6.O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls.238). A assistente técnica entrou em contato telefônico com a Coordenadora do Curso a Profa. Ana Carla S. Masselli Bernardo, foi informado que irão encaminhar a documentação referente as turmas de 2013 a 2015.
7.Em 14//03/2022 a CEEC encaminha o processo para o conselheiro relator (fls. 241).
8.Em 23/03/2022 a conselheira relatora recebe o processo da CEEC (fls. 241 verso).

2.DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

2.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

2.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

2.3 – Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

3.PARECER

Considerando que o processo tem uma análise processual sequenciada por período/ano, semestral ou anual, em conformidade às grades e às ementas ministradas durante a vigência dos cursos.
Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

4.VOTO

Diante do exposto e da legislação apresentada, sugiro que o presente processo retorne para a fiscalização e após receber a documentação faltante referente as turmas de 2013 a 2015, dê o encaminhamento para a CEEC.

_____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

PARECER DO VISTOR

SR. COORDENADOR
Agradece a vista concedida ao processo.

Assunto: Trata o presente processo do recadastramento do curso de Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias – Turmas 2016 a 2021 da Universidade Nove de Julho.

HISTÓRICO:
Cronologia dos fatos:
Em 14 de dezembro de 2010, O CREA-SP, através da UGI Centro oficia, via email para Marcelo Pupim Gozzi (marcelogozzi@uninove.br) a Universidade Nove de Julho, com vistas a necessidade de atender o requerimento de registro de formandos dessa instituição a apresentar documentos para cadastramento e fixação de atribuições com referencia ao curso de Especialização Engenharia de Avaliações e Perícias (fls 03-04).

Em 21 de julho de 2011, a UGI Centro reitera o pedido de 14 de dezembro de 2010, novamente via email (marcelogozzi@uninove.br), (fls.05-09).

Em 23 de março de 2012, a UGI Centro, através de ofício 01125/2012, endereçado ao Coordenador do Curso em epígrafe, solicita novamente as documentações de praxe para o cadastramento do curso e atribuições profissionais aos egressos. A instituição de ensino recebe e reconhece através de AR o ofício (fls. 10-14).

Em 11 de julho de 2012, (fls. 18) a Instituição de Ensino encaminha ofício em resposta ao ofício 01125/2012 da UGI Centro. Das fls. 15 a 144, são apresentados os documentos conforme a listagem apresentada pela UGI no ofício 01125/2012.

Em 25 de julho de 2012, após juntada da documentação em epígrafe, o processo é remetido à CEAP (Comissão de Educação e Atribuição Profissional) para análise (fls. 145-146).

Em 07 de março de 2013, a CEAP emite a Deliberação nº 1/2013, "pelo cadastramento do curso neste Conselho. Encaminhe-se a CEEC".

Em 09 de abril de 2013, é emitida a Decisão CEEC nº 140/213, em sua reunião ordinária nº 521, em que aprova o parecer do conselheiro relator, pelo cadastramento deste curso neste conselho (fls.152)

Em 10 de maio de 2013, a UGI Centro encaminha, através de despacho, o processo a CEEC quanto a dúvida de conceder ou não acréscimo de atribuições aos concluintes (fls 153).

Em 18 de dezembro de 2013, a CEEC, aprova voto do conselheiro relator "pela manutenção da decisão 140/2013". Decisão CEEC nº 157 (fls 156-158). O processo é encaminhado a UGI Centro.

Em 19 de fevereiro de 2014, o curso é cadastrado neste conselho sob o código 007 dentro do sistema (fls. 159-161).

Na mesma data, 19 de fevereiro de 2014, a UGI Centro reencaminha o processo para a CEEC "para análise e manifestação quanto a manutenção e concessão de anotação em registro aos concluintes do 2º semestre de 2010 até o 2º semestre de 2012" (fls. 162-163).

Em 22 de outubro de 2014, a CEEC, em sua reunião ordinária nº 539, aprova voto de conselheiro relator "favorável a manutenção do cadastro de curso de Pós Graduação em Engenharia de Avaliações e Perícias na Área de Engenharia para as turmas até o segundo semestre de 2012 e sem acréscimo de atribuições.

(fls. 168). Gerando a decisão CEEC nº 1576/2014.

Em 19 de fevereiro de 2015, a UGI Centro, através de email aos cuidados da Profa. Maria Fanchin, Diretora de Pós-graduação, solicita informações quanto a: "se o citado curso ainda é ministrado. Em caso afirmativo, que nos seja informado a data exata de início e término de todas as turmas subsequentes as turmas que concluíram o curso no segundo semestre de 2012, como também seja informado se houve ou não alteração da grade curricular e conteúdo programático do ..." (fls. 170).Outras informações corriqueiras a este assunto são solicitadas neste mesmo email.
OBS.: não há resposta por parte da Instituição de Ensino

Em 15 de maio de 2015, a UGI Centro através da colaboradora Rosana Souza, recebe email de Sérgio Parra da Silva (colaborador do CREA-SP UGI Oeste) nos seguintes termos: "Bom dia Rosana, conforme contato telefonico, envio cópias em anexo, do certificado e histórico escolar da profissional CAROLINE RAMOS MINICUCI; relativo ao curso de Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias, da Uninove, concluído em 31 de maio de 2014 (SP 0152 / 007 / 2014-1 – PROCESSO C-521/2010)." (fls.171).
Anexado as fls. 172-173 Certificado de Conclusão expedido pela Uninove, datado de 19/09/ 2014.
Anexado a fl. 174 histórico escolar, datado de 19/09/2014. Início do curso: 22/05/2013 e término do curso em 31 de maio de 2014

Em 26 de junho de 2015, a UGI Centro reintera através de email enviado à Uninove a solicitação já realizada em 15 de maio de 2015 (fls. 175-176).

Posteriormente, é juntado ao processo, email datado de 15 de maio de 2015, de Elminia da CFF Gonçalves (colaboradora do CREA- SP na UGI Oeste) remetido a UGI Centro que trata: "Considerando que não consta no sistema o período letivo anotado, estou encaminhando cópia dos documentos de Patrícia Machado Ferraz, protocolo 36885 de 10/03/2015." (Fls. 177).

Anexado fl. 178 certificado de conclusão expedido pela Uninove, datado de 23/09/2014.
Anexado fl. 179 histórico escolar, datado de 23/09/2014. Início do curso em 22/05/2013 e término em 31/05/2014.

Em 22 de julho de 2015, a UGI Centro, remete ofício nº 01902/2015, com AR à Universidade Nove de Julho – Uninove, aos diretores Jan Novaes Recicar e Marcos Antônio Naldi, solicitando as documentações já anteriormente solicitadas via email (fls. 181-182).
OBS.: Não houve atendimento por parte da Instituição de Ensino.

Em 04 de agosto de 2015, a UGI Centro encaminha email, após contato telefônico, aos diretores acima mencionados, relacionando as informações requeridas à Uninove Campus Memorial e Vergueiro para atualização cadastral dos cursos registrados no CREASP.
Há no documento uma listagem de doze cursos de graduação e pós-graduação para o campus Memorial, incluindo o curso em epígrafe e, dois cursos de graduação no campus Vergueiro. (fls.183-184).
OBS.: não houve atendimento por parte da Instituição de Ensino.

Em 17 de dezembro de 2015, através de ofício 03266/2015, com entrega na portaria da Uninove, recebido por Adilson Rodrigues de Lima, Líder de Portaria – Infraestrutura na data de 21/12/2015, é solicitado o quanto já havia sido anteriomente solicitado. (fls.186-187).

Em 12 de junho de 2017, a UGI Centro encaminha através de email, novamente documentos, agora a luz da Resolução 1073/2016 os documentos para atualização do cadastro do curso de pós graduação em Engenharia de Avaliações e Perícias na áerea de Engenharia – Campus Memorial.
OBS.: não houve atendimento por parte da Instituição de Ensino.

Em 02 de julho de 2021, A UGI Centro mais uma vez solicita a Uninove, na pessoa do Coordenador Peter

Lubomir Pollak, a relação de documentos referentes à atualização de cadastro do curso em referencia para os períodos de 2013 a 2021. (fls. 189-189 verso)

Em 30 de julho de 2021, o email de 02 de julho é reinteriado (fls. 191-192).

Em 04 de agosto de 2021, às fls 192 (anverso e verso) troca de emails entre UGI Centro e Coordenadora Ana Carla S. M. Bernando (Uninove). Neste conteúdo a Profa. Ana Carla de S. M. Bernardo se apresenta e relata: "Assumi o curso de especialização da instituição neste ano." "Gostaria de obter mais informações e desta forma, poder auxiliar de forma mais assertiva" Neste email, cópia do email de 02 de julho de 2021 é encaminhada à Coordenadora Ana Carla de Souza M. Bernardo (fls. 193).

Em 05 de novembro de 2021, a Uninove encaminha via ofício (fls. 196) documentação referente às turmas 2016 a 2021.
Das fls. 197 a 222 são apresentados os seguintes documentos:
Lista dos alunos formados de 2013 a 2020 (fls. 200 verso a 203 verso).
Programa das disciplinas (fls 204-215) (turmas 2016-2020)
Coordenação e corpo docente (fls. 217 verso-220 anverso)
Resolução de criação do Curso (fls. 221)

Em 16 de novembro de 2021, a UGI Centro, informa via email à coordenadora que foi verificada a documentação. Informa também, que faltaram informações referentes às turmas de 2013/1 a 2015/2 (fls. 223).

Em 18 de fevereiro de 2022, a UGI Centro, através de email, encaminhado aos cuidados do Prof. Claudio Ramaciotti (Pró-reitor da Uninove) com cópia para Coordenadora Profa. Ana Carla S. M. Bernardo, agradece contato do pró-reitor (email de 17 de fevereiro de 2022) e esclarece a forma de tramitação dos processos para cadastro de cursos neste regional.
Informa também, que está ciente da urgência e informa que será dada a prioridade ao andamento do processo, assim que enviarem a documentação. (fls. 226).
No verso da folha 226, encontra-se email do Prof. Cláudio Ramacciotti (Pró-reitor) enviado à UGI Centro, apresentando um aluno egresso do curso de especialização em questão que cursou no período de janeiro de 2020 a janeiro de 2021 que solicita o registro de sua formação no CREA.
"Providenciamos a entrega da documentação por e-mail e impresso no endereço do CREA. Recebemos a confirmação do recebimento e um questionamento sobre as turmas de 2013 a 2015. Como o aluno não estudou no período solicitado pelo CREA, solicitamos que o registro seja feito o mais breve possível e atender a necessidade do aluno, que estudou em 2020 e se formou em 2021. O aluno está insatisfeito, poderiam verificar. Segue os dados do aluno, Bruno Silva, CPF: 373.976.508-99"

Em 24 de fevereiro de 2022, o processo é encaminhado a esta especializada para análise e fixação de atribuições para os formandos do referido curso de especialização.

Em 01 de março do corrente, o processo é informado de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do Crea-SP e designado a conselheiro relator em 14 de março de 2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS:
1) a Lei Federal 5194/66
Art. 46 - Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

2 - Resolução nº 1007/2003, do Confea:
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências.
Art. 11 – Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificada, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONFEA nº 1.016, de 25.08.2006, DOU 04.09.2006)
Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. (grifo nosso)

2 – Resolução nº 1073/2016
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I - formação de técnico de nível médio;
II - especialização para técnico de nível médio;
III - superior de graduação tecnológica;
IV - superior de graduação plena ou bacharelado;
V - pós-graduação lato sensu (especialização); (grifo nosso)
VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII - sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

PARECER:
1)Considerando a ausência de informações ocasionadas pela Instituição de Ensino, no período de 19 de fevereiro de 2015 a 04 de agosto de 2021, em que a UGI responsável manteve-se cobrando a Instituição por 08 vezes seguidas.
2)Considerando os documentos apresentados a UGI Centro pela UGI Oeste referentes, principalmente aos históricos (fls.174 e fls. 179) em nome de Caroline Ramos Minicuci e Patrícia Machado Ferraz (egressas de 2013, 2º semestre, com término em 2014, primeiro semestre) respectivamente, do qual é possível comparar com o rol de disciplinas das turmas anteriores (fls. 16, 23, 30).
3)Considerando a lista de egressos apresentada com ano, nome e CPF, às fls. 200 verso até 203-verso, de onde constam que há egressos de forma ininterrupta para todos os anos, que sejam 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 em ambos semestres de cada ano.
4)Considerando que as alterações ocorridas na grade curricular ofertada de 2016 a 2020, frente aquelas para as turmas de 2010-2012 e, de 2013-2014 por inferência deste relator, não afetam o registro do curso neste regional.
5)Considerando que este curso lato sensu não dá extensão de atribuições aos profissionais engenheiros civis e tecnólogos da construção civil.

VOTO:
1)Por atualizar o cadastro do Curso de Especilização Lato sensu Engenharia de Avaliações e Perícias da Universidade Nove de Julho – Uninove neste regional, registrando-o.
2)Por informar que a anotação em carteira e solicitação de extensão de atribuições, quando aplicável, será analisada caso a caso, de acordo com a graduação do profissional requerente, conforme preconiza o artigo 7º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução 1073/2016 do Confea. Que para tanto deverá ser aberto processo específico para cada profissional requerente, mediante cada modalidade profissional de engenharia ou tecnólogos (as).
3)Por informar a Instituição que deve ainda informar se houve ou não alterações na grade curricular dos concluintes de 2014, 2015, 2021 e 2022 para que estes egressos possam gozar da prerrogativa da "anotação em carteira" e possível extensão de atribuições, quando aplicável.
4)Que a instituição sempre mantenha este regional informado do andamento do curso, quando solicitado pelo conselho ou quando achar necessário.
5)Que a UGI Centro, responsável pelo processo C-000821/2010, em face de necessidade por demora ou "descumprimento" da instituição de ensino faça valer o artigo 13 da Resolução 1007/2003 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-2537/2019** *THIAGO PAVAN BARBOZA* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES(ORIGINAL) -- CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (VISTOR

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia contra o Engenheiro Civil Thiago Pavan Barboza registrado neste conselho sob o n 5063790716 responsável técnico da obra, localizada sito à Rua Joaquim Pinto,42 bairro Vila Gomes Gardim – São Paulo -SP, por parte da denunciante Sra Nair Souza Caires , moradora vizinha do referido empreendimento, informando a mesma que teve diversos problemas em seu imóvel, que necessitam de reparos, informando também que não houve respaldo por parte da construtora D'Paula Santos Engenharia e Construções Ltda, com sua sede sito à Praça Nossa Senhora das Vitórias,250 Bairro Vila Formosa – São Paulo – SP, CNPJ nº 07.503.789/0001-42 registrada neste conselho sob o nº2217675, onde também foi apresentado pela denunciante um laudo elaborado pelo profissional Sr. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires, CREA-SP nº0601852655 filho da denunciante, laudo este elaborado sem a emissão de ART, caracterizando indícios de exorbitância por parte do referido profissional, pelo mesmo não ter atribuição para emissão de laudo civil.
No presente processo constatamos através do levantamento de ART (todas recolhidas posteriormente) que outro profissional está afeto a diversas atividades no empreendimento fiscalização, onde destacamos: Engenheiro Civil Thiago Augusto Brogio.
Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades;

Parecer e Voto

Considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 6º alínea "a" e "b";

Considerando o direito de recurso Lei nº 1.008/04 Art. 20º;

Considerando a Lei nº 6.496 77 caput e Art. 1º;

Considerando a resolução nº1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º: I: a); b); c); d). II: a); b); c); d); e); - Art. 10: I -: a); b).; c); II: c); III: c);

Voto

1) Por instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 em nome no Sr. Engenheiro Civil Thiago Pavan Barbosa por deixar de registrar a ART competente na época do início dos trabalhos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

2) Por instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 em nome no Sr. Engenheiro Civil Thiago Augusto Brogio por deixar de registrar a ART competente na época do início dos trabalhos e por deixar de registrar nova ART em substituição a ART final 1489.

4) Por instaurar processo SF – infração a alínea "a" do ART. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em nome do empreendimento D' Paula Santos Engenharia e Construções Ltda, por falta de apresentar responsável técnico, projeto e execução de instalações elétricas na época do início dos trabalhos.

5) Por instaurar processo SF – infração a alínea "a" do ART. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em no do Sr. Engenheiro Civil Wenio de Andrade Barbosa, por assumir responsabilidade do projeto executivo antes de possuir formação em Engenharia Civil.

6) Por instaurar processo SF – infração em nome do Sr. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires, por indício de exorbitância conforme Lei Federal 5.194/66 Art. 6º alínea "b" e Lei nº 6.496 77 Art. 1º.

7) Pela admissibilidade de denúncia contra o profissional Thiago Pavan Barboza com a abertura de processo de ética contra o profissional tendo como enquadramento no Código de Ética Profissional do CONFEA - Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º : I : a); b); c); d). II: a); b); c); d); e); - Art. 10: I -: a); b).; c); II: c); III: c);

PARECER DO VISTOR

Histórico:
A Sra. Nair Souza Caires protocolou denuncia (fls. 02 a 18) em 23/07/2019 contra o responsável técnico pelo empreendimento localizado na Rua Joaquim Pinto nº 42, Vila Cardim, em São Paulo/SP, vizinho da sua residência (nº 32).

Sendo vizinha da obra, a denunciante informa que teve diversos problemas em seu imóvel, que necessitam reparos, sem nenhum respaldo por parte da construtora do empreendimento.

Em complemento da denuncia foi apresentado um Laudo Técnico (fls. 20 a 64) elaborado pelo Perito Eng. Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires (filho da denunciante), contendo detalhes dos problemas alegados na denuncia, e avaliação e vistoria do imóvel da denunciante.

Concluída a fiscalização da obra foram anexados nas fls. 65 a 113 todos os documentos obtidos, destacando:
Fls. 65 – Relatório de Fiscalização - Rua Joaquim Pinto nº 42 – 11/07/209 – sem documentos na obra
Fls. 66 – Notificação – D`Paula Santos Engenharia e Construções Ltda.
Fls. 67/68 – Fotos da Obra - Rua Joaquim Pinto nº 42 – 11/07/209
Fls. 70/71 – Ficha Cadastral Simplificada - D`Paula Santos Engenharia e Construções Ltda.
Fls. 72 a 78 – Notificação nº 506.048, 049, 050, 051, 052, 053 e 054/2019 para D`Paula Santos Engenharia e
Construções Ltda., recebidas em 26/06/2019 e 29/07/2019
Fls. 79 – Resumo de Empresa - D`Paula Santos Engenharia e Construções Ltda.
Fls. 81/98 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA –
W Andrade Construtora, Engenharia e Serviços EIRELI
Fls. 99 – e-mail CREA para eng. Thiago Brogio – 19/08/2019 - notificação inicial há 40 dias – apresentar documentação – sujeito a autuações – ART final 1489 indevidamente vinculada – emitir nova ART.
Fls. 101 – ART obra ou serviço – final 1489 – Rua Joaquim Pinto 42 – retificadora da ART final 0009 -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Fls. 102 – ART obra ou serviço – final 0009 – Rua Santana do Rio Preto – retificadora da ART final 6149 –

Fls. 100, 104, 105, 106 e 107 – diversas ARTs de diferentes engenheiros – obra Rua Joaquim Pinto nº 42

Fls. 108 a 113 – Informação – resumo dos fatos desde a solicitação de fiscalização em 11/07/2019;
Quadro com Atividade, Responsável Técnico e Irregularidade apurada
 # instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 – Eng. Thiago Pavan Barboza
Por deixar de registrar ART competente na época do início dos trabalhos
 # instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 – Eng. Thiago Augusto Brogio
Por deixar de registrar ART competente na época do início dos trabalhos
 # instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 – Eng. Thiago Augusto Brogio
Deixou de registrar nova ART em substituição a ART final 1489
 # instaurar processo SF – infração alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 – D`Paula Santos Engenh.
e Construções Ltda. # falta de responsável técnico – projeto e execução instalações elétricas
 # instaurar processo SF – infração alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 – Eng. Civil Wenio de
Andrade Barbosa – projeto executivo antes de possuir formação em engenharia civil.

Fls. 114 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Thiago Pavan Barboza
Fls. 115 – Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires

Fls. 116/119 – Informação – resumo dos fatos - Responsável Técnico da Obra, e Resp. Técnico da empresa
D`Paula Santos Engenharia e Construções Ltda. é o Eng. Civil Thiago Pavan Barboza
Repetição do Quadro com Atividade, Responsável Técnico e Irregularidade apurada

Fls. 120 – Ofício nº 1538/2020 – UGI – Capital Leste – em nome de Nair Souza Caires (denunciante)
Emitido em 28/01/2020, sem AR. Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 2537/2019.

Fls. 121 – Ofício nº 1539/2020 – UGI – Capital Leste – em nome de Thiago Pavan Barboza
Emitido em 28/01/2020, sem AR. Solicita apresentar manifestação formal sobe a denuncia.

Fls. 122/126 - Nair Souza Caires (denunciante) solicita e obtém cópias do processo – 22/01/2020

Fls. 127 – idem fls. 114 - Resumo de Profissional – Eng. Civil Thiago Pavan Barboza
Fls. 129 – idem Fls. 115 – Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires (LAUDO).

Fls. 131/135 – Informação – alem das informações das fls. 108/113 e 116/119, acrescenta quadro com listagem de 18 processos SF, e 01 processo "E", do Eng. Civil Thiago Pavan Barboza; recomenda análise do Laudo Técnico (fls. 19/64) elaborado pelo Eng. Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires, por possível exorbitância de atribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Parecer e Voto (Conselheiro Relator)

Considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 6º alínea "a" e "b";

Considerando o direito de recurso Lei nº 1.008/04 Art. 20º;

Considerando a Lei nº 6.496 77 caput e Art. 1º;

Considerando a resolução nº1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º: I: a); b); c); d). II: a); b); c); d); e); - Art. 10: I -: a); b).; c); II: c); III: c);

Voto

1) Por instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 em nome no Sr. Engenheiro Civil Thiago Pavan Barbosa por deixar de registrar a ART competente na época do início dos trabalhos.

2) Por instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 em nome no Sr. Engenheiro Civil Thiago Augusto Brogio por deixar de registrar a ART competente na época do início dos trabalhos e por deixar de registrar nova ART em substituição a ART final 1489.

4) Por instaurar processo SF – infração a alínea "a" do ART. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em nome do empreendimento D' Paula Santos Engenharia e Construções Ltda, por falta de apresentar responsável técnico, projeto e execução de instalações elétricas na época do início dos trabalhos.

5) Por instaurar processo SF – infração a alínea "a" do ART. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em no do Sr. Engenheiro Civil Wenio de Andrade Barbosa, por assumir responsabilidade do projeto executivo antes de possuir formação em Engenharia Civil.

6) Por instaurar processo SF – infração em nome do Sr. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires, por indício de exorbitância conforme Lei Federal 5.194/66 Art. 6º alínea "b" e Lei nº 6.496 77 Art. 1º.

7) Pela admissibilidade de denúncia contra o profissional Thiago Pavan Barboza com a abertura de processo de ética contra o profissional tendo como enquadramento no Código de Ética Profissional do CONFEA - Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º : I : a); b); c); d). II: a); b); c); d); e); - Art. 10: I -: a); b).; c); II: c); III: c);

Parecer (Conselheiro Vistor):
Considerando-se que o Sr. Engenheiro Civil Thiago Pavan Barbosa não atendeu a notificação expedida no oficio nº 1539/2020 do CREA-SP, emitido em 28/01/2020 para se manifestar formalmente acerca da denúncia apresentada;
Considerando-se que embora o Parecer Técnico com as descrições de eventuais avarias ocorridas no imóvel da denunciante, tenha sido elaborado pelo filho da mesma, que por ser engenheiro eletricista não possui atribuições para avaliar e emitir as ponderações constantes do referido parecer;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto:
Por sugerir a CEEC acompanhar o voto do Conselheiro Relator Eng.° Sanitarista e Ambiental – Waldecir Gonçalves Soares em seus itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 com sugestão de alteração do item 6 encaminhando o processo para análise da CEEE para analisar e decidir sobre eventual indício de exorbitância e falta ética do Sr. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caires conforme Lei Federal 5.194/66 Art. 6º alínea "b" e Lei nº 6.496 77 Art. 1º, por elaborar Parecer Técnico com avaliações e apontamentos técnicos estranhos a sua atribuição profissional, sendo interessado direto no resultado da avaliação, uma vez que é filho da denunciante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-657/2017 V2** *JAIRO RAIMUNDO GOMES* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

I – Histórico:

Em 04.11.2021, a UOP/OSVALDO CRUZ encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação se houve infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições) quanto à compatibilidade dos serviços executados conforme ART nº 28027230200864014 – fl. 03 e 04 – (Execução – destinação, coleta, tratamento, transporte de resíduos de saúde), Atestado emitido por pessoa física de direito privado, fl. 05 a 09, e as atribuições do profissional, fl. 10 (vide fl. 13), anexando ao processo:

1.Requerimento via WEB, protocolado sob nº A2021049088, em 20.10.2021, de CAT com Registro de Atestado – Atividade em Andamento (fl. 02);

2.Cópia da ART 28027230200864014, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.07.2020 como de corresponsabilidade-vinculada à 28027230172523119 (fl. 03/04), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – destinação, resíduos de saúde; coleta, resíduos de saúde; tratamento, resíduos de saúde, e transporte, resíduos de saúde, 1.990.000 quilogramas;

•Campo 5. Observações: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de carcaças de animais gerados no Município de Santos;

•Contratante: Prefeitura Municipal de Santos, pessoa jurídica de direito público (Contrato 282/2017, celebrado em 18.08.2017, no valor de R$ 11.883.300,00);

•Empresa Contratada: TERRACOM Construções Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Praça Visconde de Mauá, sem número – Centro – Santos, SP;

•Data de Início: 18.08.2017;

•Previsão de Término: 18/0/2018;

•Finalidade: Ambiental;

3.Cópia do Atestado Parcial de Capacidade Técnica, emitido pela contratante - datado de 19.10.2021 e assinado por Carlos Tadeu Eizo - onde consta que "Atesta, para os devidos fins, que a empresa TERRACOM requereu o competente Atestado Técnico Parcial dos serviços prestados ...e vem executando os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde – RSSS e de carcaças de animais, gerados neste Município". O documento descreve os serviços executados no período de 18 de agosto de 2017 a 17 de agosto de 2021, com quantitativos e cita o interessado como um dos responsáveis técnicos (fl.05/09);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10), onde se verifica o registro do interessado neste CREA-SP como ENGENHEIRO CIVIL, desde 01.11.2007, com atribuições "do artigo 7º

da Res. 218, de 29.06.1973, do CONFEA"; consta quitação de anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

5.Tela "Resumo de Empresa"– referente ao registro da empresa contratada TERRACOM Construções Ltda., no Crea-SP, desde 25.02.1971, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive engenheiros civis (fl. 11/12).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

a)Tela Consulta de ART – onde se verifica que a ART 28027230172523119 – a qual foi vinculada como de corresponsabilidade a ART registrada pelo interessado – foi registrada pelo Engenheiro Civil Marcos Diniz em 29.07.2021 – referente às mesmas atividades técnicas descritas pelo interessado. A ART foi baixada em 29.07.2021, por motivo de falecimento do profissional (fl. 14);

b)Telas de pesquisas no Crea-SP, destacando-se:

• consta o registro do signatário do Atestado de fl. 05 a 09, Carlos Tadeu Eizo, como Engenheiro Eletricista (fl. 15);

• o interessado foi anotado como responsável técnico da empresa TERRACOM Construções Ltda., em 13.11.2021 (contratado); não consta período de anotação anterior do profissional pela empresa (fl. 16); e

• o Engenheiro Civil Marcos Diniz esteve anotado como um dos responsáveis técnicos da empresa TERRACOM, no período de 24.05.1995 a 29.07.2021 (sócio), quando a anotação foi cancelada devido ao cancelamento do registro do profissional.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

".Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei...
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"Capítulo I
Da Anotação de Responsabilidade Técnica
(...)

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

(...)

Capítulo III
Da Certidão de Acervo Técnico
(...)
4. Da análise do requerimento
(...)
4.5. Em caso de dúvida, o requerimento será encaminhado à câmara especializada referente à atividade para apreciação..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218, de 29.06.1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos... (todos grifos nossos)

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI/Bauru, às fl. 63 e verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação se houve infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições) quanto à compatibilidade dos serviços executados conforme ART nº 28027230200864014 – fl. 03 e 04 – (Execução – destinação, coleta, tratamento, transporte de resíduos de saúde), Atestado emitido por pessoa física de direito privado, fl. 05 a 09, e as atribuições do profissional, fl. 10.

CONSIDERAÇÕES:

Trata-se de processo com 02(dois) volumes, mas que foi passado para este Conselheiro apenas o volume 02, ficando assim muito vago para análise e parecer.

Desta forma, solicito o encaminhamento para a UGI de origem para que envie o Volume 01(hum) para que possa dar parecer com propriedade e consistência .
Após o feito encaminhe o processo retro para este Conselheiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
4	**A-390/2020 V2**	*LUCAS DESCROVE FRANCO*
	Relator	MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Parecer
Solicitação:
Trata-se de solicitação de acervo técnico com registro de atestado de atividade concluída. O profissional é Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do trabalho e recolheu ART conforme apresentado no processo.
Histórico:
O profissional solicita a emissão de CAT e na ART consta a atividade como elaboração de projeto executivo de instalações elétricas para prédio comercial, ressalta-se que na mesma consta que se trata de projeto de baixa tensão.

Parecer:
Com relação a projetos elétricos, o engenheiro civil possui atribuição conforme entendimento já confirmado pelo CREA-SP e o disposto no artigo 70 da Resolução n.o 218/73 do CONFEA e, portanto, possui atribuição para instalações elétricas de baixa tensão.

,
Assim sendo,

Voto pelo deferimento do registro do acervo uma vez que os documentos apresentados demonstram a realização das atividades supramencionadas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-166/2010** *FILIPE MARTINEZ BIAZZI* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

I – Histórico

Em 30.09.2021, a UGI/SÃO JOÃO DA BOA VISTA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer no que se referente às atividades técnicas, conforme consta da ART 28027230210776527 e Atestado (fl. 03 a 07), considerando as atribuições do interessado (fl. 70), anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade em Andamento - protocolado sob n. A2021030601, em 30.06.2021, referente à ART 28027230210776527 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230210776527, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.06.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200418032 e de corresponsabilidade - vinculada à 28027230210718230 (fl. 10 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Estudo, estudo ambiental, 5.570 horas; e Execução/Estudo, elaboração de processos de licença de execução e serviços da área ambiental, 50.126 horas;
•Campo 5. Observações: Gestão Socioambiental, Supervisão Ambiental das Obras e execução dos programas de Gestão Ambiental, Programa Ambiental da Construção (Gerenciamento de Efl. Líquidos, Resíduos Sólidos, Emissões Atm, Controle de Ruídos, Sinalização de Vias e Controle de Tráfego, Monit. Controle de Processos Erosivos); Prospecção, Monit., Resgate e Patrimônio Paleontológico; Compensação Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Resgate de Germoplasma, Afugentamento e Resgate Fauna, Monit. da Fauna, Reposição Florestal; Comunicação Social; Contratação de MO; Educação Ambiental (PEA e PEAT); Instituição da Faixa de Servidão, condicionantes da LI, e acompanhamento de todas as atividades de supressão de vegetação para a implantação Linha de Transmissão 500kV Fernão Dias - Terminal Rio, com 300km, início em Atibaia/SP até Paracambi/RJ (22 municípios em SP e 05 no RJ) e dos bays de conexão com as SE 500kV Fernão Dias e Terminal Rio. Gestão e assessoria técnica para obtenção das LOs da LT no IBAMA;
•Contratante: TSM – Transmissora Serra da Mantiqueira S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato TSM_JU_COM_0043-19, celebrado em 09.12.2019, no valor de R$ 6.205.312,55);
•Empresa Contratada: TETRA MAIS Consultoria Ltda.-EPP;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jerônimo da Veiga, 164 – Jardim Europa – São Paulo, SP;
•Data de Início: 09.12.2019;
•Previsão de Término: 31.08.2021;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: TSM Transmissora Serra da Mantiqueira S.A.

3.02 (duas) cópias da ART nº 28027230200418032 (que foi substituída pela ART acima citada), registrada pelo interessado em 09.04.2020 também como de corresponsabilidade vinculada à 28027230191579683 e que apresenta diferenças da acima citada nos campos valor do contrato, data de término, quantidade de horas e no campo OBS (fl. 11 e 12 e versos);

4.Atestado de Execução Parcial de Serviços, emitido pela contratante - datado de 24.05.2021 e assinado

por Eduardo Sannomiya Sakamoto, qualificado como Gerente de Meio Ambiente - onde consta que a empresa contratada está realizando a Gestão, Supervisão e Execução dos Programas Ambientais da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Fernão Dias-Terminal Rio de 300 Km entre os estados de São Paulo e Rio de Janeiro – contemplando 22 municípios do estado de São Paulo e 05 municípios do Rio de Janeiro. O documento descreve os serviços executados e cita o interessado como um dos membros da equipe técnica, na função ou cargo no projeto de um dos responsáveis técnicos (fl. 03/07);

5.Cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços nº TSM_JU_COM_0043-19, firmado em 09.12.2019 entre a contratante e a contratada (fl. 13/50), e do 1º Aditivo, de 17.04.2020 (fl. 51/53) e do 3º Aditivo, de 19.04.2021 (fl. 54/56);

6.Cópias das ARTs registradas pela Engenheira Civil MARIA CLAUDIA PALEY BRAGA, conforme abaixo, em ordem cronológica:

6.1.28027230191579683 (à qual foram vinculadas como de corresponsabilidade as ARTs registradas pelo interessado), registrada em 27.03.2020, e tem os mesmos dados da 1ª ART registrada pelo interessado – fl. 62 e verso;

6.2.nº 28027230210739858, registrada em 28.05.2021 como complementar – aditivo de prazo à 28027230191579683 – diferença da primeira nos campos início e término da obra/serviço(fl. 65 e verso);

6.3.nº 28027230210718230, registrada em 04.06.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade contratada à 28027230191579683 – e que apresenta em relação à 28027230210739858, acima, diferença nos campos valor do contrato, data de início e quantidade de horas trabalhadas (fl. 63 e verso);

6.4.nº 28027230210803360, registrada em 11.06.2021 como complementar – aditivo de valor à 28027230191579683 – e que apresenta em relação à 28027230210739858, acima, diferença nos campos valor do contrato, data de contrato e data de término e quantidade de horas trabalhadas (fl. 64 e verso);

6.5.nº 28027230210730410, registrada em 11.06.2021 como complementar – aditivo de valor à 28027230191579683 – e que apresenta em relação à acima, diferença nos campos valor do contrato, data de contrato e data de previsão de término do serviço (fl. 66 e verso);

7.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 67 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.06.1994, com atribuições "do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa TETRA MAIS, desde 25.11.2016 (sócio);

8.Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP – a empresa contratada, TETRA MAIS, está registrada desde 25.11.2016, tendo anotados como seus responsáveis técnicos o interessado, a Engenheira Civil Maria Claudia Palley Braga, a Geóloga Annamaria Rizzo da Fonseca e o Eng. Ambiental Martines Vicente da Silva Júnior – todos sócios – Verifica-se que o endereço da empresa é o mesmo citado como endereço das obras/serviço em todas as ARTs anexadas ao processo (fl. 68);

9.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 69), onde se verifica o registro do signatário do Atestado de fl.03/07, Eduardo Sannomyia Sakamoto, como engenheiro ambiental, desde 25.07.2008.

II – Legislação

1.Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências"; Artigos 45 e 46

2.Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

3.Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; Artigos 4º, 2, 26, 27, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 63

4.Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

5.Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", Art. 7º

III – Parecer

Considerando o Art. 7º, da Resolução nº 218 de 1973 – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025 de 2009, em que diz que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART e, as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e, no caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico e, que o Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85 de 2011, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

IV – Voto

Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente às atividades técnicas, conforme consta na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Atestado Técnico supracitados, requerida pelo Engenheiro Civil Filipe Martinez Biazzi e, instauração de processo administrativo para anulação da ART 28027230210776527

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-743/2017 V3** *BRUNO TADEU KANEKO GUIMARÃES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado pelo Setor de Acervo Técnico da EAPEIE/SUPFIS, em 12.11.2021 – com recebimento em 30.11.2021 - à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para manifestação quanto aos serviços executados às fl. 08 a 15 e as atribuições do profissional às fl. 16, considerando a pré-análise do setor (fl. 18/20), anexando ao processo:

1.Requerimento do interessado de Certidão de Acervo Técnico/CAT com registro de atestado – Atividade Concluída, via Web Atendimento, protocolado sob nº A2021048717 (fl. 02);

2.Cópia da ART nº 28027230191336186, registrada pelo interessado em 14.10.2021 como complementar-detalhamento de atividades à 28027230191336186 e de coautoria vinculada à ART 28027230191279408 (fl. 04 e verso numerado como fl. 05), descrevendo-se:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Básico – serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, 278.114 metros;
・ Campo 5. OBS: projetos hidráulicos na elaboração de projetos básicos conceituais e serviços de apoio para implantação do sistema de esgotamento sanitário - Ribeirão do Lipa, Bacia integrante da sede do município de CUIABÁ, MT;
・ Contratante: Águas Cuiabá S.A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, de Carumbé, MT, pessoa jurídica de direito público (Contrato 0144/2019, celebrado em 29.07.2019, no valor de R$ 1.262.136,62);
・ Contratada (o): COBRAPE - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos;
・ Local da Obra/Serviço: citado o endereço da Rua Fradique Coutinho, 212 – Pinheiros - São Paulo, SP;
・ Data de Início: 05.09.2019;
・ Previsão de Término: 28.02.2020.;

3.Cópia da ART 28027230191336186, que foi complementada pela ART acima – registrada pelo interessado em 21.10.2019 como de coautoria vinculada à 28027230191279408 e que apresenta em relação à acima diferenças nas datas de contrato, início e previsão de término dos serviços e nas atividades técnicas (descrito anteriormente também a elaboração/projeto – rede de esgoto, 1 unidade – ver fl. 06 e verso numerado como fl. 07);

4.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante, com Anexos – datado de 30.11.2020 e assinado por Kenon Mendes de Oliveira, Eng. Civil de Santa Catarina, qualificado como responsável técnico, e por William Gomes Figueiredo, Engenheiro Civil, qualificado como Diretor - onde consta que a empresa contratada, COBRAPE, com sede à Rua Fradique Coutinho, 212 – Pinheiros – São Paulo, SP, reuniu os profissionais contidos no quadro técnico em Anexo I, e prestou serviços com as seguintes características, no período de 19.08.2019 a fevereiro de 2020, segundo o objeto do contrato: elaboração de projetos básicos conceituais e serviços de apoio para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário – Ribeirão do Lipa, bacia integrante da sede do Município de Cuiabá, MT. O documento descreve os trabalhos executados, com quantitativos, e informa que foram executados sob a responsabilidade técnica dos engenheiros Alceu Guerios Bittencourt e Carlos Eduardo Guri Gallego, e cita o interessado como um dos integrantes da equipe técnica, na função de Projetos Hidráulicos (fl. 08/15);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 16 e verso numerado como 17),

onde se verifica que o interessado está registrado como TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL, com registro originário do Crea Paraná, desde 17.07.2012, com atribuições "dos artigos 03 e 04 da Res 313/86 do Confea, circunscrita a concreto; atividades a exercer: 1)elaboração de orçamento de concreto; 2)padronização, mensuração e controle de qualidade em concreto; 3)condução de trabalho técnico de concreto;4)condução de equipe de instalação, montagem, operação, rep, ou manutenção em concreto; 5)execução de instalação, montagem e reparo em concreto; 6)operação e manutenção de equipe, instalação de concreto 7)execução de desenho técnico de concreto compete ainda, aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob supervisão e direção de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; 8)execução de obra e serviços técnicos em concreto; 9)fiscalização de obra e serviços técnicos em concreto; 10)produção técnica especializada em concreto. quando enquadradas, exclusivamente no desempenho das atividades referidas nos itens 1 a 10, poderão os tecnólogos exercerem as seguintes atividades: 11. vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de concreto; 12. desempenho de cargo e função técnica em concreto;13. Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica extensiva em concreto; O tecnólogo pode responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições"; consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada COBRAPE Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, está registrada no Crea-SP, desde 11.03.1988, com a anotação de 04 (quatro) engenheiros civis como seus responsáveis técnicos e 01 (uma) engenheira química – Registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e de Engenharia Química (fl. 21 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro no Crea-SP, como Engenheiro Civil, de um dos signatários do atestado de fl. 08/15, William Gomes Figueredo (fl. 22);

• Tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" – o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico de nenhuma empresa junto ao Crea-SP (fl. 23); e

• Cópia da ART nº 28027230191279408, à qual foi vinculada a ART de fl. 03/04 como sendo de coautoria – registrada em 10.10.2019 pelo Eng. Civ. Alceu Guerios Bittencourt (um dos responsáveis técnicos da empresa COBRAPE), e referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto - Serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e de rede de esgoto, 1 unidade – baixa por obra/serviço concluído (fl. 24)

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário,

conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para

anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 313, de 26.09.1986, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências":

"...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução... (todos grifos nossos)

Parecer:
Considerando-se a ficha do Resumo Profissional do interessado à fl. 16 onde cita o texto da Atribuição do profissional dado pelo artigo 03 e 04 da Resolução 313/86 do CONFEA, CIRCUNSCRITA A CONCRETO;
Considerando-se que não há no texto de atribuições do profissional a atividade "projeto básico para Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário" constante da ART e Atestado de Capacidade Técnica, ou ainda não nas atribuições menção a "projeto hidráulico" citado no escopo do anexo I do Atestado de Capacidade Técnica;
Considerando-se a Lei Federal 5194/66 em seu artigo 6º) Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: item "b" - o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Considerando-se o artigo 73 da Lei Federal 5194/66 item "b" - multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea " b " do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64.
Considerando-se a Resolução nº 1025/09 do CONFEA em seu artigo 25) A nulidade da ART ocorrerá quando: item II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

Voto:
Por sugerir a CEEC encaminhar o processo a UGI Leste para as seguintes providências:
a)Declarar nula a ART nº 28027230211487063 por infração a Resolução nº 1025/09 do Confea em seu artigo 25, item II;

b)Aplicar multa ao profissional Tecnólogo em Construção Civil Bruno Tadeu Kaneko Guimarães, por infringir a Lei Federal 5194/66 em seu artigo 6º, item "b", em conformidade com o artigo 73, item "b" no valor da menor referência, uma vez que o profissional não possui infrações anteriores registrada neste Conselho, como forma de advertência para se ater o exercício profissional a suas atribuições determinadas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscrita a concreto.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
7	**A-843/2013 V2**	*MARTINES VICENTE DA SILVA JUNIOR*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

I – Histórico

Em 29.09.2021, a UGI/SÃO JOÃO DA BOA VISTA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer no que se referente às atividades técnicas, conforme consta da ART 28027230210776583 e Atestado (fl. 03 a 07), considerando as atribuições do interessado (fl. 67), anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade em Andamento - protocolado sob n. A2021030604, em 30.06.2021, referente à ART 28027230210776583 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230210776583, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.06.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200418149 e de corresponsabilidade - vinculada à 28027230210718230 (fl. 10 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Estudo, estudo ambiental, 5.570 horas; e Execução/Estudo, elaboração de processos de licença de execução e serviços da área ambiental, 50.126 horas;
•Campo 5. Observações: Gestão Socioambiental, Supervisão Ambiental das Obras e execução dos programas de Gestão Ambiental, Programa Ambiental da Construção (Gerenciamento de Efl. Líquidos, Resíduos Sólidos, Emissões Atm, Controle de Ruídos, Sinalização de Vias e Controle de Tráfego, Monit. Controle de Processos Erosivos); Prospecção, Monit., Resgate e Patrimônio Paleontológico; Compensação Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Resgate de Germoplasma, Afugentamento e Resgate Fauna, Monit. da Fauna, Reposição Florestal; Comunicação Social; Contratação de MO; Educação Ambiental (PEA e PEAT); Instituição da Faixa de Servidão, condicionantes da LI, e acompanhamento de todas as atividades de supressão de vegetação para a implantação Linha de Transmissão 500kV Fernão Dias - Terminal Rio, com 300km, início em Atibaia/SP até Paracambi/RJ (22 municípios em SP e 05 no RJ) e dos bays de conexão com as SE 500kV Fernão Dias e Terminal Rio. Gestão e assessoria técnica para obtenção das LOs da LT no IBAMA;
•Contratante: TSM – Transmissora Serra da Mantiqueira S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato TSM_JU_COM_0043-19, celebrado em 09.12.2019, no valor de R$ 6.205.312,55);
•Empresa Contratada: TETRA MAIS Consultoria Ltda.-EPP;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jerônimo da Veiga, 164 – Jardim Europa – São Paulo, SP;
•Data de Início: 09.12.2019;
•Previsão de Término: 31.08.2021;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: TSM Transmissora Serra da Mantiqueira S.A.

3.Cópia da ART nº 28027230200418149 (que foi substituída pela ART acima citada), registrada pelo interessado em 09.04.2020 também como de corresponsabilidade vinculada à 28027230191579683 e que apresenta diferenças da acima citada nos campos valor do contrato, data de término e quantidade e no campo OBS (fl. 09 e verso);

4.Atestado de Execução Parcial de Serviços, emitido pela contratante - datado de 24.05.2021 e assinado por Eduardo Sannomiya Sakamoto, qualificado como Gerente de Meio Ambiente - onde consta que a empresa contratada está realizando a Gestão, Supervisão e Execução dos Programas Ambientais da Linha

de Transmissão (LT) 500 kV Fernão Dias-Terminal Rio de 300 Km entre os estados de São Paulo e Rio de Janeiro – contemplando 22 municípios do estado de São Paulo e 05 municípios do Rio de Janeiro. O documento descreve os serviços executados e cita o interessado como um dos membros da equipe técnica, na função ou cargo no projeto de um dos responsáveis técnicos (fl. 03/07);

5.Cópia do Instrumento Particular de Prestação de Serviços nº TSM_JU_COM_0043-19, firmado em 09.12.2019 entre a contratante e a contratada (fl. 11/48), e do 1º Aditivo, de 17.04.2020 (fl. 49/51) e do 3º Aditivo, de 19.04.2021 (fl. 52/54);

6.Cópias das ARTs registradas pela Engenheira Civil MARIA CLAUDIA PALEY BRAGA, conforme abaixo, em ordem cronológica:

6.1.nº 28027230210739858, registrada em 28.05.2021 como complementar – aditivo de prazo à 28027230191579683 – Elaboração/Estudo, ambiental, 3.000 horas; Execução/Estudo, elaboração de processos de licenças de execução e serviços na área ambiental (fl. 62 e verso);

6.2.nº 28027230210718230, registrada em 04.06.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade contratada à 28027230191579683 – e que apresenta em relação à 28027230210739858, acima, diferença nos campos valor do contrato, data de início e quantidade de horas trabalhadas (fl. 62 e verso);

6.3.nº 28027230210803360, registrada em 11.06.2021 como complementar – aditivo de valor à 28027230191579683 – e que apresenta em relação à 28027230210739858, acima, diferença nos campos valor do contrato, data de contrato e data de início (fl. 61 e verso);

6.4.nº 28027230210730410, registrada em 11.06.2021 como complementar – aditivo de valor à 28027230191579683 – e que apresenta em relação à acima, diferença nos campos valor do contrato, data de contrato e data de previsão de término do serviço (fl. 63 e verso);

7.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 66 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 25.07.2008, com atribuições "do artigo 2º da Resolução 447 de 22/09/2000, do CONFEA, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18 do artigo 1º da Res. 218/73, também do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos"; consta quitação de anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa TETRA MAIS, desde 12.09.2019 (sócio);

8.Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP – a empresa contratada, TETRA MAIS, está registrada desde 25.11.2016, tendo anotados como seus responsáveis técnicos o interessado, os engenheiros civis Maria Claudia Palley Braga e Filipe Martinez Biazzi e a Geóloga Annamaria Rizzo da Fonseca – todos sócios – Verifica-se que o endereço da empresa é o mesmo citado como endereço da obras/serviço em todas as ARTs anexadas ao processo (fl. 64);

9.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 65), onde se verifica o registro do signatário do Atestado de fl.03/07, Eduardo Sannomyia Sakamoto, como Engenheiro Ambiental, desde 25.07.2008 (fl. 65 e verso).

10.Anexa-se às fl. 68 e verso do processo cópia da ART nº 28027230191579683 (à qual foram vinculadas as ARTs registradas pelo interessado, Eng. Ambiental Martines Vicente da Silva Júnior, e que foi complementada ou substituída pelas ARTs registradas pela Eng. Civil Maria Cláudia Paley Braga) – verifica-se que a citada ART foi registrada pela engenheira Civil Maria Cláudia Paley Braga em 27.03.2020, e tem os mesmos dados da 1ª ART registrada pelo interessado (vide fl. 09).

II – Legislação

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

1.Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências"; Artigos 45 e 46

2.Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

3.Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; Artigos 4º, 2, 26, 27, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 63

4.Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
5.Resolução nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais": Art 2º

III – Parecer

Considerando o Art. 2º, da Resolução nº 447 de 2000 – Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.025 de 2009, em que diz que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART e, as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e, no caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico e, que o Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85 de 2011, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

IV – Voto

Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente às atividades técnicas, corresponsabilidade, conforme consta na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Atestado Técnico supracitados, requerida pelo Engenheiro Ambiental Martines Vicente da Silva Junior e, instauração de processo administrativo para anulação da ART 28027230210776583, emitida pela interessado e anulação da ART 28027230210718230 (principal) emitida pela Engenheira Civil Maria Claudia Paley Braga

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SUL-IES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-130112/1996** *MAURICIO PRADO ALVES* **V12** ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

A UGI/Taubaté, em 18.09.2019 (fl. 18), encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas descritas nos Atestados e nas ARTs apresentados, e as atribuições do interessado, anexando ao processo:

1. Requerimentos de CAT com Registro de Atestado (Atividades Concluídas), via Web Atendimento, conforme abaixo:

1.1. Protocolado sob nº A2019052749, em 19.08.2019, referente às ARTs 92221220160790765 e 28027230191029353 (fl. 02);

1.1.1. Cópia das citadas ART 92221220160790765, registrada em 29.07.2016 (fl. 05) e 28027230191029353 (fl. 04), registrada em 13.08.2019 – ambas de Obra ou Serviço - sendo a última de substituição retificadora à primeira, e de onde descrevemos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção – de estudo ambiental, ambiental, 1 unidade;

• Campo 5. Observação: Direção e gerenciamento de serviços ambientais, contemplando coleta de dados e inspeção e reconhecimento inicial; classificação de área; elaboração de modelo conceitual; medição das profundidades dos níveis de água nos poços de monitoramento existentes; coleta de amostras de água subterrânea pelo método de baixa vazão provenientes dos poços de monitoramento; medição dos parâmetros físico-quimicos in situ da água subterrânea; interpretação e parecer dos resultados das análises químicas das amostras coletadas e elaboração e emissão de relatório técnico de Avaliação Preliminar e Monitoramento Analítico de Água Subterrânea – Área de abrangência: 120.000 m²;

• Contratante: Textil Nova Fiação Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato P0010499/2016-V01, celebrado em 28.03.2016, no valor de R$ 30.000,00);

• Contratada (o): Servmar Serviços Técnicos Ambientais Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Rua Kanebo, 175 – Distrito Industrial – Jundiaí, SP;

• Data de Início: 28.03.2016;

• Previsão de Término: 23.08.2016;

• Finalidade: Ambiental;

• Proprietário: Textil Nova Fiação Ltda.;

1.1.2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante– datado de 19.09.2016 e assinado por Edmilson Ap. de Moraes, Diretor Presidente - onde consta que a contratada executou uma avaliação preliminar e monitoramento analítico de água subterrânea para a contratante, descrevendo as atividades e citando o interessado como um dos integrantes da equipe técnica e responsável técnico pelo projeto junto ao Crea (fl. 05/07);

1.1.3. Laudo de Execução de Serviços datado de 15.08.2019 e assinado pelo Eng. Ambiental Bruno Lima dos Santos, onde consta que o interessado dirigiu e supervisionou todas as etapas dos serviços técnicos do projeto, dentre das Normas Técnicas, contrato e legislação vigente, descrevendo as atividades executadas (fl. 09); e

1.1.4. ART 28027230191030315, referente ao Laudo acima, registrada pelo Eng. Ambiental Bruno Lima dos Santos em 15.08.2019 (fl. 08 e verso);

1.2. Protocolado sob nº A2019054091, referente às ARTs 92221220150214826 e 28027230191074685 (fl. 10);

1.2.1. Cópia das citadas ART 92221220150214826, registrada em 12.03.2015 (fl. 12 e verso) e 28027230191074685 (fl. 11 e verso), registrada em 22.08.2019 – ambas de Obra ou Serviço - sendo a última de substituição retificadora à primeira, e de onde descrevemos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção – de estudo ambiental, ambiental, 1 unidade;

• Campo 5. Observação: Direção e gerenciamento de projeto para realização de investigação detalhada, contemplando: caracterização de área, levantamento de uso e ocupação de solo, coleta de solo e sondagens de investigação para poços de monitoramento, coleta de água subterrânea para análise de parâmetros BTEX, PAH e TPH, amostragem de solo para medição de vapores orgânicos, comparação e análise dos resultados obtidos através de amostras de solo, água subterrânea e gases, elaboração e emissão de relatório técnico – dimensão de área: 2.000 m²;
• Contratante: S & S Auto Posto Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 10.02.2015, no valor de R$ 23.000,00);
• Contratada (o): Servmar Serviços Técnicos Ambientais Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Rua Conchas, 70 – Jardim São Jorge – Piracicaba, SP;
• Data de Início: 10.02.2015;
• Previsão de Término: 20.05.2015;
• Finalidade: Ambiental;
• Proprietário: S & S Auto Possto Ltda;
1.2.2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante– datado de 28.06.2016 e assinado por Emilio Setten Neto - onde consta que a contratada executou uma investigação ambiental detalhada para a contratante, descrevendo as atividades e citando o interessado como um dos integrantes da equipe técnica (atividades desempenhadas de direção técnica e supervisão das etapas de gerenciamento de projetos) e responsável técnico pelo projeto junto ao Crea (fl. 13/14);
1.2.3. Laudo de Execução de Serviços datado de 22.08.2019 e assinado pelo Eng. Ambiental Bruno Lima dos Santos, onde consta que o interessado dirigiu e supervisionou todas as etapas dos serviços técnicos do projeto, dentre das Normas Técnicas, contrato e legislação vigente, descrevendo as atividades executadas (fl. 15); e
1.2.4. ART 28027230191075235, referente ao Laudo acima, em nome do Eng. Ambiental Bruno Lima dos Santos – não constam dados de registro ou pagamento (fl. 15 verso);
2. Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 16) – registro da empresa SERVMAR Serviços Técnicos Ambientais Ltda., desde 02.12.1988, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive o interessado (sócio);
3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 17e verso) - onde consta o registro do interessado, MAURICIO PRADO ALVES, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 01.10.1982, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; quite com anuidades até 2019; e anotado como responsável técnico das empresas SERVMAR Serviços Técnicos Ambientais Ltda. (sócio) e TECPLAN Engenharia e Consultoria Ltda. (sócio).
II – Parecer:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."
II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."
II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e

o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."
II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o

Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."
II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI, às fl. 18, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas descritas nos Atestados e nas ARTs apresentados, e as atribuições do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto:
Tendo em vista que a atividade de Execução integra as atividades de Direção de Obra desenvolvida pelo Eng. Civil Mauricio
Prado Alves; VOTO pelo deferimento das Certidões de Acervo Técnico – CAT, referente as ART nº92221220160790765 e
28027230191029353 e suas retificadoras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-524/2016 ORIG +** *CLOVIS DE OLIVEIRA MAITO* **V2** ***Relator*** CLAUDOMIRO MAURICIO DA ROCHA FILHO

Proposta

Breve Histórico:
Em 25/11/2019, o Departamento de Registro, Atendimento Profissional e Acerto Técnico/DRAPAT do Crea-SP encaminhou o Volume 2 do presente processo ao DAC2- SUPCOL para posterior encaminhamento à CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo em vista as inconsistências na documentação apresentada para obtenção de CAT, bem como o que dispõem os Artigos 57 e 61 da Resolução 1025/2009, do CONFEA, respectivamente, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido pelo contratante e que o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra, e os pedidos por parte do requerente (fl.. 51, 69, 81, e 107) Processo A - 000524/2016 - Volumes 1 e 2.
Na ocasião, o DRAPAT fez a análise dos pedidos do interessado (de CATs com registro de Atestado - acima citados, relacionando os documentos apresentados em cada um deles, destacando-se:
•A emissão de Atestados pela empresa contratada Tarraf (nos dois primeiros) ou subcontratada Three Steel (nos dois últimos); não pelos contratantes;
•Que não foi apresentado vínculo empregatício entre o requerente e as empresas Tarraf ou Three Steel; e
•Que o Crea-SP encaminhou várias exigências solicitando Atestado da contratante, porém, o requerente apresentou diversos documentos e argumentações que não seria necessário novo Atestado e sugeriu que os protocolos fossem enviados à CEEC.

O DRAPAT destaca ainda, finalmente, os dispositivos legais pertinentes ao assunto (Artigos 6º e 45º da Lei 5.194/66; Artigos 2º da Lei 6.496/77 e Artigos 49, 57, 61 e 63 da Res. 1025/2009).
PARECER
o presente Processo A-000524/216 - Volumes 1 e 2, diz respeito a 05 solicitações de Certificado de Acervo Técnico (CAT), sendo 01 com Protocolo A2019060029 constando no Volume 1, e 04 constando no Volume 2, com Protocolos a saber: A20190S8732, A20190588737, A2019059144 e A2019059146, situação em que o requerente pleiteia uma relativização entre estas 04 solicitações e a CAT oriunda da Decisão CEEC/SP nº 1252/2019, que consta também do Processo nº A-524/2016 V2.

VOTO:

a)Quanto à solicitação de Certificado de Acervo Técnico (CAT) - Protocolo A2019060029: voto por negar, tendo por base a inconsistência na documentação apresentada, devido a não apresentação de Atestado emitido pelo Contratante;
b)Quanto às solicitações de Certificado de Acervo Técnico (CAT) - Protocolos A2019058732, A20190588737, A2019059144 e A2019059146: voto por negar, tendo por base que foi solicitado pelo Crea documentação comprovando vínculo empregatício entre o requerente e as empresas "Tarraf" ou "Three Steel" e não foi atendido, bem como a solicitação, também não atendida, para o requerente apresentar, Atestado da Contratante, ao Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-258/2019** *EDNEY JOSÉ SIMÕES FILHO* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO feita pelo Engenheiro Civil Edney José Simões Filho, registrado neste Conselho sob nº 0601003477, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73, conforme protocolo A2017034577 de 11/07/2.017. (fls. 02 e 03)

A CAT solicitada se refere às atividades técnicas desempenhadas pelo Interessado na implantação do condomínio residencial denominado Residencial Manacá, situado à Rua Coronel Edgard Armond, Praia Deserta, cidade de São Sebastião, cuja responsabilidade técnica está registrada neste Conselho conforme ART nº 28027230172396730 de 25/08/2.017 (fl. 04) emitida em substituição e retificação à ART nº 8210200404170370 de 06/08/2.004 (fl. 05).

Cumprindo dispositivos legais da Resolução Confea nº 1.025/2.009, o Interessado anexou ao requerimento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo Engenheiro Civil Ian Azevedo Jorge, CREASP nº 5069241496, sócio da Manacá Imóveis Ltda, proprietária do empreendimento (fls. 06 a 10- versos) e também uma Declaração (fl. 12) onde esclarece:
1. que a empresa Manacá Imóveis Ltda. daria continuidade ao empreendimento;
2. que o Habite-se não fora solicitado uma vez que as obras não haviam sido concluídas;
3. que apesar de não concluídas, as fundações das 24 (vinte e quatro) unidades residenciais que compõem o Condomínio já haviam sido executadas e por ele fiscalizadas;
4. que, além das fundações, sob sua fiscalização, já haviam sido implantadas as vias de acesso, o sistema de drenagem e "algumas obras individuais";
5. que os proprietários das unidade concluídas não têm interesse em solicitar o Habite-se em virtude de conjuntura econômica difícil e a não conclusão das obras relativas a áreas comuns;
6. que a solicitação de Acervo Técnico é relativo somente às casas e áreas comuns das quais participou no período e que estariam concluídas;
7. que o Engenheiro Civil Ian Azevedo Jorge, CREASP nº 5069241496, que assina o Atestado Técnico apresentado, assumiu participação na empresa Manacá Imóveis Ltda., respondendo doravante pela responsabilidade técnica do empreendimento, substituindo-o;
8. que a previsão para conclusão das obras do empreendimento é janeiro de 2.022; e,
9. que a ART substitutiva e retificadora emitida, foi adequada no que tange aos campos "nome do contratante", "CNPJ", "valor do contrato", "data e início" e "previsão de término".

Em 14/05/2.019, após pesquisa conforme tela "Resumo de Profissional" (fl. 13), agente administrativo da UOP V.G. Paulista emitiu despacho (fl. 14) atestando que a documentação apresentada estava de acordo com a legislação vigente (Res. Confea 1.025/2.009) e sugeriu a emissão da CAT.

Por sua vez, o Gestor da UGI Americana, em 17/05/2.019, considerando que apenas o Eng. Civil Edney José Simões Filho é citado no Atestado e, que supostamente haveria atividades estranhas à sua atribuição profissional, determinou a instauração de processo "A" e encaminhamento à CEEE para análise quanto às atividades desenvolvidas pelo profissional citadas no atestado em face (ilegível). (fl. 15)

Mediante despacho do gestor, um agente administrativo da UOP V. G. Paulista, em 23/05/2.019, mesmo reconhecendo que a documentação apresentada atendia ao disposto da Resolução Confea nº 1.025/2.009, abriu o presente processo em virtude de dúvida técnica qual seja, se os serviços registrados na ART nº 28027230172396730 e as atividades mencionadas no Atestado, tendo em vista não haver nenhuma citação

de equipe técnica de outras áreas, se estariam ou não em conformidade com as atribuições do Interessado, conforme tela "Resumo de Profissional".
No entanto, contrariando despacho do Gestor da UGI Americana, o processo em vez de ser encaminhado à CEEE, a meu ver acertadamente, foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação, em face das atribuições do Interessado e do serviço executado.

A CEEC, em 25/11/2.019, conforme Decisão nº 1.700/2.019 (fls.22 a 24), DECIDIU pela aprovação do relatório de conselheiro (fls. 20 e 21-versos) que deliberou pela restituição do processo para a Unidade de origem para as seguintes providências:
1. apresentação do projeto do condomínio aprovado pela Prefeitura de São Sebastião, informando o autor do projeto, bem como os responsáveis técnicos pela execução da obra em questão;
2. apurar, junto à Prefeitura de São Sebastião, o responsável técnico pela direção da obra;
3. juntar ao processo o alvará de construção; e,
4. promoção de diligência à obra para verificar seu estágio atual com previsão de construção de 24 unidades habitacionais.

Notificada conforme Ofício nº 4464/2.020 – UOPSST de 17/03/2.020 (fls. 26 e 27) a empresa Manacá Imóveis Ltda., através do protocolo nº 13329 de 29/01/2021 (fl. 28) apresentou a documentação solicitada quais sejam:
1. cópia do Alvará de construção nº 240/04 (fl. 30) do condomínio residencial localizado na Praia Deserta, com 3.836,11 m², constando como autoras do projeto duas arquitetas devidamente registradas no Conselho e como responsável técnico, o Engenheiro Edney José Simões Filho; e,
2. 05 (cinco) cópias do projeto do condomínio residencial aprovado pela Prefeitura de São Sebastião (fls. 31 a 35), devidamente assinadas pelo proprietário, responsável técnico e pelas autoras do projeto.

Por sua vez, somente em 24/05/2.021, o Agente de Fiscalização lavrou relatório referente sua diligência ao local da obra (fl. 36) relatando que:
1. no local constatou que a obra estava paralisada, aparentemente há tempo considerável, conforme informações fornecidas por vizinhos;
2. o condomínio se encontrava trancado, sem movimentação de obra, máquinas e operários portanto, sem alguém para obtenção de informações acerca da obra;
3. visualmente não constatou nenhuma residência que pudesse ser considerada concluída, paralisadas após execução dos pilares de sustentação, anexando fotos para comprovação (fls. 37 a 40); e,
4. a via de acesso até o portão de entrada se encontrava pavimentada e os portões de entrada concluídos.

Termina seu relatório ressaltando que somente um Laudo Técnico poderia atestar, com precisão, quais serviços de engenharia estariam concluídos.

Conforme despacho da UGI São José dos Campos de 26/05/2.021 (fl. 41) o processo foi encaminhado à CEEC. Recepcionado pela administração, esta, conforme relatório de Analista de Serviços Administrativos de 26/07/2.021 e despacho de 19/07/2.021 (fls. 43 e 44-versos) a mim o encaminhou para análise e parecer em 17/09/2.021. (fl. 45)

DISCUSSÃO
A UOP Vargem Grande Paulista, em consonância ao protocolo de solicitação da CAT, despachou que a documentação apresentada atendia ao disposto na Resolução Confea nº 1.050/2.013. Ou seja, equivocou-se ou se tratou de um simples erro de digitação, uma vez que a Resolução que trata de ART e Acervo Técnico é a Resolução nº 1.025/2.009, conforme previsto no artigo nº 50 a seguir transcrito.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o

requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Além desse equívoco preciso registrar e destacar alguns aspectos dessa documentação apresentada e demais documentos anexados.
Em primeiro lugar, ressalte-se que o protocolo A2017034577 (fls. 02 e 03) aberto pelo Interessado para solicitar o CAT está errado pois, consta como solicitação de "CAT com registro de Atestado – Atividade concluída" o que não corresponde à realidade uma vez que a obra estava efetivamente inacabada, situação que pode ser comprovada pela própria declaração do Interessado anexada ao protocolo. (fl. 12)

Vale aqui destacar que o protocolo de solicitação da CAT é de Julho/2.017 e no entanto, o mesmo somente foi analisado em Maio/2.019 ou seja, quase 02 (dois) anos depois do protocolo!!
Não há nos autos do processo nenhuma justificativa para essa excessiva demora.

Também não se justifica a falta de informações relevantes ao processo especialmente quanto à baixa da ART da obra/serviços e às ART's referentes à sua continuidade sob responsabilidade do Engº Ilan de Azevedo Jorge, conforme informado pelo Interessado.
Visando suprir esta falta de informações, solicitei auxílio da Assessoria e de outros canais competentes e obtive cópia de documentos relevantes que anexo ao processo, quais sejam:
1. Emitidos pelo Interessado
1.1. Baixa da ART nº 28027230172396730 por obra/serviço concluído, referente a obra a ser acervada, promovida em 21/03/2.018.

Observe-se que a baixa foi solicitada 08 (oito) meses após a solicitação da CAT e, de forma totalmente equivocada, pois a obra estava inacabada! Ou seja, a motivação correta para a baixa deveria ser a rescisão de contrato ou substituição do responsável técnico. Portanto, em hipótese alguma por obra concluída!

1.2. Cópia da ART nº 92221220121469795 registrada em 29/10/2.012, registrando a mesma atividade/quantificação registrada na ART objeto deste processo cuja única função foi excluir de sua responsabilidade a "casa 16 por desavenças com o proprietário".
Observe-se que esta ART não é de substituição à ART inicial da obra (ART nº 8210200404170370 de 06/08/2.004) como deveria ser, ou seja, a obra passou a ter 02 (duas) ART's do Interessado referente ao mesmo serviço!

1.3. Cópia da ART nº 28027230181059713 registrada em 19/12/2.018, cujo objetivo foi registrar sua responsabilidade pela fiscalização das construções em alvenaria, conforme estabelecido no Campo 4 da ART: Fiscalização – Fiscalização – Edificação – Alvenaria – 3.836,11 metros quadrados.
Observe-se que, no campo Observações, o Interessado informa que a responsabilidade técnica se refere a 24 unidades, ignorando e contrariando o que declarou na ART anteriormente mostrada quando excluiu a casa 16!
Observe-se ainda que esta ART foi registrada 17 meses após o pedido de CAT.

1.4. Baixa da ART nº 28027230181059713 por obra/serviço concluído, promovida em 19/05/2.019.
Observe-se que, mais uma vez a baixa foi solicitada de forma totalmente equivocada, pois a obra não havia sido concluída sendo que, o motivo correto para a baixa deveria ser a rescisão de contrato ou substituição do responsável técnico.

2. Emitidos pelo Engº Civil Ian de Azevedo Jorge
(como já informado, profissional que assumiu a responsabilidade pela continuação da obra em substituição ao Interessado)
2.1. Cópia da ART nº 92221220150155001 de 04/02/2.015 para o mesmo empreendimento registrando sua

responsabilidade pela direção dos serviços de implantação de infraestrutura tais como iluminação de vias, dutos de energia, abertura de valas de esgoto e terraplenagem.
Observe-se que esta ART foi emitida aproximadamente 2,5 anos antes do pedido da CAT pelo Interessado e mais de 03 anos antes da baixa da responsabilidade por ele efetivada.

2.2. Cópia da ART nº 92221220150191342 de 11/02/2.015 para o mesmo empreendimento registrando sua responsabilidade pela direção dos serviços de implantação de infraestrutura tais como terraplenagem, pavimentação, abertura de valas de esgoto e pela construção de edificação com área de 620,0 m².
Da mesma forma, observe-se que esta ART foi emitida aproximadamente 2,5 anos antes do pedido da CAT pelo Interessado e mais de 03 anos antes da baixa da responsabilidade por ele efetivada.

2.3. Cópia da ART nº 92221220150194918 de 05/03/2.015 para o mesmo empreendimento registrando sua responsabilidade pela direção dos serviços de implantação de infraestrutura tais como paisagismo, pavimentação, novamente pela construção de edificação com área de 620,0 m² e ainda, elaboração de projeto executivo para implantação de 04 unidades residenciais e projeto "as built" para 01 unidade residencial
Da mesma forma, observe-se que esta ART foi emitida aproximadamente 2,5 anos antes do pedido da CAT pelo Interessado e mais de 03 anos antes da baixa da responsabilidade por ele efetivada.

2.4. Cópia da ART nº 92221220160397126 de 15/04/2.016 para o mesmo empreendimento registrando sua responsabilidade pela direção dos serviços de execução de edificação de materiais mistos com área total de 3.836,11 m², correspondente a 24 unidades habitacionais e área comum.
Observe-se que esta ART foi emitida aproximadamente 1,5 anos antes do pedido da CAT pelo Interessado e mais de 02 anos antes da baixa da responsabilidade por ele efetivada.

Analisando-se essa documentação acima apresentada percebe-se que as ações foram totalmente equivocadas e desconectadas, nos levando às seguintes conclusões:
1ª. A baixa da ART nº 28027230172396730 referente a obra a ser acervada, foi promovida de forma totalmente equivocada pois sua motivação, obra/serviço concluído, não corresponde à verdade uma vez que a obra estava inacabada e provavelmente, até o momento, paralisada.
2ª. Até o momento da equivocada baixa daquela ART, o Interessado manteve o registro de 02(duas) ART's referentes à direção técnica para a construção das unidades habitacionais e áreas comuns num total de 3.836,11 m².
Portanto, apesar da baixa, sua responsabilidade permanece ativa.
3ª. O profissional que substituiu o Interessado na execução da obra, ignorando a conclusão parcial de unidades habitacionais sob responsabilidade daquele, incorretamente, emitiu ART responsabilizando-se pela execução total obra ou seja, por área construída de 3.836,11 m².

Destaque-se também que, conforme os projetos arquitetônicos aprovados, trata-se de uma obra de implantação de um condomínio residencial composto de 24 unidade residenciais, áreas e construções comuns e infraestruturas como via de acesso interna, portaria, sistema de drenagem de água pluvial, iluminação, dentre outras.
No entanto, vale destacar que a área declarada na ART corresponde, na verdade, à soma das áreas a construir das 24 unidades e casa do Zelador! Ou seja, não há registro de atividades de elaboração de projetos de infraestruturas, muito menos de execução destas.

O Atestado de Capacitação Técnica assinado pelo Engº Ilan de Azevedo Jorge é apresentado em forma de planilha de serviços/quantitativos, no entanto, foi elaborado e apresentado de forma inadequada uma vez que, não informa a quantidade total prevista para os serviços a serem executados e, consequentemente, não informa quanto dos serviços foram concluídos sob a responsabilidade do Interessado.
Portanto, tornou impossível identificar, com segurança, a participação efetiva do Interessado na realização do empreendimento, até seu afastamento das atividades.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

No Atestado, consta que o Interessado elaborou os projetos executivos complementares detalhados quais sejam: estrutural do pavimento, instalações elétricas, instalações hidráulicas, de drenagem, de iluminação, estrutural e "as built".

No entanto, tais projetos não foram apresentados e, caso tenham sido realmente elaborados, com certeza não foram elaborados pelo Interessado uma vez que sua ART, emitida para esta obra, apenas contempla "direção e execução de obra" com 3.836,11 m².

E mais, considerando as ART's emitidas pelo Engº Ilan de Azevedo Jorge verifica-se que, além de assumir a responsabilidade pelas construções das 24 unidades habitacionais, ele assumiu também a direção da execução de serviços de infraestrutura tais como terraplenagem, pavimentação, abertura de valas para rede de esgoto, iluminação da via interna e paisagismo.

Entretanto, considerando que não há indicação de quantitativos é impossível se precisar quanto cada um executou dos serviços ou, até mesmo, se tais serviços, como indicado no atestado, foram executados sob a responsabilidade do Interessado.
Aliás, não há nenhuma ART do Interessado, dentre tantas que emitiu para o empreendimento, registrando responsabilidade por tais atividades relacionadas a infraestruturas.
Assim sendo, constata-se que o Atestado pode não corresponder à realidade dos fatos.

No relatório referente à diligência à obra de 24/05/2.021 (fl. 36), o Agente de Fiscalização anexou fotos e relatou que, "visualmente não constatou nenhuma residência que pudesse ser considerada concluída, paralisadas após execução dos pilares de sustentação".
Na verdade equivocou-se o Agente uma vez que, através da foto à fl. 39, vislumbra-se ao fundo, pelo menos uma unidade habitacional concluída.
E provavelmente não se trate de apenas dessa unidade concluída pois, através mapas aéreos da época (Google Earth Pro), pode-se vislumbrar pelo menos 05 (cinco) unidades habitacionais prontas, corroborando declaração do Interessado anexada ao protocolo de solicitação da CAT.

PARECER
Diante do acima discutido e exposto e,

Considerando que a obra a ser acervada não foi concluída e com fortes inícios de que se encontrava-se paralisada por ocasião da diligência ao local efetivada pela Fiscalização do CREASP;

Considerando que o Interessado solicitou a CAT com registro de Atestado – Atividade concluída, de forma equivocada, uma vez que comprovadamente, a obra/serviço não estava concluída;

Considerando que a ART objeto de solicitação da CAT foi baixada de forma equivocada pois o motivo alegado foi a conclusão da obra/serviço o que de fato não havia ocorrido;

Considerando que a baixa da ART deveria ter sido solicitada por rescisão de contrato ou substituição de responsável técnico;

Considerando que o Atestado apresentado para comprovação da efetiva participação do Interessado na execução da obra demonstra que a obra/serviço foi executada parcialmente no entanto, sem indicação da porcentagem concluída sob responsabilidade do Interessado;

Considerando que a Fiscalização do Conselho não conseguiu ter acesso ao condomínio para verificar e atestar o estágio da implantação do condomínio e da construção das 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais previstas;

Considerando que, apesar de não ter conseguido acessar o interior do condomínio, a Fiscalização informou que aparentemente as obras estavam paralisadas nos pilares de sustentação;

Considerando que, pelas características do relevo do interior do condomínio, de acentuado declive, tais pilares se tratam de elementos da fundação das unidades habitacionais, indicando portanto que as obras estariam paralisadas ainda em fase inicial;

Considerando que o projeto do Condomínio aprovado na Prefeitura não contempla projetos estruturais e muito menos, as obras complementares de infraestrutura tais como sistemas de drenagem de águas pluviais, redes de distribuição de água, de coleta e afastamento de esgotos, iluminação, pavimentação e outras;

Considerando que na ART emitida pelo Interessado, objeto da solicitação da CAT, não há registro de sua responsabilidade pela execução de projetos complementares de infraestrutura, nem mesmo nas demais ART's por ele emitidas para o empreendimento;

Considerando que, conforme o Art. 51 da Resolução Confea nº 1.025/2.009, o Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

VOTO pelo indeferimento do pedido da Certidão de Acervo Técnico e,

Considerando que a obra/serviço objeto do pedido da CAT encontra-se inconclusa e paralisada,

SUGIRO o cancelamento das baixas, por obra/serviço concluídos, das ART's nº 92221220121469795 e 28027230181059713 emitidas pelo Interessado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-16/2021 V2** *ROSELI FERREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021001381, de 11.01.2021

Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE VENCESLAU

Referente à ART 28027230201472848

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado, minha atribuição não posso fazer ART de projeto elétrico, por favor cancelar a ART.

- ART 28027230201472848, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 24.11.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – instalação elétrica de baixa tensão, 768 números de luminárias;

•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se a um projeto elétrico de retirada de luminárias com lâmpadas de vapor de sódio e instalação de 768 luminárias com lâmpada de LED instaladas em avenidas e ruas dos bairros da cidade de Dracena - SP e distrito de Jamaica – SP - projeto elaborado de acordo com a ND 40 da Elektro, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966;

•Contratante: SOLAR Materiais e Construções Elétricas Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.10.2020, no valor de R$ 5.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Ruas e Avenidas de Dracena-SP;

•Data de Início: 25.10.2021 - Previsão de Término: 26.02.2021.

Destacam-se do processo:

• O relatório da fiscalização da UGI/Adamantina, datado de 13.10.2021, no qual o agente fiscal consigna: diligência na Prefeitura Municipal de Dracena, contato com funcionária do setor de licitações, onde obteve a ART 28027230200958920, registrada pelo Eng. Fabrício Rockenbach Antunes, referente ao Contrato 104/2020, mesmo objeto da ART 28027230201472848, sendo assim, não há necessidade da ART 28027230201472848 estar ativa (fl. 06); e

• A cópia da ART nº 28027230200958920, registrada pelo Engenheiro Eletricista FABRÍCIO ROCKENBACH ANTUNES, em 18.08.2020, referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto e Execução/Execução – iluminação pública, 522 luminárias, tendo a Prefeitura Municipal de Dracena como contratante e a empresa SOLAR Materiais e Construções Elétricas Ltda. como contratada (contrato

104/2020, celebrado em 14.08.2020, no valor de R$ 328.860,00) – vide fl. 07/08.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório da fiscalização do Conselho, que junto à Prefeitura Municipal de Dracena obteve a ART registrada por um engenheiro eletricista, referente ao contrato objeto da ART da qual se pede o cancelamento; e

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201472848.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-284/2012 V15** *MAURÍCIO JOSÉ DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230190543167 solicitada pelo Eng. Civ. Maurício José de Mello. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido do contratante, portanto, a ART em questão não foi utilizada pelo contratante e pode ser cancelada.

- Cópia da ART 28027230190543167 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 06.05.2019 (fl. 03), conforme abaixo:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 7924 – Jaboatão dos Guararapes-PE - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;
•Data de Início: 29.04.2019;
•Previsão de Término: 31.05.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

Destaca-se do processo a cópia da ART nº PE20190412731, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 02.08.2019, referente ao laudo estrutural para AVCB da agência 7924 do Banco Itaú, situada na cidade de Jaboatão dos Guararapes-PE, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 16).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que trata-se de duplicidade de recolhimento;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190543167.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-526/2021** *WESLEY CARAVINA RODRIGUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2021026774, de 02.06.2021
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Referente à ART 28027230210678098
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Inicialmente o cliente me contratou para elaboração do processo de AVCB junto ao Corpo de Bombeiros, o mesmo informou que a área construída do imóvel era de 317 metros quadrados, o que obriga à contratação de um profissional e à emissão de ART, a qual foi emitida prévia aos trabalhos, porém o mesmo emitiu uma certidão negativa do imóvel junto à Prefeitura, a qual expõe área inferior a 200 metros quadrados, sendo assim, o próprio interessado pode fazer o processo nos bombeiros dispensando a necessidade de responsável técnico; ocorreu que na não necessidade de profissional o próprio interessado fez o processo, o mesmo não o atende mais e não responde para o ressarcimento da ART emitida, dessa forma, solicita o cancelamento da ART visto que o trabalho não foi realizado; conforme descrito o cliente não quer contato para não ter de pagar opor algumas despesas, sendo assim não há a possibilidade na emissão de declaração por parte dele.

- ART 28027230210678098, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 18.05.2021 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 1 unidade;;

•Campo 5. Observações: Referente à execução da instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio para um delivery de pizzas;

•Contratante: Cláudia Margarete Nachibal, pessoa física (Contrato celebrado em 18.05.2021, no valor de R$ 500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Rui Barbosa, 307 – Centro – Dracena, SP;

•Data de Início: 18.05.2021 - Previsão de Término: 18.05.2021;

•Proprietário: Cláudia Margarete Nachbal;

Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização datado de 13.10.2021, onde o agente fiscal da UGI/Adamantina consigna: contato mantido com a contratante, Sra. Cláudia, onde foi informado que mediante a metragem do seu estabelecimento, 227 m², não houve necessidade de contratar engenheiro, bem como registrar a ART; obra/serviço não iniciado/executado (fl. 08).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a justificativa do profissional, bem como a declaração da contratante, conforme relatório de fiscalização do Crea-SP, que, mediante a metragem do seu estabelecimento, 227 m², não houve necessidade de contratar engenheiro, bem como registrar a ART; obra/serviço não iniciado/executado,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210678098.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-239/2020 V5** *PAULO AUGUSTO SELINGARDI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 20211051310, de 08.11.2021

Origem do protocolo: UGI/AMERICANA

Referente à ART 28027230191646526

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: não consta.

- ART 28027230191646526, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 12.12.2019 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – pluvial, 2.600 metros cúbicos;

•Campo 5. Observações: Referente à execução de poço de recarga;

•Contratante: Empresa de Melhoramento Figueira Grande Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 11.12.2019, no valor de R$ 1.500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua da Amizade, 1570 – Residencial Harmonia – Tarumã, SP;

•Data de Início: 11.12.2019;

•Previsão de Término: 12.02.2021;

Destaca-se do processo a Declaração da contratante, Empresa Melhoramentos Figueira Grande Ltda., datada de 05.11.2021, que o interessado não participou de nenhuma etapa na execução referente à ART nº 28027230191646526, pois o contrato não foi realizado (fl. 04).

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da empresa contratante, que o interessado não participou de nenhuma etapa na execução referente à ART nº 28027230191646526, pois o contrato não foi realizado

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191646526.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
15	**A-316/2020 T12**	*WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES*
	Relator	CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Breve resumo do processo:
Nos foi encaminhado o presente processo pela UOP/HORTOLÂNDIA à CEEC, em 23.11.2021 - vide fl. 10 - para análise e parecer quanto à nulidade da ART.
Durante a analise da documentação, e revendo o processo, verifica-se que foi instruído com os seguintes documentos:
• Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2020035891, de 08.06.2020, de baixa de várias ARTs, dentre as quais a de nº 28027230190603766, por motivo de Rescisão Contratual (fl. 02/03);
• Cópia da ART nº 28027230190603766, registrada pelo interessado – referente às atividades técnicas de Elaboração/Inspeção – instalações industriais e mecânicas, 1 unidade (inspeção de 1 vaso de pressão, conforme NR-13), tendo a empresa Wyrth do Brasil Peças de Fixação Ltda. como contratante (contrato de 16.05.2019, no valor de R$ 90,00) – vide fl. 04;
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema Creanet, onde se verifica o registro do interessado, WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES, CREASP 5069374533, desde 31.07.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.11.2015, com atribuições "provisórias do artigo 4º da Res. 359/1991, do CONFEA"; está anotado como responsável técnico da empresa HCI Sistemas contra Incêndio Ltda., desde 19.06.2018 (contratado) – vide fl. 05;
• Cópia da Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, de 13.10.2021 (fl. 06/08), onde consta que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo A-316/2020 t1-t10 que trata de: CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART (...) O Eng. Civil WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES solicita baixa de dez (10) ARTs, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas .
• Considerando as atribuições do profissional que não estão contempladas as atividades referentes a vasos de pressão, e assim, conforme dispositivos legais vigentes, o registro pelo interessado de ARTs com atividades técnicas não contempladas pelas suas atribuições profissionais não leva ao cancelamento das ARTs e sim à NULIDADE dessas ARTs.
• DECIDIU: Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1004/2021, e, posteriormente, os processos A-0316/2020 – Tomos 1 a 10 devem retornar à UGI/Araraquara, para a abertura dos corretos processos para análise da NULIDADE das ARTs relacionadas. (todos grifos nossos).
• Constam informações da UOP/Hortolândia que após encaminhamento à CEEC para apuração de irregularidades (exorbitância), a Câmara decidiu pela abertura de processo de cancelamento das ARTs e pela lavratura de auto de infração por infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66, porém, na Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, a Câmara decidiu

tornar sem efeito a decisão anterior para que sejam abertos processo para análise da nulidade das ARTs;
Na sequencia, foi aberto o processo A-000316/2020-T12 para análise da nulidade da ART 28027230190603766 (fl. 09/10).

Cumpre-nos ressaltar que conforme se verifica às fl. 11, a ART nº 28027230190603766 foi baixada no Crea-SP, em 23.08.2021, por motivo de Rescisão Contratual.
Dispositivos legais pertinentes ao caso destacados:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
II.2. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e

o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
;
II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC..."
II.3. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":
"Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

▪ -for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
▪ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."
II.4 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.4.1 – Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos..."
II.4.2 – Resolução nº 359/1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":
"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

Nosso parecer e voto:
Após os aspectos detalhado acima, no que se refere a Nulidade da ART nº 28027230190603766. Somos favoráveis a nulidade da mesma, visto estar plenamente caracterizado seu enquadramento conforme detalhes abaixo:
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
-incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
II.3. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":
"Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

▪ -for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
▪ -for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-316/2020 T13** *WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

I – Histórico

O presente processo é encaminhado pela UOP/HORTOLÂNDIA à CEEC, em 23.11.2021 – vide fl. 10- para análise e parecer quanto à nulidade da ART.
Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com os seguintes documentos:
•Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolo sob n° PR2020035891, de 08.06.2020, de baixa de várias ARTs, dentre as quais a de n° 28027230190603486, por motivo de Rescisão Contratual (fl. 02/03);
•Cópia da ART n° 28027230190603486, registrada pelo interessado – referente às atividades técnicas de Elaboração/Inspeção – instalações industriais e mecânicas, 1 unidade (inspeção de 1 vaso de pressão, conforme NR-13), tendo a empresa DMFLEX Indústria e Comércio de Metais Ltda. como contratante (contrato de 16.05.2019, no valor de 90,00) – vide fl. 04;
•Tela "Resumo de Profissional" do sistema Creanet, onde se verifica o registro do interessado, WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES, CREASP 5069374533, desde 31.07.2014, com atribuições "do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA", e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.11.2015, com atribuições " provisórias do artigo 4° da Res. 359/1991, do CONFEA"; está anotado como responsável técnico da empresa HCI Sistemas contra Incêndios Ltda., desde 19.06.2019 (contratado) – vide fl. 05;
•Cópia da Decisão CEEC/SP n° 1560/2021, de 13.10.2021 (fl. 06/08), onde consta que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo A-316/2020 t1-t10 que trata de: CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART (...) O Eng. Civil WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES solicita baixa de 10 ARTs, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas (...) Considerando as atribuições do profissional que não estão contempladas as atividades referentes a vasos de pressão.(...) Assim, conforme dispositivos legais vigentes, o registro pelo interessado de ARTs com atividades técnicas não contempladas pelas suas atribuições profissionais não leva ao cancelamento das ARTs e sim à NULIDADE dessas ARTs. (...) DECIDIU: Tornando sem efeito a Decisão CEEC/SP n° 1004/2021, e, posteriormente, os processos A-0316/2020 – Tomos 1 a 10 devem retornar à UGI/Araraquara, para abertura dos corretos processos para análise da NULIDADE das ARTs relacionadas. (todos grifos nossos).

•Informações da UOP/Hortolândia que após encaminhamento à CEEC para apuração de irregularidades (exorbitância), a Câmara decidiu pela abertura de processo de cancelamento das ARTs e pela lavratura de auto de infração por infração à alínea "b", artigo 6° da Lei 5.194/66, porém, na Decisão CEEC/SP n° 1560/2021, a Câmara decidiu tornar sem efeito a decisão anterior para que sejam abertos processo para análise da nulidade das ARTs; assim foi aberto o processo A-000316/2020-T13 para análise da nulidade da ART 28027230190603486 (fl. 09/10).

Cumpre-nos ressaltar que conforme se verifica às fl. 11, a ART n° 28027230190603486 foi baixada no Crea-SP, em 23.08.2021, por motivo de Rescisão Contratual.
II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – da Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiros Agrônomos, e dá outras providências:
"...Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais.
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2. da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25 A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26 A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1° No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

2° No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3° O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que o anulou será automaticamente anotados no SIC..."

II.3. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"... Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ARt e da CAT a ela correspondente e encaminhá-la à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6°, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966.
• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6°, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6°, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indicio de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo á comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.4. – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.4.1- Resolução n° 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pista de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens, diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..."

II.4.2 – Resolução n° 359/1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as

atividades do Engenheiro de segurança do Trabalho e dá outras providências".

"... Art. 4° - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 – Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços e Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 – Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 – Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos:
4 – Vistoriar, avaliar, realizar pericias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre o grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 – Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito de custo;
6 – Propor politicas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância:
7 – Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 – Estudar instalações, maquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança.
9 – Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes.
10 – Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 – Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 – Opinar e participar da especificação para aquisição de substancias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição.
13 – elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 – Orientar o treinamento especifico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do Trabalho;
15 – Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir:
16 – Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios.
17 – Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 – Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas..." (todos grifos nossos)

Do exposto, e face à Decisão CEEC/SP n° 1560/2021, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer quanto à nulidade da ART n° 28027230190603486.

PARECER

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190603486 do Eng. Civil e Eng. Seg. do Trabalho Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares.
Considerando a ART registrada pelo Engenheiro, referente a atividade técnica de Elaboração / Inspeção – instalações industriais e mecânicas, 1 unidade (inspeção de 1 vaso de pressão, conforme NR-13).
Conforme o Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM do CREA-SP, Inspeção de vaso de pressão é atribuição da área de Mecânica e Metalurgia.

VOTO, 01 – pelo indeferimento do cancelamento da ART; 02- pela lavratura de Auto de Infração de exorbitância - alínea "b" do artigo 6º da lei n. 5.194/66. Valores das multas conforme Art. 73, alínea "b" da lei nº 5.194/66, conforme decisão Plenária do Confea nº 1513/2021 aprovou a manutenção dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo sistema Confea/Crea no exercício de 2022. Valor atribuído a multa é o valor de R$ 703,90, incidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-316/2020 T14** *WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a solicitação pelo INTERESSADO de "CANCELAMENTOS DE ART" por meio eletrônico Web Atendimento Protocolo PR2020035891, datado de 08/06/2020, dentre as quais a ART 28027230190483880, motivo: "Rescisão Contratual". No Processo consta cópia da ART, registrada pelo INTERESSADO, onde consta como atividades técnicas: Elaboração/Inspeção – instalações industriais e mecânicas, e no campo Observações: Inspeção de um vaso de pressão conforme NR 13. Apensado ao Processo, o Resumo do Profissional do INTERESSADO, onde consta que o mesmo é Engenheiro Civil som atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/1991 do CONFEA. Também está no Processo cópia da decisão da CEEC 1560/2021 de 13/10/2021, que resumidamente, decidiu retornar o Processo `a UGI Araraquara para o mesmo fosse aberto de maneira correta, que é pela NULIDADE da ART. Em 23/03/2022 o Processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto.

Parecer

Considerando:

- a Decisão CEEC 1560/2021, que define que o Processo é de NULIDADE da ART;

- a Resolução 1025/09 do CONFEA, Secção IV da NULIDADE da ART, Art 25, Inciso II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- a Resolução 1025/09 do CONFEA, Secção IV da NULIDADE da ART, Art 26 parágrafos 2º e 3º;

- o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da DN 81/11 do CONFEA, Item 11.1 - As ARTs registradas serão ANULADAS pelo CREA quando: ".... Da NULIDADE da ART, "... for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART";

- o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da DN 81/11 do CONFEA, Item 11.3 e 11.4;

- a Resolução 218/1973 do CONFEA, art. 7º;

- a Resolução 359/11 do CONFEA, Art. 4º, Itens 1 a 18;

- a ART 28027230190483880, registrada pelo INTERESSADO, consta como atividades técnicas: Elaboração/Inspeção – instalações industriais e mecânicas, e no campo Observações: Inspeção de um vaso de pressão conforme NR 13;

- as atividades de Elaboração/Inspeção – instalações industriais e mecânicas não são habilitações de Engenheiro Civil

- a Resolução 1.002/2002, Capítulo 5- Dos Deveres, Inciso II, alínea a) Aceitar trabalho, contrato, emprego,

função ou tarefa para as quais não tenha a efetiva qualificação.

É Parecer deste Relator que o Processo de NULIDADE está em conformidade às diretrizes que embasam tal ato, e que portanto provocam os efeitos decorrentes da NULIDADE da ART 28027230190483880, bem como de acordo com a Legislação pertinente.

VOTO

1) Pela Nulidade da ART 28027230190483880;

2) Encaminhamento do Processo à Comissão de Ética por apresentar indícios de descumprimento do Código de Ética conforme Resolução 1.002/2022 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-50/2001 V22** *WAGNER JORGE NOGUEIRA* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

Trata-se de pedido de Certidão de Acervo Técnico – CAT, solicitado pelo profissional Wagner Jorge Nogueira, contratado pela COBRAPE – Companhia Brasileira De Projetos e Empreendimentos, com sede a Rua Fradique Coutinho, nº 212, 9º andar, Pinheiros, São Paulo, onde esta firma foi contratada pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambientes (SIMA) do Estado de São Paulo, no período de 20/12/2018 a 18/12/2020, os serviços técnicos especializados para a "Elaboração de Subsídios Técnicos para o Plano Estadual de Recursos Hídricos 2020-2023.

Área de Abrangência do Estudo

A área de abrangência do estudo é o Estado de São Paulo, incluindo as 22UGRHIs e 7 regiões Hidrográficas (RH), analisadas em 6 blocos, considerando a agregação da UGRHI 18-SJD à RH Vertente Paulista do Grande.

Essa área compreende 645 municípios distribuídos em uma área total de 248.193,10 Km², com uma população total de 43,7 milhões de habitantes, densidade demográfica de 176,10 hab./Km² e grau de urbanização de 96,37%.

Descrição dos Serviços Contratados

A atualização do PERH 2020-2023 ficou estruturada : Diagnóstico, Prognóstico, Insumos do PERH e Plano de Ação e Programa de Investimento.

1- Diagnóstico

O diagnóstico levantou e coletou dados, analisou e apresentou, informações da situação atual dos recursos hídricos, contemplando a caracterização dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos das Regiões Hidrográficas e Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo. Os principais conteúdos desenvolvidos foram:

- Caracterização Geral do Estado de São Paulo;
- Caracterização Física e Ambiental do Estado de São Paulo;
- Caracterização Socioeconômica do Estado de São Paulo;
- Diagnóstico das disponibilidades Hídricas;
- Diagnóstico da Qualidade das Águas;
- Diagnóstico das Demandas pelo uso das águas;
- Diagnóstico dos Serviços de Saneamento Básico;
- Diagnóstico das Áreas Suscetíveis à Degradação Ambiental;
- Análise da Situação Atual de Implementação dos Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente.

2 – Prognóstico

Realizou-se o prognóstico da situação dos recursos hídricos, mediante os seguintes conteúdos:

- Definição de Critérios e Subsídios para o Estabelecimento de Cenários;
- Definição de Cenários, Prospecções Setoriais e de Demanda;
- Cálculos do Balanço Hídrico;
- Identificação de Áreas Críticas para a Gestão dos Recursos Hídricos;
- Análise Atual e prospectiva da Qualidade das águas da Bacia do Rio Tietê

3 – Insumos do PERH

Os insumos do PERH-SP (2020 – 2023) abrangeram os seguintes conteúdos:

- Análise Integrada das Diretrizes do PNRH, PIRHs, PBHs, Planos Setoriais e Questões Macro-regionais;

- Roteiro Metodológico para Atualização do PERH;
- Revisão do Conteúdo dos Planos de Bacia Hidrográficas;
- Aprimoramento dos Limites das UGRHIs em Escala 1: 50.000;
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).
4 – Plano de Ação e Programa de Investimentos.
5 – Equipe Técnica
Para a realização do trabalho reuniram-se os vários profissionais, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Alceu Guérios Bittencout – CREA 0700071024.

2.Legislação Pertinente:

Artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3.PARECER:

Os serviços técnicos para a "Elaboração de Subsídios Técnicos para o Plano Estadual de Recursos Hídricos 2020-2023", a COBRAPE – Companhia Brasileira De Projetos e Empreendimentos contratou vários profissionais, sob a responsabilidade do Engenheiro Alceu Guérios Bittencourt (CREA SP 0700071024), onde dentro dos vários profissionais está o Engenheiro Wagner Jorge Nogueira, tendo como

função na equipe Geoprocessamento e Sistema de Informação Geográfica (SIG).

A ART nº 2802730210974123 emitida pelo profissional Wagner Jorge Nogueira, descreve no item 5 da ART., Responsável por geoprocessamento e sig nos serviços técnicos especializados para a elaboração de Subsídios Técnicos Para o Plano Estadual de Recursos Hídricos 2020 – 2023, compreendendo 645 municípios distribuídos em uma área total de 248.193,1 Km², com uma população total de 43,7 milhões de habitantes.

A equipe técnica possui 32 (trinta e dois) profissionais, para a realização dos trabalhos, onde cada Engenheiro possui uma função na equipe.

4.VOTO : voto pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico, devido na descrição da ART, estar de acordo com os serviços prestados pelo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-392/2017** *SIDNEY GUEDES DE LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230171897258 - Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado; Justificativa do Cancelamento da ART: A ART precisa ser cancelada pois já existe uma outra ART emitida por outro profissional da empresa PERI Formas e Escoramentos Ltda., que contempla esse contrato, conforme ART anexo.

- Quanto à ART 28027230171897258, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.05.2017 (fl. 03), descrevemos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – andaimes, 1 unidade;
*•Campo 5. Observações: Fornecimento de projetos referentes a todos os sistemas que utilizem equipamentos na obra da PERI. Esquema de montagem dos equipamentos, sendo que a montagem e fiscalização é de responsabilidade do cliente. Os projetos de reescoramento devem ser aprovados pelo responsável da estrutura. - Caso os equipamentos da empresa PERI sejam utilizados em combinação com equipamentos de outros fornecedores/fabricantes, a empresa se exime de qualquer responsabilidade/garantia, salvo expressa liberação do responsável técnico. - ART válida para todos os projetos PERI emitidos como executivos. Valor de contrato simbólico, a execução de projeto é cortesia PERI. - A obra é responsável pela verificação das condições das peças antes do seu uso. Podendo ser solicitada sua substituição a qualquer momento. - ART válida para escada de acesso PERI-UP conforme projeto PERI emitido como executivo**;*
•Contratante: PROJEX Engenharia, Comércio e Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, de Ourinhos, SP (Contrato BRA 170084, celebrado em 03.02.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Empresa Contratada: PERI Formas e Escoramentos Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Fazenda Agroceres – Fazenda da Capota – Carandaí, MG; e Rodovia Raposo Tavares, Km 41 – Vargem Grande Paulista, SP;
•Data de Início: 09.02.2017 - Previsão de Término: 09.02.2018;
•Finalidade – Industrial em Carandaí, MG e Outro, em Vargem Grande Paulista, SP.

Dos elementos anexados ao processo, destacamos:

1.Cópia da ART nº OL00556864, de 13.02.2017, do CREA-RJ, em nome do profissional HELCIO BAPTISTA MORAES, referente ao fornecimento de projetos e materiais andaime para o cliente PROJEX, conforme projeto ... (ilegível)... – com nº BRA 170064 – Ourinhos, SP – Endereço: Fazenda Agroceres – Carandaí, MG; contratada PERI Formas e Escoramento (fl. 05 e 05 verso);

2.O encaminhamento do processo à UGI/Jundiaí pela Coordenadoria da CEEC, em 20.07.2017, para que se cumpra o Art. 22 [da Res. 1025/09, do Confea] ou seja, não ficou claro a solicitação de justificativa do cancelamento da ART e solicitamos diligenciar o contratante e verificar se participou dos serviços da ART de fl.05, pois não ficou claro os esclarecimentos. (fl. 08);

3.A notificação da UOP/Ourinhos à empresa contratante, em 25.10.2017, para apresentar esclarecimentos sobre o contrato com a empresa PERI Formas, com atenção ao endereço real da obra executada e o objeto do contrato e a participação da empresa (fl. 10);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

4.A devolução do processo à UOP/Várzea Paulista pela UOP/Ourinhos, em 04.04.2018, com informação do não atendimento da notificação do dia 25.10.2017, e das várias tentativas via telefone (fl. 11);

5.O reenvio do processo pela UOP/Várzea Paulista-UGI/Jundiaí à CEEC, em 22.06.2018, para análise e deliberações, considerando o requerimento e que o profissional alega que já existe uma outra ART emitida por outro profissional (fl. 12);

6.O reencaminhamento do processo à UGI/Jundiaí pela Coordenadoria da CEEC, em 21.09.2018, para diligenciar novamente in loco a empresa Projex Engenharia Comércio e Construções Ltda. para esclarecer porque foram recolhidas duas ART´s do mesmo serviço, sendo que uma delas é do Estado do Rio de Janeiro (fl.05) e outra de SP (04) e em que estado os mesmos foram desenvolvidos e caso obtenha êxito, verificar junto ao interessado. Após retornar a esta CEEC (fl. 13);

7.Informação da agente fiscal da UOP/Ourinhos, datada de 14.12.2021, que em contrato com a PROJEX, foi atendida pela Sra. Angélica que esclareceu que os serviços foram prestados apenas em Minas Gerais e deste modo a ART que eles consideram como válida é a do Rio de Janeiro; e, ainda, que houve erro no preenchimento da ART do Estado de SP, uma vez que não prestaram serviços em Vargem Grande Paulista (fl. 15).

Para subsidiar a análise do assunto, foi anexado ao processo telas do sistema Creanet, destacando:
a)O interessado foi anotado como responsável técnico da empresa PERI BRASIL Formas e Escoramento Ltda., em 11.03.2020 (empregado) – vide fl. 16; e
b)O registro da empresa contratante PROJEX Engenharia, Comércio e Construções Eireli no Conselho, desde 05.02.1970, com a anotação atualmente do Eng. Civ. Matheus Tome Sá Cesar de Camargo como seu responsável técnico (fl. 17 e verso).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que recolhimento em duplicidade não permite o cancelamento da ART;

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230171897258.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-484/2020** *LEONARDO SILVA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTs: 1. 28027230191352688; 2. 28027230191352025; 3. 28027230191354233; e 4. 28027230191393368 solicitada pelo Eng. Civl. Leonardo Silva dos Santos. Motivo do Cancelamento da ART: Contratos não foram executados. Justificativa do Cancelamento da ART: Os serviços não foram iniciados e nem serão pelo profissional; em nenhum contrato houve a execução dos serviços.

1. ART 28027230191352688, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 24.10.2019 (fl. 09/10), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/Execução – edificação, alvenaria, 73,20 metros quadrados; Remoção, 10 metros cúbicos; pintura externa, 670,92 m²; e impermeabilização, 53 m²;
•Campo 5. Observações: serviços de conservação na ETE Ribeirão do Sul, consiste na manutenção da Lagoa Anaeróbica, construção da plataforma de segregação, construção de bacia de contenção, construção de medidor de vazão e de uma caixa de areia;
•Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 03415-19-00, celebrado em 10.09.2019, no valor de R$ 31.800,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua João Braunilio Vieira, s/nº - Bairro Fazenda – Ribeirão do Sul, SP;
•Data de Início: 21.10.2019 - Previsão de Término: 20.12.2019

2. ART 28027230191352025, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 24.10.2019 (fl. 07/08), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/Manutenção – pintura externa, 2.379 metros; e Direção de Serviço Técnico/Execução – impermeabilização, 120 metros quadrados; edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 36,80 metros quadrados; e edificação, materiais misto, 25 m²;
•Campo 5. Observações: Ampliação e manutenção da ETE Timburi. Serviços: conservação da lagoa, acesso à estação, casa de química e caixa de areia; construções novas de duas bacias de contenção e abrigo de gerador;
•Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 03421/19-00, celebrado em 12.09.2019, no valor de R$ 78.018.15);
•Local da Obra/Serviço: Rua Sebastião Carlos Simões, 1056 – ETE Timburi – Timburi, SP;
•Data de Início: 21.10.2019 - Previsão de Término: 20.12.2019

3. ART 28027230191354233, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 24.10.2019 (fl. 05/06), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – pintura externa, 450 metros quadrados; edificação, materiais misto, 30 m²; remoção, 50 metros cúbicos; e edificação, alvenaria, 27 m²; e Direção de Serviço Técnico/Execução – locação, drenagem, 3.84 metros quadrados; impermeabilização, 124,62 m²; e locação, pavimentação, 29,40 m²;
•Campo 5. Observações: Reformas e ampliações das instalações da ETE Fernão, como: pintura do portão, pintura das guias e pintura dos elementos internos da ETE Construção de uma plataforma de segregação, de uma bacia de contenção e de um medidor de vazão;

•Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 03416/19-00, celebrado em 11.09.2019, no valor de R$ 43.790,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua João Albino, s/nº - ETE SABESP Fernão – Fernão, SP;
•Data de Início: 21.10.2019 - Previsão de Término: 20.12.2019

4. ART 28027230191393368, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.11.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/Execução – troca de esquadrias, 60 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Fornecimento e instalações de esquadrias nas dependências do prédio operacional da Estação de Tratamento de Água do Município de Itatiba;
•Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 03457/19, celebrado em 18.10.2019, no valor de R$ 29.272,00);
•Local da Obra/Serviço: Estrada João Bernardo Filho, 120 – Bairro da Ponte - ETA Itatiba – Itatiba, SP;
•Data de Início: 28.10.2019 - Previsão de Término: 19.01.2020.

Dos elementos anexados ao processo, destacamos:

Quanto à ART 1. 28027230191352688:
- Informação, com fotografias, sobre local fechado; impossibilitando confirmar se os serviços foram ou não executados; e e-mail da SABESP, datado de 07.12.2021, informando que não foram executados os serviços do contrato da ETE Ribeirão do Sul (fl. 36 a 41);

- Quanto à ART 2. 28027230191352025:
- Informação, com fotografias, sobre local fechado; com algumas obras inacabadas, restando a diligência inconclusiva; e e-mail da SABESP, datado de 06.12.2021, informando que pode cancelar [a ART], visto que o contratado não executou a obra – ETE Timburi (fl. 31/35);
- Quanto à ART 3. 28027230191354233:
- Informação, com fotografias, sobre a realização de diligência no local da obra, porém, não foi possível apurar se os serviços foram executados; e que considerando que a SABESP não possui unidade em Fernão, foi realizada diligência na Prefeitura local; e-mail do engenheiro da Prefeitura de Municipal de Fernão, datado de 24.02.2021, que a obra não foi executada pela Prefeitura; e e-mail da SABESP, datado de 18.10.2021, que em 2021 houve pintura das guias, espelhos e cercamento, exceto gradeamento; houve também em setembro do corrente ano, instalação de medidor de vazão (calha parshall) – vide fl. 22 a 29);

- Quanto à ART 4. 28027230191393368:
- Informação da diligência na unidade da SABESP em Itatiba, SP, onde a fiscal de contratos confirmou verbalmente que o serviço não foi executado; cópia da solicitação de 08.09.2020 de Rescisão Contratual amigável do Contrato nº 03.457/19 feita pela empresa Metalfibras Comércio e Serviços Ltda., à SABESP; cópia do Extrato referente à referente rescisão, publicado no Diário Oficial em 18.09.2020; e informação sobre o envio de documentos à Mogi das Cruzes para apurar atividades da empresa Metalfibras, uma vez que não se localizou registro com o CNPJ da mesma no Crea-SP (fl. 15/20).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs: 1. 28027230191352688; 2. 28027230191352025; 3. 28027230191354233; e 4. 28027230191393368.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-694/2018** *JOSÉ ROBERTO GREGÓRIO* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

• O presente processo é decorrente do registro de solicitação de cancelamento da ART 28027230181317072 requerido em 08/11/2018 via sistema pelo profissional habilitado Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil JOSÉ ROBERTO GREGÓRIO.
• Em fls. 02 o profissional aponta que a justificativa do cancelamento da ART se dá em razão: "o serviço não foi realizado, por divergência no orçamento".
• Em fls. 03 consta a cópia reprográfica da ART 28027230181317072 que foi registrada no sistema pelo próprio profissional em 23/10/2018 e possui as descrições:
•Campo 2. Dados do Contrato: Contratante: Roberto Alaniz Macedo Junior, pessoa física CPF: 302.512.888-70.
•Campo 3. Dados da Obra/Serviço: Rua Bernardino Landulfo – L52 parte – Bairro Vila Vilar – Município de Ourinhos/SP. Data de inicio da obra: 23/10/2018 e termino 23/10/2018
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – Estrutura Metálica 515,3000 metro quadrado.
•Campo 8. Assinaturas: Esta datado de 08/11/2018 contendo a assinatura do profissional JOSE ROBERTO GREGÓRIO.
• Em fls. 07 consta a cópia da ART 28027230190889024 registrada no sistema pelo profissional habilitado Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho CHARLS YOSSEF TRAD que foi registrada no sistema pelo próprio profissional em 16/07/2019 e possui as descrições:
oCampo 1. Responsável Técnico: Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho CHARLS YOSSEF TRAD – Registro: 0685103441-SP, Empresa Contratada: METALURGICA RIO PARDO LTDA– ME registro 0737505-SP.
oCampo 2. Dados do Contrato: Contratante: Roberto Alaniz Macedo Junior, pessoa física CPF: 302.512.888-70.
oCampo 3. Dados da Obra/Serviço: Rua Bernardino Landulfo, 466 – Bairro Vila Vilar – Município de Ourinhos/SP. Data de inicio da obra: 16/07/2019 e termino 30/08/2019.
oCampo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – Estrutura Metálica para nova cobertura 415,0000 metro quadrado.
oCampo 5. Observações: Esta ART refere-se a projeto e execução de uma estrutura metálica de cobertura em 415,00 metros quadrados de cobertura.

Atos do processo:

• Em fls. 08 aos 14/12/2021 a servidora desta autarquia na qualidade de agente fiscal Sra. Vanessa Alça Botin da Silva, registro 3434 informa: "Em contato com o proprietário, apuramos que o serviço realmente não foram prestados pelo Eng. JOSE ROBERTO GREGÓRIO, e foram executados pela Metalúrgica Rio Pardo – cuja ART foi anexada às folhas 07".
• Em fls. 08 aos 14/12/2021 o servidor desta autarquia na qualidade de chefe de equipe da UGI Assis Sr. Eng. Civil Thiago Raphael Gobbi Gonçalves, registro 4164 despacha: "Considerando as informações acima, encaminhe-se o presente processo a Camara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para providencias".
• Em fls. 09 aos 21/02/2022 a servidora desta autarquia na qualidade de analista de serviços administrativos Sra. Selma C Silva, registro 0547 GAC2/SUPCOL efetuou analise do presente processo administrativo;
• Em fls. 10 aos 03/03/2022 a servidora desta autarquia na qualidade de assistente técnica Sra. Eng. Ftal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Maria Leticia Pereira de Camargo, registro 3997 GAC2/SUPCOL efetuou analise do presente processo administrativo e diante o exposto remeteu o presente processo para analise e competência da CEEC.

Parecer e voto:
• Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
• Considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;
• Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
• Considerando os fundamentos da Resolução 1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;
• Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo VOTO pelo CANCELAMENTO da ART 28027230181317072 e arquivamento do presente processo administrativo nos termos da legislação vigente, decisão da qual submeto ao E. Colegiado da CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-905/2021** *MAYARA APARECIDA DA SILVA ALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210800572 solicitada pela Eng. Civ. Mayara Aparecida da Silva Alves. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: O projeto não foi executado, cliente não quis dar continuidade pois aconteceram alguns imprevistos e solicitou o cancelamento do projeto.

- ART 28027230210800572, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.05.2021 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Fiscalização/Execução – edificação, alvenaria, 38,04 metros quadrados;
•Contratante: Juvenal Lopes da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 10.06.2021, no valor de R$ 900,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Rossini, 28 – Mark Vile – Canitar, SP;
•Data de Início: 10.07.2021- Previsão de Término: 10.12.2021;
•Finalidade: Residencial.

Destaca-se do processo:

a)Declaração do contratante, datada de 16.11.2021, que está de comunhão e de acordo conjunto com a interessada sobre o cancelamento da ART 28027230210800572, pois não foi executada nenhuma atividade técnica citada na ART e que o cancelamento do projeto já foi feito na Prefeitura de Canitar (fl. 04); e
b)Relatório de Fiscalização, datada de 22.12.2021, com fotografia, onde o agente fiscal consigna que foi diligenciado até o endereço indicado na ART de fl. 03, porém, não há numeração no imóvel, tendo sido calculado aproximadamente o local; e que diligenciou até o endereço do proprietário, também indicado na ART de fl. 05, onde o mesmo informou que o referido imóvel não é de sua propriedade e que a ART foi emitida indevidamente pela engenheira (fl. 07).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que a atividade declarada na ART é elaboração/projeto e que conforme declaração de folha 04 foi realizado o cancelamento do projeto na Prefeitura, concluindo-se que o mesmo foi elaborado;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210800572.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-44/2021** *WELLITON HALLAN PALHARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230201257123 solicitado pelo Eng. Civ. Welliton Hallan Palhares.

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Desconformidade nos dados do contrato, sendo que na ART mencionada, o contratante está registrado como sendo o Sr. Quirino Garcia, CPF 204.994,18-20, ou seja, dado não confere com o proprietário registrado em documento que comprova posse da propriedade; o proprietário de direito trata-se do Sr. Sérgio Limão Garcia, CPF 085.477.028-17, desta forma foi emitida outra ART respeitando os dados corretos quanto ao proprietário; esclarece que a ART não foi e não será utilizada por ele.

- ART 28027230201257123, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 14.10.2020 (fl. 03), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto; Execução/Direção e Execução/Execução – edificação, 93,24 metros quadrados;
•Contratante: Quirino Garcia, pessoa física (Contrato celebrado em 14.10.2020, no valor de R$ 600,00);
•Local da Obra/Serviço: Viela Santa Maria, sem número – Centro – Bebedouro, SP;
•Data de Início: 28.10.2020 - Previsão de Término: 28.04.2021.

Destacam-se do processo:
• A cópia da ART 28027230201275308, registrada pelo interessado em 18.10.2020, e que apresenta em relação à ART que se pede o cancelamento diferenças no nome do proprietário (passou a ser Sérgio Limão Garcia, CPF 084.477.628-17) e na data do contrato (16.10.2020) (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UOP/Bebedouro, datada de 08.12.2021, que em diligência até o local, não foi constatada nenhuma atividade técnica em andamento; constatada a ART 28027230201275308 de fl. 06 (fl. 07).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que erro de preenchimento de ART não permite o cancelamento do documento conforme Resolução nº 1.025/09 do Confea,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201257123.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
24	**A-82/2021**	*FRANCIELI DOS SANTOS SENA DE SOUZA*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230172716979. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O cancelamento da ART é devido à desistência do contrato, tendo ele não iniciado e não possuir nenhuma atividade técnica exercida;

- ART 28027230172716979, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 03.11.2017 (fl. 03/04), onde consta:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação de materiais mistos, 42,88 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Residência familiar térrea, contendo 1 sala, 1 dormitório, 1 banheiro 1 cozinha e garagem, sendo a mesma em alvenaria;
•Contratante: Priscila Josiane Sampaio Murilo, pessoa física (Contrato celebrado em 25.10.2017, no valor de R$ 800,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Domingos Fernandes Arantes, sem número – Lote 16, Quadra 13 – Residencial Vila Olímpia – Olímpia, SP;
•Data de Início: 06.11.2017 - Previsão de Término: 31.01.2018;
•Finalidade: Residencial.

Destaca-se do processo:

• Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, em 19.05.2021, quanto à apuração no sistema Creanet que não há ARTs ativas, porém existe a ART baixada de nº 28027230171738773, emitida pela engenheira Mariana Cardoso Souto Engel à mesma proprietária, referente à obra de mesmo endereço, e que sendo assim a ART da qual se pede o cancelamento se enquadra nas hipóteses de cancelamento de ART previstas no artigo 21 da Res. 1025/09 (fl. 13);

• cópia da ART 28027230171738773, registrada pela Eng. Civ. Mariana Cardoso Souto Engel em 03.04.2017, ou seja, em data anterior à data da ART da qual se pede o cancelamento, referente à atividade técnica de Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 42,88 m², para a mesma contratante e no mesmo endereço (fl. 12 e verso);

• Restituição do processo pela Coordenadoria da CEEC à UGI/São José do Rio Preto, em 06.08.2021 - Considerando que, a respeito, essa UGI anexou cópia da ART 28027230171738773, registrada por outra profissional, engenheira civil Mariana Souto Engel, em 03.04.2017 (já baixada), referente às atividades técnicas de elaboração/projeto, projeto arquitetônico (elaboração de projeto arquitetônico para construção de residência), informando-se contrato celebrado em 15.03.2017 - para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando que preliminarmente seja procedida fiscalização in loco e/ou junto ao contratante, no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente, ou seja, se foi realizada a direção/execução de obra de edificação descrita na ART da qual se pede o cancelamento (fl. 14); e

• Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 08.02.2022, com fotografia, que realizou diligência no endereço da obra/serviço, sendo apurado que não existe nenhuma obra ou atividade

técnica existente no local conforme foto em anexo (fl. 15 e 16).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230172716979

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-347/2016 V9** *ICLEIA PEREIRA SOARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 92221220150440478. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: A proprietária Sandra Campinho está ciente do cancelamento dessa ART, pois a mesma desistiu de construir segundo o projeto aprovado pela Prefeitura de Barretos.

- ART 92221220150440478, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.04.2015 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Direção/Direção – alvenaria, alvenaria, 95,50 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Sandra Campinho, pessoa física (Contrato sem número, celebrado em 31.03.2015, no valor de R$ 700,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua NBD 20, José Hermógenes da Costa Netto - Jardim Nova Barretos 2 – Barretos, SP;
•Data de Início: 01.05.2015 - Previsão de Término: 31.08.2015;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Sandra Campinho.
Destacam-se do processo:

• A cópia do pedido da interessada à Prefeitura Municipal de Barretos, datado de 28.05.2018, de cancelamento do projeto de construção residencial unifamiliar da cliente Sandra Campinho, devido ao fato da proprietária não ter construído como consta no projeto arquitetônico aprovado (fl. 05); e

• A informação do agente fiscal da UGI/Barretos, datada de 14.12.2021, com fotografias, que foi realizada diligência na Rua NBD20, onde o pai da proprietária Sandra Campinho disse não saber o engenheiro responsável pelo imóvel construído; e que após várias tentativas frustradas de contatar a Sra. Sandra, diligenciou em sua residência, mas não havia ninguém no local (fl. 11).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que a atividade declarada na ART é execução/projeto e que consta o pedido da interessada à Prefeitura Municipal de Barretos, datado de 28.05.2018, de cancelamento do projeto de construção residencial unifamiliar da cliente Sandra Campinho, devido ao fato da proprietária não ter construído como consta no projeto arquitetônico aprovado;

Voto

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220150440478.

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-664/2021** *FABRÍCIO HILARIO DE SOUZA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de processo referente a solicitação de cancelamento da ART nO 28027230210672703 a pedido do Engenheiro Civil Fabrício Hilario de Souza, referente à elaboração de projeto e execução de edificação em alvenaria para o contratante Esnar Dias da Cunha Filho.
CONSIDERAÇÕES:
Considerando o pedido de cancelamento da ART nO 28027230210672703 realizado pelo Engenheiro Civil Fabrício Hilario de Souza, protocolada sob n° PR2021031304 em 05/07/2021, onde alega que o motivo deste pedido é: contrato não foi executado (fl. 02); Considerando a atividade técnica descrita na ART, campo 4: elaboração / projeto / edificação - 264,80 metro quadrado; execução / execução / edificação / alvenaria - 264,80 metro quadrado (fls. 03/03v);
Considerando a declaração dos proprietários Esnar Dias da Cunha Filho e Maria Marta Nunes de Souza Cunha, onde afirmam que não irão construir nesse momento, pedindo assim o cancelamento dos serviços contratados referente a ART n° 28027230210672703 (fl. 04);
Considerando o resultado da diligêl1cia efetuada na data de 05 de novembro de 2021, pelo agente fiscal do CREA no endereço da obra/serviço, ficou constatado que não existe nenhuma edificação no local (fls. 08 a 10).

, ,

PARECER:

Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providêllcias: " ... Do Cancelamento da ART:
Art. 21. O cancelamento da AR T ocorrerá quando:
I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II - o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART ... ";

VOTO:
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210672703.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-875/2021** *JOÃO BATISTA MOREIRA JÚNIOR* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 280272300752088 solicitada pelo Eng. Civ. João Batista Moreira Júnior. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Solicito o cancelamento desta ART pelo motivo que o cliente optou pelo cancelamento do contrato.

- ART 28027230200752088, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.07.2020 como de substituição retificadora à 28027230200684370 (fl. 03/04), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – projeto arquitetônico, 60 metros quadrados; e Elaboração/Orçamento e Execução/Execução – edificação, 60 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART refere-se ao projeto unifamiliar de residência com área de 60 metros quadrados em laje pré-moldada;
•Contratante: Jonas Marreto Camilo, pessoa física (Contrato celebrado em 26.10.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Oswaldo da Silva Melo, sem número – Lote 32, Quadra N – Jardim Amélia Dionísio – Olímpia, SP;
•Data de Início: 22.06.2020 - Previsão de Término: 22.12.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Jonas Marreto Camilo.

Destaca-se do processo:

• Tela "Consulta de ART" referente à ART 28027230200684370, que foi substituída retificada pela ART da qual se pede o cancelamento, registrada pela interessada em 01.07.2020 e que apresentava em relação à segunda diferença na metragem apontada nos campos atividade técnica e observações (eram citados 58 metros quadrados) – vide fl. 05/06;

• A Declaração do próprio interessado, datada de 12.05.2021, que a obra referente à ART 28027230200722088 não foi e não será executada, devido à não finalização da venda do terreno ao solicitante Jonas Marreto Camilo (fl. 07);

• A informação da agente fiscal da UGI/Barretos, datada de 08.02.2022, com fotografia, que realizou diligência no endereço da obra/serviço, sendo apurado que não existe nenhuma obra ou atividade técnica existente no local, conforme foto em anexo (fl. 10 e 11).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que a atividade declarada na ART é elaboração de projeto executivo e que existe uma ART retificadora alterando a metragem;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 280272300752088.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-261/2011 T1** *FREDERICO AUGUSTO TORRES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 9222122016157792 solicitado pelo Eng. Civ. Frederico Augusto Torres.
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART cancelada porque o contrato não foi executado, sendo assim, não está mais sob minha responsabilidade técnica.

- ART 92221220160157792, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.02.2016 (fl. 05), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, 9.489,52 metros quadrados;
•Contratante: Torres 11 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 54, celebrado em 16.08.2021, no valor de R$ 15.000,00);
•Contratada (o): Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Eloy Argemiro Carniatto, 105 – Núcleo Residencial Doutor Luiz de Mattos Pimenta – Itatiba, SP;
•Data de Início: 16.02.2016 - Previsão de Término: 16.02.2018.

Destacam-se do processo;

• A Declaração do interessado, datada de 07.05.2021, informando que a obra não teve início no período do contrato, e que a obra estará iniciando naquele ano, como novo responsável técnico (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 10.12.2021, que procedeu diligência na Avenida Eloy Argemiro Barueri, 105 – Itatiba, SP, onde constatou que está sendo executada a construção de um empreendimento residencial, fase fundações; que o interessado era sócio do empreendimento, juntamente com o engenheiro José Luiz da Penha Moreira, porém, com a demora na liberação da execução do empreendimento, por diversos motivos internos da construtora, houve o rompimento da sociedade e o engenheiro José Luiz adquiriu e assumiu todo o empreendimento em questão; assim, o interessado não executou nenhuma atividade/serviços mencionado na ART 92221220160157792, sendo que o responsável pela obra é o engenheiro José Luiz (fl. 10);

• Relatório de Fiscalização de Obra, datado de 30.11.2021 – obra de construção nova, de grande porte, residencial, em estágio de alicerces/fundações, onde consta como autor do projeto o Arquiteto Anazur Galvão Consolin/Galvão Consolin Arq. e Eng. Ltda. e como dirigente técnico o Eng. José Luiz da Penha Moreira (fl. 11);

• Cópia da ART 28027230210600887, registrada pelo Engenheiro Civil José Luiz da Penha Moreira em 04.05.2021, referente as mesmas atividades técnicas e contratante descritos na ART da qual se pede o cancelamento, tendo como contratada a empresa Resolução Engenharia e Construção Ltda. (fl. 12/13).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal e o relatório de fiscalização;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 9222122016157792.

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-239/2020 V6** *PAULO AUGUSTO SELINGARDI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 922221220120332276, solicitado pelo Eng. Civ. Paulo Augusto Selingardi.

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi realizado;

- ART 92221220120332276, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 04.04.2012 (fl. 03), destacando-se:
•Campo 27 – Descrição dos serviços: responsabilidade técnica para loteamento com 85 unidades e área total de 59.787,66 m² na cidade de Paulínia – Bairro Betel;
•Contratante: Santa Maria Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda., pessoa jurídica (Contrato celebrado em 04.04.2012, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): o próprio profissional
•Local da Obra/Serviço: Av. Alexandre Cazelatto, 2479 – Q 2198 – Betel – Campinas, SP;
•Data de Início da execução: 03.09.2012;

Destaca-se do processo a Declaração da empresa contratante Santa Maria Empreendimentos e Participações Ltda., datada de 05.11.2021, que o interessado não participou de nenhuma etapa na execução referente à ART nº 92221220120332276, pois o contrato não foi realizado.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART922221220120332276.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-863/ 2021** *KEVIN FELIPE NASCIMENTO FELIZARDO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210391039 solicitado pelo Eng. Civ. Kevin Felipe Nascimento Felizardo. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Em comum acordo, foi cancelado o contrato, pois os contratantes optaram pela não construção da obra devido à não aprovação de financiamento.
- ART 28027230210391039, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.04.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto, Execução/Direção e Execução/Execução – edificação de alvenaria; Execução/Projeto – estrutura; Execução/Projeto – impermeabilização; Execução/Projeto – elétrica de baixa tensão; Execução/Projeto – hidráulica; Execução/Projeto – sanitária, 48,63 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Construção residencial, unifamiliar, com 48,63 m²;
•Contratante: Antonio Marcos Domingues, pessoa física (Contrato celebrado em 21.03.2021, no valor de R$ 500,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Ticiano, Quadra L, Lote 7 – Jardim Bela Vista – Itapuí, SP;
•Data de Início: 21.03.2021 - Previsão de Término: 21.03.2022.

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 10.12.2021, que procedeu diligência na Rua Antonio Ticiano, SN, Quadra L, Lote 07 – Itapuí, SP, verificando que no local não existe qualquer edificação concluída ou sequer iniciada; constatou que no local não existe qualquer indício de início próximo de qualquer atividade técnica, conforme registro fotográfico.

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que a atividade técnica declarada na ART é de Projeto, entre outras.

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210391039

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
31	**A-660/2021**	*WILSON ROBERTO PASTI*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230191456906
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Motivo do Cancelamento das ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não executado.

- ART 28027230191456906, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.11.2019 como de substituição-retificadora à 28027230191035191 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, 50 metros; e captação superficial de água, 51,30 metros;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo para ocupação transversal de: 1) um emissário de esgoto com d.=200 mm, com tubo camisa de d. 400 mm, em PEAD-PN 08, com comprimento previsto de c=50,00 m, pelo método não destrutivo de furo direcional, sob a Rodovia SP/255 - km 299+026 mm - Pista Sul/Norte. 2) rede de águas pluviais com d= 1,00 m em concreto armado, será executada pelo método não destrutivo (tubo cravado), c=51,30 m, sob a Rodovia SP/255 - km 299+029 m - Pista Sul/Norte, no município de Itaí, e gerenciamento para aprovação junto a Concessionária e ARTESP;
•Contratante: MICHELIN & SANTIAGO Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 15.06.2019, no valor de R$ 17.300,00);
•Endereço: Rodovia Eduardo Saigh, Km 299+026 ao 299+029 m – Centro - Itaí, SP;
•Data de Início: 15.06.2019; Previsão de Término: 15.04.2020;
•Finalidade: Infraestrutura – Proprietário: Michelin & Santiago.

Destacam-se do processo:

a)As cópias das ARTs registradas pelo interessado, referente à mesma obra/serviço descritos na ART da qual se pede o cancelamento, conforme abaixo:

• ART 28027230191035191, registrada em 14.08.2020 e que foi substituída/retificada pela acima e que apresenta em relação a esta diferença somente na data de previsão de término da obra/serviço (era 20.12.2019) – vide fl. 05/06; e

• ART 28027230191001555, registrada em 08.08.2019 e que foi substituída pela acima e apresenta em relação a esta e à ART da qual se pede o cancelamento diferença somente na metragem da atividade captação superficial de água (era citados 50,30 metros) – vide fl. 07/08.

b)E-mail do interessado, datado de 05.08.2021 – em resposta ao questionamento da UGI – solicitando cancelar todas estas ARTS descritas (g.n.) pois referem-se a um mesmo projeto; foram feitas algumas retificações solicitadas pela Concessionária de Rodovias e ARTESP; concluindo, precisa que sejam canceladas as ARTs por motivos técnicos (fl. 09/10);

c)Informação do agente fiscal da UGI/Botucatu, datada de 07.10.2021, que em diligência ao endereço do sócio administrador da empresa contratante, onde foi relatado que as atividades de elaboração de projeto das respectivas ARTs fruto deste pedido de cancelamento foram sim realizadas sendo que tais projetos se

encontravam em fase de aprovação junto à Concessionária da rodovia e a ARTESP para execução futura (fl. 24);

d)Cópias de folhas 01 e 02/05 do Projeto – Ocupação transversal Km 299+029 m da SP 255 – onde consta a assinatura do interessado e é citada a ART nº 28027230191456906 (vide fl. 19/20 e 22/23).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que as ARTs das quais se pede o cancelamento se referem à atividade técnica de "Elaboração/Projeto Executivo";

Considerando que conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, as atividades de elaboração de projeto das respectivas ARTs fruto deste pedido de cancelamento foram sim realizadas sendo que tais projetos se encontravam em fase de aprovação junto à Concessionária da rodovia e a ARTESP para execução futura; e

Considerando a apresentação de cópia do Projeto – Ocupação transversal Km 299+029 m da SP 255 – onde consta a assinatura do interessado e é citada a ART nº 28027230191456906, uma das quais se pede o cancelamento,

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs nº 28027230191001555, inicial, 28027230191035191, de substituição-retificadora à inicial, e 28027230191456906, de substituição-retificadora à segunda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
32	**A-755/2020**	*FERNANDO HENRIQUE FERREIRA ALVAREZ*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230201236566
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Motivo do Cancelamento das ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não executado.

- ART 28027230201236566, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.10.2020 (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de materiais mistos, e de projeto de arquitetura, 236,61 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto e execução de uma residência unifamiliar com pavimento térreo e superior;
•Contratante: Fernando Henrique Ferreira Álvarez, o próprio interessado;
•Endereço da obra/serviço: Avenida Joan Bortotti, 187 – Residencial Novo Centro – Taquarituba, SP;
•Data de Início: 08.10.2020; Previsão de Término: 08.12.2021.

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Botucatu, datada de 06.10.2021, que em diligencia no local da obra, apurou uma obra em andamento, estando regular conforme ART 28027230210298649, comprovando a responsabilidade do próprio interessado pela obra; que o interessado explicou que elaborou um projeto e tinha intenção de construir uma residência conforme a ART 28027230201236566, com 236,61 m², mas constatou que não conseguiria financiamento; assim, desistiu da construção da forma realizada na ART fruto do pedido de cancelamento e elaborou novo projeto e estava construindo uma nova residência no mesmo local, agora nos moldes necessários à aprovação do financiamento habitacional desejado; e que, ao ser indagado sobre as atividades técnicas constantes na ART 28027230201236566, confirmou realmente não ter realizado a execução da edificação, mas que realizou sim o projeto arquitetônico, submetendo-o às autoridades municipais e à rede bancária para aprovação de financiamento conforme relatado (grifos nossos) vide fl. 07.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo cópias das ARTs referentes à obra/serviço realizado na Rua Joani Bortotti, 187 – Residencial Novo Centro – Taquarituba, SP, registradas pelo interessado:

• ART 28027230201283935, registrada em 19.10.2020 - atividades técnicas de Execução/Execução – projeto arquitetônico; edificação; estrutura, impermeabilização; instalações elétricas de baixa tensão; e instalações hidráulicas – 236,61 metros quadrados (execução de uma residência unifamiliar) – de 01.10.2020 a 01.12.2021 – vide fl. 08 e verso; e

• ART 28027230210298649, registrada em 03.03.2021 como de substituição/retificadora à 28027230201283935, e que apresenta em relação à sua inicial diferença na metragem descrita no campo Atividade Técnica – passou a ser 69,70 metros quadrados (fl. 09 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme relatório da fiscalização deste Crea-SP, o interessado explicou que elaborou um projeto e tinha intenção de construir uma residência conforme a ART 28027230201236566, com 236,61 m², mas constatou que não conseguiria financiamento; assim, desistiu da construção da forma realizada na ART fruto do pedido de cancelamento e elaborou novo projeto e estava (está) construindo uma nova residência no mesmo local, agora nos moldes necessários à aprovação do financiamento habitacional desejado, e que, ao ser indagado sobre as atividades técnicas constantes na ART 28027230201236566, confirmou realmente não ter realizado a execução da edificação, mas que realizou sim o projeto arquitetônico, submetendo-o às autoridades municipais e à rede bancária para aprovação de financiamento,

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201236566, uma vez que houve a elaboração do projeto referente à obra de 236,61 m², objeto da citada ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-239/2020 V4** *PAULO AUGUSTO SELINGARDI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 92221220121208668. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi realizado;

- ART 92221220121208668, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.09.2012 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Fiscalização – rede de águas pluviais, 60.422,63 metros quadrados;
•Contratante: Santa Maria Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato sem número, celebrado em 19.09.2012, no valor de R$ 1.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Alexandre Cazelatto, 2479 – QT 2196 – Paulínia, SP;
•Data de Início: 19.09.2012 - Previsão de Término: 19.09.2014;

Destaca-se do processo:

• Declaração da empresa contratante Santa Maria Empreendimentos e Participações Ltda., datada de 05.11.2021, que o interessado não participou de nenhuma etapa na execução referente à ART nª 92221220121208668, pois o contrato não foi realizado (fl. 05);

• tela "Consulta de Resumo de Empresa" do sistema Creanet - nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa contratante, Santa Maria (fl. 09);

• Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e ficha da JUCESP, referentes à empresa Santa Maria – objetivo social: incorporação e empreendimentos imobiliários (fl. 11/12);

• Informação do agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 28.01.2022, que esteve no endereço constante na ART, em 19.01.2022, constatando que não existe o n[úmero indicado na ART e, nas proximidades, não há indícios de execução de redes de águas pluviais, somente terrenos vazios; e que esteve no endereço da empresa contratante, e constatou que o imóvel está para alugar, aparentando estar desocupado a muito tempo; não houve como verificar a veracidade das informações prestadas pelo profissional (fl. 13).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração da empresa.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 922221220121208668.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-552/2019** *MAURICIO LENTINI CARILLO* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:
Protocolos:
1. PR - 2019058493 (fl. 02)
2. PR - 2019058499 (fi. 04)
Data: 23/09/2019 Data: 23/09/2019
Referentes às ARTs:
1. 28027230180245898; e
2. 28027230180150012
Motivo do Cancelamento das ARTs:
Contratos não foram executados;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: 1. O cliente desistiu da obra; e 2. O cliente desistiu da construção;
1 . ART 28027230180245898, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.03.2018 (fl. 03), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade técnica : Execução / Projeto e Execução/Execução - Edificação de alvenaria, 87,75 metros quadrados
• Campo 5. Observações: Nada consta;
• Contratante: JOSÉ MARCELINO ALVES, pessoa física (Contrato celebrado em 20.02.2018, no valor de R$ 800,00)
• Contratada (o): Nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Sete, Quadra 08, Lote 23 - Jardins do Império - Indaiatuba, SP;
• Data de Início: 01.05.2018;
• Previsão de Término: 01.09.2018;
• Finalidade: Nada consta;

2 . ART 28027230180150012, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.02.2018 (fl.05), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade técnica : Execução / Projeto e Execução/Execução - Edificação de alvenaria, 38,23 metros quadrados
• Campo 5. Observações: Nada consta;
• Contratante: CLAUDIO PEREIRA SANTOS, pessoa física (Contrato celebrado em 22.01.2018, no valor de R$ 800,00)
• Contratada (o): Nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Vinte, Quadra O, Lote 61 - Jardim Residencial Veneza - Indaiatuba, SP;
• Data de Início: 01.04.2018;
• Previsão de Término: 01.07.2018;
• Finalidade: Nada consta;
3. Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do CREA-SP (fi. 06 e verso) - o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.07.2015, com atribuições "do artigo 7º da Re. 218/73, do CONFEA", Como ENGENHEIRO MECANICO, desde 28.08.1995, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 07.04.2000, consta quitação de anuidades até 2019; não constam responsabilidades ativas;
4. Encaminhamento do presente processo pela UOP/CARAGUATATUBA à fiscalização da UOP/INDAIATUBA, em 08.10.2019, para diligência, e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para análise

da solicitação do interessado (fl. 07/08)
5. Informação do agente fiscal da UGI/CAMPINAS, datada de 03.03.2021, que compareceu na Prefeitura Municipal de Indaiatuba em 09.01.2020 para averiguação da aprovação de projeto nos endereços constantes nas ARTs de fl. 03 e 05; e que constou que há projeto aprovado em nome de outro profissional e outro contratante em ambos os casos (fl. 11);
6. Cópia das fichas de aprovação de projetos da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, referentes à aprovação de:
6.1 Construção residencial de 88,09 metros quadrados na Quadra 08,
Lote 23 - Jardins de Império, tendo como contratante José Marcelino Alves e/ou e como responsável técnico Ralfo Vieira dos Santos, ART 28027230180344213 9 (fl. 09);
6.2 Construção residencial de 40,00 metros quadrados na Quadra O, Lote 61 - Jardim Residencial Veneza, tendo como contratante Danilo Salvador de Souza e como responsável técnico Diego Rodrigues dos Santos Lippa, com ART 28027230180820369. Consta, ainda, como responsável técnico também SZ Incorporadora Eireli - EEPP, com RRT 7171634 (fl. 10) ;

7. Encaminhamento do processo pela UGI/CAMPINAS A GAC2/SUPICOL, em 05.03.2021, com envio por esta à CEEC em 30.06.2021 - vide fl. 12 e 13.
PARECER:
Considerando os dispositivos legais destacados abaixo:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnico Profissional, e dá outras providencias:
" ... Do Cancelamento da ART
Art. 21 O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I - Nenhumas das Atividades Técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - O Contrato não for executado.
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa NO 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nO 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
" ... 10 Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamentoda ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
• Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

• Ou o contrato não for executado.
VOTO:
Pelo Não Cancelamento da ART e sugiro que o profissional faça a solicitação da Baixa da ART;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
35	**A-780/2002 T1**	*RENATO LUIZ AGGIO VESPOLI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210970756
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Após acerto verbal, sendo dado início na aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal, o proprietário começou a solicitar alterações nos serviços e valores acordados; diante disso julgamos inviável a continuidade dos serviços nos valores propostos, sendo assim como não havia sido pago ...ilegível.... para as partes.

- ART 28027230210970756, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 13.07.2021 como de substituição retificadora à 28027230210949099 – ou seja sem ônus (fls. 04/05 e 10), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Fiscalização - edificação de materiais mistos, outras construções e instalações rurais, 379,68 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART Refere-se à responsabilidade pela execução e fiscalização da construção de residência com endereço acima. Referente a primeira etapa de obra sendo: montagem do canteiro de obra, movimento de terra, locação, fundações, estrutura, alvenaria com chapisco, cobertura;
•Contratante: José Ricardo Daniel Vieira, pessoa física (Contrato 05072021, celebrado em 05.07.2021, no valor de R$ 15.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Ettore Rebecca, 423 – Lote 13, Quadra 06 – Alphaville Dom Pedro 2 – Campinas, SP;
•Data de Início: 20.07.2021- Previsão de Término: 21.01.2022;

Destacam-se do processo:

• Declaração do interessado, datada de 04.10.2021, onde este informa, resumidamente: contrato não chegou a ser formalizado, foi tratado informalmente; para viabilizar a aprovação da obra junto à PM de Campinas, forneceu a ART de responsabilidade pela obra e assinou os documentos necessários; quando da programação do início das obras, começaram questionamentos sobre redução dos valores acertados verbalmente e alteração do escopo do trabalho, dizendo que havia outro profissional com proposta muito inferior à dele; como não houve qualquer remuneração até o momento, achou melhor que o novo profissional assuma a responsabilidade pela obra e emita ART para tal (fl. 03);

• Cópias das ARTs 28027230210932128, inicial, de 06.07.2021 e 28027230210949099 (que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento), de 07.07.2021, que por sua vez substituiu/retificou a ART 28027230210932128 (fl. 07 e verso e 08 e verso e fl. 06 e verso e 09 e verso);

• Informação do agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 06.01.2021, com fotografia, que: diligenciou no endereço constante na ART; na administração do condomínio, relataram que possuem em seus arquivos a ART da qual se pede o cancelamento (execução da obra) e RRT do Arquiteto referente ao projeto arquitetônico; no local da obra, haviam 3 pedreiros, que não souberam informar qual engenheiro estava acompanhando a execução da mesma; e que tentou contato por telefone com o proprietário da obra para maiores detalhes acerca do pedido de cancelamento da ART, porém sem sucesso (fl. 14 e 15); e

• Cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, de construção de residência unifamiliar, de propriedade de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

José Ricardo Daniel Vieira, onde consta Lucas Almeida Padovan como autor do projeto e o interessado como responsável técnico (fl. 13).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que o profissional recolheu essa ART como de substituição retificadora à ART 28027230210949099;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210970756.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-843/2021** *JOÃO PAULO MARTINS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230181289552, solicitado pelo Eng. Civ. João Paulo Martins, que alega como Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada.
Justificativa do Cancelamento da ART: O solicitando contratou o responsável para a execução de serviço de projeto arquitetônico, porém, nenhum serviço foi executado pois o terreno onde era projetado o objeto foi descartado pelo cliente.

A ART 28027230181289552, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.12.2020 como de substituição retificadora à 28027230181031666 (fl. 03 e 05), trata de:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 59,46 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 59,46 metros quadrados;

•Contratante: Gislaine Antonia Pereira Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 01.10.2018, no valor de R$ 937,00);

•Local da Obra/Serviço: Rua 05 nº 04 – Lote 04, Quadra "J" – Parque Residencial Arrivabene – Artur Nogueira, SP;

•Data de Início: 01.10.2018 - Previsão de Término: 01.04.2019;

Destacam-se do processo:

• Informação da agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 22.12.2021, que considerando que o serviço ao qual se refere a ART em assunto não é possível de ser verificado in loco, esteve no endereço da contratante D. Gislaine, a qual informou que de fato o serviço não foi executado, pois a compra do terreno no qual a obra deveria ser executada acabou não sendo concretizada;

• A tela Consulta de ART, referente à ART 28027230181031666 - que foi substituída-retificada pela ART da qual se pede o cancelamento - e que apresenta em relação a esta, diferenças nos campos: nome do contratante; endereço da obra/serviço e na metragem do campo atividade técnica (registrada pelo interessado em 23.08.2018) – vide fl. 09.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando a atividade de elaboração de projeto na ART 28027230181289552; considerando que o profissional recolheu essa ART como de substituição retificadora à ART 28027230181031666;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230181289552.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-929/2021** *LETICIA SANTOS OLIVEIRA YOSHIKAWA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART nº 28027230210326950

Origem do protocolo: UOP/VALINHOS

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não execução do contrato entre as partes e segurando que nenhuma das atividades técnicas foi executada.

- ART 28027230210326950, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 08.03.2021 como de substituição retificadora à 28027230201583506 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 749,98 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: responsável pela execução/construção de uma residência de 749,98 m² no Condomínio Haras Larissa, na cidade de Monte Mor-SP;

•Contratante: Fernando Sauerbronn Gouvea, pessoa física (Contrato celebrado em 14.12.2020, no valor de R$ 1.000,00);

•Local da Obra/Serviço: Rua 12, Lote 02 – Quadra P1 – Haras Larissa – Fazenda Santo Antonio – Mote Mor, SP;

•Data de Início: 04.01.2021 - Previsão de Término: 30.12.2022;

Destacam-se do processo:

• A ART nº 28027230201583506, que foi substituída retificada pela ART da qual se pede o cancelamento, registrada pela interessada em 17.12.2020 e que apresentava em relação à substitutiva diferença somente no endereço – não citava o Haras Larissa (fl. 04); e

• Requerimento de cancelamento de ART, assinado pela interessada e pelo contratante Fernando Sauerbronn Gouvea, solicitando o cancelamento das ARTs inicial e de substituição (fl. 05).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o requerimento de cancelamento de ART apresentado, assinado também pelo contratante, informando a não execução do contrato e que nenhuma das atividades técnicas foi executada,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230201583506, inicial, e 28027230210326950.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-787/2021** *VINICIUS COELHO ARAÚJO DIAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230210953878 (fl. 04)
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Por motivos de rescisão contratual por parte do contratante, sendo exigido pelo profissional responsável técnico o cumprimento conforme ...ilegível....

- ART 28027230210953878, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 08.07.2021 (fl. 04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica - Responsável técnico, 1 hora por dia;
•Campo 5. Observações: Serviços prestados de segunda e sextas-feiras, das 08:00 às 09:00, a função de responsável técnico, receberá a importância de R$ 1.100,00, mensalmente;
•Contratante: CAIÇARA SS Construtora e Incorporadora, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 41.348.618/0001-24;
•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa - Escritório – Alameda das Sardinhas, 200 – Anexo Fundos – Praia do Arrastão – São Sebastião, SP;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: Prestador de Serviços;
•Data de Início: 01.07.2021 - Previsão de Término: 30.06.2022.

Destacam-se do processo:

• Cópia da Rescisão do Contrato Particular de Prestação de Serviços, datado de 11.08.2021 – Caiçara SS Construtora e Incorporadora Ltda. e Vinicius Coelho Araújo Dias resolvem de comum acordo rescindir o contrato particular de prestação de serviços datado de 01.07.2021 (fl. 05);

• Tela "Pesquisa de Empresa" – nenhum registro encontrado no Crea-SP com o CNPJ 41.346.618/0001-24, da empresa Caiçara SS (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UOP/Caraguatatuba, datada de 04.11.2021, em resumo que em diligência realizada na Alameda das Sardinhas, 200, pode conversar com o Sr. Horácio Pinheiro que confirmou que o interessado sequer desempenhou o cargo/função de engenheiro e devido a desacordo na questão horário de trabalho, aproximadamente um mês após o registro da ART o contrato foi rescindido; que a empresa Caiçara SS ainda não vem se responsabilizando por qualquer obra/serviço, existindo planos de futuramente vir a operar no âmbito da engenharia e consequentemente efetuar o registro no Crea; que a ART de cargo/função do interessado se referia ao acompanhamento técnico de uma obra de propriedade do Sr. Horácio, obra essa que se encontra atualmente sob a responsabilidade do engenheiro William Miranda. O agente fiscal, informa, ainda, que a falta de registro da empresa Caiçara SS será acompanhada pela fiscalização em processo à parte e que em síntese, tem a relatar que o Sr. Horácio confirmou verbalmente que a prestação de serviço pelo interessado jamais ocorreu (fl. 09);

• Cópia do Projeto Simplificado de construção de uma residência unifamiliar, de propriedade do Sr.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Horácio Perdiz Pinheiro Júnior, onde consta como autor e responsável técnico William de Miranda, com a ART 28027230210869841; e

• Cópias das ARTs registradas pelo Eng. Civ. WILLIAM DE MIRANDA, tendo como contratante o Sr. Hopŕa5cio Perdiz Pinheiro Júnior, para serviços na Avenida Manoel Avelino dos Santos, Lotes 15, 16 e 17 da quadra 11: em 24.05.2021, referente à execução/projeto, desdobro de lote (fl. 13); e em 23.06.2021, referentes à execução/projeto, edificação de alvenaria, 67,40 metros quadrados - identificações cadastrais de números 09.015.047, 048, 049, 050, 051, 052 (fl. 14 a 19).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Rescisão Contratual, datada de 11.08.2021, do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado em 01.07.2021 entre a empresa contratante e o interessado;

Considerando que, conforme relatório da fiscalização deste Crea-SP, o sócio da empresa contratante confirmou verbalmente que a prestação de serviço pelo interessado jamais ocorreu

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo e função de nº 28027230210953878.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
39	**A-516/2021**	*MICHEL FERREIRA RIVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230200923141 solicitado pelo Eng. Civ. Michel Ferreira Riva. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento de contrato na qual nenhuma atividade técnica foi executada; não aprovação do contrato para financiamento da construção.

- ART 28027230200923141, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.08.2020 como de substituição retificadora à 28027230200645883 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 47,32 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 47,32 m²;
•Contratante: João Paulo Alves Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 13.06.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Gerôncio Piveta, Quadra 05 – Lote 11 – Residencial Beatriz Marin Gomieri – Palmares Paulista, SP;
•Data de Início: 13.06.2020- Previsão de Término: 13.06.2021;

Destacam-se do processo:

• Cópia da ART nº 28027230200645883, que foi substituída pela ART da qual se pede o cancelamento - registrada pelo interessado em 15.06.2020 e que apresentava em relação a esta diferença na quantidade discriminada no campo atividade técnicas (47,30 m²) e descrevia no campo 5. Observações: contrato com validade de 12 meses a partir da data desta ART, de modo que não tenho responsabilidade trabalhistas ou financeira com mão de obra (prestadores de serviço). a execução da obra será realizada por empreiteiros contratados diretamente pelo proprietário e não sendo de minha responsabilidade o projeto estrutural, elétrico e hidráulico;

• Relatório datado de 11.01.2022, onde o agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto informa que em diligência na R. Gerôncio Piveta, Quadra 05, Lote 11, constatou que a obra se encontrava paralisada; que manteve contato com o proprietário, Sr. João, o qual informou que dispensou os serviços do interessado, por não ter sido aprovado o financiamento da construções, e que posteriormente, contratou o engenheiro George Cristopher Capristo, que elaborou o projeto, assumiu a execução da obra e registrou a ART nº 28027230211421416, anexa às fl. 07, que vem sendo construída de acordo com seus recursos próprios (fl. 08);

• cópia da ART nº 28027230211421416, registrada em 07.10.2021 pelo Engenheiro Civil GEORGE CRISTOPHER CAPRISTO, como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230201420298 - referente às seguintes atividades técnicas realizadas para o Sr. João Paulo Alvez Souza, na Rua Gerôncio Piveta, 975, Lote 11, Quadra 05 – Residencial Beatriz Marin Gomieri: Elaboração/Projeto Básico e Fiscalização/Execução – edificação, alvenaria, 94,58 metros quadrados (com OBS.: compete o contratado o fornecimento do projeto básico; compete ao contratante seguir o projeto e orientação técnica de forma rigorosa; demais projetos complementares e acompanhamento deverão ser contratados) – vide fl. 07.

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que trata de ART de substituição;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200923141.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-753/2021** *THAINÁ PEREIRA DE CASTRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210328301 solicitado pela Eng. Civ. Thainá Pereira de Castro. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato com a empresa foi cancelado.

- ART 28027230210328301, de Cargo ou Função, registrada pela interessada em 09.03.2021 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheira Civil, 15 horas por semana;
•Contratante: Fênix Montagem de Estrutura Metálica Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – Matriz – São José do Rio Preto, SP;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: Engenheira Civil;
•Data de Início: 09.03.2021 - Previsão de Término: 07.10.2021

Destaca-se do processo:

• Tela "Visualização de Responsabilidade Técnica do Profissional" do Creanet – não consta responsabilidade técnica da interessada pela empresa contratante FENIX (fl. 05);

• Relatório datado de 14.01.2022, onde o agente fiscal da UGI/São Jose do Rio Preto informa que em diligência no endereço citado na ART, constatou que aparentemente se trata de um imóvel residencial, que por várias vezes encontrava-se fechado; que tentou contato pelo telefone indicado na pesquisa no CNPJ de fl. 07 (da empresa FENIX), porém sem sucesso; e que a empresa FENIX Montagem de Estrutura Metálica Ltda., não possui registro neste Conselho, conforme pesquisa de fl. 08, porém, serão realizadas novas diligências, através de processo próprio (g.n.), visando apurar seu paradeiro e o que mais couber (fl. 09);

• Comprovante de Inscrição e de Situação da Cadastral da empresa contratante FENIX na Receita Federal – atividade econômica principal: serviços de montagem de moveis de qualquer material; e atividades econômicas secundárias: manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; e montagem de estruturas metálicas (fl. 07); e

• Tela "Pesquisa de Empresa" - nenhum registro encontrado no Crea-SP com o CNPJ da empresa contratante FENIX (fl. 08).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210328301.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-583/2021** *AERTON LASCALLA FERREIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210446169. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi emitida para execução do projeto de regularização do imóvel existente com ampliação de nova área de edificação; o contratante decidiu cancelar o contrato entre as partes antes da execução de qualquer serviço no local, tanto para efeito de regularização como para construção da nova área; diante do exposto, declara que não será de responsabilidade desse profissional de engenharia qualquer atuação referente a projeto, obra, regularização do imóvel descrito nesta ART de número 28027230210446169, bem como que se isenta de qualquer responsabilidade técnica ou legal de qualquer intervenção no referido imóvel.

- ART 28027230210446169, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.04.2021 (fl. 04/05), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – regularização de obra, 274,30 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: execução de regularização de imóvel residencial com ampliação da edificação. a área a ser regularizada, com construção existente, compõe uma área 139,57 metros quadrado; em complemento será ampliada uma área de 134,73 metros quadrado; toda edificação é composta de estrutura em concreto armado com alvenaria de vedação;
•Contratante: Waldemar Henrique Betetti, pessoa física (Contrato celebrado em 01.04.2021, no valor de R$ 1.600,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Franklin Machado Santana, 50 – São João – Brodowski, SP;
•Data de Início: 01.04.2021 - Previsão de Término: 01.04.2022;

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UOP/Batatais, datada de 27.01.2022, que em diligência à Prefeitura local, foi informado que o projeto de regularização de imóvel residencial à Rua Franklin Machado Santana nº 50, na cidade de Brodowski/SP, objeto da ART 28027230210446169 não foi aprovado, estando à disposição dos responsáveis até aquela data para retirada, como mostrado nas fotos abaixo (fl. 08 com fotografias).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal demonstrando que existe um projeto elaborado pelo profissional;

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210446169.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-618/2020 V2** *MARCIO LOPES CARDOSO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 92221220100157537 solicitado pelo Eng. Civ. Marcio Lopes Cardoso. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não executada.

- ART 92221220100157537, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.01.2010 (fl. 03 e verso), onde consta:

•Descrição dos Serviços executados: projeto, orçamento e fiscalização de obra referente à construção de um Centro de Informação e Apoio ao Turista (Praça de Alimentação), localizado na Av. Dr. Rebouças, esquina com Rua Canuto Toledo e Silva, nesta cidade de Brodowski-SP;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 20.01.2010, no valor de R$ 150,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Rebouças, esquina com a Rua Canuto Toledo e Silva, sem número – Brodowski, SP;
•Data de Início Execução: 20.01.2010

Destaca-se do processo:

• A restituição do processo pela Coordenadoria da CEEC à UOP/Socorro, em 14.12.2020, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, inclusive quanto à atividade técnica de projeto constante da ART da qual se pede o cancelamento; após retornar à CEEC para prosseguimento da análise (fl. 06);
• Informação do agente fiscal da UOP/Batatais, datada de 27.01.2021, que em diligência à Prefeitura local, foi informado que o processo referente à construção do Centro Cultural (Centro de Informação e Apoio ao Turista) à Av. Rebouças, esquina com Rua Canuto Toledo e Silva, na cidade de Brodowski/SP, objeto da ART 922212201002157537, não foi aprovado, tendo sido a proposta rejeitada pelo Ministério da Cultura, conforme cópia do processo em anexo (fl. 08); e
• Cópia da Proposta 47107/2013 – Convênio 800474/2013, tendo a Prefeitura Municipal de Brodowski (objeto: construção de Centro Cultural na cidade de Brodowski/SP) – proposta rejeitada vide fl. 09 a 21.
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal que o processo referente à construção do Centro Cultural não foi aprovada com a cópia da proposta rejeitada pelo Ministério da Cultura (fls. 09 a 21);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220100157537.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
43	**A-618/2020 V4**	*MARCIO LOPES CARDOSO*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 92221220150297213 solicitado pelo Eng. Civ. Marcio Lopes Cardoso. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não executada.

- ART 92221220150297213, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.03.2015 (fl. 03 e verso), onde consta:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Direção – edificação de alvenaria, 271,41 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de projeto/Direção Técnica de obras referente a construção de um galpão, com 271,41 m²de área construída, localizada na rua Antonio Alves Ferreira nº 293 , nesta cidade de Brodowski-SP;
•Contratante: Gustavo Guidolin Silva, pessoa física (Contrato sem número, celebrado em 05.03.2015, no valor de R$ 280,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Alves Ferreira, 293 - Jardim Zanon – Brodowski, SP;
•Data de Início: 05.03.2015 - Previsão de Término: 16.12.2015;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Gustavo Guidolin Silva.

Destaca-se do processo:

• Informação do agente fiscal da UOP/Batatais, datada de 27.01.2022, com fotografia, que em diligência à Prefeitura Local, foi informado que o processo referente à construção de um balcão (sic), à Rua Antonio Alves Ferreira, 293, objeto da ART 92221220150297213 foi substituído e executado, tendo como autor do projeto e responsável técnico o engenheiro civil Vitor Nucci dos Santos, objeto da ART 28027230172114643, conforme cópias do alvará de construção nº 103/2017 e da referida ART (fl. 08);

• Cópia do Alvará de Construção nº 103/2017, de 17.07.2017 – construção comercial horizontal a ser construída na Rua Antonio Alves Ferreira, 293, no Bairro Vila Cristal – Brodosqui, SP, com área total de 185,52 m², de propriedade de Gustavo Guidolim Silva – consta como autor do projeto e responsável técnico o engenheiro civil VITOR NUCCI DOS SANTOS (fl. 09); e

• Cópia da ART nº 28027230172114643, registrada pelo Eng. Civil Vitor Nucci dos Santos em 03.07.2017, referente à atividade técnica para o contratante Gustavo Guidolin Silva (contrato de 19.06.2017, no valor de R$ 1.000,00), de: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 191 m²; e de Direção/Execução – edificação, alvenaria, 191 metros, e cobertura metálica, 173 m² (fl. 10 e verso).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal que o processo foi substituído e executado pelo engenheiro civil Vitor Nucci dos Santos, conforme Alvará de Construção apresentado à folha 09;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220150297213.

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-230/2021** *ROBSON COSTA DASMASCENO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230180827153, solicitado pelo Eng. Civ. Robson Costa Damasceno.

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário desistiu da obra, nenhum dos serviços foi realizado.

- ART 28027230180827153, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.07.2018 (fl. 04/05), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 182,60 m2;
•Campo 5. Observações: levantamento de construção existente, elaboração de projeto para regularização junto aos órgãos públicos, atestado as boas condições da estrutura e instalações da construção para fins de regularização;
•Contratante: José Jair Damasceno, pessoa física (Contrato celebrado em 10.07.2018, no valor de R$ 1.500,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Paulo Honda, Lote 3 – Jardim Santa Rosa – Itu, SP;
•Data de Início: 01.09.2018 - Previsão de Término: 01.05.2019;
•Proprietário: José Jair Damasceno;
Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização datado de 15.09.2021, com fotografias, onde o agente fiscal da UOP/Itu, em diligência ao local da obra/serviço, constatou que não foi iniciada nenhuma atividade de construção (fl. 11 a 13).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a atividade de elaboração de projeto na ART 28027230180827153;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230181289552.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-259/2021** *FABIO LUIZ DOS SANTOS* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

• O presente processo é decorrente do registro de solicitação de cancelamento da ART 28027230200237233 requerido em 22/12/2020 via sistema pelo profissional habilitado Engenheiro Civil LUIZ FABIO DOS SANTOS.
• Em fls. 02 o profissional aponta que a justificativa do cancelamento da ART se dá em razão: "Cliente esta de má fé para comigo pois não tenho experiência em obra, disse que me daria uma oportunidade para pegar experiência em um projeto de execução em Jundiaí com prazo de 4 anos para serviço, ai demos andamento ao processo de troca e substituição do Engenheiro responsável junto a Prefeitura de Jundiaí, foi emitida ART com data de inicio e fim de obra, assinei contrato como Engenheiro do Grupo Toshio Incorporadora e Construção Ltda CNPJ: 30702430000115 no dia 12/03/2020 reconhecido firma, até hoje não recebi Um Real, sendo assim solicito o cancelamento da ART".
• Em fls. 04 consta impressa a ART de Obra ou Serviço 28027230200237233 Substituição – modificação do objeto contratado ou atividade técnica contratada à 92221220131481184 que foi registrada no sistema pelo próprio profissional em 20/02/2020 e possui as descrições:
•Campo 1. Responsável Técnico: FABIO LUIZ DOS SANTOS, Engenheiro Civil.
•Campo 2. Dados do Contrato: Contratante: Buffet Maison Real, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 65.745.077/0001-36.
•Campo 3. Dados da Obra/Serviço: Avenida Comendador Antonio Borin, 2251 - Bairro Caxambu – Município de Jundiaí/SP. Data de inicio da obra: 20/12/2020 e termino 20/12/2025.
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – Edificação de materiais Mistos, 30570,9100 metro quadrado.

Atos do processo:

• Em fls. 08/09 aos 12/04/2021 o servidora desta autarquia na qualidade de agente administrativo Sr. Denis Fabricio Moreno, registro 3540 fundamente o presente em suas considerações e descreve: "Sugerimos preliminarmente o envio do presente processo à UGI Jundiaí, unidade da jurisdição da obra/serviço, para a fiscalização apurar a realização ou não do contrato, no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente".

• Em fls. 11 e 12 aos 06/09/2021 o servidor desta autarquia na qualidade de agente fiscal Sr. Messias Donizete da Silva, registro 2848 através do relatório de fiscalização OS 12612/21 informa que: "em diligencia junto ao endereço da obra em questão, constatei o local fechado. Em contato com os vizinhos fomos informados que no local será construído um condomínio de casas residenciais. Na oportunidade fotografamos o local. Obs: Ressaltamos que vimos uma placa da empresa Toshio Incorporadora e Construtora Ltda que em consulta não consta registro neste conselh. Que quando em nova fiscalização sendo apurado o inicio da obra tomaremos providencias".
• Em fls. 14 foi anexada à cópia da ART que foi substituída – modificada pela ART da qual se pede o cancelamento – ART n. 92221220131481184, registrada pelo interessado em 02/09/2019, com os mesmos dados da segunda, mas apresentando descrição da atividade técnica de Execução/Direção, edificação de materiais mistos, 30570,9100 metros quadrados. Verifica-se que a referida ART foi baixada no sistema em 02/09/2019 por motivo de obra/serviço concluído.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

• Em fls. 17 o presente processo administrativo é reencaminhado pela Coordenadoria da CECC à UGI/Jundiaí, em 05/11/2021 para obtenção de informações junto a Prefeitura de Jundiaí quanto à obra descrita na ART da qual se pede o cancelamento, e, ainda se a referida obra e a construção de condomínios residenciais citados no relatório trata-se da mesma obra;
• Em fls. 21 aos 15/12/2021 o servidor desta autarquia na qualidade de agente fiscal Sr. Messias Donizete da Silva, registro 2848 informa que manteve contato na Prefeitura de Jundiaí, que informou: "mantivemos contato com o Sr. Alex Messias, Assessor/Administrativa, o mesmo nos informou que para a Prefeitura Municipal continua responsável pela execução o Eng. Fabio Luis dos Santos, conforme cópia anexa ás fls. 19 e 20, uma vez que o mesmo não pediu cancelamento/baixa de sua responsabilidade na PM de Jundiaí. Nos informou também que o responsável pelo projeto são as Arquitetas: Juliana M. Giarola – CAU 108839 e Arquiteta Denise S. Ogassawara – CAU 05038-1, respectivas RRT 1697678/17115156"
• Em fls. 22 aos 07/02/2022 a servidora desta autarquia na qualidade de analista de serviços administrativos Sra. Selma C Silva, registro 0547 GAC2/SUPCOL efetuou analise do presente processo administrativo;
• Em fls. 23 aos 17/023/2022 a servidora desta autarquia na qualidade de assistente técnica Sra. Eng. Ftal. Maria Leticia Pereira de Camargo, registro 3997 GAC2/SUPCOL efetuou analise do presente processo administrativo e diante o exposto remeteu o presente processo para analise e competência da CEEC.

Parecer e voto:

• Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
• Considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;
• Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
• Considerando os fundamentos da Resolução 1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;
• Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável, uma vez que, a obra não foi iniciada/executada; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido CANCELAMENTO da ART 28027230200237233 e arquivamento do presente processo administrativo nos termos da legislação vigente; Peço que o CREA-SP oficie a Prefeitura Municipal de Jundiaí quanto ao cancelamento da ART para as providencias legais a cabíveis na competência da legislação do Poder Executivo Municipal e ainda que, seja autuado novo processo de apuração de denuncia face à manifestação da fiscalização em razão da empresa TOSHIO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 30.702.430/0001-16, cujo CNAE 41.20-4-00 é de Construção de Edifícios, além das qualificações constantes nos CNAE`s secundários constantes no próprio CNPJ impresso em fls. 13(treze) para atendimento a legislação quanto ao registro da empresa no CREA-SP e demais sanções; Decisão da qual submeto ao E. Colegiado da CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
46	**A-474/2020**	*FABIANA PASSONI PELEGRINI*
	Relator	JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020040262 (fl. 02) Data: 09.07.2020

Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS

Referente à ART 28027230200554169

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cancelamento da ART se deve à não execução do projeto e atividades relacionadas na mesma; processo de aprovação junto à Prefeitura será cancelado;

- ART 28027230200554169, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 19.06.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:

Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - projeto arquitetônico, 50,95 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 50,95 metros quadrados;

Campo 5. Observações: aprovação de construção residencial junto a prefeitura municipal de Itupeva, sem mão de obra, sem acompanhamento e sem compra de materiais, sem cálculos estruturais, hidráulicos e elétricos, sem responsabilidade de locação do terreno, aterros e terraplenagem, sem responsabilidades por muros de arrimos e obras secundarias não está incluso o pagamento de taxas de habite-se, taxa de aprovação do projeto, INSS, cartório e quaisquer que sejam as taxas, sejam: municipais, estaduais ou federais;

Contratante: Ralf Vilas Boas, pessoa física (Contrato celebrado em 19.05.2020, no valor de R$ 300,00);

Contratada (o): nada consta;

Local da Obra/Serviço: Avenida Isaac de Mesquita Júnior, sem número – Quadra 32, Lote 570 – Guacuri – Itupeva, SP;

Data de Início: 19.05.2020;

Previsão de Término: 19.10.2020;

Finalidade: Comercial;

Proprietário: Ralf Vilas Boas Berbel;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 03.03.2015, com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, exceto aeroportos"; consta a quitação da anuidade de 2020; constam anotação como responsável técnico da empresa Pelegrini Engenharia Ltda., desde 10.07.2019 (sócia);

Encaminhamento do presente processo pela UGI/CAMPINAS à CEEC, em 06.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);

Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente, após, retornar a CEEC (fl. 07);

encaminhamento do processo à UGI/JUNDIAÍ, em 09.09.2020, para que seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações e, posteriormente, o envio à CEEC (fl. 08);

Relatório de Fiscalização datad0 de 03.03.2021, com fotografias, onde o agente fiscal consigna que realizou diligencia no local informado na ART, ocasião em que apurou que no local não existe nenhuma obra /serviço em andamento, e que a localização exata do terreno foi obtida junto à Associação dos Moradores do Bairro (fl. 10/12);

Encaminhamento do processo pela UGI/JUNDIAÍ à CEEC, em 14.04.2021 – com recebimento em 08.06.2021 - para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento da ART (fl. 13).

II - Parecer

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Do exposto, e em atendimento aos despachos de fl. 06 e 13 e verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART 28027230200554169.

III - Voto:
Voto pelo indeferimento do cancelamento do ART. No fundamento 85/11 do CONFEA item 10.1.
10.1 O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
•O contrato não for executado.
Uma vez que não fez prova que o projeto não foi aprovado junto a Prefeitura Municipal de Itupeva. Quanto ao relatório de Fiscalização (Fls.10), foi abordado pelo agente fiscal apenas quanto a execução da obra, esquecendo que a ART também é referente a aprovação do Projeto de Construção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-501/2021 V2** *LUCAS DE FARIA RAMALHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230210004104 - Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado; Justificativa do Cancelamento da ART: O cancelamento se deu devido ao valor da obra estar acima do que o cliente poderia pagar, por isso o contrato não foi executado;

- ART 28027230210004104, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.01.2021 (fls. 03 e 04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, 488,62 metros quadrados;
•Contratante: Vinicius de Medeiros Cardoso Leite, pessoa física (Contrato celebrado em 04.01.2021, no valor de R$ 5.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Alameda Paineiras Brasileiras, sem número, sem complemento – Residencial Terras de Jarinu – Jarinu, SP;
•Data de Início: 04.01.2021;
•Previsão de Término: 31.12.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Vinicius de Medeiros Cardoso Leite;

Destacam-se do processo:
• A declaração do contratante, Vinicius de Medeiros Cardoso Leite, da não execução do contrato da ART 28027230200922029, vinculada à ART 28027230200812176, sendo necessário o seu cancelamento (fl. 04);

• As cópias das ARTs citadas pelo contratante às fl. 04, ou seja: ART 28027230200812176 – registrada pelo interessado em 21.08.2020 e ART 28027230200922029, registrada pelo interessado em 02.10.2020 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200812176 - Atividade Técnica – Execução/Execução – edificação, 488,62 metros quadrados (fl. 08 e verso);

• O encaminhamento do processo pela Coordenadoria da CEEC para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando que preliminarmente seja procedida fiscalização in loco e/ou junto ao contratante, no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, ou seja, se houve ou não a execução da atividade técnica descrita na ART da qual se pede o cancelamento, confirmando, ainda, se todas as ARTs se referem à mesma obra/serviço; Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 10); e

• O relatório de fiscalização datado de 29.11.2021, com fotografia, onde o agente fiscal da UGI/Jundiaí consigna que em diligência, manteve contrato com o segurança do condomínio, que o levou até o local do endereço da obra, comprovando que realmente não foi iniciada a obra (fls. 12 e 13).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o relatório de fiscalização.

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210004104.

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-567/2021** *THIAGO DROZDOWSKI PRIOSTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230200856079 solicitada pelo Eng. Civ. Thiago D. Priosta. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Não houve pagamento pelo serviço executado e descrito na ART, logo, não pode se responsabilizar por um serviço que não foi pago; neste caso, o serviço não foi executado.

- ART 28027230200856079, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.07.2020 (fl. 03 e verso e 05), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – estrutura, 1 unidade; Execução/Execução – reforma com ampliação, edificação de alvenaria, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Execução de Obra de Escada Externa em Concreto Armado e novo Canil de acordo com os projetos de arquitetura desenvolvidos pelo Arqº. Emanuel Lorençon (CAU A73694-5). Elaboração de projeto de estrutura em Concreto Armado desta 1 Escada Externa à residência (da Cozinha Gourmet à Varanda) e da região do novo Canil;
•Contratante: Elder Zanini Sala, pessoa física (Contrato celebrado em 28.07.2020, no valor de R$ 1.250,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Guaíra, 1.113 – Condomínio Colinas de Inhandjara – Inhandjara – Itupeva, SP;
•Data de Início: 28.07.2020 - Previsão de Término: 07.08.2020;

Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização datado de 28.09.2021, com fotografias, onde a agente fiscal da UOP/Itu consigna que em diligência ao local da obra/serviço, contatou a esposa do proprietário, que informou que a construção do canil não foi iniciada; (fotos anexas); e que houve alteração (troca) do responsável técnico pela Arquiteta Cristiane Ribeiro (fl. 09/12).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a atividade de elaboração de projeto;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200856079.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-632/2021** *PEDRO HENRIQUE PRADO ANDRADE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTS 28027230190445375; 28027230191287153 e 28027230190834984 solicitado pelo Eng. Civ. Pedro Henrique Prado Andrade. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado; Justificativa do Cancelamento da ART: Ao criar a ART 28027230190445375 (condução de serviço técnico – desenvolvimento - terraplenagem), o loteamento no qual executaria a obra estava em nome da Imobiliária e Empreiteira Costa Ltda., porém, foi repassado para o Jardim Alvorada Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., que assumiria a administração da obra; a construtora Oficina da Terra prestava serviço de terraplenagem quando o Jardim Alvorada vendeu o loteamento no qual administrava para outra loteadora e construtora; os serviços de terraplenagem pelo qual acompanhava a execução foram paralisados e o contrato não foi cumprido; de forma que a ART 28027230191287153 (elaboração - projeto executivo - abertura de poços e galerias subterrâneas) e a ART nº 28027230190834984 (execução-projeto executivo – captação superficial de água) não foram iniciadas.

- ART 28027230190445375, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.04.2019 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 92221220130838292, coautor (fl. 03 e 07), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Desenvolvimento – terraplenagem, 410.000 metros cúbicos;
•Contratante: Imobiliária e Empreiteira Costa Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.104.809/0001-03 (Contrato de 12.04.2019, no valor de R$ 4.000,00);
•Endereço da Obra/Serviço: Avenida Sete Quedas, sem número – Vila Padre Bento – Itu, SP.

- ART 28027230190834984, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.07.2019 (fl. 05 e 09), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto Executivo – captação superficial de água, 193.677,75 metros quadrados;
•Contratante: Jardim Alvorada Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 29.023.897/0001-50 (Contrato de 03.07.2019, no valor de R$ 5.000,00);
•Endereço da Obra/Serviço: Avenida Sete Quedas, 1881 – Vila Padre Bento – Itu, SP.

- ART 28027230191287153, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.10.2019 (fl. 04 e 08), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – abertura de poços e galerias subterrâneas, 4.292,30 metros;
•Contratante: Jardim Alvorada Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 29.023.897/0001-50 (Contrato de 02.10.2019, no valor de R$ 10.000,00);

•Endereço da Obra/Serviço: Avenida Sete Quedas, 1881 – Vila Padre Bento – Itu, SP.

Destaca-se do processo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

1.Relatório de Obra, com fotografias, e a informação do agente fiscal da UOP/Itu, datada de 24.11.2021, informando que realizou diligência junto ao loteamento localizado na Avenida Sete Quedas, s/nº - Vila Padre Bento – Itu, SP, ocasião em que apurou que o mesmo está em fase de implantação; que contatou o interessado por ocasião da visita, via telefone, o qual informou que os proprietários o contrataram para realizar a obra/serviço, por questões financeiras venderam a empresa, Jardim Alvorada, razão pela qual ele solicitou o cancelamento da ART, e que havia executado por volta de 60% da terraplenagem e 10 de captação superficial da água (g.n.). O agente fiscal informa, ainda, que orientou o profissional que o procedimento correto seria a comunicação de baixa de responsabilidade técnica, uma vez que houve alteração contratual (venda da empresa), ao invés de cancelamento da ART; e que o levantamento dos prestadores de serviço que substituíram o profissional terá andamento à parte deste (fl. 12 a 18); e
2.Tela "Consulta de ART" do sistema Creanet, referente à ART 92221220130838292 – a qual foi substituída-modificada pela ART registrada pelo interessado em 12.04.2019 (fl. 03 e verso e 07) e que foi registrada em 28.06.2013 pelo engenheiro civil Adilson Leonelo Vecchi (atividades de elaboração/projeto – parcelamento de solo, loteamento, e rede de águas pluviais, loteamento) – vide fl. 19.
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o informado pela fiscalização;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTS 28027230190445375; 28027230191287153 e 28027230190834984.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-744/2021** *AIRTON BELINATI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210273972 solicitada pelo Eng. Civ. Airton Belinati. Motivo do Cancelamento da ART: nada consta. Justificativa do Cancelamento da ART: A UOP informa que "o profissional justifica a solicitação informando falecimento do proprietário".

- ART 28027230210273972, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.02.2021 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Projeto – edificação de alvenaria, 59,74 metros quadrados;
•Contratante: Luzinete Encarnação, pessoa física (Contrato celebrado em 25.02.2021, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua 17, Lote 13, Quadra U – Residencial Terras do Porto – Porto Feliz, SP;
•Data de Início: 19.02.2021- Previsão de Término: 19.08.2021;

Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização datado de 27.09.2021, com fotografias, onde o agente fiscal da UOP/Itu informa que realizou diligência junto à obra localizada na Rua 17, Lote 13, Quadra U, Residencial Terras do Porto, Porto Feliz, SP, ocasião em que apurou que no local não existe obra iniciada ou em andamento (fl. 08/11).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a atividade de elaboração de projeto na ART 28027230210273972;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210273972.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-1713/1994 T1** *ROBERTO ANTONIO VICK* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230190634757 solicitado pelo Eng. Civ. Roberto Antonio Vick.

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Rompimento do contrato em julho de 2019; não executou nenhuma atividade técnica pela MB Construtor; não existem ARTs vinculadas a esta ART; encaminha ART sem assinatura visto que o contrato não foi formalizado;

- ART 28027230190634757, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 23.05.2019 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil, 20 horas por semana;
•Campo 5. Observações: ART de cargo e função técnica na MB Construtora Ltda. – cargo de engenheiro civil, com carga horária de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 horas, totalizando 20 horas semanais;
•Contratante: MB Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa - Atibaia, SP;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil;
•Data de Início: 22.05.2019 - Previsão de Término: 22.05.2021.

Destacam-se do processo:

• Tela "Resumo de Empresa" – a empresa MB Construtora Ltda. está registrada desde 21.11.2017, com a anotação dos Engenheiros Civis Bruno Benessatto e Luis Fernando Shiguematsu (ambos sócios) e do EngenheiroEeletricista Pedro Cardozo de Mello como seus responsáveis técnicos (fl. 08);

• Informação do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datada de 17.11.2021, que diligenciou no endereço da empresa em Atibaia, SP, mas o local estava fechado e sem atendimento; que a empresa está atualmente em São Caetano do Sul, assunto que está em tratativas através do Processo F-4704/2017; e que em contato telefônico, o Sr. Eduardo Alexandre Costa, um dos sócios da empresa na época do contrato, afirmou que o interessado não chegou a prestar serviços à empresa, que esta foi vendida a outro profissional logo em seguida motivo pelo qual o contrato som o interessado não chegou a ser efetivado (fl. 11);

• E-mail do Eduardo Alexandre Costa, datado de 17.11.2021, informando que o interessado não prestou serviços para a empresa (fl. 10).

• A fl. 12, tela "visualização de responsabilidade técnica", onde se verifica que o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico da empresa MB Construtora Ltda.

Parecer:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190634757.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-780/2021** *JOSÉ CARLOS SEGRETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230211180739 solicitado pelo Eng. Civ. José Carlos Segreto.
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante do projeto e obra solicitou o cancelamento dos serviços em 21.09.2021, portanto, a obra não teve início.

- ART 28027230211180739, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.08.2021 (fl. 03), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 428 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Antonio Cesar de Barros Alves, pessoa física (Contrato 54, celebrado em 16.08.2021, no valor de R$ 15.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Via Livorno, lote 17 – Residencial Parque Campos de Santo Antonio II – Itu, SP;
•Data de Início: 20.09.2021- Previsão de Término: 20.08.2022;

Destaca-se do processo o Relatório de Fiscalização datado de 10.11.2021, com fotografias, e a informação do agente fiscal da UOP/Itu, que realizou diligência junto à obra localizada na Rua Livorno, lote 17, Quadra 14 – Campos de Santo Antonio II – Itu, SP, ocasião em que apurou que não existe obra em andamento no local (fl. 06 a 12).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal.

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210084126.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-120/2021** *VITOR LUIS PAIVA SOUZA NETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230201379343 solicitada pelo Eng. Civ. Vitor Luis Paiva Souza Brito. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Normas fora do padrão estabelecido pelo Crea, não foram atendidas todas as necessidades;

- ART 28027230201379343, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.11.2020 (fl. 03 /04), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Análise – elaboração do projeto contra incêndio, 768,93 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Análise de projeto técnico, segurança contra incêndio;
•Contratante: Casa de Repouso Leonor Sardinha de Brito Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.11.2020, no valor de R$ 500,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Raimundo Lulio, 551 – Jardim São Nicolau – São Paulo, SP;
•Data de Início: 05.11.2020 - Previsão de Término: 10.11.2020.

Destaca-se do processo:
• Informação do agente fiscal da UGI/Leste, datada de 15.12.2021, com fotografia do local, que consigna, em resumo: que foi realizada diligência no endereço da ART, onde manteve contato com o responsável pelo estabelecimento naquela ocasião, sendo informado que o interessado pediu o seu desligamento das atividades vinculadas ao estabelecimento fiscalizado; e que ciente do desligamento do interessado, buscou outro profissional para atender suas necessidades e esse profissional deu entrada em um protocolo de regularização de imóvel (fl. 13);

• Cópia do AVCB nº 471190, expedido em 20.07.2020 e válido até 14.07.2023, onde consta o interessado como responsável técnico, com a ART 28027230191711825;

• A cópia da citada ART 28027230191711825, registrada pelo interessado em 30.12.2019, ou seja, anteriormente à data da ART da qual pede o cancelamento, e que apresentava diferenças inclusive no campo na atividade técnica – fiscalização/vistoria – equipamento de incêndio, 1 unidade (instalação vistoria de sistemas de segurança contra incêndio; sinalização de emergência, iluminação de emergência; extintores (fl. 12 e verso);

• Formulário de Atendimento Técnico/FAT solicitado pelo Eng. José Antonio Pinto Rema ao Corpo de Bombeiros – deferido - referente a alterações no local da obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 09); e

• Cópia da ART de cargo ou função de nº 28027230210225270, registrada pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança José Antonio Pinto Rema, em 17.02.2021como retificadora isenta à 2802723021165016 - desempenho de cargo e função técnica, assessoria técnica (ART para adequações por formulário de atendimento técnico), para a contratante e no local da obra/serviço descrito nas ARTs registradas pelo interessado (fl. 10).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a atividade de elaboração de projeto na ART 28027230201379343;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201379343.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-121/2020** *FABIO AUGUSTO PUELKER ALMA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230190236903. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: O executor não realizou o envio do contrato para assinatura de prestação de serviços, motivo pelo qual decidiu não mais ser responsável pelas atividades técnicas.

- ART 28027230190236903, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 26.02.2019 (fl. 04 e verso), onde consta:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Execução – envelopamento de dutos; sinalização, dutos; dutos; tubulação para instalação elétrica, 74 metros; construção de redutor de velocidade, lombada; equipamento de sinalização eletrônica; instalações elétricas, remoção de redutor de velocidade, lombada, 1 unidade; cablagem, 640 metros; dispositivos eletroeletrônicos, 19 unidades; escavação para obras de engenharia, 112 metros cúbicos; concreto asfáltico (CBUQ), pavimentação, 15,50 metros quadrados; sistema de aterramento, 9 unidades; sinalização horizontal, 414,22 metros quadrados; e placas de sinalização, viária, 79 unidades;

•Campo 5. Observações: Execução de obra referente a certidão de diretrizes SMT Nº030/17 que consiste basicamente na execução de um cruzamento semaforizado no padrão subterrâneo, com implantação de controlador eletrônico, colunas metálicas, cablagem elétrica em rede de dutos e grupos focais semafóricos a LED de acordo com especificações técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego-CET. Execução de sinalização vertical e horizontal nas ruas e avenidas descritas em projetos executivos aprovados;

•Contratante: RC Engenharia, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.02.2019, no valor de R$ 10.000,00);

•Local da Obra/Serviço: no Parque Botussuru e na Vila Norma, ambos em São Paulo, SP;

•Data de Início: 05.03.2019 - Previsão de Término: 05.07.2019;

•Proprietário: Comunidade da Graça de Ermelino Matarazzo.

Destacam-se do processo:

• Informação do agente fiscal da UGI/Leste, datada de 03.01.2022, que em 13.12.2021, realizou diligência no endereço da Rua Fábio José Bezerra, Ermelino Matarazzo (Comunidade da Graça), onde manteve contato com o responsável pelo estabelecimento na ocasião, sendo que este informou desconhecer o assunto, razão pela qual lavrou a Notificação nº 3.699/2021, solicitando explicações sobre o caso, além de obter foto do local. Informa, ainda, quanto à falta de responsável técnico da empresa RC Engenharia e as providências adotadas a respeito (fl. 11 e 15); e

• E-mail do Sr. Moisés Santana, datado de 23.12.2021 - em atenção à Notificação 3.699/2021– informando que a empresa RC foi contratada para os serviços citados na notificação, e que o interessado foi o responsável pelos serviços, conforme documento, encaminhando nova cópia da ART da qual se pede

o cancelamento (vide fl. 12 e 13 e verso).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o E-mail do Sr. Moisés Santana, datado de 23.12.2021 - em atenção à Notificação 3.699/2021– informando que a empresa RC foi contratada para os serviços citados na notificação, e que o interessado foi o responsável pelos serviços, conforme documento, encaminhando nova cópia da ART da qual se pede o cancelamento (vide fl. 12 e 13 e verso).

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART28027230190236903.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-478/2019** *REGINA CÉLIA NUNES MOREIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230181210795 solicitada pela Eng. Civ. Regina Célia Nunes Moreira. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Solicita a mudança do profissional, visto que o projeto não foi executado, pois o mesmo será executado por outro profissional habilitado.

- ART 28027230181210795, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 28.09.2018 (fl. 03 e verso), onde consta:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – regularização de obra, de regularização de residência; e reforma com ampliação, edificação de alvenaria, 44,70 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Reforma e acréscimo de área e regularização da edificação com 44,70 m²;
•Contratante: José Ribeiro Benini, pessoa física (Contrato celebrado em 28.09.2018, no valor de R$ 2.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Boaventura Rodrigues da Silva, 685 – Parque Boturussu – São Paulo, SP;
•Data de Início: 28.09.2018 - Previsão de Término: 21.09.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: José Ribeiro Benini.

Destaca-se do processo:

• A restituição do processo pela Coordenadoria da CEEC à UGI/Araraquara, em 23.09.2019, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente; após retornar à CEEC para prosseguimento da análise (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UGI/Leste, datada de 08.01.2022, com fotografia do local, que foi realizada diligência no endereço da obra/serviço, onde manteve contato com a moradora e nora do contratante, que informou que houve a regularização do imóvel na época, mas que riria verificar o que ocorreu; e que lavrou a notificação nº 3698/2021 (fl. 13);

• Cópia da Notificação da UGI/Leste, de 13.12.2021, solicitando à moradora apresentar ART de reforma e acréscimo de área e regularização da edificação (fl. 08); e

• Cópias das ARTs registradas pela Engenheira Civil JANIR SILVA DE MOURA: nº 28027230181366304, de 01.11.2018, inicial, e nº 28027230190269692, de substituição retificadora à 28027230181366304, de 07.03.2019, referentes às atividades técnicas de Execução/Projeto – regularização de obra, 183,70 metros quadrados (fls. 11 e 12).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o relatório de fiscalização;

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230181210795.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-649/2020** *CARLOS ALBERTO AUGUSTO JUNIOR* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Protocolo PR – 2020051497 Data 23/09/2020
Origem do Processo: UGI/Campinas
Referente à ART 28027230200223220
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado
Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não foi executado

- A ART 28027230200223220 de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 19/02/2020 (fls 3 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4 – Atividade Técnica: Consultoria/Manutenção – de Instalações Elétricas; Consultoria/Avaliação – de instalações elétricas, Consultoria/ Inspeção – de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo; Consultoria/ Controle de Qualidade – e Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento; e Consultoria/ Instalação – de Instalação e/ou Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis, e de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio, 1.734,24 metros quadrados;
•Campo 5 – Observações: ART referente à instalação de equipamentos contra incêndio, conformidade das instalações de baixa tensão e controle de acabamentos e revestimentos:
•Contratante: Guilherme Empreendimentos Imobiliários Ltda – SPE, pessoas jurídica de direito privado (Contrato celebrado e 18/02/2020, no valor de R$ 1000,00)
•Contratada (o): nada consta
•Local da Obra Serviço: Rua Almeria, 660 – Vila Granada – São Paulo – SP;
•Data de Início: 18/02/2020
•Previsão de Término: 17/02/2023
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

•Tela "Resumo Profissional" fl. 04 e verso;
•Encaminhamento do presente processo pela UGI/CAMPINAS à UGI/LESTE, em 11/11/2020, para que seja procedida fiscalização e, após, encaminhar o processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado à fl. 5;
•Informação do agente fiscal, datada de 18/05/2021, com fotografia, que procedeu diligencia, verificando que o imóvel estava concluído e obtenção de documentos com proprietário fls. 06 a 22;
•Cópia da ART 28027230200565781, registrada em 22/05/2020 pelo Engenheiro Civil Carlos Roberto Joia Junior, referente execução para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede cancelamento, das atividades técnicas de Assessoria/Vistoria – instalação e manutenção: do sistema de uso de gases inflamáveis, material de acabamento e revestimento; sistema de proteção contra incêndio; compartimentalização vertical de SHAFT... e instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade (fl. 10 e verso);
•Relatórios de Comissionamento e Inspeção Periódica assinado pelo Engenheiro Carlos Alberto (fl. 11/14) e AVCB expedido pelo Corpo de Bombeiros para a contratante, em 02/06/2020, onde consta o citado profissional como responsável técnico, como a ART acima (fl. 15)
•Informações sobre o profissional Carlos Roberto Joia Junior e sua empresa CR Joia Hidráulica e Elétrica (fl. 16/21), e sobre as providências adotadas pela área operacional a respeito – ver fl. 22 a 26;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

•Encaminhamento do processo pela UGI/Leste à CEEC, em 28/06/2021;

Legislação Vigente

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I - Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II - O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

PARECER

Considerando a solicitação de cancelamento da ART 28027230200223220;
Considerando que o profissional Eng. Carlos Alberto Augusto Júnior não realizou serviços descritos no contrato e na ART 28027230200223220;
Considerando notificação fl 23 para efetivação do registro do executor do serviço Eng. Carlos Roberto Jóia Junior
Considerando a notificação para a empresa fl. 24 "C. R. Joia Hidraulicas e Elétricas ME", que não possui registro neste conselho.

VOTO
Para deferimento do cancelamento da ART 28027230200223220 do profissional Eng. Carlos Alberto Augusto Júnior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-983/1996 V3** *ODAIR GARCIA JUNIOR* ***Relator*** AMANDIO J.C.DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo é encaminhado pela UGI Limeira à CEEC, com despacho datado de 30/11/2021 (fl. 60) para análise e julgamento conforme Decisão CEEMM/SP no 358/2021.

O presente processo foi instruído com cópias do Processo SF-0988/2019, do qual destaca-se:

oConsulta da empresa Estamparia de Metais Rossi, protocolada em 25/02/2014 sob no 38.143 quanto a validade da ART 92221220131382348 do interessado e validade do Laudo emitido pelo profissional (fls. 02 e 03)

oLivro de Registro de Segurança datado de 04/12/2013 – Metodologia para Testes Hidrostático em Vasos de Pressão, de propriedade da empresa UZAP Comércio de Maquinas Ltda – ME, onde consta o interessado como engenheiro responsável

oART 92221220131382348 registrada pelo interessado em 09/12/2013 referente às atividades técnicas de Consultoria/Inspeção – Caldeiras e Vasos de Pressão – Equipamentos, tendo como contratante a empresa Extintores CIMI Com. Mat; C Incêndio Ltda.

oDecisão da CEEMM/SP no 154/2017 de 07/02/2017 (fls 36 a 39) onde consta 1) Que o Engenheiro Civil Odair Garcia Junior não possui atribuições para emissão de laudos técnicos e inspeção de vasos de pressões e caldeiras, conforme determina a Decisão Normativa 29/88 do Confea; 2) Que o engenheiro civil Odair Garcia Junior, dentro das suas qualificações não atende às exigências dispostas na NR-13 Caldeiras e Vasos de Pressão quanto ao Profissional Habilitado, ou seja aquele que tem competencia legal para exercício da profissão de engenheiro nas atividades referente a projetos de construção, acompanhamento operação e da manutenção, inspeção e supervisão de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país; 3) Pela abertura de processo de Ordem SF com elementos do presente para anulação da ART 92221220131382348... 4) Pelo encaminhamento do processo à Camara de Especializada de Engenharia Civil para fins de análise quanto a eventual infração ao Código de Ética profissional.. 5) Pela adoção de providências cabíveis referente à questão do registro das empresas Extintores Cimi Comercio de Materiais contra Incêndio Ltda e Uzap Comèrcio de Maquinas Ltda, caso ainda não o tenham sido; 6) Pelo encaminhamento de ofício à empresa Estamparia de Metais Rossi quanto a Decisão CEEMM.

oAbertura de Processo SF-988/2019 com assunto Nulidade de ART, com comunicação ao interessado (fls41 e 42)

oManifestação do interessado a respeito do serviço prestado, protocolado na UGI Limeira em 15/08/2019 solicitando à CEEMM encerrar o processo, inclusive apresentando históricos escolares dos cursos de engenharia civil e Engenharia de Segurança Trabalho

oRetorno do processo à CEEM em 16/08/2019 e

oDecisão CEEMM no 358/202 que considerando que ocorreu exorbitância de atribuições profissionais Decidiu por determinar que seja procedida a abertura de processo específico para anulação da ART de número 92221220131382348, anotada pelo Engenheiro Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solo e Engenheiro de Segurança Trabalho Odair Garcia Junior relativo à inspeção de caldeiras e vasos de pressões com tramitação nos termos do item 11 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa 85/11 do Confea.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agronomo e dá outras providências:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução 1025/09 do Confea: que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional e dá outras providências:
"... Seção IV - Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Decisão Normativa 29/1988 do Confea
01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;
02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;
03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas

PARECER
Considerando a Decisão CEEMM no 154/2017 de 07/02/2017 que entre outros pontos destaca que o interessado Eng. Civil Odair Garica Junior não possui atribuições para emissão de laudos técnicos e inspeção de vasos de pressões e caldeiras.
Considerando que Decisão CEEMM no 154/2017 de 07/02/2017, entre outros pontos destaca em seu item 4) Pelo encaminhamento do processo à Camara de Especializada de Engenharia Civil para fins de análise

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

quanto a eventual infração ao Código de Ética profissional..
Considerando o Artigo 25 da Resolução 1025/09 do Confea, assim como o Manual de Procedimentos Operacionais, que a Nulidade da ART pode ser declarada quando "for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.
Considerando a Decisão Normativa 29 de 1988 do Confea que estabelece as competências referente a inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras.
Considerando que o presente processo trata especificamente da anulação da ART 92221220131382348

VOTO
1)Por considerar Nula a ART 92221220131382348
2)Abertura de processo específico para apuração de indícios de falta ética

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-556/2021 T2** *WESLEY REINALDO CONTI JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230200014997 solicitada pelo Eng. Civ. Wesley Reinaldo Conti Junior. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi realizado o serviço e não será mais aberto o local;

- ART28027230200014997, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.01.2020 (fl. 03/04), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – elaboração do projeto de segurança contra incêndio, 725,04 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Manutenção e/ou instalação das medidas de segurança contra incêndio, CMAR (controle de materiais de acabamento e revestimento) e elétrica de baixa tensão
•Contratante: Paulo Henrique Martins Júnior, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.01.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Vergueiro de Lorena, 36 – Getulina, SP;
•Data de Início: 07.02.2020 - Previsão de Término: 07.02.2021

Destacam-se do processo a informação da agente fiscal da UOP/Lins, datada de 07.12.2021, com fotografias, que no endereço da obra/serviço não havia ninguém no local, aliás, com aparência de abandono; e que procurando pelo contratante este esclarece que o local se tratava de um clube, desativado e abandonado, que o mesmo pretendia reativar, porém, desistiu dessa ideia; portanto, o serviço da ART não foi executado.
Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a atividade de elaboração de projeto na ART 28027230200014997;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200014997.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-573/2021 V2** *PEDRO HENRIQUE BATISTELA MELARE* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da solicitação do Engenheiro Pedro H. Batistela Melare de Cancelar a ART 28027230200863520 emitida segundo ele com data errada e a havia substituída pela correta.
A UGI informa que foram feitas exigências e reiteradas solicitando esclarecimentos sem obter respostas (fls.08) do engenheiro para apresentação da documentação que cita e que não corresponde com o Sistema visto que a nova ART 28027230171412869 emitida consta como ter sido Baixada por obra/serviço concluído (término de validade do vínculo com a empresa).
A solicitação foi de apresentar ART com as datas corrigidas que fora inicialmente informado no protocolo.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Da Resolução n. 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico e da outras providências

Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

PARECER:
Considerando que o engenheiro não atendeu aos pedidos de esclarecimentos não está justificado sua solicitação.

VOTO:
Pelo Indeferimento de Cancelamento da ART: 28027230200863520.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-747/2020** *VITOR MATHEUS VENTURA ANDRIANE* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo se trata do pedido de cancelamento da ART 28027230200516753.

Contudo, indevidamente, a Decisão CEEC/SP nº 75/2022, de 23.03.2022, anexada às fl. 17/19, embora abordando o assunto referente à ART acima, se referiu à ART nº 28027230201433102.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o recolhimento de outras ARTs pelo interessado, referente às mesmas atividades técnicas/obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento

Voto:

1.Pela anulação da Decisão CEEC/SP nº 75/2022; e

2.Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230201433102.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
61	**A-854/2021 V2**	*JOÃO CARLOS DO VALE PEREIRA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210912890 solicitado pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Carlos do Vale Pereira. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Desacordo comercial, troca de responsável técnico.

- ART 28027230210912890, registrada pelo interessado em 01.07.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210836528 (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – edificação de alvenaria; elétrica de baixa tensão; estrutura; hidráulica e impermeabilização, 77,95 metros quadrados; Execução/Orçamento – edificação de alvenaria, 77,95 m²; e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 77,95 metros quadrados;
•Contratante: Jaqueline Souza da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 17.06.2021, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada: Vale & Barcelos Engenharia e Construções Ltda.;
•Data de início: 18.01.2021; data de término: 18.01.2024.

Destacam-se do processo:

a)O documento datado de 20.10.2021, assinado inclusive pela proprietária/contratante, Jaqueline Souza da Silva, solicitando à Prefeitura de Barretos a transferência de responsabilidade técnica referente à execução de uma obra residencial localizada no Bairro Residencial Mais Parque (Quadra 5, Lote 15), sendo o novo responsável técnico: Lucas Vieira Damasceno (fl. 03);

b)Cópia da ART nº 28027230211551095, registrada pelo Eng. Civ. Lucas Vieira Damasceno, em 25.10.2021, referente à execução para a contratante Jaqueline Souza da Silva (na Quadra 5, Lote 5 da Av. 21 – Residencial Mais Parque) das atividades técnicas de Direção de Obra/Execução – edificação de alvenaria, 77,05 metros quadrados (fl. 05);

c)A informação do agente fiscal da UGI/Barretos, datada de 14.12.2021, com fotografia, que em diligência no endereço descrito na ART foi averiguado que o Engenheiro Civil Lucas Vieira Damasceno está acompanhando a obra em questão, conforme relato da proprietária Jaqueline Souza da Silva (fl. 10/11).

Foi anexada à fl. 13, tela "Consulta de ART", referente à ART 28027230210836525, que foi substituída-modificada pela ART da qual se pede o cancelamento e que apresenta em relação a esta diferença somente no campo 4. Atividade Técnica - Execução/Projeto substituída por Execução/Execução – edificação de alvenaria, 77,95 m²).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a atividade de elaboração de projeto na ART 28027230210912890 e que inclusive essa ART é de substituição-modificação de outra ART;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210912890.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**A-442/2018** *ROBERTO ALBOREDO SOBRINHO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230172035220 - Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado; Justificativa do Cancelamento da ART: Instalação de gás não foi executada de acordo com a norma.

Conforme já detalhado em novembro de 2019, à fl.; 13, constam do processo:
1.Cópia da ART 28027230172035220, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.06.2017 (fl. 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – sistema de prevenção e combate a incêndio, 3.747,33 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART referente à vistoria, manutenção dos equipamentos de combate a incêndio, controle de material de acabamento e revestimento, elétrica de baixa tensão e sistema de gás encanado;
•Contratante: Condomínio Edifício Jatuíca, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.06.2017, no valor de R$ 3.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Natingui, 795 – 815 – Vila Madalena – São Paulo, SP;
•Data de Início: 07.06.2017 - Previsão de Término: 07.06.2018;

2.Cópia do AVCB nº 317492, expedido pelo Corpo de Bombeiros/PM em 18.09.2017, válido até 16.07.2022, onde consta como responsável técnico o interessado, com ART/RRT 2208100 – com área total e aprovada: 7.747,33 metros quadrados (fl. 09);

3.A devolução do processo à UOP/Poá pela Coordenadoria da CEEC, em 25.11.2019 – uma vez que no auto de vistoria consta como responsável técnico o interessado e a inconsistência no número da ART/RRT constante no referido AVCB - , para notificar o interessado para esclarecimentos quanto ao Atestado emitido estar sob sua responsabilidade técnica; notificar o condomínio para apresentação de documentação comprobatório de qual profissional foi responsável pelo AVCB; e notificar o Corpo de Bombeiros/PM no sentido de qual profissional foi responsável técnico pela obtenção do AVCB, tendo em vista a divergência entre o nome do profissional e a ART/RRT registrada (fl. 14);

Em 11.09.2020, a UOP/Poá notificou o interessado, o Condomínio Edifício Jatuica e o Corpo de Bombeiros/PM, conforme a Despacho da CEEC (fl. 14).
A respeito, apresentam-se no processo:
a)e-mail do interessado, datado de 17.10.2020, informando o envio da ART das instalações e manutenção dos gás inflamável emitida para o Edifício Jatuica, e esclarecendo que o motivo do cancelamento da ART final 35220 e justificado como não atendimento foi equivocado (fl. 18);
b)cópia da ART nº 28027230172532682, em nome do Engenheiro Civil VALDIR CIMINI, referente à consultoria/manutenção – rede de gás em edificações para Condomínio Edifício Jatiuca, na Rua Natingui, 801 – 815 – Vila Madalena – São Paulo, SP (fl. 19);
c)documentos encaminhados pelo Corpo de Bombeiros através do e-mail datado de 15.01.2021:

• Ofício 17421/2020, de 04.01.2021, informando que a edificação situada na Rua Natingui, 795 –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Pinheiros – São Paulo, SP, possui solicitação de vistoria Técnica com emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) 339404, com validade até 16.07.2022, constando como responsável técnico o interessado (fl. 21);

• Cópia do AVCB nº 339404, emitido em 09.02.2018 e válido até 16.07.2022, onde consta o interessado como responsável técnico, com ART/RRT 2208100 (fl. 22);

• Cópia do Relatório Técnico de Fiscalização do Corpo de Bombeiros, impresso em 30.11.2020, referente à vistoria técnica de fiscalização na Rua Natingui, 795 – 815, onde consta parecer do agente fiscalizador, datado de 27.11.2020: irregular, com prazo para regularização até 27.02.2021 – sistema de alarme de incêndio inexistente. No documento consta que a vistoria de fiscalização foi gerada via Oficio do Crea-SP, tratando-se de um condomínio residencial, que possui o AVCB 339404, com validade até 12.07.2022; o alvo da denúncia foi a numeração da ART gerada não condizer com o registro do responsável técnico da Edificação, o AVCB emitido foi anulado emitido outro com a devida correção dos dados e também da área construída (fl. 24).

Em 10.12.2021, a UOP/Poá encaminha o presente processo à CEEC, para prosseguimento da análise, informando a juntada da manifestação do profissional e a resposta da Polícia Militar e que não houve manifestação do Condomínio em questão (fl. 25).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Cópia do AVCB nº 339404, emitido em 09.02.2018 e válido até 16.07.2022, onde consta o interessado como responsável técnico (fl. 22).

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230172035220.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
63	**A-501/2013 V3**	*RODRIGO POLLO GIOSA*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTs 28027230210617566 e 28027230210641302 solicitada pelo Eng. Civ. Rodrigo Pollo Giosa. Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento das ARTs: Atividades não executadas

- ART 28027230210617566, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.05.2021 (fl. 06 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – obras ou serviços para acessibilidade; edificação de alvenaria, de levantamento topográficos; muro; muro de arrimo; terraplenagem; rede de água; rede de águas pluviais; rede de esgoto; instalações hidráulicas; estrutura; projeto arquitetônico; rede de gás; instalações elétricas de baixa tensão; fundação de obra civil;
•Contratante: GER Empreendimentos Imobiliários Ltda. pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 06.05.2021, no valor de R$ 2.500,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Doutor Olindo Dartora, sem número – Gleba A2 – Morro Grande – Caieiras, SP;
•Data de Início: 06.05.2021 - Previsão de Término: 06.05.2025;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: W. Tikkun Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

- ART 28027230210641302, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.05.2021 como de substituição retificadora à ART 28027230210617566, que apresenta em relação à inicial, acima, diferença somente no campo Atividade Técnica: alterado de elaboração/projeto para execução/projeto – instalações elétricas de baixa tensão e rede de esgoto (fl. 07 e verso);

Destaca-se do processo:

• Informação do agente fiscal da UGI/OSASCO, datada de 09.02.2022, que em serviço de fiscalização efetuado na Av. Dr. Olindo Dartora, Gleba A2, constatou que a obra não foi executada; que entrou em contato com a engenheira Luana do Carmo, da contratante GER, que se limitou a informar que a obra em questão ainda não se iniciou e que os processos de aprovação encontram-se em análise junto à Prefeitura; e que o motivo do pedido de cancelamento de ART se deve ao fato de que a empresa/profissional emitiu uma nova ART, pois a Prefeitura fica solicitando várias modificações e para regularizar recolhe novas ARTs para a mesma obra (fl. 14);
Foram anexadas cópias das ARTs registradas pelo interessado (fls. 15 e 16), para o mesmo contratante e no mesmo endereço das ARTs das quais se pede o cancelamento, ambas de 13.05.2021, conforme segue:

- ART nº 28027230210649380, de substituição retificadora à ART 28027230210641302 – e que apresenta em relação à 2ª ART registrada diferença com a inclusão de elaboração/projeto – de levantamentos topográficos;

- ART nº 280272302106555008 – com retorno das atividades de elaboração/projeto– instalações elétricas de rede de esgoto e com a inclusão de execução/execução – levantamento topográfico, planialtimétrico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal e que o profissional recolheu outras ARTs para o mesmo contratante e mesmo endereço;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230210617566 e 28027230210641302.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**A-522/2021** *MARIA DA SILVA CUNHA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210292578 solicitado pela Eng. Civ. Maria da Silva Cunha. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado perante as partes envolvidas.

- ART 28027230210292578, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 02.03.2021 (fl. 04/05), onde consta:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 512,50 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Edificação já construída; irei fazer o acompanhamento para o acabamento final da obra;;
•Contratante: Marcos Antonio Bastos, pessoa física (Contrato celebrado em 02.03.2021, no valor de R$ 0,10);
•Local da Obra/Serviço: Rua Água Marinha, 12 – Serra dos Lagos (Jordanesia) – Cajamar, SP;
•Data de Início: 02.03.2021 - Previsão de Término: 03.03.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Marcos Antonio Bastos.

Destacam-se do processo:

• Declaração da interessada, que não foi aceito o contrato entre as partes, nenhuma atividade foi executada pela sua responsabilidade, não tem responsabilidade técnica na obra (fl. 08);

• Relatório datado de 28.09.2021, onde o agente fiscal da UGI/Osasco informa que realizou diligência no endereço da obra/serviço, sento atendido no local pelo Sr. Francisco Antonio da Cunha, empreiteiro e esposo da interessada, o qual informou que a profissional continua como responsável técnica da obra e anotou uma ART 28027230211120386, em 09.08.2021, e que, em contato com a profissional, informou-a que deveria realizar uma retificação nesta ART, pois o valor do contrato está incorreto (R$ 1,00) e que o mesmo poderá ser notificado a retificar esta ART, se não o fizer no prazo de 05 dias (fl. 11);

• Cópia de outras 02 (duas) ARTs registradas pela interessada, referente à serviços para o mesmo contratante e no mesmo endereço citados na ART da qual se pede o cancelamento, conforme abaixo:

• nº 28027230211120386, de 09.08.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças: foi incluída a atividade técnica de Execução/Projeto – projeto arquitetônico; foram alteradas as datas de contrato (21.05.2021) e de início (21.05.2021) e de término da obra (10.12.2022) e consignado como complemento do endereço: Quadra AR – Lote 01 (fl. 12 e verso); e

• nº 28027230211410972, de 08.10.2021, de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230211120386, acima, onde só constam as atividades técnicas de Execução/Projeto – projeto arquitetônico (fl. 13 e verso).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o relatório de fiscalização informando que a profissional continua como responsável técnica da obra;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210292578.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**A-687/2020**	*LAIS ANDRADE SOUZA*
	Relator	DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Breve Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTs: 28027230190002302, 28027230181524241 e 28027230181209030.

Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: 1. O contratante não cumpriu com o pagamento acordado; 2. O contratante não cumpriu com as exigências contratadas na forma de pagamento; e 3. O contratante não "comprimiu" com as exigências de pagamento e também não queria cumprir com a solicitação técnica.

1. ART 28027230190002302, de Obra ou Serviço, registrado pela interessada em 02.01.2019 (fl. 03 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/ Manutenção – de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, 1 unidade; e de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, 1 unidade;
•Contratante: SAINT GOBAIN DO BRASIL Produtos Industriais para Construção Civil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 18.12.2018, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): SASMAQ Prestação de Serviços em Segurança do Trabalho Ltda.- ME;
•Local da Obra/Serviço: Via de Acesso João de Góes, 2.127 – Jardim Alvorada – Jandira, SP;
•Data de Início: 18.12.2018 – Previsão de Término: 18.12.2019;
2. ART 28027230181524241, de Obra ou Serviço, registrado pela interessada em 06.12.2018 (fl.05), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica:> Consultoria/Vistoria - sistema de dispositivos de segurança, 5 unidades; e Consultoria/Controle de qualidade – serviços técnicos, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Esta ART se destina à instalação das portas corta fogo, conforme especificação técnica em projeto aprovado e evidenciada em nota fiscal do fornecedor; vistoria dos equipamentos de controle de risco e ratificação correta instalação;
•Contratante: PR3 Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contratato celebrando em 25.07.2018, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): SASMAQ Prestação de Serviços em Segurança do Trabalho Ltda. –ME;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Sir Henry Wellcome. 334 – Parque Alexandre – Cotia, SP;
•Data de Início: 25.07.2018 – Previsão de Término: 25.07.2019;
3. ART 28027230181209030, de Obra ou Serviço, registrado pela interessada em 05.10.2018 (fl. 07), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Manutenção – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Essa ART é aplicada no endereço Rua Leonardo Soares Rodrigues, 74 (76/78), para renovação do CLCB conforme projeto anterior aprovado e vistoriado 053750/3556453/2015;
•Contratante: Enir Rodrigues Fisher, pessoa física (Contrato celebrado em 20.09.2018, no valor de R$ 300,00);
•Contratada (o): SASMAQ Prestação de Serviços em Segurança do Trabalho Ltda. – ME;
•Local da Obra/Serviço: Rua Leonardo Soares Rodrigues, 74 (76/78) – Jardim Olímpia – Vargem Grande Paulista, SP;
•Data de Início: 21.09.2018 – Previsão de Término: 21.09.2019;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Destacam-se do processo:

a) Informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 20.12.2021(fl. 12):
・ Procedeu diligência junto à empresa SAINT GOBAIN DO BRASIL, e em contrato com o Sr. Nelson A. de Aquino, técnico de segurança do trabalho, foi informado que a obra/serviço constante da ART 28027230190002302 foi executada integralmente pela empresa SASMAQ Prestação de Serviços em Segurança do Trabalho Ltda. – ME;
・ Posteriormente, manteve contato telefônico com interessada que informou:
•que o serviço referente à ART 28027230190002302, de fl. 03, não foi executada por ela, e que a ART em questão foi emitida e falsificada a assinatura pelo seu primo; e que por este motivo, registrou Boletim de Ocorrência, motivo pela qual ala requer o cancelamento da ART; e
•quando à solicitação das ARTs de fl. 04 a 07, esclarece que os serviços em questão foram iniciados e por motivo de força maior os contratos foram rescindidos.
b) Cópia do Boletim de Ocorrência citado pela interessada (fl. 13/14).

Dispositivos Legais:

1. da resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: " (...) Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art.22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído como motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

2. do Manual de procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n°1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: "(...) 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de AR e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."

Diante do exposto, é o meu entendimento que compete à Câmara especializada de Engenharia Civil a análise da solicitação da profissional.

PARECER

Considerando a solicitação de cancelamento das ART's nº 28027230190002302, 28027230181524241 e 28027230181209030, da Engenheira Civil Lais Andrade Souza.
Conforme consta nos autos do processo as ART's estão ativas, fiscal do CREASP foi até local de uma das obras e constatou que o serviço constante na ART foi executado integralmente.
Considerando que em contato telefônico com a Eng.ª Lais Andrade Souza, informou que o primo acessou o sistema CREANET e emitiu a ART sem seu consentimento e falsificou a sua assinatura, anexo nos autos do processo boletim de Ocorrência da Engenheira onde destaca que o fato ocorrido da emissão da ART e falsificação da sua assinatura.
Considerando que a obra foi executada, consulta no CREANET a ART encontra-se ativa.

VOTO, pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**A-36/1998 T2** *SILVIO MARTINS FILHO – ENG. CIV* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART nº 28027230211018177

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas;

Justificativa do Cancelamento da ART: Solicito o cancelamento desta ART em função de ter emitido a mesma por pessoa física; porém, a contratante vai solicitar financiamento na Caixa Econômica Federal e a mesma exige que a ART ...ilegível...

- ART 28027230211018177, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 20.07.2021 (fl 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 54,43 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Kaillany Vitória Oliveira Silvério, pessoa física (Contrato celebrado em 20.07.2021, no valor de R$ 1.089,00);

•Local da Obra/Serviço: Rua Adolfo Armani, Área B, Lote 20 – Quadra 1 – Jardim Munhoz – Mogi Guaçu, SP;

•Data de Início: 20.07.2021 - Previsão de Término: 20.11.2021;

Destaca-se do processo a solicitação de cancelamento de RT de obra, datada de 21.10.2021 e assinada pela contratante Kaillany Vitoria Oliveira Silvério, informando solicitar o cancelamento de RT de obra para financiamento pois o engenheiro responsável pelo projeto, Silvio Martins Filho, emitiu uma RT de execução de obra pessoa física, porém, a Caixa Econômica Federal, instituição na qual o financiamento do imóvel será solicitado, exige que este documento seja assinado por uma pessoa jurídica (fl. 05).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o requerimento de cancelamento de ART apresentado, assinado pela contratante, informando que o interessado emitiu uma ART de execução de obra pessoa física, porém, a Caixa Econômica Federal, instituição na qual o financiamento do imóvel será solicitado, exige que este documento seja assinado por uma pessoa jurídica,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211018177.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**A-758/2003 P1** *MARIO DIONISIO CARBONI* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2019033989(fl. 02) Data: 07.05.2019
Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI
Referente à ART n. 28027230190063175
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços não foram executados, porque houve uma mudança de serviços na obra, e houve um aumento de valor, e consequentemente feito u contrato de aditivo de valor juntamente com uma nova ART;

- ART 28027230190063175 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.01.2019 (fl. 04 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Extensão – pavimento flexível (CBUQ), 1.019,49 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: adequação geométrica de vias urbanas com implantação de acessibilidade e construção de dispositivos de segurança - etapa 2 , incluindo drenagem de águas pluviais, boca de lobo simples, pavimentação e recapeamento asfáltico, rampa de acessibilidade, plantio de grama, calçadas em concreto, guia (meio fio) e sarjeta conjugados de concreto, nivelamento de tampão em ferro fundido e redutor de velocidade (lombada).
•Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 17.01.2019, no valor de R$ 877.319,06);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antônio Correa Barbosa, 2233 (mesmo endereço da Prefeitura) – Piracicaba, SP;
•Data de Início: 18.02.2019;
•Previsão de Término: 30.09.2019;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento do interessado e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.03 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.01.1996, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2019; e esta anotado como responsável técnico da empresa PONTUALI Construtora e Engenharia Eireli, desde 28.03.2019 (socio);

2.Encaminhamento do processo pela UOP/ITAPEVI à CEEC, em 04.07.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

3.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 29.08.2019, restituindo o processo à UGI, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do interessado; após, retornar a CEEC (fl. 06);

4.Relatório de Obra feito pelo agente fiscal da UGI/PIRACICABA, datado de 20.08.2020, onde informa com relação à ART 28027230190063175, apuramos que a mesma se encontra entranhada no processo 128080/2018, Concorrência Publica n. 30/2018, cujo contrato foi celebrado com a SEMUTTRAN – Secretaria de Transito e Transportes de Piracicaba, fazendo portanto, parte integrante do referido processo

(fl. 07);

5.Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à CEEC, em 22.12.2020, para continuidade da análise (fl. 08).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 98 cópia da tela de consulta de ART, onde se verifica que a ART 28027230190063175, da qual se pede o cancelamento, foi baixada no Crea em 11.09.2019, por motivo de obra/serviço concluído, e informamos e que a localização de outra possível ART referente ao mesmo serviço (confoee citado pelo interessado) foi prejudicada, devido ao grande número de ARTs registradas pelo interessado tendo a .P.M. de Piracicaba como contratante.

II - Parecer

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Do exposto, e em atendimento aos despachos de fl. 05 e 08, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART 28027230190063175.

III- Voto:

Voto foi pelo indeferimento do pedido do cancelamento da ART, conforme relatório (fls.7), constatou que ART foi juntada no procedimento licitatório concorrência pública 30/2018, com normativo 85/11 do CONFEA item 10.1. .
10.1 o cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
• Nenhuma das atividades técnica descritas na ART forem executadas; ou
•O contrato não foi executado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**A-569/2018 V3** *BRUNA HELENA DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230180966407 solicitado pela Eng. Civ. Bruna Helena de Oliveira. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Saí da construtora, portanto, não assinei o contrato.

- ART 28027230180966407, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 14.08/2018 como de coautoria-vinculada à 28027230180632557 (fl. 04), destacando:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, e adaptação de edificação visando à adequação e acessibilidade, 378,33 metros quadrados; manutenção predial, edificação de alvenaria, conservação predial, edificação de alvenaria, 315,32 m²; pintura externa, pintura de edificação, 236,99 m²; e pintura interna, pintura de edificação, 293,62 m²;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Estância Climática de Caconde, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 034/2018, celebrado em 15.05.2018, no valor de R$ 487.140,92);
•Contratada (o): Construtora Andrade & Souza Eireli – EPP;
•Local da Obra/Serviço: Parque Prainha, sem número – Caconde, SP;
•Data de Início: 28.05.2018 - Previsão de Término: 28.05.2019.

Destaca-se do processo:

• A tela "Resumo de Empresa", onde se verifica que a Construtora Andrade & Souza Eireli –EPP está registrada no Conselho desde 25.01.2012, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Tecnólogo em Construção Civil Obras Hidráulicas Ademar Celso Bacalhau, e do Engenheiro Eletricista Luis Flávio Gomes Magri (fl. 06);

• A cópia da ART 28027230180632557 (a qual foi vinculada como de coautoria a ART da qual se pede o cancelamento), registrada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil Joaquim Francisco Santos Filho em 25.05.2018, com os mesmos dados da ART 28027230180966407 (fl. 08/09); e

• Relatório de Fiscalização datado de 26.11.2021, onde o agente fiscal da UOP Pirassununga informa que se deslocou até o Departamento de Engenharia da PM de Caconde, onde obteve a informação que não houve a participação da interessada na obra executada no Parque Prainha e que a referida obra teve como responsável técnico pela sua execução o Eng. Civ. Joaquim Francisco Santos Filho (fl. 10).

• Tela "Visualização de Responsabilidade Técnica", onde se verifica que a interessada nunca esteve anotada como responsável técnica da Construtora Andrade & Souza Eireli – EPP.
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o relatório de fiscalização;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230180966407.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**A-171/2020** *CHRISTIAN FABIANO SIQUEIRA NOGUEIRA* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTORICO:
Protocolos:
1. PR - 2019042990 (fl. 02) Data: 02/07/2019
Referentes à ART:
1. 28027230190348067; e
Motivo do Cancelamento das ARTs:
Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: Foi cancelado o serviço pelo contratante;
1 . ART 28027230190348067, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.03.2019 (fl. 03), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade técnica: Execução / Projeto e Execução/Execução - Edificação de alvenaria, 62,81 metros quadrados
• Campo 5. Observações: Nada consta;
• Contratante: Victor Pawlow, pessoa física (Contrato celebrado em 23.03.2019, no valor de R$ 3.000,00)
• Contratada (o): Christian F. Siqueira Nogueira Construções e Projetos ME;
• Local da Obra/Serviço: Rua Edem Jorge Estevam, 361 Quadra 04, Lote 08 - Jardim dos Jatobás - Ipiguá, SP;
• Data de Início: 01.08.2017;
• Previsão de Término: 24.10.2018;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Victor Pawlow;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

Tela "Resumo de Profissional do sistema de dados do CREA-SP (fl. 04 e verso) - o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.02.2007, com atribuições "do artigo 7º da Re. 218/73, do CONFEA", Como ENGENHEIRO MECANICO, desde 24.11.2008; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa contratada, desde 23.01.2019 (sócio);
Encaminhamento do presente processo pela UGI/PRESIDENTE PRUDENTE à CEEC, em 14.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART solicitado pelo interessado às (fl. 02) e (fl. 05);
Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processso à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retornar a CEEC (fl.06);
Encaminhamento do processo pela UGI/Presidente Prudente à fiscalização da UGI/SÃO JOSE DOS CAMPOS, em 29.10.2020, para diligência no endereço da obra/serviço e, posteriormente encaminhar à CEEC (fl. 07);
Relatorio da fiscalização da UGI/SAO JOSE DOS CAMPOS, datado em 05.02.2021, com fotografia, que realizou-se diligência no endereço da obra, onde foi possível constar que se trata de obra concluída e habitada, não havendo ninguém no local para prestar informações; que realizou-se contrato com o interessado que declarou que o contratante não efetuou o pagamento pelos seus serviços e conduziu a obra sem a sua participação, motivando a solicitação para cancelamento da ART; e que não houve encaminhamento de documento comprobatória da rescisão contratual (fl. 08 e 09);
Encaminhamento do presente processo pela UGI/PRESIDENTE PRUDENTE à CEEC, em 08.02.2021, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART solicitado pelo interessado à (fl. 10);
Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 09.07.2021, restituindo o processso à unidade, para

apurar se os serviços foram realizados por outro profissional , se houve a elaboração de projeto por parte do requerente, se exitem documentações aprovadas na municipalidade ou ainda outras informações que possam atestar quem foi o executor do projeto e execução da obra (fl.11);

Informação do agente administrativo da UGI/Presidente Prudente, datada de 15.06.2021, que em consonância com o solicitado efetuou busca no sistema de ART e localizou a ART 28027230172275548 tendo os mesmos dados referentes ao contratante, endereço da obra e atividades técnicas (fl.13);
Cópia da citada ART 28027230172275548, registrada pelo Engenheiro Civil Alessandro
Cópia da citada ART 28027230172275548, registrada pelo Engenheiro Civil Alessandro Ferreira Alves em 01.08.2017 (ou seja, dois anos antes da ART da qual se pede o cancelamento), referente à execução para o mesmo contratante e no mesmo local da mesma atividade técnica de Execução/Projeto - Edificação, alvenaria, 62,81 metros quadrados; e, ainda, das atividades técnicas de Execução/Direção e Execução/Fiscalização, de edificação alvenaria, 62,081 metros quadrados. (no campo OBS o profissional consigna: Declaro o atendimento à Portaria 957/GC3 de 9 de julho de 2015 do Comando de Aeronáutica / Ministério da Defesa). Nota: a administração da obra será feita pelo proprietário, bem como, compra de materiais (conforme ABNT) e contratação de mão de obra especializada para sua execução). Na citada ART consta que o contrato celebrado em 01.08.2017, no valor de R$ 1.100,00, com início também em 01.08.2017 e término em 01.11.2017 (fl. 12 e verso); e
Encaminhamento do processo pela UGI/PRESIDENTE PRUDENTE à CEEC, em 15.06.2021 - com recebimento em 06.07.2021 - conforme solicitado às (fl. 11 e 13).
PARECER:
Considerando os dispositivos legais destacados abaixo:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnico Profissional, e dá outras providencias:
" ... Do Cancelamento da ART

Art. 21 O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I - Nenhumas das Atividades Técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - O Contrato não for executado.
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
" ... 10 Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamentoda ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
• Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
• Ou o contrato não for executado.

VOTO:
Pelo Não Cancelamento da ART e sugiro que o profissional faça a solicitação da Baixa da ART;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**A-640/2021** *GABRIELA MISSONI CALLEGARI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019035623, de 26.05.2019
Origem do protocolo: UGI/PRESIDENTE PRUDENTE
Referente à ART 28027230190424920
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A responsabilidade técnica desta obra será de outro profissional habilitado e funcionário da mesma empresa; esta alteração foi feita devido à logística da empresa, pois o profissional em questão possui residência mais próxima à obra.

- ART 28027230190424920, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 18.04.2019 (fl 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – movimento de terra, aterro compactado; poço de visita; dissipador de canal; hidrantes; pavimento flexível (CBUQ); boca de lobo; rede de águas pluviais; instalação de medidores de água; ligação de esgoto; ligação de água; rede de esgoto; rede de água; base; meio fio; movimento de terra, terraplanagem; imprimação ligante betuminosa; imprimação, movimento de terra, corte;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: CONTINENTAL Loteamentos MV Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.03.2019, no valor de R$ 4.808.456,25);

•Contratada (o): JR Santa Fé – Pavimentação e Construções Eireli;

•Local da Obra/Serviço: Loteamento Monte Carlo – Adamantina, SP;

•Data de Início: 02.04.2019 - Previsão de Término: 02.11.2019;

•Proprietário: CONTINENTAL Loteamentos MV Ltda.

Destacam-se do processo:

a)o Relatório de Fiscalização datado de 14.10.2021, onde o agente fiscal da UGI/Adamantina consigna: contato mantido com a interessada, que informou que registrou a ART pois a princípio seria a responsável pela obra do loteamento, porém, ocorreram mudanças na empresa e o atual responsável técnico é o Eng. Luis Gustavo Silva Vargas, conforme ART 28027230190570753; informou, ainda, que não realizou qualquer atividade no empreendimento (fl. 10); e

b)Cópia da ART nº 28027230190570753, registrada pelo Eng. Civ. LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS, referente às atividades técnicas realizadas de 24.04.2019 a 24.11.2019 para a contratante CONTINENTAL Loteamentos MV Ltda., tendo a empresa JR Santa Fé – Pavimentação e Construções Eireli como contratada (fl. 07/08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a justificativa e a informação da profissional, conforme relatório do agente fiscal do Crea-SP; e

Considerando o registro posterior por outro engenheiro de ART referente às mesmas atividades técnicas descritas na ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190424920.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**A-420/1998 V3** *CESAR HENRIQUE TROMBINI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230200178645 solicitada pelo Eng. Civ. Cesar Henrique Trombini. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Pagamento não foi efetuado.

- ART 28027230200178645, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.02.2020 (fl. 04/05), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – cálculo estrutural, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Projeto estrutural para fundação de uma balança rodoviária;
•Contratante: José Roberto Ribas Filho, pessoa física (Contrato celebrado em 10.01.2020, no valor de R$ 2.200,00);
•Local da Obra/Serviço: Fazenda São Manoel – Bairro Coqueirão – Guarantã, SP;
•Data de Início: 10.01.2020 - Previsão de Término: 28.02.2020;

Destaca-se do processo:
• E-mail e Notificação da agente fiscal da UOP/Lins, dirigidos ao proprietário José Roberto Ribas Filho, solicitando informação sobre a prestação de serviços do interessado (fl. 11/12);
• Cópia do documento referente à obra: fundação para balança rodoviária, para a Ribas Agropecuária, na Fazenda São Manuel – Bairro Coqueirão – Guarantã, SP (locação das estacas; forma e armação dos blocos interessado), onde consta o nome do interessado/Engetrom Estruturas (fl. 13); e
• Informação da agente fiscal, datada de 10.12.2021, que compareceu na Fazenda São Manoel, Bairro Coqueirão, Guarantã (Agro Ribas), ocasião em que foi atendida pelo Sr. Marco Aurélio, supervisor comercial, que informou que o projeto utilizado por eles é do interessado (fl. 14).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação da agente fiscal à folha 14;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200178645.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**A-701/2018 V2** *FLÁVIO ROBERTO GALLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230210253145
Origem do protocolo: UGI/SUL
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART de execução de obra foi cancelada pois a execução da obra não foi realizada por esse profissional.

- ART 28027230210253145, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.02.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma com ampliação, edificação de alvenaria, 714,20 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Ampliação/regularização de edificação comercial existente (supermercado). Não está incluso: projetos elétrico/hidráulico/combate e prevenção a incêndio, Projeto/fabricação/execução e montagem da estrutura metálica de cobertura, estaqueamento, laje pré-fabricada;
•Contratante: 3N3 Gimenes Empreendimentos e Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.10.2020, no valor de R$ 8.000,00),
•Endereço da obra/serviço: Avenida Jorge Abrão, 525 – Shangri-lá – Sertãozinho, SP;
•Data de Início: 05.11.2020 - Previsão de Término: 05.05.2021.
Destacam-se do processo:

• A informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 22.10.2021, que o interessado prestou esclarecimentos, relatando que a ART referenciada foi substituída pela ART 28027230201215390 do mesmo interessado sendo responsável pela elaboração do projeto e a ART 28027230211368184 da engenheira Maria Gabriela dos Santos, responsável pela atividade de execução da obra (fl. 08);

• Cópia da ART nº 28027230201215390, registrada pelo interessado em 07.10.2020, referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto – edificação, 630,10 metros quadrados (autor do projeto e responsável técnico pelo projeto para ampliação da área de vendas de um supermercado; não está incluso: Execução da obra, projetos elétrico/hidráulico/combate e prevenção a incêndio, Projeto/fabricação/execução e montagem da estrutura metálica de cobertura, estaqueamento, laje pré-fabricada) – para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 06 e verso); e

• Cópia da ART 28027230211368184, registrada pela Engenheira Civil MARIA GABRIELA DOS SANTOS, em 21.09.2021 – referente às atividades de Execução/Execução – reforma com ampliação, edificação de alvenaria, 714,20 metros quadrados – mesma contratante e mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 07 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o registro por outra profissional de ART referente às mesmas atividades técnicas/contratante/local da ART da qual se pede o cancelamento

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de nº 28027230210253145.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**A-738/2021** *ALVARO ESPOSTE NETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210084126 solicitado pelo Eng. Civ. Alvaro Esposte Neto.

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART cancelada pois o contratante não realizou as devidas exigências.

- ART28027230210084126, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.01.2021como de substituição retificadora à 28027230210054186 (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndio, e elaboração do projeto de segurança contra incêndio, 510 metros quadrados;
•Contratante: Iremar Pedro Paraguaçu, pessoa física (Contrato celebrado em 14.01.2021, no valor de R$ 200,00);
•Local da Obra/Serviço: Área Rural – Rodovia SP 284, sem número – Km 476 + 100 m – Área Rural de Paraguaçu Paulista – Paraguaçu Paulista, SP;
•Data de Início: 14.01.2021 - Previsão de Término: 25.03.2021

Destacam-se do processo;

• A cópia da ART 28027230210054186 (que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento) – registrada pelo interessado em 14.01.2021 e que apresentava em relação à ART substituidora diferença somente no endereço do contratante e do local de obra/serviço (mais detalhado) – (fl. 06).

• Informação do agente fiscal da UOP/Paraguaçu Paulista, datada de 27.10.2022, que em diligência ao endereço da obra/serviço, apurou que o serviço de SPCI objeto da ART de fl. 04 não chegou a ser executado, sendo que o interessado chegou a passar para o proprietário dados e marcações para a instalação dos extintores e orientações para sua compra, bem como a abertura de 1 porta nos fundos, e 02 portas frontais, mas em seguida o barracão incendiou-se, portanto, o objeto o contrato não chegou a ser executado (fl. 07).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210084126.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**A-857/2020 V2** *THAIS PEREIRA DOS SANTOS – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

A UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEEC, para reanálise, tendo em vista que a Decisão CEEC/SP nº 740/2021, às fl. 13/14, não contempla a ART nº 28027230201033858, objeto do requerimento PR2020057964, de fl. 03.

A UGI informa inclusive que o requerimento de baixa da ART 28027230201001709, referente ao protocolo 2020049548 tramitou no Volume 4 do processo A-857/2020, já tendo sido baixada pela Decisão CEEC/SP nº 747/2021, de 19.07.2021.

Verifica-se que ambas as Decisões CEEC/SP citadas, de nº 740/2021 e de nº 747/2021, se referiram à ART nº 28027230201001709;

Foi anexada ao processo a tela "Consulta de ART" do sistema de cadastro do Crea-SP, anexada às fl. 20, onde se verifica que a ART nº 28027230201033858 foi cancelada no Crea-SP, em 19.10.2021, por motivo de cancelamento de ART- contrato não foi executado.

Parecer:

Considerando que a solicitação de cancelamento de ART objeto deste Processo A-857/2020-V2 se refere à ART nº 28027230201033858;

Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 740/2021, às fl. 13/14, se referiu indevidamente ao deferimento do cancelamento da ART 28027230201001709;

Considerando que a solicitação de cancelamento da ART 28027230201001709 já foi analisada e deferida através da Decisão CEEC/SP nº 747/2021, exarada no Processo A-857/2020-V4;

Considerando que, sem constar decisão da CEEC a respeito do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201033858, esta ART foi cancelada no Crea-SP, em 19.10.2021, por motivo de cancelamento de ART- contrato não foi executado, e

Considerando, finalmente, que o cancelamento se dará quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II – o contrato não for executado.

Voto:

1.Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 740/2021, de 30.06.2021, uma vez que se referiu à ART diversa da ART 28027230201033858, da qual se pediu o cancelamento às fl. 03 deste processo; e

2.Restituir o presente processo à UGI/Ribeirão Preto, para rever quanto ao cancelamento da ART nº 28027230201033858 no cadastro do Crea-SP, uma vez que não consta decisão da CEEC a respeito

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**A-903/2010 V2** *WILLIAM YOSSIO IKEDA – ENG. CIV* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230210253145

Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O profissional foi substituído e não participou ativamente da obra em nenhum momento.

- ART 28027230210583165, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.04.2021 como de corresponsabilidade – vinculada à 28027230210579331 (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – pavimentação, asfáltica, 2,22 quilômetros;
•Campo 5. Observações: Contratado junto ao DER/SP: Consórcio Santos Dumont, portador do CNPJ nº 41.356.900/0001-53 e inscrição estadual nº 310.874.920.115, sendo uma das empresas consorciadas a DGB Engenharia e Construções Ltda, conforme contrato de constituição do Consórcio Santos Dumont registrado junto a JUCESP sob nº 3550073918-7. Esta A.R.T. refere-se a minha participação profissional como engenheiro preposto de obras objeto do contrato: contratação de obras de duplicação e recuperação de pista em diversos trechos das rodovias SP291; SPA193/253 e SPA197/253, totalizando 31,68 km de extensão. Edital LPI nº 383/2019;
•Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público (Contrato 20.812-7, celebrado em 15.04.2021, no valor de R$ 12.370.057,29),
•Contratada: DGB Engenharia e Construções Ltda.;
•Endereço da obra/serviço: Rodovia Mário Donagá (SP-291), Lote 02 – Zona Rural – Dumont, SP;
•Data de Início: 25.04.2021 - Previsão de Término: 25.10.2022
•Finalidade: Infraestrutura – Proprietário: DER.
Destacam-se do processo:

• A informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 22.10.2021, que o interessado foi substituído e não participou efetivamente da obra, assim sendo a ART referenciada foi substituída pela ART 28027230210590945 do engenheiro José Ernesto Brinck (fl. 09); e

• Cópia da ART 28027230210590945, registrada pelo Engenheiro Civil JOSÉ ERNESTO BRINCK, em 03.05.2021 também como de corresponsabilidade – vinculada à 28027230210579331 – referente às mesmas atividades técnicas/contrato/contratante/local da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 08 e verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o registro posterior por outro profissional de ART referente às mesmas atividades técnicas/contrato/contratante/local da ART da qual se pede o cancelamento

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de nº 28027230210583165.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
76	**A-516/2019**	*TIAGO JOSÉ DO NASCIMENTO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019053299, de 20.08.2019
Origem do protocolo: UGI/MOGI GUAÇÚ
Referente à ART 28027230190999792
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi rescindido antes do início dos serviços.

- ART 28027230190999792, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 16.08.2019 como inicial à 20190708 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Vistoria – reforma, edificação de materiais mistos, 140 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: acompanhamento técnico de reforma sem ampliação/alteração de layout;

•Contratante: Simone Souza Odontologia Ltda., pessoa física (Contrato celebrado em 07.08.2019, no valor de R$ 1.300,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua do Comércio, 21 – Salas 204 e 205 – Centro – São Paulo, SP;

•Data de Início: 08.08.2019;

•Previsão de Término: 13.09.2019;

•Finalidade: Saúde.

Destacam-se do processo:

• O encaminhamento da UGI/Mogi Guaçu à UOP/Mauá, em 30.09.2019, para diligência (fl. 07);

• Os relatórios da fiscalização da UGI/Santo André, de 12.11.2019, 05.12.2019 (sem localização do contratante) e de 07.02.2020, no qual o agente fiscal consigna que em contato com Simone Rosa de Souza, proprietária do imóvel, esta informou que contratou o interessado, a princípio, mas as negociações não foram adiante; o profissional devolveu os valores adiantados, sendo assim rescindido o contrato entre as partes, e que contratou então a Eng. Civ. Maria Bianca de Souza para dar início à reforma (fl. 09 a 11); e

• A cópia da ART nº 28027230191100598, registrada pela Eng. Civ. MARIA BIANCA DE SOUZA, em 27.08.2019, referente à prestação de serviços para Simone Souza Odontologia Ltda., de 02.09.2019 a 08.10.2019, na Rua do Comércio, 21 – Centro – Mauá, SP – Execução/Projeto, reforma, edificação de materiais mistos, 57 metros quadrados (projeto e execução de reforma das salas 204 e 205 do Consultório Odontológico – "Simone Souza Odontologia") – ver fl. 10 e verso.
II - Dispositivos legais destacados:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o apurado pela fiscalização do Conselho junto à contratante, quanto à rescisão do contrato com o interessado e contratação de outra profissional; e

Considerando o recolhimento posteriormente por outro profissional de ART referente à prestação dos mesmos serviços para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190999792.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**A-312/2005 V6** *SERGIO GONÇALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo é encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica/CEEMM do Crea-SP, através da sua Decisão nº 1169/2021, de 14.12.2021 (fl. 26/28), à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, considerando (...) § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."; considerando a solicitação de cancelamento da ART; considerando que o cancelamento se dará quando: • Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou • O contrato não for executado; considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos das ARTs objeto do cancelamento, face ao informado em diligência realizada, junto aos locais das obras, conforme fls. 18; considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas; considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da câmara especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento; considerando as atribuições do interessado que são do artigo 12, da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, e as atividades referidas nas ARTs, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 23 a 25, por determinar o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise (todos grifos nossos).

Revendo o processo, verifica-se que trata da solicitação do interessado de cancelamento das ARTs de nº 28027230190734933, com a seguinte justificativa: substituição/modificação da atividade técnica contratada (fl. 02 e 03) e 28027230190896537, com a seguinte justificativa: substituição/modificação da atividade técnica contratada (fl. 06 e 07).

Quanto às ARTs, destacamos:

- ART 28027230190734933, registrada pelo interessado em 13.06.2019:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo; Elaboração/Desenho Técnico e Elaboração/Vistoria – regularização de obra, de regularização de residência, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Elaboração de laudo técnico, memorial de edificação, vistoria técnica e projeto de planta baixa de uma residência afim de regularização junto à Prefeitura Municipal de Itanhaém, conforme Lei 4277/18;
•Contratante: Fátima Aparecida Alves da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 12.06.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Dom José Gaspar, 851 – Vila Suarão – Itanhaém, SP;
•Data de Início: 12.06.2019 - Previsão de Término: 19.06.2019.

- ART 28027230190896537, registrada pelo interessado em 17.07.2019:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo; Elaboração/Desenho Técnico e Elaboração/Vistoria – regularização de obra, de regularização de residência, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Elaboração de laudo técnico, memorial de edificação, vistoria técnica e projeto de planta baixa de uma residência afim de regularização junto à Prefeitura Municipal de Itanhaém,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

conforme Lei 4277/18;
•Contratante: Nilson Tedeschi, pessoa física (Contrato celebrado em 17.07.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Aurélio Campos, 133 – Balneário Marrocos – Itanhaém, SP;
•Data de Início: 17.07.2018 - Previsão de Término: 31.08.2010.

Destaca-se do processo:

1.Cópia da ART 28027230200964367, registrada pelo interessado como complementar-detalhamento às atividades técnicas à 28027230194933 e que apresenta em relação a esta (da qual se pede o cancelamento) diferença somente no campo 4. Atividade Técnica – passou a ser Execução/Levantamento – regularização de obra, de regularização de residência, 60,18 metros quadrados (fl. 05);

2.Cópia da ART 28027230201321130, registrada pelo interessado como substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230190896537 e que apresenta em relação a esta (da qual se pede o cancelamento) diferença somente no campo 4. Atividade Técnica – passou a ser Execução/Levantamento – regularização de obra, de regularização de residência, 114,24 metros quadrados (fl. 09);

3.Fotografias feitas pelo agente fiscal da UGI/Santos, destacando-se a fotografia do cartão do profissional interessado, onde este se intitula como Engenheiro Ind. Mecânico, Engenheiro Civil (g.n.), Perito Judicial (fl. 12 a 15);

4.Oficio da UOP/Tupã, datado de 11.08.2021, indeferindo o pedido de reembolso da ART nº 28027230190896537, uma vez que para o reembolso se faz necessário o deferimento do pedido de cancelamento da mesma (fl. 17);

5.Informação do agente fiscal da UGI/Santos, datada de 22.09.2021 (fl. 18), onde consta resumidamente:

• Realizada diligência na Rua Dom José Gaspar, 851 – Vila Suarão – Itanhaém, SP (referente à ART de fl. 03) - a obra está concluída e não há ninguém no local, aparentemente se trata de uma residência de veraneio;
• Realizada diligência na Avenida Aurélio de Campos, 133 – Balneário Marrocos – Itanhaém, SP (referente à ART de fl. 07), entrando em contato com o proprietário Nilson Tedeschi, que declarou que os serviços foram executados e concluídos, obtendo assim a regularização da obra perante a Prefeitura local.

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando as informações do agente fiscal;

Considerando que trata de erro de preenchimento das ARTs iniciais não satisfazendo dessa forma os motivos elencados na Resolução Confea 1.025/09, justificando o cancelamento.

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230200964367 e 28027230201321130

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**A-908/2021** *NATALY BARRETO ROSA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 20211051423, de 09.11.2021
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente à ART 28027230211320309
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente solicitou projeto e acompanhamento da obra, mas por motivos pessoais não poderá mais celebrá-lo;

- ART 28027230211320309, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 20.09.2021 (fl 03/04 e 07), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Desenho Técnico – edificação, alvenaria, 40,36 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Isabela Beatriz Dias, pessoa física (Contrato celebrado em 13.09.2021, no valor de R$ 480,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua da Amizade, 1570 – Residencial Harmonia – Tarumã, SP;
•Data de Início: 01.09.2021;
•Previsão de Término: 31.12.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Isabela Beatriz Dias.

Destaca-se do processo a Declaração da contratante Isabela Beatriz Dias, datada de 01.11.2021, que por motivos de força maior, não poderá celebrar o contrato que seria criado para execução de uma obra residencial do seu interesse, entre ela e a interessada, portanto, pede o cancelamento de todos os documentos criados em função da mesma, incluindo a ART (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração da contratante,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211320309.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
79	**A-943/2021**	*ALEXANDRE LOPES RIBEIRO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART nº 28027230211115278
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não executada devido à pandemia; a empresa solicitou reequilíbrio financeiro, onde nessa solicitação chegava a 50 % do contrato, assim o SAEE realizou convocação da empresa e ocorreu uma rescisão amigável no dia 25.10.2021, conforme termo de rescisão amigável.,

- ART 28027230211115278, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.08.2021 como complementar – obras/serviço vinculado à ART cargo/função à 28027230210377646 (fl 03/04 e 08), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Fiscalização – rede de água, 62 metros; rede de água, 68 metros, e poço de visita, 2 unidades;
•Campo 5. Observações: ART de fiscalização da travessia em método não destrutivo em um trecho de 68 metros, com fornecimento e instalação dos materiais (tubos e conexões em PEAD) sendo: fornecimento e instalação de tubo PEAD de 315 mm, método não destrutivo, com declividade de 0,0054 m/m 68 metros, tubo condutor: fornecimento e instalação de tubo em PEAD de 500 mm, método não destrutivo, com declividade de 0,0054 m/m 62 metros tubo camisa construção de 2 poço de visita (PV) diâmetro de 2,00 metros profundidade de 5,00 metros fornecimento e instalação de peças e conexões em PEAD, diâmetro de 315 mm, e registro com flanges DN 300 mm;
•Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE)., pessoa jurídica de direito público (Contrato nº 011/2021, celebrado em 02.07.2021, no valor de R$ 0,01);
•Contratada (o): SS Serviços de Perfurações Direcionais Eireli - EPP;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia SP-147 – Jardim Primavera – Mogi Mirim, SP;
•Data de Início: 20.07.2021 - Previsão de Término: 20.07.2022;
•Finalidade: saneamento básico;
•Proprietário: SAEE.

Destaca-se do processo a cópia do Termo de Rescisão Amigável, atinente ao Contrato nº 011/2021, celebrado entre o SAEE e a empresa SS Serviços de Perfurações Direcionais Eireli Ltda, datado de 25.10.2021. – objeto do contrato: a execução de obras/serviços em travessias em método não destrutivo em um trecho de 68 metros localizados na Rodovia Monsenhor Clodoaldo de Paiva, no Km 59 + 944da cidade de Mogi Mirim/SP (fl. 06/07).

Anexamos às fl. 11 tela "Resumo de Empresa", onde se verifica o registro da empresa SS Serviços de Perfurações Direcionais Eireli – EPP no Crea-SP, com a anotação do Eng. Civ. Jian Carlos Carvalho da Rosa (contratado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a apresentação do Termo de Rescisão Amigável atinente ao Contrato nº 011/2021, celebrado entre a empresa contratante e a empresa contratada, objeto da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211115278.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**A-153/2021** *BEATRIZ LOTUFO DE BARROS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Solicitação de cancelamento da ART 28027230201104190
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Motivo do Cancelamento das ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente optou por cancelar os projetos contratados.

- ART 28027230201104190, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 14.09.2020 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – aterramento; instalação sanitária; instalação hidráulica; e elétrica de baixa tensão, 3.863 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: TZ Rental Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 12.09.2019, no valor de R$ 16.030,00);
•Endereço: Estrada Particular Riuchi Matsumoto, 1.000 – Bairro Cooperativa – São Bernardo do Campo, SP;
•Data de Início: 12.09.2019; Previsão de Término: 12.08.2020.

Destacam-se do processo:

• A cópia da Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a empresa EFECTA Engenharia Ltda., representada por sua administradora Beatriz Lotufo de Barros, e a empresa TZ RENTAL Ltda. em 12.09.2019-elaboração de projeto de instalações sanitárias, elétricas e de sistemas de proteção contra descargas elétricas do galpão industrial situado na Rua Ruichi Matsumoto, 1.000 – Cooperativa – São Bernardo do Campo, SP – valor: R$ 13.900,00 (fl. 08/14);

• Cópia do Termo de Rescisão e Quitação Mútua de Contrato, datado de 09.11.2020, rescindindo o contrato de prestação de serviços datado de 12.09.2019, acima citado (fl. 15);

• Informação do agente fiscal da UOP São Bernardo do Campo, datada de 26.11.2021, que procedeu diligência no endereço da empresa TZ Rental Ltda., contratante, sendo informado pelo sócio proprietário da empresa que as atividades de projeto constantes da ART 28027230201104190 foram elaboradas pela profissional Beatriz Lotufo de Barros interessada, exceto o item "Elétrica de Baixa Tensão" que posteriormente contratou o Sr. Ricardo Pacheco Cabral Baccarin para a elaboração de projeto e o profissional Sr. Wagner André Silva para a execução (fl. 21);

• Declaração da empresa TZ Rental Ltda. datada de 24.11.2011, que os serviços constantes na ART 28027230201104190 da profissional Beatriz Lotufo de Barros foram executados, exceto o projeto elétrico de baixa tensão, que foi projetado pelo profissional Ricardo Pacheco Cabral Baccarin, ART 28027230210942830 (fl. 20);

• Cópia da ART nº 28027230210942830, registrada pelo Engenheiro Eletricista Ricardo Pacheco Cabral Baccarin em 06.07.2021, referente à elaboração/projeto, instalações elétricas de baixa tensão, 109,91 quilovolt-amperes (elaboração do projeto de distribuição elétrica de baixa tensão da empresa TZ Rental Ltda. Galpão e áreas administrativas, carga instalada de 326,43 KW e demanda de 109,91 KVA) - vide fl.

16; e

• Cópia da ART nº 28027230211459383, registrada pelo Engenheiro Eletricista Wagner André Silva em 06.10.2021, referente à execução/projeto, rede elétrica de baixa tensão, comercial, 109 quilowatt (execução do projeto de instalações elétricas) para a empresa TZ Rental, na Rua Ruichi Matsumoto, 1.000 – vide fl. 18/19.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que a rescisão contratual apresentada foi firmada mais de 01(um) anos depois da assinatura do contrato referente aos serviços discriminados na ART da qual se pede o cancelamento; e

Considerando a declaração da empresa contratante, que os serviços constantes na ART 28027230201104190 da profissional Beatriz Lotufo de Barros foram executados, exceto o projeto elétrico de baixa tensão, que foi projetado pelo profissional Ricardo Pacheco Cabral Baccarin, ART 28027230210942830;

Considerando o registro por engenheiros eletricistas de ARTs referentes à elaboração e à execução de projeto de instalações/rede elétrica de baixa tensão,

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201104190.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
81	**A-952/2021**	*RALFER FABIANO COSTA*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230211667012 solicitado pelo Eng. Civ. Ralfer Fabiano Costa. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente contratou outro profissional para assinar e acompanhar a obra.

- ART 28027230211667012, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.11.2021 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução//Projeto – edificação de alvenaria, 320 metros quadrados;
•Contratante: Thiago Garcia Bellini, pessoa física (Contrato celebrado em 08.11.2021, no valor de R$ 4.500,00);
•Local da Obra/Serviço: Estrada Hawai Club e Tozan, sem número – Bairro dos Finco – São Bernardo do Campo, SP;
•Data de Início: 05.04.2022 - Previsão de Término: 14.02.2025

Destaca-se do processo:

• Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Ralfer Fabiano Costa Engenharia e Construção – ME e o contratante Thiago Garcia Bellini, em 11.11.2021 – assinatura do projeto arquitetônico, com rescisão contratual datada de 16.11.2021 – profissional dará baixa na ART e não terá mais vínculo contratual e profissional com a contratante e com a obra (fl. 04/06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema Creanet, onde se verifica que o interessado está anotado como responsável técnico da empresa Ralfer Fabiano Costa Engenharia e Construção – ME, desde 05.01.2018 (sócio) – vide fl. 07/08; e

• Informação do agente fiscal da UOP/São Bernardo do Campo, datada de 10.02.2022, que em diligência ao endereço constante da ART em referência, não foi possível localizar obras pelo local, tendo em vista, ainda, que na ART não consta número de localização na respectiva Estrada Hawai Club e Tozan; que em várias tentativas de ligação para o contratante, não obteve sucesso, e que solicitou ao profissional que intermediasse o contrato, porém, também sem sucesso (fl. 11).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que a atividade técnica declarada pelo profissional é a execução de projeto e considerando a informação do agente fiscal à folha 11,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211667012.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
82	**A-31/2021**	*JOSE CARLOS COSENTINO JUNIOR*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 92221220140352950 solicitado pelo Eng. Civ. José Carlos Cosentino Junior. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: "Foi contratado empresa de construção civil (G-FOR Engenharia), na qual a partir da data de (Rodrigo Milanez) aprovação do prédio junto à Prefeitura, acompanhamento da obra e demais responsabilidades técnicas, não tendo recebido os honorários referentes ao projeto e responsabilidade técnica" (SIC).

- ART 92221220140352950, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.03.2014 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Direção – construção, residencial, 2.141,63 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto e Direção técnica de obra de prédio residencial, com área de 2.141,63 metros quarados, que será edificada de acordo com plantas e memoriais descritivos anexos à aprovação na Prefeitura Municipal de Brotas;
•Contratante: Jose Carlos Cosentino Júnior, ou seja, o próprio profissional, pessoa física (Contrato celebrado em 19.03.2014, no valor de R$ 680,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Lorival Jaubert da Silva Braga, s/nº - Lote 05, do desmembramento Parizi – Parizi – Brotas, SP;
•Data de Início: 19.03.2014 - Previsão de Término: 20.09.2014;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: José Carlos Cosentino Júnior.

Destacam-se do processo:

• o Relatório de Fiscalização, com fotografias do local e da placa citando a empresa GFOR Engenharia-Eng. Lucas Garbin) e informação datada de 28.10.2021, onde o agente fiscal da UGI/São Carlos informa que foi realizada diligência ao endereço da obra (obra de construção nova, residencial, de médio porte, área aproximada de 2.141,63 metros quadrados, 5 pavimentos (edifício/prédio), em andamento, de propriedade de EWGS Participações Ltda.), onde foi identificado o dirigente técnico da mesma por meio de placa afixada no local (Eng. Civ. Lucas de Melo Garbin, tendo sido possível apurar a respectiva ART (nº 28027230201410502). No relatório de fiscalização consta como autor do projeto: o interessado e como dirigente técnico o engenheiro Lucas de Melo Garbin – vide fl. 08 a 12; e

• cópia da ART nº 28027230201410502, registrada em 12.11.2020 pelo Engenheiro Civil Lucas de Melo Garbin, referente às seguintes atividades técnicas realizadas para o Sr. Wagner Silvério, na Avenida Lourival Jaubert da Silva Braga, s/nº, Esquina com Rua José Antonio Batista – Centro - Brotas, SP (Execução de acabamentos nas área comuns, Elétrica geral "excluso interno dos apartamentos", hidráulica no geral "excluso" interno dos apartamentos, combate a incêndio no geral, piso intertravado estacionamento, conclusão muretas de divisa, hall de circulação entre apartamentos, guarda corpos das sacadas, torre da caixa d'água, conclusão vão do elevador, pintura externa e áreas comuns, grama esmeralda nos fundos, abrigos para botijões de gás P13 (fl. 10 e verso).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que no campo 5 da ART consta que o profissional se responsabilizou pelo Projeto e Direção técnica de obra de prédio residencial, com área de 2.141,63 metros quarados, que será edificada de acordo com plantas e memoriais descritivos anexos à aprovação na Prefeitura Municipal de Brotas e que no Relatório de Fiscalização consta o profissional como responsável técnico pelo projeto;

Voto
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220140352950.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**A-307/2021** *MARCEL IVARAN GALLO BARBOSA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 2802723020756569. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado.

- ART 28027230200756569, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.07.2020 (fl. 03), onde consta:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 118,96 metros quadrados;
•Contratante: Valdeci Martins Bsrbosa, pessoa física (Contrato celebrado em 03.06.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Mário Vermito, sem número – Lote 12, Quadra 23 – Parque dos Ipês – Pitangueiras, SP;
•Data de Início: 03.06.2020 - Previsão de Término: 15.08.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Valdeci Martins Barbosa.

Destaca-se do processo:

• Informação do agente fiscal da UOP/Bebedouro, datada de 19.01.2022, que consigna: impossibilidade de localização do endereço da obra; procedeu por 2 vezes diligência até o endereço do proprietário, constatado local fechado; no Departamento de Planejamento e Engenharia de Pitangueiras, obteve cópia da ART da qual se pede o cancelamento e parcial do projeto correspondente, com a indicação de cancelado, e cópia da ART nº 28027230201158326, referente ao mesmo endereço indicado na ART objeto deste processo (fl. 10);

• Outra cópia da ART 28027230200756569, da qual se pede o cancelamento, com carimbo CANCELADO (fl. 07);

• Cópia do projeto residencial, de propriedade de Valdeci Martins Barbosa, na Quadra 23, Lote 12 - Parque dos Ipês – Pitangueiras, SP, onde no campo Aprovação consta: CANCELADO. No citado documento consta o interessado como autor do projeto e responsável técnico, com a ART 28027230200756569 (fl. 08); e

• Cópia da ART 28027230201158326, registrada pelo interessado, e que apresenta em relação à ART que se pede o cancelamento diferenças no nome do proprietário (passou a ser Suely Alves Batista Martins, com mesmo endereço do anterior) e na data de previsão de término da obra (20.10.2020) – vide fl. 09.
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal; considerando que apesar de cancelado foi feito um projeto para esse endereço e que o profissional recolheu outra ART alterando o nome do contratante;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 2802723020756569.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**A-381/2018 V2** *FLÁVIO HENRIQUE CAMPOS BRANDÃO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 92221220140551104

Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento da ART devido ao empreendimento não ter sido executado; o projeto referente a esta ART foi cancelado.

- ART 92221220140551104, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 30.04.2014 (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Execução – construção, alvenaria autoportante, 25.067,54 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: responsabilidade técnica pela execução de 3 torres de alvenaria estrutural, 300 unidades habitacionais RV3, Zoneamento (ZUC5);

•Contratante: OVIEDO Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 29.04.2014, no valor de R$ 5.000,00),

•Contratada: Campos Brandão Engenharia Ltda.-ME;

•Endereço da obra/serviço: Rua Doutor Jamil Cury, Lote 3P – Vila Industrial – São José dos Campos, SP;

•Data de Início: 29.04.2014 - Previsão de Término: 29.04.2017.

Destacam-se do processo:

• Informação do agente fiscal da UGI/São José dos Campos, datada de 03.12.2021, com fotografias, que em diligência, apurou que no local encontra-se o Edifício Maranata, com duas torres residenciais já finalizadas, e que o Eng. Felipe Brunelli Manzano, funcionário da MZ3 Engenharia se identificou como responsável pela execução e confirmou que o interessado, funcionário da Campos Brandão Engenharia não executou nenhuma atividade contida na ART, pois todo o terreno foi vendido para a MVituzzo, que é parceira da MZ3 Engenharia (fl. 08 e 10/11); e

• Cópia da ART nº 28027230190460797, registrada pelo Engenheiro Civil FELIPE BRUNELLI MANZANO, em 16.04.2019 – referente às atividades técnicas de execução/execução, edificação, materiais misto, 25.839,742 metros quadrados na Rua Dr. Jamil Cury, 100 Vila Industrial – São José dos Campos, SP, para a contratante SPE Horizontes Residencial 1 Ltda., tendo a empresa MZ3 Engenharia Ltda. como contratada (contrato de 01.04.2019, no valor de R$ 11.250.000,00) – vide fl. 09 e verso.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme informação da fiscalização do Crea-SP, o interessado não executou nenhuma atividade contida na ART, havendo inclusive o registro de ART em nome de outro profissional identificado como responsável técnico;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de nº 92221220140551104.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**A-620/2021** *KELLY DORING DE MELO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230172017288

Origem do protocolo: UGI/SANTOS

Motivo do Cancelamento das ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelado por não haver início de obra.

- ART 28027230172017288, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 02.06.2017 (fl. 03 e verso e 05), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – edificação, 68,25 metros quadrados; e Fiscalização/Execução – edificação, alvenaria, 68,25 m²;

•Campo 5. Observações: ART referente à execução e acompanhamento da execução da obra;

•Contratante: Edilson Rodrigues Resende, pessoa física (Contrato celebrado em 01.06.2017, no valor de R$ 1.000,00);

•Endereço: Rua Alagoas, 80 – Vila São Pedro – São José dos Campos, SP;

•Data de Início: 05.06.2017; Previsão de Término: 05.03.2018;

Destacam-se do processo o Relatório de Fiscalização da UGI/São José dos Campos, datado de 03.12.2021, com fotografia (fl. 08 e 09), onde a agente fiscal consigna:

• realizou diligência ao endereço da obra, onde foi constatado que a edificação está concluída e habitada;

• a proprietária Sra. Luana Rodrigues Resende declarou que a interessada foi responsável pelo projeto/execução de desmembramento do terreno que receberam os números 80 e 76; que é proprietária da edificação construída no número 80 me o seu irmão Edilson Rodrigues Resende proprietário da casa nº 76 já existente e que ainda não foi reformada; e que a interessada foi responsável pelo projeto e execução da edificação de número 80, atualmente finalizada (foto anexa);

• foram realizadas várias tentativas de contato com a profissional, sem obtenção de êxito;

• no protocolo é possível verificar que foi gerada exigência quanto à apresentação e documento comprobatório da não execução de serviço e após a reiteração desta a profissional declarou que a ART não havia sido paga, tendo em vista o cancelamento do contrato, sem a apresentação de documentos; e

• considerando o exposto, fica subentendido que se trata de baixa de ART.

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que as ARTs das quais se pede o cancelamento se referem à atividade técnica de "Elaboração/Projeto Executivo";

Considerando que conforme relatório da fiscalização do Crea-SP, a interessada foi responsável pelo projeto e execução da edificação descrita na ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172017288.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**A-884/2020** *KARLA FÁTIMA CAMARGO CORRÊA* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Trata-se de pedido de cancelamento de ART recolhida, mas cuja obra não se efetivou.
Quem requereu foi a Engenheira Civil Karla Fátima Camargo Corrêa.
A obra não foi executada no local pretendido, pois o interessado achou conveniente comprar outro imóvel pronto. Houve fiscalização pela UGI Sorocaba.
Da vistoria constatou-se que nada foi executado.
O histórico das mudanças do processo esta à fls 09.

PARECER
A engenheira tem razão em pedir o cancelamento da ART. É preciso cancelar a Decisão 824/2021.

VOTO
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 280272230190207463, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**A-888/2020** *MAURÍCIO MIETO BATISTA RAMOS* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a solicitação pelo INTERESSADO de "CANCELAMENTO DE ART" por meio eletrônico Web Atendimento Protocolo PR202049633, datado de 09/09/2020, da ART 28027230201062564, motivo: "Nenhuma da Atividades Realizadas". No Processo consta cópia da ART, registrada pelo INTERESSADO; o Resumo do Profissional do INTERESSADO, onde consta que o mesmo é Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA; Relatório da Fiscalização datado de 11/06/2021, onde o Proprietário declara que o INTERESSADO não REALIZOU O PROJETO NEM A OBRA, constantes na ART; Instruções do Processo pela GAC-02/SUPCOL. O presente Processo foi entregue a este Relator em 23/03/2022 para análise, parecer e voto.

Parecer

Considerando:

- a solicitação do INTERESSADO;

- os motivos alegados pelo INTERESSADO;

- o conteúdo do Relatório da Fiscalização;

- a Resolução 1025/09 do CONFEA, Art. 21 – O cancelamento da ART ocorrerá quando: I nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; II o contrato não for executado;

- o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da DN 81/11 do CONFEA, Item 10.1 – O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou contratante quando: - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; - o contrato não for executado;

É Parecer deste Relator que o Processo de CANCELAMENTO da ART 28027230201062564 está em conformidade às diretrizes que embasam tal ato, bem como de acordo a Legislação pertinente.

VOTO

Pelo DEFERIMENTO da solicitação do INTERESSADO pelo CANCELAMENTO da ART 28027230201062564.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**A-805/2021 V2** *RUDYNEN BONEL PEDRA JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230200178645 solicitada pelo Eng. Amb., Eng. Civ. e Tecnólogo em Saneamento Ambiental Rudynen Bonel Pedra Junior. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: A obra não foi realizada pela Prefeitura, da qual é funcionário.

- ART 28027230210532079, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.04.2021 (fl. 03/04), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Orçamento; Execução/Levantamento e Fiscalização/Execução – reforma, 1.278,13 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Manutenção Escola João Baptista da Motta - Levantamento dos serviços / Elaboração de Orçamento / Croqui / Memorial Descritivo / Memória de Cálculo / Cronograma Físico Financeiro - substituição do telhado de telhas de barro por telhas de fibrocimento, com aproveitamento da estrutura existente;
•Contratante: Município de Santo Antonio do Pinhal, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 01.08.2018, no valor de R$ 1,00);
•Local da Obra/Serviço: Travessa 26 de janeiro, 293 – Centro – Santo Antonio do Pinhal, SP;
•Data de Início: 20.04.2021 - Previsão de Término: 20.04.2022;
•Finalidade: Escolar.

Destaca-se do processo:

• Declaração da PM de Santo Antonio do Pinhal, datada de 05.10.2021, que a presente obra não prosperou de forma que os serviços nela previstos não foram executados (fl. 05);

• Cópia da ART de cargo ou função de nº 28027230190281532, referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica do interessado na Prefeitura do Município de Santo Antonio do Pinhal (início em 01.08.2018) – fl. 06;

• Relatório da Fiscalização da UGI/Taubaté, datado de 06.01.2022, onde o agente fiscal consigna que fez contato telefônico com o interessado, o qual informou que naquele momento como funcionário público foi solicitado a ele que elaborasse orçamento e demais documentos referentes à reforma da Escola São João Baptista da Motta, daí ter providenciado a ART 28027230210532079; que a obra/serviço não prosperou na ocasião, serviços não foram executados, posteriormente a reforma sofreu alterações e acréscimos, quando resolveram efetuar a contratação através de Edital; o trabalho referente à documentação orçamentária foi elaborado pelo Secretário de Infraestrutura Arquiteto Benedito Antunes de Andrade Júnior (fl. 20);

Cópias da RRT, do CAU-BR, em nome do Arquiteto e Urbanista Benedito Antunes de Andrade Júnior, e do Memorial Descritivo - referentes à Obra de substituição (parcial) de telhado, forro e iluminação da Escola Municipal João Baptista da Mota (fl. 13 e verso e 14/19).

Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o informado pela fiscalização;

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200178645.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**A-805/2021 V7** *RUDYNEN BONEL PEDRA JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230200557645 solicitada pelo Eng. Civ. Rudynen Bonel Pedra Junior. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: A obra não foi realizada pela Prefeitura, da qual é funcionário.

- ART 28027230200557645, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 20.05.2020 (fl. 03/04), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Orçamento; Elaboração/Projeto; Fiscalização/Execução e Fiscalização/Mensuração – pavimentação, lajotas, 3.209,46 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Rua das Margaridas + embocadura = 779,06m² // Rua das Hortênsias + Rua das Orquídeas (sequencia uma da outra) = 2430,40m² // soma das áreas = 3209,46m²
•Contratante: Município de Santo Antonio do Pinhal, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 20.05.2020, no valor de R$ 1,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Orquídeas, Rua Margaridas, e Rua Hortênsias – Vale das Flores - Santo Antonio do Pinhal, SP;
•Data de Início: 20.05.2020 - Previsão de Término: 20.05.2022;

Destaca-se do processo:

• Declaração da PM de Santo Antonio do Pinhal, datada de 05.10.2021, que a presente obra não prosperou de forma que os serviços nela previstos não foram executados (fl. 05);

• Relatório da Fiscalização da UGI/Taubaté, datado de 06.01.2022, onde o agente fiscal consigna em resumo que fez contato telefônico com o interessado, o qual informou que naquele momento como funcionário público foi solicitado a ele que elaborasse documentação orçamentária e demais documentos referentes à obra/serviços citados na ART 28027230200557645, sendo que, conforme declaração de fl. 05, a obra/serviço não prosperou na ocasião, serviços não foram executados, posteriormente, a administração municipal resolveu por tratar-se de convênio em celebração, as obras/serviços originalmente em análise frutificaram como objeto de licitação e foi contratada a profissional Luana Victoria Bouzon (fl. 26);
Cópias das ARTs registradas pela Engenheira Civil Luana Victoria Bouzon, inicial e de substituição retificadora, e do Memorial Descritivo referentes às atividades de Elaboração/Orçamento Execução/Projeto Básico e Fiscalização/Execução - pavimentação, lajotas, 2.653,70 metros quadrados (pavimentação e drenagem e obras complementares de vias do município) – vide fl. 13, 14 e 15/27.

Parecer

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o informado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal e pela fiscalização;

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200557645.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**A-917/2013 T1** *PEDRO FERNANDO DA LUZ* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Em 05.10.2021, a UGI/ARARAQUARA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberações, considerando a solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem o registro da ART, às fl. 50, os documentos anexados, as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 57), anexando ao processo:

1.Requerimento do interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, protocolado sob nº 92.507, em 29.09.2021 (fl. 50);

2.Rascunho da ART de Obra ou Serviço Localizador LC30274460 (fl. 51), descrevendo-se:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – estação tratamento de esgoto, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Adequação estrutural e hidráulica da Estação Compacta de Tratamento de Esgotos (ECTE) – Assentamento Bela Vista de Araraquara/SP;
• Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgoto, pessoa jurídica de direito privado (contrato 156/2019, celebrado em 20.12.2019, no valor de R$ 66.790,00);
• Contratada (o): L3 Engenharia Ambiental Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Acesso Assentamento Bela Vista – Estação de Tratamento de Esgoto – Chácara Bela Vista do Chibarro - Araraquara, SP;
• Data de Início: 11.02.2020;
• Previsão de Término: 23.03.2020;
• Finalidade: Ambiental;
• Proprietário: DAAE

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 17.08.2020 e assinado por Weverton Campos Nozela, Gerência de Tratamento de Águas e Esgotos, e por Fernando Henrique Lourenceti, Diretoria Operacional - onde consta que a empresa L3 executou o serviço de adequação estrutura e hidráulica da estação Compacta de Tratamento de esgotos (ECTE), Assentamento Bela Vista de Araraquara/SP, com o fornecimento de todo material, mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, EPI's e EPC's necessários à realização do serviço. Não consta o nome do interessada ou de qualquer outro responsável técnico no documento, que não tem especificações e/ou quantitativos (fl. 52).

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 53 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 19.08.2008, com atribuições "do artigo 2º da Resolução nº 447/2000, do CONFEA"; consta quitação da anuidade até 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa contratada L3 Engenharia Ambiental Ltda., desde 10.06.2011 (sócio);

5.Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada L3 Engenharia Ambiental Ltda. está registrada no Crea-SP desde 10.06.2011, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado, do engenheiro civil Alex Gomes Roque (contratado) e do também engenheiro ambiental João Luiz Villas Boas Lemes (sócio) – vide fl. 54 e verso;

6.Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro de um dos signatários do Atestado de fl. 52, Fernando Henrique Lourencetti, como Engenheiro Civil (fl. 55 e verso).

PARECER
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."
II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":
"...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Seção IV Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
(...)
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da

respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (...)
Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica..."

II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências":
"O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)
RESOLVE:
Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
(...)
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.
§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.
§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.
Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.
Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis..."
Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento..."

II.5. – do Ato Administrativo nº 29/2015, que "Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e

serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART":
"...Art. 6º Após protocolizada e juntada a documentação correspondente, o processo será instruído pela Unidade de atendimento, observando os procedimentos previstos no MPO — Manual de Procedimentos Operacionais, anexo da Decisão Normativa no 85 de 2011 do Confea.
(...)
Art. 8º Somente em caso de dúvida técnica quanto às competências do profissional em face das atividades executadas, o processo será encaminhado preliminarmente à Câmara Especializada competente para apreciação e deliberação, e deverá possuir em sua instrução os normativos vigentes que se aproximam, mas não dirimem a matéria.

Art. 9º O requerimento de regularização será deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da Câmara Especializada, quando as atribuições do profissional estarem de conformidade cm as atividades constantes do atestado, bem como, se forem atendidas as condições previstas no artigo 6º deste Ato.
Parágrafo único. O profissional será comunicado do deferimento de seu pedido, bem como, quanto à necessidade de concluir o registro da respectiva ART e enviar cópia da mesma ao Crea-SP para conclusão de seu pedido..."

VOTO
Considerando os fatos em tela, VOTO pelo deferimento da solicitação de regularização de obra/serviço.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**A-347/2016 V3** *ICLEIA PEREIRA SOARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 92221220151229654 solicitado pela Eng. Civ. Icleia Pereira Soares. Motivo do Cancelamento da ART: n/c. Justificativa do Cancelamento da ART: ART cancelada devido à venda do terreno para outro proprietário.

- ART 92221220151229654, de Obra ou Serviço, registrada em nome da interessada, e datada de 26.07.2016 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Direção/Direção – edificação de alvenaria, 85,70 metros quadrados;
•Contratante: Josefa Adriana Viana de Souto, pessoa física (Contrato celebrado em 10.09.2015, no valor de R$ 750,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua NBD10 Waldir Rodrigues de Oliveira – Jardim Nova Barretos II – Barretos, SP;
•Data de Início: 26.10.2015 - Previsão de Término: 29.04.2016

Destaca-se do processo:

• O encaminhamento do assunto à UGI/Campinas, pela Coordenadoria da CEEC, em 05.12.2017, para diligenciar junto à contratante e verificar se algum dos serviços descritos na ART foi executado (fl. 07);

• O encaminhamento da UOP/Jaguariúna à fiscalização, em 30.11.2018, para verificar se os serviços de projetos foram executados (fl. 08);

• A informação do agente fiscal da UGI/Barretos, datada de 04.01.2022, que a engenheira não soube informar o endereço completo da obra; que a contratante Josefa Adriana Viana de Souto não se encontra mais no endereço constante da ART, conforme foto anexa à fl. 10, e que o setor de atendimento da Engenharia da Prefeitura Municipal de Barretos não conseguiu informar se o projeto da obra foi aprovado, uma vez que o processo se encontra arquivado, conforme anexo de fl. 11 – vide fl. 09 a 12.
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que a atividade declarada na ART é execução/projeto e que não foi possível obter com clareza informações sobre se os serviços foram realizados ou não pela profissional;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220151229654.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**A-534/2020** *JOSÉ ANTONIO INÁCIO DA SILVA FILHO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I Histórico

Trata o presente processo do cancelamento da ART 28027230171666212 registrada em 16/03/2017, de Obra ou Serviço solicitada pelo interessado Eng. Civil José Antonio Inácio da Silva Filho em 19/08/2020

ART 28027230171666212, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.03.2017 (fl 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Projeto e Assistência/Direção – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 161,86 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto de construção de uma residência no perímetro urbano de Salto, SP; o não segmento do projeto e memorial descritivo o torna nulo;
•Contratante: Claudivanio da Silva e Outra, pessoa física (Contrato celebrado em 10.03.2017, no valor de R$ 1.926,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Pitorri, sem número– Lote 16 da Quadra 08 – Residencial Vila Martins – Salto, SP;
•Data de Início: 05.05.2017;
•Previsão de Término: 05.05.2018;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Claudivânio da SIlva;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06/07) o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.03.2013, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta parcelamento em dia da anuidade de 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/RIBEIRÃO PRETO à CEEC, em 27.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 03 (fl. 10);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente, após, retornar a CEEC (fl. 11);

• Encaminhamento do processo à UOP/SALTO, em 27.10.2020, para diligências no local da obra/serviço (fl. 12);

• Relatório de Fiscalização datado de 16.02.2021, com fotografias, onde o agente fiscal consigna que realizou diligência no endereço da obra, ocasião em que verificou que a mesma não foi iniciada (fl. 14/16);

• Informação do agente fiscal da UOP/ITU, datada de 09.03.2021, que na diligência constatou que no local existe um terreno, uma vez que a obra não foi iniciada (fl. 17); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

• Encaminhamento do processo pela UGI/JUNDIAÍ à CEEC, em 14.04.2021 – com recebimento em 08.06.2021 - para análise e manifestação (fl. 17).

II Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer

•Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
No Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas
•Considerando que a ART foi feita e mesmo que não tenha sido executada a obra, o projeto foi elaborado;
•Considerando que na justificativa do interessado foi informado que a construção não foi executada e o profissional foi substituído,
•Considerado que foi realizada pesquisa e somente foi localizada a ART do interessado Fls. 08 e 09, portanto não constando outro profissional;

Voto

Pelo não cancelamento da ART 28027230171666212 visto que parte da atividade técnica foi realizada (elaboração do projeto) e ainda não foi localizado outro profissional responsável conforme informação do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**A-722/2021** *CARLOS EDUARDO MARQUES ROSA* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 13/10/2021, por ocasião da reunião de no 612 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

I - Histórico:

O presente processo é encaminhado pela UGI/LESTE à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, em 13.09.2021, para análise e julgamento quanto à emissão de ART e da respectiva Certidão de Acervo Técnico de obra realizada no exterior, em cumprimento aos artigos 66, 67 e 68 da Res. 1025/09, do CONFEA (fl. 400/410).

Foram anexados ao processo:

1.Requerimento de Inclusão de Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior, datado de 26.08.2021 e protocolado sob nº 85.181/2021 – período a ser certificado: de 01.01.2009 a 31.12.2010 (fl. 03);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador LC29836119 (fl. 04), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Gestão/Gerenciamento – usina hidrelétrica, 80 mega-volt amperes;

・ Campo 5. Observação: Engenharia de Detalhes, o fornecimento e montagem dos equipamentos eletromecânicos e a execução de obras de construções civis do projeto hidrelétrico Palomino, com potência instalada de 80 MW, localizado no município de Bohecio, província de San Juan da Maguana, República Dominicana;

・ Contratante: Empresa de Generacion Hidroeléctrica Dominicana (EGEHID), de Santo Domingo, República Dominicana, pessoa jurídica estrangeira (Contrato s/n, celebrado em 04.04.2005, no valor de R$ 399.371.501.000,00);

・ Empresa Contratada: CNO S.A;

・ Local da Obra/Serviço: Rio Yaque Del Sur, Município Bohecio – Provincia San Juan de La Maguana;

・ Data de Início: 04.04.2005;

・ Previsão de Término: 13.12.2012;

3.Cópia da ficha de registro de empregados, onde se verifica a admissão do interessado na empresa CNO Escr São Paulo (CNPJ 15.102.288/0375-07), em 04.09.2000, com desligamento em 07.10.2020 – vide fl. 05/06;

4.Procuração datada de 01.12.2009, com tradução, onde consta que a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., com CNPJ 15.102.288/001-82, sediada no Rio de Janeiro, RJ, constitui o interessado como um dos seus procuradores, especificamente para a gestão do Projecto Hidroelétrico Palomino na República Dominicana (fl. 07/10);

5.Certificado Provisório de Execução de Serviços - período de 01.01.2010 a 31.12.2010 – com tradução juramentada datada de 28.10.2016 – onde a Empresa de Generacion Hidroeletrica Dominicana – EGEHID certifica para os devidos fins que a Construtora Norberto Odebrecht S.A, com escritório na República Dominicana, executa de maneira satisfatória as atividades de engenharia de talhes, o fornecimento a montagem dos equipamentos eletromecânicos e a execução de obras de construções xcivis do Projeto Hidroelétrico Palomino, com potência instalada de 80 MW, conforme contrato de construção assinado em 04.04.2005 e seus adendos. No documento, são descritas as atividades/serviços, e consta o interessado como um dos integrantes da equipe técnica da obra, Gerente Comercial (documento original às fl. 37 verso/87, com tradução às fl. 11/37);

6.Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP – a empresa CNO S.A, CNPJ 15.102.288/0001-82, se encontra registrada no CREA-SP, desde 22.12.1971, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos – registrada para atividades de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica (fl. 92 e verso);

7.Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO

CIVIL, desde 15.08.2001, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2021 e não possui responsabilidades técnicas ativas.
Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:
• Tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" – nenhum registro encontrado; o interessado nunca esteve anotado perante o Crea-SP como responsável técnico de nenhuma empresa (fl. 95); e
• Ficha cadastral da JUCESP, onde se verifica a alteração da denominação da empresa de Construtor Norberto Odebrecht S.A para CNO S.A; e
• Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - o CNPJ 15.102.288/0375-07 pertence à filial da empresa CNO S.A em São Paulo, SP.
II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."
II.2 – da Lei Nº 6.496/1977, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia...":
"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."
II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":
"...Seção I
Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Seção III
Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior
Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu

acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país. Revogado pela Resolução 1.092, de 19/09/2017
Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.
§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."
II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências":
"...Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada..."
Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou

serviço concluído.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.
§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.
§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.
Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.
Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis..."
Do exposto, e apesar da Resolução 1050/2013 não citar Regularização de obras e serviços realizados no exterior, em atendimento ao despacho da UGI, às fl. 94 e verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para apreciar e julgar quanto à regularização de obras/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com a emissão da ART, conforme o respectivo localizador, e posterior inclusão ao Acervo Técnico de atividade realizada no Exterior.
Considerações:
O interessado Carlos Eduardo Marques Rosa foi admitido na Construtora Norberto Odebretcht – CNO, como Engenheiro Civil em 04/09/2000, tendo sido desligado em 07/10/2020 (folha 5).
Apresentou (folha 7), procuração da CNO para representá-la nos seguintes termos: "...especificamente para a gestão do Proyecto Hidroeléctrico Palomino na República Dominicana, sempre em conjunto de dois procuradores independentemente da ordem de nomeação ou com um Diretor da Outorgante, representar a Outorgante na assinatura de contratos e termos aditivos de fornecimento e sub empreitada e perante todas as instituições financeiras na República Dominicana, podendo para tanto, abrir e movimentar conta corrente, requisitar saldos, solicitar extratos, autorizar transferências, por meio eletrônico, fax ou carta, autorizar débitos em conta, enfim praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel e integral cumprimento do presente mandato, que terá validade de 02 (dois) anos, não podendo ser substabelecido. São Paulo, 20 de novembro de 2009".
A procuração é muito específica, é de ordem administrativa/financeira, ou seja, para representar a CNO, atuando em questões que dizem respeito às instituições financeiras na República Dominicana. As atividades permitidas pela Outorgante ao Outorgado (procurador), são atividades para transações de cunho bancário, nada relacionado a questões de ordem técnica ou relativos à engenharia civil.
Reforça essa tese documento apresentado (folhas 11 a 36 em português), que é um certificado provisório de execução de serviços emitido pela EGEHID – Empresa de Generación Hidroelectrica Dominicana a favor da CNO que resumidamente (folha 11) diz: "...executa de maneira satisfatória as atividades de Engenharia de Detalhes, o Fornecimento a Montagem dos Equipamentos Eletromecânicos e a Execução de Obras de Construções Civis do Projeto Hidroelétrico Palomino, com potência instalada de 80 MW, localizado no município de ...".
Apresenta junto ao certificado, o anexo I que é o memorial descritivo do projeto, contendo uma série de informações e especificações do mesmo.
Nesse documento o interessado, Eng. Civil Carlos Eduardo Marques Rosa é citado uma única vez, à folha 19 verso, onde aparece no item 6.2 (Integrantes da equipe técnica da obra) como "Gerente Comercial". Nesse mesmo item são relacionados vários outros nomes com funções técnicas, como por exemplo: Obras Civis Barragem, Obras Civis Casa de Máquinas, Escavações Subterrâneas I e II, Gerente de Engenharia, Projetos, Planejamento e Topografia.
Em razão do exposto conclui-se preliminarmente que o interessado trabalhou na obra da hidroelétrica, como "Gerente Comercial" e realizando atividades notadamente de cunho administrativo/financeiro, além

das elencadas na procuração já mencionada anteriormente.
Verificamos que existem datas e períodos discrepantes entre a solicitação e os documentos apresentados:
1 – o período a ser certificado no requerimento do interessado é entre 01/01/2009 e 31/12/2010;
2 – o período da obra constante no rascunho da ART é entre 04/04/2005 (início) e previsão de término em 13/12/2012;
3 – a validade da procuração apresentada é entre 01/12/2009 e 01/12/2011 (dois anos);
4 – o certificado provisório de execução de serviços apresentado, abrange o período entre 01/01/2010 e 31/12/2010.
Busca o interessado, registrar a ART e posteriormente receber a CAT, segundo o rascunho da mesma (folha 4), com os seguintes termos nos campos 4 e 5:
Campo 4 (Atividade Técnica): Gestão/Gerenciamento – usina hidrelétrica, 80 mega-volt amperes;
Campo 5 (Observações): Engenharia de Detalhes, o fornecimento e montagem dos equipamentos eletromecânicos e a execução de obras de construções civis do projeto hidrelétrico Palomino, com potência instalada de 80 MW, localizado no município de Bohecio, província de San Juan da Maguana, República Dominicana;
O rascunho da ART, traz nos campos 4 e 5 descrições do todo pela qual a CNO fora contratada, mas que até o momento, e pela documentação ora apresentada, não há como concluir que tais atividades (existem algumas do contrato global, que sequer são da competência ou atribuição de engenheiro civil), foram desenvolvidas diretamente pelo interessado do ponto de vista técnico e no âmbito da engenharia civil.
A atividade declarada na ART rascunho, não trata especificamente de obras/serviços inerentes a Engenharia Civil conforme atribuições do interessado, bem como o certificado provisório de execução de serviços apresentado, também não qualifica e vincula a atividade declarada ao interessado que foi Gerente Comercial

Voto:
Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica e da concessão da Certidão de Acervo Técnico de obra realizada no exterior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**C-87/2015** *CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - UNITOLEDO* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competência aos egressos do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Toledo - UNITOLEDO situado na cidade de Araçatuba – SP, para os formandos dos anos de 2018, 2019, 2020.

O Curso apresenta atribuições para as turmas anteriores conforme pareceres aprovados (fl 132, 142) concedendo as atribuições do Artigo 7 da Lei Federal n 5194/1966 nas competências especificadas pelo artigo 7 da resolução 218/1973, artigo 28 do decreto n 23569/1933 com o título profissional de Engenheiro Civil.

O Centro Universitário Toledo, apresenta documentação para obtenção das atribuições em 23 de julho de 2021 (Currículos dos formandos 2018, 2019 e 2020). Não foi enviado a atualização de currículo do ano de 2021 (fl 150);

Após acolhimento do processo pela UGI de Araçatuba o processo é encaminhado a CEEC para deliberação em 28 de julho de 2021. (fl 212)

Encaminhamento realizado pela CEEC para o conselheiro parecerista em 08 de outubro de 2021. Entrega de toda a documentação para análise ao parecerista na UGI em 03 de novembro de 2021.

Parecer

Para subsidiar a decisão apresentada foram consideradas as seguintes informações referentes à legislação:

LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.
RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
RESOLUÇÃO N° 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA – MEC:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 18 de junho de 2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.
RESOLUÇÃO CNE/CES 11, de 11 de março de 2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 24 de abril de 2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
Parecer CNE/CES nº 948/2019, aprovado em 9 de outubro de 2019: Alteração da Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.
PORTARIA NORMATIVA Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010
Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.
(...)
Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.
§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)

Considerações do parecerista:

Documentos Constantes no Processo

•Portaria de reconhecimento do curso (fl. 123);
•Formulários "A" e "B" da resolução nº1.073/2016 do Confea
•Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Civil com duração de 5 anos (fl. 54)
•Relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas (fl. 211)
•Matriz curricular com cargas horárias – identificando carga horária total de 3.774 e 3600 horas – CURSO PRESENCIAL (fls. 151 - 173);

Não foi verificado:
•Relação de formandos;

Da verificação dos registros no portal e-mec:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec, conforme Anexo 1, como:
•Mantenedora: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO;
•CNPJ: 43.767.540/0001-08
•Nome atual: Centro Universitário Toledo Wyden (1418)
•Endereço sede: Endereço: Rua Antonio Afonso de ToledoNº: 595 Complemento: POLO NA SEDECEP: 16015-270 Bairro: Jardim Sumaré Município: Araçatuba- SP
•Código no E-mec: 1147240
•Modalidade Presencial
•Início 2011
•Carga horária 3613
•Duração: 5 anos
•Bacharelado em Engenharia Civil
•Coordenador: Aline Botini Tavares Bertequini
•Vagas autorizadas anualmente: 100

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Das exigências para o curso de graduação bacharel

Do título profissional:
O título profissional de Engenheiro Civil consta do anexo da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do CONFEA, podendo o curso ser registrado no CREA/SP.

Da duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas:

O Projeto pedagógico e cadastro no e-mec, correspondem a uma carga horária total de 3.660 h, atendendo a legislação.
Entendeu-se que o curso atende a Resolução no 2/2017 do CNE/CES/MEC, de ter duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas.
O Curso oferecido apresenta duração de 5 anos.
Desta forma entende-se que o curso atende a Resolução no 2/2017 do CNE/CES/MEC.

Da análise da matriz curricular e Projeto Pedagógico:

O curso apresenta Projeto pedagógico que contém matriz curricular.
É possível identificar a matriz curricular nas fls. 173 - 212, com as respectivas cargas horárias.
Constam planos de ensino das disciplinas que envolvem estágio e trabalho de conclusão do curso.
O Projeto pedagógico cita que serão realizados estágios supervisionados totalizando 300h.
O Projeto pedagógico cita que serão realizadas 2 etapas de Trabalho de Curso, totalizando 80h, realizados de forma individual.
Foram apresentadas modificações entre os currículos dos egressos de 2018, 2019,2020 que alteram a carga horária e os conteúdos do curso, mantendo o atendimento de todas as análises apresentadas acima em cada uma das versões.

O conteúdo programático observado atende os parâmetros indicados para o curso de Engenharia Civil: e REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA. Entende-se que o curso tendo passado por avaliação e aprovação de comissão do INEP, atende as diretrizes do MEC.

Das atribuições profissionais:

Após análise da Matriz Curricular e dos respectivos planos de ensino apresentados, foram verificados conteúdos que ATENDEM as seguintes atribuições elencadas:
•Atividades de 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218
•Atividades de 1 a 18 do art. 5º da Resolução nº 1.073;
•Atividades de 1 a 18 e do art. 2 da Resolução nº 1007.

•O Anexo 3 apresenta o detalhamento da análise realizada.

•Assim, entende-se que as atribuições profissionais dos egressos do curso deste curso atendem às especificações da legislação e resoluções analisadas.

Voto:

Pela concessão das atribuições no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº218, de 1973, do Confea aos egressos de 2018, 2019 e 2020 do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Toledo -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UNILTOLEDO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**C-1514/2019** *UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma (2019 – 1º semestre) e 2019 - 2º semestre do curso de Engenharia Ambiental - EAD, da Universidade Cruzeiro do Sul.

A Instituição de Ensino apresenta:

1.Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 03).
2.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 04 a 42).
3.Projeto Pedagógico (fls. 43 a 127):
a.Perfil do egresso (fl. 54v a 57).
b.Matriz curricular (fls. 66 e 67).
c.Fluxograma das disciplinas (fl.70).
d.Ementas (fls. 71 a 109).
e.Ambiente virtual (fls. 124 a 127).
4.Quadro docente (fls. 138 v a 143).
5.Quadro de tutores (fls. 145v e 146).
6.Infraestrutura (fls. 146v a 158)
7.Resolução CONSU nº 50/2013 referente criação do curso (fl. 160v).
8.Relação de polos de apoio presencial (fls. 161 e 162).
9.Lista de concluintes do 1º e 2º semestre de 2019 (fls. 176 e 177).
10.Portaria nº 388 de 05/11/2020 referente reconhecimento do curso (fl. 184).
11.Relatório de avaliação do INEP (fls. 186 a 214).
12.Práticas acadêmicas (fls. 215 a 221).
13.Lista de concluintes de 2021-1º semestre (fls.222 a 228).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e fixação de atribuições e título profissional (fl. 229).

PARECER

Considerando a documentação apresentada;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016.

VOTO

I. Pelo que foi exposto acima somos de parecer favorável pelo cadastro do curso de Engenharia Ambiental.
II. Somos, também, de parecer favorável pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 para o desempenho das competências relacionadas no do artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea, aos egressos de (2019 – 1° semestre e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

2019 – 2° semestre) do curso de Engenharia Ambiental do Universidade Cruzeiro do Sul - EAD, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental", conforme informado pela Universidade Cruzeiro do Sul.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
96	**C-386/2017**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS CAMPO LIMPO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2019 (2º semestre) e 2020 (1º e 2º semestre) do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Campo Limpo.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2017 (1º e 2º semestre), 2018 (1º e 2º semestre) e 2019 (1º semestre) (Decisão CEEC/SP nº 778/2020 – fls. 249 e 250).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 (2º semestre) e 2020 (1º e 2º semestre), informa também que o Campus encerrou suas atividades em dezembro de 2020 (fls. 258 e 260).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 261).

Parecer
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de 2019 e 1º e 2º semestre de 2020 com relação à turma anterior, já analisada;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto
Pelo referendo das atribuições já concedidas pela Unidade, ou seja, do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2019 (2º semestre) e 2020 (1º e 2º semestre) do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Campo Limpo, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**C-392/2021** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições e das atividades e competências aos egressos do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Ambiental – Ecogestão da Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastro do curso e encaminhando documentação para turma ingressante de setembro de 2020 (fl. 03).
2.Resolução CONSUNI nº 09/05 sobre a criação e implementação do curso (fls. 04 a 06).
3.Grade curricular (fl. 07).
4.Ementas (fls. 08 a 23).
5.Formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 24 a 58).
6.Resumo do currículo lattes do corpo docente (fls. 59 a 64).
7.Projeto Pedagógico (fls. 65 a 90).
8.Calendário do curso (fls. 91 a 98).
9.Relação de alunos (fls. 99 a 107).
10.Cadastro do curso no E-MEC (fls. 123 e 124).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 125).

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos a alínea "d" do art. 46;
Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 11.
Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos, o item V do artigo 3º, §1º e 2º, artigos 5º, 6º e 7º.

Voto

Pelo registro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Ambiental – Ecogestão da Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, apenas para fins de anotação em carteira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**C-708/2021** *UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU – CAMPUS LEOPOLDINA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2021 (1ª turma) do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade São Judas Tadeu – Campus Leopoldina.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastro e encaminhando documentação, informando que a conclusão da primeira turma será no 2º semestre de 2021 (fl. 06).
2.Matriz curricular – 1670 horas (fl. 07).
3.Planos de Ensino (fls. 08v a 21).
4.Lista de docentes do curso (fls. 22 e 23).
5.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 24 a 43).
6.Atos autorizativos:
a.Reconhecimento da I.E. – Portaria MEC nº 264 de 04/05/89 (fl.51).
b.Recredenciamento da I.E. – Portaria MEC nº 1213 de 26/10/16 (fl. 55).
c.Reconhecimento do curso – Portaria MEC nº 114 de 17/02/17 (fls. 58 a 61).
d.Renovação do reconhecimento do curso – Portaria MEC nº 212 de 25/06/20 (fls. 68 a 80).
7.Resolução CEPE – Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão nº 11/2014 referente aprovação de oferecimento do curso (fls. 52 a 54).
8.Resolução CEPE – Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão nº 09/2017 referente aprovação do curso (fls. 62).
9.Resolução da Reitoria nº 18/2021 aprovando a criação do curso (fl. 81).
10.Projeto Pedagógico do Curso (fls. 161 a 187):
a.Perfil do egresso (fl. 168v a 170).
b.Estrutura curricular, matriz curricular (fls. 171 a 173)
c.Ementário (fls. 174 a 180)
d.Infraestrutura (fls. 184v a 187).

Parecer
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro

de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto
1.Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdades São Judas Tadeu – Campus Leopoldina.
2.Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 2º semestre de 2021 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdades São Judas Tadeu – Campus Leopoldina, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**C-1186/2019** *UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU – CAMPUS BUTANTÃ* ***Relator*** MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

PARECER

Considerando que o Processos de Cadastramento de Cursos e Atribuições no âmbito do Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia devem atender o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando o destaque o que dispõe o Art. 4º - Seção I – desta mesma Resolução "O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art.3º, obtida por diplomação em CURSO RECONHECIDO pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a condição preliminar para o Cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua REGULARIDADE junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) e atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES No 02 de 2007); devendo para tanto, o requerente, apresentar ao CREA toda sua documentação comprobatória;

Considerando o Diploma e Histórico Escolar apresentados, neste caso da discente BRUNA NUNES GOMES SANTOS, tendo esta colado grau em 08/08/2019;

Considerando a constatação da variabilidade das matrizes curriculares apontadas pela IES, havendo divergência da constante no Histórico Escolar já mencionado e na matriz curricular apresentada no item 4.7.1 do Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Civil – 2020, das fls 13 a 97 deste processo;

Considerando o Ofício 04/2020 às fls 163 a 166 em seu item IX RELAÇÃO DOS CONCLUINTES DO CURSO onde constam concluintes de 2018 e 2019;

Considerando que à primeira análise havia a impossibilidade de constatar que os concluintes de 2018 possuem a mesma matriz cursada pelos concluintes de 2019;

Considerando que a IES, no Ofício 07/2020, fls 11 e 12, informava da alteração de grade curricular entre turmas, mas não apresenta informação clara e precisa;

Considerando que ao oficiar a IES (fl 182) da Decisão CEEC 1827/2021 (fl 180/181) a UGI Oeste solicitou informações das turmas formadas nos exercícios 2018, 2019, 2020 e 2021;

Considerando que em resposta ao ofício, protocolado sob no 7487 em 31/03/2022 (fl 185), a IES apresenta quatro listas de egressos: 2018, 2019, 2020 e 2021, esclarece que todos os egressos concluíram nos anos informados sob a grade curricular M_256201040.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto:
- Conceder para os formandos que cursaram a grade M_256201040 (fls 190, 191 e 191-V), que constam das listas apresentadas pela IES às fls 186, 187 e 187-V, 188 e 188-V e 189 o título de ENGENHEIRO(A) CIVIL, Código 111-02-00 constante da Tabela de Títulos Profissionais do Confea – Resolução 473/02 e as atribuições indicadas:
Lei Federal no 5194/1966 – Art 7º
Resolução 1073/16 do CONFEA- Art 5º - § 1º: Atividades 1 a 18
Resolução 218/73 do CONFEA - Art 7º
Decreto 23569/33 – Art 28 – alíneas "a" a "k"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**C-147/2020 ORIG-V2** *FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA – SOROCABA* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

I – Histórico

Trata-se do cadastro de novo curso e exame de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de (1ª turma) do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Tecnologia Ipanema – Sorocaba/SP. A Instituição de Ensino apresenta:

1.Ofício solicitando o cadastramento do curso em Engenharia Civil, informando que o curso iniciou no segundo semestre de 2014 e teve sua primeira turma formada no 2º semestre de 2019 (fl. 03).
2.Portaria nº 362 de 02/07/2014 de autorização do curso (fls. 05 a 07).
3.Formulário "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea para as turmas de concluintes de 2019-2º semestre até 2022 – 2º semestre. (fls. 08 a 12).
4.Projeto Pedagógico (fls. 13 a 103).
5.Estrutura curricular para as turmas de 2019-2º semestre até 2022 – 2º semestre (fls. 34 a 36).
6.Ementário e bibliografia (fls. 37 a 77).
7.Formulário "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea para as turmas de concluintes de 2023-1º semestre até 2024 – 2º semestre, uma vez que houve alteração da estrutura curricular a partir da turma que iniciou no 1º semestre de 2018 (fls. 106 a 112).
8.Projeto Pedagógico (fls. 113 a 205).
9.Estrutura curricular para as turmas de 2019-2º semestre até 2022 – 2º semestre (fls. 134 a 137).
10.Ementário e bibliografia (fls. 137 a 179).
11.Corpo Docente e respectivas disciplinas (fl. 209)
12. Páginas do e-MEC referente situação do curso (fls. 217 e 218).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 220) e tem Decisão CEEC/SP n. 1102/2021 em 6 de agosto de 2021, onde em linhas gerais solicita esclarecimentos ao interessado, que às fls. 355/387 responde e se encaminha a nova análise.

II – Legislação

1.Lei Federal nº 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências"; Artigos 7º, 10, 11, 45 e 46
2.Decreto Federal nº 23.569/1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor"; Artigo 28.
3.Resolução nº 218/1973, do Confea, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", Art. 7º
4.Resolução nº 1.007/2003, do Confea, que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências"; Artigo 11.

5.Resolução nº 473/2002, do Confea, que "Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências"; Artigo 1º e 2º.
6.Resolução nº 1073/2016, do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia".; Artigo 6º e 8º.

III – Parecer

Considerando que a carga horária do curso, de acordo com PPC é de 4400 expressas em horas aula,

incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso está diferente da somatória na Matriz Curricular, que é de 4000 horas; considerando o perfil profissiográfico do egresso; considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada; considerando a relação do corpo docente do curso; considerando a análise geral da matriz curricular do referido curso, onde não há conteúdos relacionados a portos e vias navegáveis, aeroportos, ferrovias, barragens e obras de terra, prevenção e combate à incêndios e desastres e, considerando a ausência da publicação do Reconhecimento do Curso em Diário Oficial visto que o devido reconhecimento encontra-se em estado atual de "em análise" (processo e-mec n. 201903289)

IV – Voto

Que a instituição informe ao CREA/SP, as devidas solicitações da Decisão CEEC/SP n. 1102/2021, de 06 de agosto de 2021, associadas aos esclarecimentos sobre os conteúdos relacionados a portos e vias navegáveis, aeroportos, ferrovias, barragens e obras de terra, prevenção e combate à incêndios e desastres e, informar a carga horária do referido curso de Engenharia Civil, de maneira que este Conselho possa analisar o Perfil Profissiográfico do aluno egresso em 2019 e decidir sobre as Atribuições Profissionais que lhes compete.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
101	**C-151/1979 V12**	*UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS INDIANÓPOLIS/BACELAR*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2020 e do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis/Bacelar.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2018 – 1º e 2º semestre, 2019 - 1º e 2º semestres e 2020 - 1º semestre (Decisão CEEC/SP nº 785/2020 – fl. 3679).
A Instituição de Ensino informa que:
1- Houve alteração (fls. 3681 e 3682) na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha:
• Formulários "A" e "B" da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 3683 a 3713);
• Portaria nº 1341 de 28/11/2016 de recredenciamento da I.E. (fl. 3714); Portaria nº 271 de 13/12/2012 de reconhecimento do curso (fls. 3716 e 3717); Portaria nº 286 de 21/12/2012 referente renovação de reconhecimento do curso (fls. 3719 a 3724); Portaria nº 923 de 27/12/2018 de renovação de reconhecimento do curso (fls. 3725 a 3730).
• Estrutura curricular dos concluintes de 2020 (fls. 3731 a 3733);
• Planos de Ensino (fls. 3734 a 3941).
• Relação de Professores (fls. 3942 a 3955);
2-Não houve alteração (fls. 3956 e 3957) na estrutura curricular para os formandos do 1º e 2º semestre de 2021.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 3958).

Parecer
Considerando que as alterações na estrutura curricular não foram significativas, com relação às estruturas analisadas pela CEEC;
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestre de 2021:
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º

da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes do 2º semestre de 2020 e do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis/Bacelar, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**C-319/2021** *CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º semestre de 1998 (1ª turma) a 2021 do curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação, informando a data da primeira turma de concluintes - 1998 (fl. 08).
2.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 10 a 30).
3.Decreto nº 7.399 de 17/06/1941 referente reconhecimento da Escola de Belas Artes de São Paulo (fl. 31).
4.Portaria nº 1368 de 19/12/2018 referente recredenciamento da Instituição de Ensino (fl. 32).
5.Portaria nº 834 de 16/12/2016 referente renovação de reconhecimento do curso (fl. 34).
6.Detalhes da Instituição de Ensino e do curso no E-MEC (fls. 36 a 39).
7.Detalhamento das turmas do curso, inicialmente como Decoração de interiores – turmas de 1998-1 a 2002-1 e Design de Interiores – turmas a partir de 2003-2 (fl. 40).
8.Matriz curricular (fls. 41 a 53).
9.Projeto Pedagógico (fls. 54 a 253):
a.Perfil do egresso (fls. 75 e 76).
b.Atividades complementares, TCC (fls. 91 a 113).
c.Relação dos professores (fls. 175).
d.Infraestrutura (fls. 193 a 199, 244 a 253).
e.Ementário (fls. 200 a 232).
10.Corpo docente (fls. 254).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 255).

Parecer

Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016;
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto
1.Pelo cadastramento do curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo;
2.Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 1º semestre de 1998 (1ª turma) ao 1º semestre de 2021 do curso em Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com o título profissional de "Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
103	C-892/2015 V5	*UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTONIO*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2020 e do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Chácara Santo Antonio.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2018 - 2º semestre, 2019 - 1º e 2º semestres e 2020 - 1º semestre (Decisão CEEC/SP nº 258/2021 – fl. 1160).
A Instituição de Ensino informa que:
1- Houve alteração (fls. 1162 e 1163) na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha:
• Formulários "A" e "B" da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1164 a 1194);
• Portaria nº 1341 de 28/11/2016 de recredenciamento da I.E. (fl. 1195); Portaria nº 271 de 13/12/2012 de reconhecimento do curso (fls. 1197 e 1198); Portaria nº 923 de 27/12/2018 de renovação de reconhecimento do curso (fls. 1199 a 1204).
• Estrutura curricular dos concluintes de 2020 (fls. 1205 a 1207);
• Planos de Ensino (fls. 1208 a 1414).
• Relação de Professores (fls. 1415 a 1428);
2-Não houve alteração (fls. 1429 e 1430) na estrutura curricular para os formandos do 1º e 2º semestre de 2021.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 1431).

Parecer
Considerando que as alterações na estrutura curricular não foram significativas, com relação às estruturas analisadas pela CEEC;
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestre de 2021:
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes do 2º semestre de 2020 e do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Chácara Santo Antonio, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
104	**C-1034/2014 V6**	*UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ANCHIETA*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2020 e do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Anchieta.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2016 - 1º e 2º semestres, 2017 - 1º e 2º semestres, 2018 1º e 2º semestres, 2019 1º e 2º semestres e 2020 1º semestre (Decisão CEEC/SP nº 1289/2020 – fls. 1463 e 1464).
A Instituição de Ensino informa que:
1- Houve alteração (fls. 1465 e 1466) na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2020 com a alteração de carga horária (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas, conforme quadro anexo). Encaminha:
• Formulários "A" e "B" da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 1467 a 1497);
• Portaria nº 1341 de 28/11/2016 de recredenciamento da I.E. (fl. 1498); Portaria nº 271 de 13/12/2012 de reconhecimento do curso (fls. 1500 e 1501); Portaria nº 923 de 27/12/2018 de renovação de reconhecimento do curso (fls. 1502 a 1507).
• Estrutura curricular dos concluintes de 2020 (fls. 1508 a 1510);
• Planos de Ensino (fls. 1511 a 1717).
• Relação de Professores (fls. 1718 a 1731);
2-Não houve alteração (fls. 1732 e 1733) na estrutura curricular para os formandos do 1º e 2º semestre de 2021.

Parecer
Considerando que as alterações na estrutura curricular não foram significativas, com relação às estruturas analisadas pela CEEC;
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestre de 2021:
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes do 2º semestre de 2020 e do 1º e 2º semestres de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Anchieta, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
105	**C-1312/2018**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – SANTO AMARO*
	Relator SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições e das atividades e competências aos egressos do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Remediação de Áreas Contaminadas do Centro Universitário SENAC – Campus Santo Amaro.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastro do curso e encaminhando documentação (fl. 05).
2.Formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 06 a 14).
3.Cadastro e-Mec (fl. 15).
4.Dispositivo de criação do curso – Resolução CONSUNI nº 044/2013 (fl. 16).
5.Projeto pedagógico (fls. 17 a 36).
a.Estrutura curricular (fl. 21v).
b.Ementário (fls. 23 a 29).
6.Modelo de Histórico Escolar e Certificado (fls. 37 e 38).
7.Corpo Docente (fl. 39 e 40).
8.Alunos concluintes de 2014 a 2019 (fl. 41).
9.Complementação da documentação para 2020 (fl. 88)
10.Documentação e Formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/2016 do Confea para o curso de especialização lato sensu em Engenharia Sanitária (fls. 42 a 87)
11.Relação de concluintes (fls.90 e 91).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 92).

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos a alínea "d" do art. 46;
Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 11.
Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos, o item V do artigo 3º, §1º e 2º, artigos 5º, 6º e 7º.

Voto

1.Pelo registro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Remediação de Áreas Contaminadas do Centro Universitário SENAC – Campus Santo Amaro.
2.Pela concessão das atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências em remediação de áreas contaminadas.
3.Desentranhar do processo as folhas 42 a 87 pois se trata de documentação de outro curso de pós-graduação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**C-841/2014 V3-V4** *CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAAT* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

I – Histórico

Trata-se da análise e parecer sobre as atribuições, título profissional e atividades e competências aos egressos de 2021 e 2022 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário UNIFAAT. As atribuições concedidas pela CEEC para as turmas de 2019 e 2020 foram do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução CONFEA 218/1973, circunscrito ao âmbito de sua formação (Decisão CEEC/SP nº 259/2021 – fls. 624 e 625). A Instituição de Ensino informa que houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021 e 2022 em relação à estrutura curricular já apresentada (fls. 631 e 632) e apresenta:

1.Formulário "B" do Anexo III da Res. 1010/05 do Confea (fls. 633 a 637).
2.Ementas das disciplinas para concluintes de 2021 e 2022 (fls. 640 a 685).
3.Grade curricular e respectivos professores (fls. 686 e 687).
4.Relação de docentes (fls. 688 e 689).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer (fl. 705).

II – Legislação

1.Lei Federal nº 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências"; Artigos 7º, 10, 11, 45 e 46

2.Decreto Federal nº 23.569/1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor"; Artigo 28.

3.Resolução nº 218/1973, do Confea, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", Art. 7º

4.Resolução nº 1.007/2003, do Confea, que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências"; Artigo 11.

5.Resolução nº 473/2002, do Confea, que "Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências"; Artigo 1º e 2º.

6.Resolução nº 1073/2016, do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia".; Artigo 6º e 8º.

III – Parecer

Considerando a carga horária do curso expressa em horas aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso; considerando o perfil profissiográfico do egresso; considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada; considerando a relação do corpo docente do curso; considerando a análise geral da matriz curricular do

referido curso.

IV – Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, aos egressos de 2021 e 2022 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário UNIFAAT, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**C-257/2021** *UNIVERSIDADE DE FRANCA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

A Unifran, Universidade de Franca, já registrada neste Conselho, solicita o cadastramento do curso de graduação em Engenharia Civil – Bacharelado – Modalidade Ensino a Distância e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma, 2º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil – modalidade EAD, da Universidade de Franca. (fls. 03).
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
Expediente solicitando Cadastramento (fls 03).
Formulário A e B respectivamente. (fls 04-14).
Ato de criação do curso na IES (fls 15)
Projeto pedagógico do curso (fls 15 verso-119.
Não há cópia do dispositivo legal de autorização, apenas solicitação via e-mec (fls 123-124).
Matriz curricular e Conteúdo Programático, apresentadas no PPC (fls. 33-36).
Relação de Docentes e tutores (fls. 98 verso-100-verso). A UGI encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação para análise sobre o cadastramento, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS:
Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Verifica-se que o título de Engenheiro Civil consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA sob código 111.02.00.

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

IDecreto Federal Nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.do qual destacamos:
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

PARECER:

VOTO:
Por informar a IES que deve apresentar para os egressos de 2021:
1) a descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas, obrigatórias conforme § 1º do Inciso VIII do Artigo 6º e também § 3º do Artigo 9º da DCNs de Engenharia - Ambientes Laboratoriais, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou Espaços Virtuais (remotos) de Aprendizagem, Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes, Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes) na condição virtual, uma vez que o PPC apresenta que a tecnologia de Laboratórios Virtuis Algetec estaria disponível somente em 2020.
2)Previsão da capacidade de atendimento de cada pólo.
3)Caso já tenha obtido, apresentar cópia da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC ou documento comprobatório da solicitação constando a data de protocolo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**C-1421/2019 ORIG-V2** *UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:
A Unifran, Universidade de Franca, já registrada neste Conselho, solicita o cadastramento do curso de graduação em Engenharia Ambiental – Bacharelado – Modalidade Ensino a Distância e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma, 2º semestre de 2019 e das turmas seguintes, até 2024:

Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 03).
2.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 04 a 27).
3.Projeto Pedagógico (fls. 28 a 151) contendo, entre outras coisas:
a.Concepção do curso (fl. 34v a 37;
b.Objetivos do curso (fls. 37 a 40);
c.Perfil do egresso (fls. 40 a 43;
d.Matriz curricular (fls. 43 a 54);
e.Ementas (fls. 57v a 96);
f.Coordenação do curso (fls. 119v a 121);
g.Equipe multidisciplinar (fls. 121 a 125)
h.Quadro Docente (fls. 125v a 130);
i.Quadro de Tutores (fls. 132 a 133)
j.Infraestrutura (fls. 133v a 147).
4.Relação de localidades de oferta (Polos de Educação a distância) (fls. 149v a 151).
5.Dados do e-MEC com relação a instituição e ao curso (fls. 152 e 153).
6.Resolução Reitoria da UNIFRAN 113/2018, que aprova o aumento das vagas no referido curso (fl. 154).
7.Deliberação CEAP/CONFEA nº 5098/2018 (fl. 159).
8.Decreto nº 5.622/2005 que regulamento o art. 80 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (fls. 161 a 165);
9.Quadro comparativo da CEAP do CONFEA referente cursos modalidade EAD (fls. 166 e 167);
10.A Instituição de Ensino apresenta também Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea e Projeto Pedagógico referente estrutura curricular de 2014 (fls. 171 a 279);
11.Relação de formandos em 2019 (fl. 280).
12.Pesquisa no e-MEC sobre situação do reconhecimento do curso realizada em 06/03/2020 informando que encontra-se em análise (fl. 281);
13.Portaria Normativa nº 40 de 12/12/2007, publicada no D.O.U. de 29/12/2010, com destaque ao artigo 63, "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas" (fl. 289).

DISPOSITIVOS LEGAIS:
Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Verifica-se que o título de Engenheiro Civil consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA sob código 111.02.00.

Resolução Nº 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destacamos:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218/1973 do Confea
Artigo Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico. ...
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:

Verifica-se que o título de Engenheiro(a) Ambiental consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA sob código 111.01.00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

VOTO:
1)Por realizar o cadastro do curso de Engenharia Ambiental.
2)Somos, também, de parecer favorável pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 para o desempenho das competências relacionadas no do artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea, aos egressos de 2019 a 2024 do curso de Engenharia Ambiental da Unifran - EAD, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental", conforme informado pela IES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP PINDAMONHANGABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
109	**C-267/2021**	*FACULDADE ANHANGUERA DE PINDAMONHANGABA.*
	Relator MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS	

Proposta

Parecer

Solicitação:
Trata-se de solicitação de atribuições aos egressos do curso de Engenharia Civil da Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba.

Histórico:
O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma, 1° semestre de 2022 ao 2° semestre de 2025 do curso de Engenharia Civil, da Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba.
A instituição apresentou todos os documentos solicitados.

Parecer:
Analisando-se os documentos apresentados pela instituição, e possível observar:
Quanto aos ofícios relativos ao funcionamento da instituição e autorização de funcionamento do curso não há nada a questionar.
Em relação aos professores observou-se apenas que não apresentaram a listagem completa, mas este fato deve ser observado pela comissão de reconhecimento do MEC, que conforme documento apresentado já foi solicitado o processo.
Quanto à grade Curricular convém observar que disciplinas que conferem atribuições constam como optativas, fato que pode comprometer aqueles discentes que não cursarem tais disciplinas pois não terão a atribuição respectiva, estas disciplinas são Infraestrutura aeroportuária e Portos e Vias Navegáveis.
Ainda, cabe mencionar que o curso não apresenta na sua grade curricular nenhuma disciplina referente ao projeto e traçado de estradas, sendo apresentadas apenas disciplinas com enfoque no dimensionamento de pavimentos (pavimentação) sendo por tanto um ponto a ser observado como restrição a estes alunos.
Assim sendo,

Voto FAVORÁVEL pela aprovação do credenciamento da IE e da concessão aos formandos, as atribuições constantes do Artigo 7° da lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7° da Resolução CONFEA 218/1973, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Civil, código 111-02-00, da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/2002.
Recomenda-se a atribuição do título de Engenheiro Civil com restrições para: Projeto geométrico de Rodovias e Ferrovias e aos que não cursarem as disciplinas optativas incluir ainda a restrição quanto às atividades de aeroportos, portos e vias navegáveis, uma vez que os documentos apresentados demonstram isto claramente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**C-785/2021** *CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

I – Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições e das atividades e competências aos egressos do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Estruturas do Centro Universitário Moura Lacerda, Turmas 11 e 12.
A Instituição de Ensino apresenta:
Turma 11:
1.Ofício solicitando o cadastro do curso e encaminhando documentação da Turma 11 (início em 11/04/2015 e término em 12/08/2017) (fl. 04).
2.Dispositivo de aprovação do Projeto Pedagógico do curso – Resolução CEPEX 13/2011 (fl. 05).
3.Cópia da Portaria nº 476 de 22/05/18 referente recredenciamento da Instituição de Ensino (fl. 06).
4.Cadastro e-Mec (fl. 07).
5.Modelo de Certificado (fl. 08 e 45).
6.Projeto pedagógico (fls. 09 a 44).
7.ART nº 2802723011325689 de desempenho de cargo e função do Coordenador do curso, Eng. Civ. Carlos Fernando Bocchi Junior (fl. 46).
8.Formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 48 a 74).

Turma 12:
1.Ofício solicitando o cadastro do curso e encaminhando documentação da Turma 12 (início em 17/10/2015 e término em 16/12//2017) (fl. 76).
2.Dispositivo de aprovação do Projeto Pedagógico do curso – Resolução CEPEX 13/2011 (fl. 77).
3.Cadastro e-Mec (fl. 78).
4.Cópia da Portaria nº 476 de 22/05/18 referente recredenciamento da Instituição de Ensino (fl. 79).
5.Modelo de Certificado (fl. 80 e 113).
6.Projeto pedagógico (fls. 81 a 112).
7.ART nº 2802723011325689 de desempenho de cargo e função do Coordenador do curso, Eng. Civ. Carlos Fernando Bocchi Junior (fl. 114).
8.Formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 116 a 142).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls.143).

II – Legislação

1.Lei Federal nº 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências"; Artigo 46
2.Resolução nº 1.007/2003, do Confea, que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências"; Artigo 11.
3.Resolução nº 1073/2016, do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia".; Artigo 3º a 7º.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

III – Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

IV – Voto

Pelo Cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Estruturas do Centro Universitário Moura Lacerda, Turmas 11 e 12 e, que eventuais acréscimos de atribuição profissional, sejam analisados individualmente, em processo próprio e de acordo com as prerrogativas da Resolução nº 1073/2016, do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**C-47/2020** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Trata o presente processo da consulta formulada pelo interessado (fl. 02) nos seguintes termos: "o tecnólogo em construção civil pode emitir ART e executar serviços de impermeabilização?".

CONSIDERANDOS

•RESOLUÇÃO No. 313 de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei no. 5194/66 e dá outras providências.
.....
Artigo 3º : "As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1.Elaboração de orçamento;
2.Padronização, mensuração e controle de qualidade;
3.Condução de trabalho técnico;
4.Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5.Execução de instalação, montagem e reparo;
6.Operação e manutenção de equipamento e instalação;
7.Execução de desenho técnico.

Parágrafo único – Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1.Execução de obra e serviço técnico;
2.Fiscalização de obra e serviço técnico;
3.Produção técnica especializada.
Artigo 4º : "Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1.Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2.Desempenho de cargo e função técnica;
3.Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

PARECER

O profissional que faz o questionamento é Tecnólogo em Construção Civil – Edificações.

O objeto de consulta do profissional é executar serviços de impermeabilização. Pelo que se depreende da Resolução 313 esse profissional pode ser responsável técnico e emitir ART correspondente desde que supervisionado por Engenheiro Civil devidamente habilitado e registrado neste Conselho.

VOTO

Que seja comunicado ao profissional que o Tecnólogo em Construção Civil - Edificações pode ser responsável técnico e emitir ART correspondente a serviços de impermeabilização desde que supervisionado por Engenheiro Civil devidamente habilitado e registrado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**C-146/2021** *CREA-SP* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO
Consulente é Leone Araujo Santos, que trabalha no METRO/SP, e pergunta se um Eng. Civil pode fiscalizar a implantação de equipamentos mecânicos e eletrônicos de media e baixa tensão.

Observação: A consulta foi reformulada. Originalmente (protocolo 11322), referia-se a CAT2620140005643 da Eng. Civil Maria Beatriz Hopf Fernandes.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal n° 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.

2.2. Resolução n° 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Lei Federal n°5.194/66 – artigo 7°
As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

3.2. Resolução n°218/73
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico...

PARECER E VOTO

Considerando a consulta técnica sobre o Engenheiro Civil, fiscalizar a implantação de equipamentos mecânicos e eletrônicos de média e baixa tensão.

Considerando a Resolução n° 218, de 29 de junho 1973:
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à

geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

VOTO, por informar o solicitante que o Engenheiro Civil para as atividades de fiscalizar a implantação de equipamentos mecânicos de média e baixa tensão não possui atribuição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**C-160/2021** *CREA-SP (CÉLIO REIS DE QUEIROZ)* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.Caracterização do processo:

Interessado: ENG. ELETRECISTA - ELETRÔNICA CÉLIO REIZ QUEIRÓZ.

Solicitação: O Engenheiro Eletricista - Eletrônica Célio Reis Queiróz protocolou consulta neste Conselho a qual pergunta se o profissional com o título de Engenheiro Civil possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de laudos de conformidade de instalações elétricas.

2.Resumo da tramitação do processo:

•24/02/2021 - Solicitação on-line, dados do protocolo n. 24.329 (fl. 2);
•01/03/2021 – Recebimento de consulta técnica, abertura do processo C – 160/2021 - encaminhamento do processo para Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) (fl. 5);
•01/04/2021 – Encaminhamento do processo ao GAC2 para análise e providências (fls. 6 e verso)
•28/04/2021 – Informações do processo do assistente técnico (fls. 7 a 9);
•24/02/2022 - Distribuição do processo para o conselheiro relator (fl.10);
•23/03/2022 - A conselheira relatora recebe o processo da CEEC (fl. 10 verso).

3.Legislação

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

a)Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
b)Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
c)Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
d)Resolução nº 1.025 do CONFEA, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

4.ASPECTOS RELEVANTES

4.1. Resolução 1.073/2016 do CONFEA (glossário).

Art. 2º - Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

Atribuição profissional: ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da

profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

Título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Laudo – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

4.2. Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

4.3. Lei nº 23.569/33:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

4.4. Resolução nº 1025/2009 do Confea.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

5.PARECER

Preliminarmente, cabe-nos informar que no âmbito deste Conselho, são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar.

Em pesquisa realizada no banco de dados deste Conselho, obteve-se que o consulente encontra-se registrado no CREA-SP como Engenheiro Eletricista - Eletrônico com atribuições previstas no artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j", bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, possui também o título de Tecnólogo em Mecânica - Soldagem.

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado.

6.VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Face ao exposto o Eng. Civil, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea pode elaborar laudo de conformidade de instalações elétricas, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**C-219/2020** *DANILO CÉSAR RODRIGUES* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO
Consulente é o Tecnólogo em Saneamento Ambiental Danilo César Rodrigues, rg. 5063663983, solicitou baixa do registro em 21/12/2016 (INATIVO), com atribuições da Resolução 313/86, que questiona sobre poder elaborar um IPTU Ecológico.
Considerando que está se formando como Eng. Civil, pergunta também, caso suas atribuições como Tecnólogo não o habilitem, as atribuições como Eng. Civil permitem?

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal n° 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.

2.2. Resolução n° 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.3. Resolução n° 313/86 – dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n°5.194/66

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Lei Federal n°5.194/66 – artigo 7°
As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

3.2. Resolução n°218/73
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico...

3.3. Resolução n°313/86
CONSIDERANDO que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.
Art. 10 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

PARECER

Considerando a consulta técnica realizada pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Danilo César Rodrigues, CREASP 5063663983 (Inativo), solicita informação se o Tecnólogo em Saneamento Ambiental e/ ou Engenheiro Civil pode elaborar IPTU Ecológico.
Considerando que o IPTU ecológico, ou IPTU verde foi criado em alguns municípios visando um desconto no imposto cobrado em imóveis utilizem recursos sustentáveis nas edificações e nos imóveis.
Considerando a Lei 6793 de 28 de Dezembro de 2010, município de Guarulhos.

Art. 60. Será concedido desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma seguinte: I - para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento), quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento; Fonte: Departamento de Assuntos Legislativos - Prefeitura de Guarulhos. 14 Lei Municipal nº 6.793, de 28/12/2010. II - possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, adotando-se os seguintes descontos: a) para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento); b) para condomínios edificados horizontais ou verticais: até 1% (um por cento). III - para imóveis edificados horizontais: 5% (por cento) quando, além de satisfeitas as exigências do inciso I, deste artigo, conservar a calçada em condições de permitir fácil acesso a idosos e deficientes físicos, condicionado ao requerimento do interessado, vistoria e autorização do órgão municipal competente. (NR - Lei nº 7.457/2016) § 1º Quanto à redução prevista no inciso II deste artigo, para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, na forma do regulamento. § 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios de recreio. § 2º Os benefícios previstos nos incisos I a III deste artigo não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios de recreio. (NR - Lei nº 7.457/2016) § 3º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata o inciso II deste artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma. § 4º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.
Art. 61. Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, pelo período de cinco exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas: I - sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto; II - sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto; III - sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto; IV - sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto; V - construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto; VI - utilização de energia passiva:

3% (três por cento) de desconto; VII - sistema de utilização de energia eólica: 5% (cinco por cento) de desconto; VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 3% (três por cento) de desconto; IX - separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5% (cinco por cento) de desconto. § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se: 1. sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel; 2. sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável; Fonte: Departamento de Assuntos Legislativos - Prefeitura de Guarulhos. 15 Lei Municipal nº 6.793, de 28/12/2010. 3. sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel; 4. sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel; 5. construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado; 6. utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização; 7. energia eólica: sistema que aproveita a energia do vento, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel; 8. telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução da poluição ambiental. § 2º O benefício de que trata este artigo poderá ser concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo. § 3º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e IX deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.
Art. 62. Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU às áreas de preservação ambiental permanente, em conformidade com o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 6.253, de 24/05/2007, proporcional à área preservada e desde que seja comprovada a efetiva preservação por laudos técnicos apresentados pelos proprietários ou responsáveis, devidamente averbados no Cartório de Registro de Imóveis, na forma e prazos previstos em regulamento.
Art. 63. Os benefícios concedidos neste Capítulo poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado.
Considerando a Lei do município de Guarulhos, pois cada município tem a sua Lei própria para obtenção dos descontos em IPTU, quando o imóvel se torna sustentável.

Entendimento
Considerando a consulta técnica, onde o profissional Tecnólogo em Saneamento Ambiental Danilo Cesar Rodrigues, conforme as atribuições do Engenheiro Civil, o mesmo pode elaborar projetos de IPTU Ecológico.
Quanto ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental não possui atribuição para elaborar projetos para obtenção de IPTU Ecológico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**C-229/2020** *LUIZ JUVENAL DE SOUZA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO
Consulente é o Tecnólogo em Construção Civil Luiz Juvenal de Souza, rg. 5060839954, início de registro em 03/11/1997, com atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86, que questiona sobre Eng.Civil, com atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73, poder realizar serviços de monitoramento ambiental em obras de via permanente, ou sistema viário em área urbana.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal n° 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
2.2. Resolução n° 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
2.3. Resolução n° 313/86 – dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n°5.194/66

3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Lei Federal n°5.194/66
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

3.2. Resolução n°218/73
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico...
3.3. Resolução n° 313/86
CONSIDERANDO que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta

duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

4. CONCLUSÃO
 # Considerando que o consulente tem o título de Tecnólogo em Construção Civil;
 # Considerando que a consulta se refere às atribuições de Eng. Civil, em relação a realizar serviços de monitoramento ambiental em obras de via permanente, ou sistema viário em área urbana.
 # Quanto às atribuições de cada categoria para o serviço desejado, concluímos que é necessária uma análise mais aprofundada, e para isto encaminhamos a consulta para a Coordenadoria da CEEC.

Destacamos que a legislação ora citada encontra-se, entre outras, disponível para consulta, através do endereço eletrônico: http://www.confea.org.br

PARECER

Considerando a consulta técnica realizada pelo Tecnólogo em Construção Civil Luiz Juvenal de Souza, CREASP 5060839964, solicita informação se Engenheiro Civil pode realizar serviços de monitoramento ambiental em obras de via permanente ou sistema viário em área urbana.

Resolução 447/2000 - Confea
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, resolve:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas

carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no artigo 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.
Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

VOTO

Comunicar ao profissional Tecnólogo em Construção Civil Luiz Juvenal de Souza, CREASP 5060839964, que monitoramento ambiental em obras de via permanente ou sistema viário em área urbana é atribuição de Engenheiro(a) Ambiental.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**C-234/2020** *DIOGO BASTOS MENDES* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO
Consulente é o Eng. Civil Diogo Bastos Mendes, rg. 5062648207, início de registro em 17/09/2008, com atribuições dos artigos 07º da Resolução 218/73, que questiona sobre realizar projeto elétrico de padrão de entrada, medidor de energia ENEL – SP.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal n° 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
2.2. Resolução n° 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Lei Federal n°5.194/66
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

3.2. Resolução n°218/73
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

4. CONCLUSÃO
 # Considerando que o consulente tem o título de Eng. Civil;
 # Considerando que a consulta se refere às atribuições de Eng. Civil, em relação a realizar projeto elétrico de padrão de entrada, medidor de energia ENEL - SP.
 # Concluímos que é necessária uma análise mais aprofundada, e para isto encaminhamos a consulta para a Coordenadoria da CEEC.
Destacamos que a legislação ora citada encontra-se, entre outras, disponível para consulta, através do endereço eletrônico: http://www.confea.org.br

PARECER

Considerando a consulta técnica realizada pelo Engenheiro Civil Diogo Bastos Mendes, CREASP 5062648207, onde o profissional Engenheiro Civil solicita informação se pode assinar projeto elétrico de padrão de entrada, medidor de energia da Enel SP.
O Engenheiro Civil Diogo Bastos Mendes, com atribuição do artigo 7º da Lei federal 5.194/66, nas competências especificadas no Art. 7º da resolução 218/73 do Confea.

VOTO

Comunicar ao profissional Engenheiro Civil Diogo Bastos mendes que Projeto elétrico de padrão de entrada o Engenheiro Civil não é habilitado a realizar projetos e laudos técnicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**C-277/2021** *AUDEMIR APARECIDO DA SILVA FREITAS* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Consulta formulada na internet por Audemir Aparecido da Silva Freitas, engenheiro civil, no dia 05.05.2021, nos seguintes termos:

"Perguntei em uma outra mensagem se eu como engenheiro civil posso fazer projeto, execução e manutenção de gás combustível segundo a NBR 15526-Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais? Projeto e execução. A resposta foi essa: Como Engenheiro Civil, suas atribuições dispostas "Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. "Segue em anexo Decisão Normativa 32 que Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás. A normativa 32 fala em central de gás, perguntei relativo a NBR 15526, pois além da central ela fala das tubulações e gás encanado tipo GN, ou seja vindo de uma tubulação direto da rua, ou seja posso fazer projeto, execução e manutenção de gás combustível segundo a NBR 15526-Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais – Projeto e execução."

PARECER

Em 14 de dezembro de 1988 o CONFEA editou a Decisão Normativa 32.
Diz a mesma:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:
1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Ao meu ver, a Decisão em cada ítem trata:

1.1) do sistema de distribuição em edificações (se for o caso de GLP tem a central e a distribuição; se for GN só a distribuição);
1.2) do sistema de distribuição em redes urbanas (nesse caso apenas GN, e se trata das estações para rebaixamento de pressões e sua consequente distribuição para as edificações);
1.3) do sistema de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição tanto do GN quanto do GLP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Como a Decisão Normativa 32 é de 1988, as terminologias não coincidem com as atuais segundo as normas e portanto é coerente a dúvida do profissional.

Além disso, a NBR 15526-Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais, define no item 3.24 Profissional Habilitado: pessoa devidamente graduada e com registro no respectivo órgão de classe, com a autoridade para elaborar e assumir responsabilidade técnica sobre projetos, instalações e ensaios.

De acordo com o Decreto Federal No 23.569/1933, Artigo. 28, alínea b); Lei No 5.194/66 Artigo 7º alíneas c) e e); Resolução 218/1983 do CONFEA Artigos 1º e 7º, depreende-se que o Engenheiro Civil pode exercer as atividades relativas ao estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, entendo-se que as instalações prediais de gás combustível enquadram-se em obras complementares.

VOTO

Deve ser respondido ao profissional que:

O engenheiro civil tem atribuições para projeto, execução e manutenção do sistema de distribuição em edificações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
	C-380/2021 *PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI*
	Relator EMANUELLE FAZENDEIRO DONADON

Proposta

Proposta
HISTÓRICO DO PROCESSO
Trata-se de solicitação de parecer técnico da CEEC, por parte da Prefeitura Municipal de Birigui, a qual solicita deste Conselho a análise e manifestação a respeito do Ofício do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo - CRT/SP - quanto ao pedido de impugnação do Edital da Tomada de Preços nº 01/2021 que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma de 04 imóveis situados na cidade de Birigui/SP, conforme Planilhas Orçamentárias e demais anexos do referido edital.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
a) Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º e Art. 7º
b) Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 28
c) Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Art. 2º e Art. 5º
d) Resolução nº 1.025 do CONFEA, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 2º e Art. 3º

PARECER
Considerando que o edital engloba a reforma de 04 imóveis, e as atividades a serem desenvolvidas estão descritas em Planilhas Orçamentárias individuais para cada imóvel, apresentadas às folhas de 07 a 14.
Considerando as atividades comuns aos 04 imóveis são descritas como "Demolições e Retiradas de revestimentos cerâmicos, rodapés e contrapisos"; "Reparo de trincas na massa"; "Revestimentos: chapisco, emboço, massa única para revestimento de pintura"; "Pisos Internos e Externos: execução de contrapiso, argamassa e assentamento de pisos"; "Pintura"; "Serviços complementares: carga de entulhos e limpeza de obra".

Considerando que apenas na Planilha Orçamentária de 02 dos imóveis consta, no item 2.1 – (Fundações): brocas manuais de concreto armado (fls. 07 e 11), e que na Planilha Orçamentária de 01 imóvel consta, no item 2.1 – (Fundações): reforço de fundação com estaca de reação mega (fl. 13).

Considerando que as atividades referentes às fundações interferem na estrutura de concreto armado existente e que, para a sua execução, são necessários conhecimentos específicos a respeito de estruturas e geotecnia, adquiridos somente ao longo do curso de graduação em Engenharia Civil.

VOTO
Em informar ao consulente que os objetos descritos no Edital da Tomada de Preços nº 01/2021 da Prefeitura Municipal de Birigui, podem ser executados por profissionais registrados no Sistema CRT, na modalidade Civil, exceto pelos itens descritos nas Planilhas Orçamentárias como "Fundações", que são

atividades que devem ser desenvolvidas exclusivamente por Engenheiros Civis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**C-440/2021** *RODRIGO ALANIZ MACEDO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O Eng. Amb. Rodrigo Alaniz Macedo, registrado no CREA sob n°.5069229301, com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea pergunta através de atendimento pela internet conforme segue: " sou Engenheiro Ambiental e estão me procurando para o trabalho de supressão e compensação arbórea. Caso eu faça uma pós em engenharia florestal eu posso assumir esta responsabilidade?"

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." (...) "Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados." (...) "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

2 - Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

3 – Resolução n° 447/2000:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas/ características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4 – Resolução nº 1073/2016
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

PARECER:
1)Considerando que são grupos profissionais no sistema Confea/Crea o grupo Engenharia e o Grupo Agronomia;
2)Considerando que a Modalidade Engenharia Florestal se encontra no grupo Agronomia; e
3)Considerando o disposto no Páragrafo 3º do artigo 7º da resolução 1073/2016 do Confea

VOTO:
Por informar ao consulente que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º da Resolução 1073 de 2016 do Confea, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**C-557/2020** *CREA-SP* ***Relator*** AMANDIO J.C.DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Consulente é o Eng. Civil Thales Morett, rg. 5070610323, início de registro em 01/02/2020, com atribuições dos artigos 7º da Resolução 218/73, que questiona sobre se responsabilizar por projeto e instalação de Cerca Elétrica.

Questionamento do consulente:

"... Gostaria de saber se um engenheiro civil, pode assinar uma ART referente a instalação e projeto de cerca elétrica"

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Da Resolução nº 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, temos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I -

o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Da Legislação Federal 6496/73 que - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, temos que:
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER
Considerando que os sistemas de eletrificação de cercas devem limitar-se a tensões de 10 mil volts em pulsos de centésimos de segundo com uma baixa amperagem que é inofensivo para o corpo humano, porém a força do choque emitido pela cerca elétrica causa um enorme efeito moral.
Considerando o entendimento da CEEC que engenheiros civis detêm atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de complementar."

VOTO
Pelo entendimento que engenheiros civis com atribuições dadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, podem assumir responsabilidade pela elaboração de projeto e instalação de cerca elétrica em obra de edificação a título de serviço complementar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**C-597/2020** *CLELIA MARIA OLLER VALDEZ* ***Relator*** MARCELLIE DESSIMONI

Proposta

HISTÓRICO

A Arq. E Urb. Clélia Maria Oller Valdez solicita informação oficial sobre a atribuição de Engenheiro Ambiental, especificamente, sobre a competência para assinar e se responsabilizar pela elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança, também solicita informação se Engenheiro Florestal teria essa competência.

PARECER

- Considerando a Lei nº 5.194/66:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Considerando a Resolução Confea nº 218/73:

Destacamos o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(...)

- Considerando a Resolução Confea nº 447/2000: Destacamos o artigo 2º da Resolução Confea nº 447/2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais. Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

VOTO
Considerando a Resolução 218/73 do Confea em seu Art. 1° onde encontram-se as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; e as demais atribuições do Engenheiro Ambiental, VOTO:
1. Que a consulente seja informada que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pode ser conduzido pelo Engenheiro Ambiental, visto que é um Estudo multidisciplinar com o envolvimento de diversos profissionais.
2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA do CREA-SP para manifestar-se sobre a questão relacionada à Engenharia Florestal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**C-643/2020** *CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

Consulente é o Eng. Civil Carlos Henrique Pereira dos Santos, R.G.. 5070715032, início de registro em 04/06/2020, com atribuições dos artigos 7º da Resolução 218/73, que trabalha como encarregado de operação e manutenção numa empresa de equipamentos logísticos e esteiras transportadoras, e questiona se suas atribuições, baseadas no Decreto Federal nº 23.569/1933, permitiriam que ele emitisse ART sobre operação e manutenção de máquinas.

II - LEGISLAÇÃO:

Baseado nas Legislações vigentes que seguem a seguir e destacadas neste processo:

Lei Federal no 5.194/66 — regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
ASPECTOS RELEVANTES
Lei Federal no 5.194/66
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução n° 218/73 — discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
ASPECTOS RELEVANTES
Resolução n° 218/73
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

III- PARECER:
a)Pelas informações podemos imaginar que o Sr. Carlos Henrique já trabalhava na empresa, e completou o curso de Eng. Civil.
b)Assim, para exercer o cargo de "encarregado de operação e manutenção numa empresa de equipamentos logísticos e esteiras transportadoras", não havia necessidade de curso superior.
c)A operação e manutenção de máquinas é ligada ao ramo da engenharia mecânica.
d)A referencia ao Decreto Federal no 23.569/1933, letra "f", não muda o fato de que o Sr. Carlos Henrique pode ter o conhecimento prático, mas não tem o direito.
e)O projeto e construção de obras para máquinas e fábricas não tem relação com a operação e manutenção das mesmas.

III – VOTO:

Considerando que o consulente tem o título de Eng. Civil e formou-se em 04/06/2020;
Considerando que a consulta se refere ao registro de ARTs de operação e manutenção de equipamentos;
Concluo que as atribuições do consulente não permitem o registro destas ARTs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**C-782/2021** *HUGO SILVEIRA RESENDE* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O Eng. Amb. Consulente CREA-SP nº 5070167712, supra qualificado, com atribuições sob a égide das resoluções 310/1986 e 447/2000, ambas do Confea, solicita "parecer oficial quanto à aceitabilidade de emissão de Anotaçao de Responsabilidade Técnica de Arranjo Físico (Lay Out) de engenheiro com título e/ou atribuições de Engenheiro Sanitarista ante projetos de edificações de atividades de interesse da saúde para avaliação físico funcional dos mesmos para emissão de "Laudo Técnico de Avaliação (LTA)" nos termos da Portaria CVS 10 de 05/08/2017 do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo"

DISPOSITIVOS LEGAIS:
1) a Lei Federal 5194/66
"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." (...) "Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados." (...) "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

2) Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade."

3) Resolução n° 447/2000:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas/ características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4) Resolução 310/1986 Confea
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

5) Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:
PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.Grifo

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

6) Portaria CVS 10, de 05-08-2017
....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

6.PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO FÍSICO-FUNCIONAL DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES
6.1. A avaliação físico-funcional do projeto deve ocorrer em etapa anterior ao licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde previstos no Anexo I da Portaria CVS 01 de 05-08-2017, ou outra que vier a substituí-la.
6.2. A avaliação físico-funcional de projeto deve ser realizada por equipe técnica multiprofissional do órgão de vigilância sanitária competente, conforme composição descrita no item 7 do presente anexo.
6.3. A avaliação físico-funcional de projeto deve contemplar, especialmente, aspectos relacionados ao fluxo operacional das atividades a serem desenvolvidas no estabelecimento, à identificação e dimensionamento dos compartimentos, à disposição geral do mobiliário e dos equipamentos, aos acessos e às condições de saneamento do entorno.
6.3.1. Entende-se por fluxo operacional a sequência lógica de operações presentes nas atividades desenvolvidas.
6.4. Na avaliação do projeto deve ser observado o cumprimento das normas técnicas específicas aplicáveis às atividades desenvolvidas.
6.5. A edificação que se destina a abrigar atividades de interesse da saúde deve garantir rigorosa condição de salubridade a todos os ambientes internos e ao seu entorno imediato.
6.5.1. Entende-se por "condições gerais de salubridade" da edificação, as características referentes à iluminação e ventilação; à estanqueidade da cobertura e dos elementos de vedação; aos revestimentos dos elementos estruturais, das áreas de uso geral e das instalações sanitárias; ao isolamento térmico e acústico; às instalações de água e esgoto; aos recuos e afastamentos, bem como ao saneamento ambiental.
6.5.2. A condição de conformidade do prédio às normas gerais de salubridade das edificações é de responsabilidade do proprietário - ou de quem detenha legalmente sua posse - e do responsável técnico pelo projeto.
6.6. Deferida a solicitação, todas as peças gráficas e descritivas que compõem o projeto devem receber o visto relativo ao deferimento, contendo data, assinatura, nome legível e número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do engenheiro ou arquiteto da equipe responsável pela avaliação, e o número do LTA emitido, vinculado ao projeto.

PARECER:
1)Considerando as atribuições referentes as atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico fazem parte do rol de atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea referente à resolução 447/2000 e 310/1986 do Confea;
2)Considerando que o profissional em questão pode atender aos requisitos apontados na referida Portaria CVS nº 10 de 05/08/2017, principalmente quanto aos itens Documentos e Procedimentos estabelecidos para emissão do LTA, bem como da exigência de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

VOTO:
Por informar ao consulente que o Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitarista Ambiental podem responsabilizar-se tecnicamente pela emissão do Laudo Técnico de Avaliação (LTA) nos termos da Portaria CVS 10 de 05 de agosto de 2018 do Centro de Vigilância do Estado de São Paulo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
123	**E-87/2019**	*A. A. P.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
124	**E-105/2021**	*H. L. B.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
125	**E-131/2021**	*M. A. B.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
126	**E-116/2016**	*A. C. N.P.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
127	**E-52/2019**	*I. C. S.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
128	E-5/2020	*M. L. M.*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
129	E-33/2018	*C. F. S.*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
130	E-24/2020	*I. M. J.*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
131	E-69/2018	*M. A. C. S.*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
132	E-71/2020	*R. M. A.*
	Relator	EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
133	**E-42/2019**	*R. M. O.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
134	**E-43/2019**	*R. M. O.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
135	**E-83/2021**	*G. T. F.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
136	**E-109/2016**	*E.L. N.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
137	**E-163/2021**	*J. L. A. T.*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
138	E-25/2021	*R. C. S.*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
139	E-17/2020	*F. A. R. L. M.*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
140	E-18/2020	*U. B. R.O.*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
141	E-50/2021	*V. C. B.*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
142	E-121/2016	*A. L.C. M.S.*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**F-4028/2016** *RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Conforme tela "Resumo de Empresa" anexada à fl. 153:

•a interessada está registrada neste Conselho, sob nº 2073584, desde 28.10.2016;

•a empresa tem anotados como seus responsáveis técnicos o Eng. Agrônomo Flávio Luiz Gil (contratado) e a ENGENHEIRA AMBIENTAL E ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO JUCELI ANTONIA DE SOUZA (contratada);

•Tem anotado como seu objetivo social: "Consultoria em administração e finanças, gestão administrativa empresarial pública e privada, seleção e capacitação de recursos humanos, elaboração de projetos operacionais de planejamentos financeiros, de logísticas, de levantamento, assessoria e acompanhamento de atividades patrimoniais públicas e privadas, assessoria e acompanhamento na área contábil em geral, realização de cursos, treinamentos e eventos." Prestação de serviços gerais como: operação de telefonia e telemarketing, recepção, portaria, condução de elevadores, garagista ou controle de estacionamento de veículos, limpeza e conservação predial, limpeza de logradouros públicos, preparação, digitação, gravação, e conferência de documentos para informatização, instalação e configuração de equipamentos de informática em geral, instalação de programas informatizados com assistência e suporte técnico, microfilmagem convencional/administrativo, operação de cargas e materiais, atividades em almoxarifado, com manuseio e controle de estoque, serviços de copeiras, garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha, preparo e distribuição de alimentação, café e lanches, jardineiros, motoristas, ajudantes em cargas e descargas, conferentes diversos, operadores de empilhadeiras, locação de veículos e limpeza hospitalar, limpeza técnica e asseio em áreas médico-hospitalares e odontológicas, com desinfecção, descontaminação, imunização e assepsia, manutenção predial, manutenção elétrica e hidráulica, prevenção, combate e detecção de incêndio, administração de imóveis e artífices (encanadores, eletricista, bombeiros, pintores, pedreiros e outros); Locação de mão-de-obra temporária de telefonista, recepcionista, controlador de estacionamento, portaria, copeira, jardineiros, motorista, ajudantes em cargas e descargas, limpeza e conservação, preparação, digitação, gravação, e conferência de documentos para informatização"; e

•Está registrada no Conselho exclusivamente para as atividades da Engenharia Agronômica.

Em 30.08.2021, a interessada indicou novamente como seu responsável técnico a ENGENHEIRA AMBIENTAL E ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO JUCELI ANTONIA DE SOUZA; apresentando os seguintes documentos:

• Requerimento de Registro e Anotação de Empresa – R A E, datada de 30.08.2021 (fl. 148/149);

• Ficha de registro de empregado, onde consta a admissão da ENGENHEIRA AMBIENTAL E ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO JUCELI ANTONIA DE SOUZA na empresa em 01.03.2016, com horário de trabalho das 8h00 às 17h00 (5 dias por semana) e salário de R$ 4.050,00 (fl. 150); e

• ART de cargo e função nº 2802730211228385, registrada em 26.08.2021 – vinculo: empregado; identificação do cargo função: Engenheira de Segurança do Trabalho (8 horas) – vide fl. 151);

Conforme tela "Resumo de Empresa" de fl. 153, a ENGENHEIRA AMBIENTAL E ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO JUCELI ANTONIA DE SOUZA foi novamente anotada como responsável técnico da empresa – anotação deferida excepcionalmente, com validade até 10.03.2022, com alteração do seu vínculo de contratado para empregada celetista.

Quanto ao profissional acima:

- ENGENHEIRA AMBIENTAL E ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO JUCELI ANTONIA DE SOUZA, Crea-SP nº 5063462971, com atribuições "do artigo 2º, da Resolução 447/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 1º da Resolução 218/1973do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, como Engenheira Ambiental; e "Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução", como Engenheira de Segurança do Trabalho; consta responsabilidade técnica somente pela interessada (fl. 154 e verso).

Em 23.12.2021, a UGI/Adamantina encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise manifestações acerca do valor do salário percebido pela profissional (fl. 155).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da qual destacamos os artigos 45, 46, 59 e 82.

II.2 – Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária".

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), do CONFEA, da qual destacamos os artigos 2º, 11, 12, 16 e 17.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), do CONFEA, da qual destacamos os artigos 2º, 11, 12, 16 e 17;

Considerando a manifestação do Chefe da UGI de Adamantina – GRE1, no qual assinala que o salário é inferior a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária";

PARECER E VOTO

Que seja concedido o Registro requisitado pela interessada condicionado ao devido enquadramento da remuneração do profissional em consonância com a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**F-3095/2008 V2** *MS9 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se da empresa – MS9 – Construtora e Incorporadora ltda, registrada no CREA/SP – N° 855454, com início na data de 24/09/2008 e que em 17/11/2020 solicitou aprovação de novo responsável técnico para empresa, através do requerimento de número 46765.

O novo responsável técnico indicado pela empresa é Andréa Antunes Benetton, Tecnóloga da construção civil, conforme ART n° 28027230201430804, que consta a profissional como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função", registrada neste conselho sob o n° 5060304690, com atribuições profissionais dos artigos 3° e 4° da resolução n° 313 de 26 de setembro de 1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A empresa tem como objeto social : Construção ou reforma de edifício, residencial, comercial, industrial e de qualquer tipo; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de andaimes.

Da Legislação:

Resolução Confea n° 313/86
Art.3° - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em :
1)Elaboração de orçamento;
2)Padronização, mensuração e controle de qualidade;
3)Condução de trabalho técnico;
4)Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5)Execução de instalação, montagem e reparo;
6)Operação e manutenção de equipamento e instalação;
7)Execução de desenho técnico.
Parágrafo único – compete, ainda aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos:
1)Execução de obra e serviço técnico;
2)Fiscalização de obra e serviço técnico;
3)Produção técnica especializada.

Art. 4° - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no art. 3° e seu parágrafo único, poderão os tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1)Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2)Desempenho de cargo e função técnica;
3)Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único – O tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5° - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma

modalidade.

Resolução Confea n° 1121, de 13 de dezembro de 2019.
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:
I - Matriz;
II - Filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;
III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e
IV - Pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.
§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverão fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.
Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

PARECER

Considerando que a Empresa MS9 Construtora e incorporadora Ltda, está indicando um tecnólogo para exercer as funções de um responsável técnico;

Considerando o título da tecnóloga Andrea Antunes Benetton e as atribuições da profissional conforme Resolução n° 313/86 do Confea.

Considerando que, nos termos do art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

e dos profissionais técnicos delas encarregados são obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, voto pelo indeferimento da indicação do responsável técnico, a tecnóloga Andréa Antunes Benetton. A tecnóloga não poderá responsabilizar-se tecnicamente, por pessoa jurídica, devido suas atribuições serem incompatíveis com o objetivo social desta.
Sugiro suspender de imediato a responsabilidade técnica concedida provisoriamente em nome da Tecnóloga Andrea Antunes Benetton e solicitar com prazo determinado outra indicação de responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**F-6011/2021** *R. C. DOS SANTOS RESTAURAÇÃO DE FACHADAS - EPP* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 23/03/2022, por ocasião da reunião de no 615 da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.
Breve histórico:
1 – Com referência aos elementos do processo:
O presente processo trata da solicitação de registro da interessada neste Conselho, com a indicação como seu responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL HILTON DE SOUZA MORAIS e que é encaminhado à CEEC pela UGI/SANTO ANDRÉ, em 03.12.2021, para análise e parecer quanto ao horário de trabalho do responsável técnico, uma vez que está fora do horário comercial habitual (fl. 21).
2- Quanto à empresa – vide tela Resumo de Empresa de fl. 20:
•Obteve o seu registro através da UGI/SANTO ANDRÉ, em 03.12.2021, sob nº 2355227, com a anotação do ENGENHEIRO CIVIL HILTON DE SOUZA MORAIS como seu responsável técnico, em caráter excepcional, com validade até 03.03.2022;
•Tem anotado como objetivo Social: restauração e lavagem de fachadas, limpeza de caixa d'água, impermeabilização, serviços de pintura, ponto de contato – referente ao requerimento de empresário datado de 11.11.2013, e registrado na JUCESP sob nº 442.270/13, anexado às fl. 04/05; e
•Não consta restrição de atividades:
2.1. Conforme comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – vide fl. 06:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
43.99-1-99 – serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
43.30-4-04 – serviços de pintura de edifícios em geral
81.21-4-00 – limpeza de prédios e em domicílios
3 – Quanto ao profissional anotado como responsável técnico:
3.1. ENGENHEIRO CIVIL HILTON DE SOUZA MORAIS, Crea-SP nº 5070911154, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; não possuía responsabilidades técnicas ativas;
- ART de cargo ou função nº 28027230211759182 – Desempenho de função técnica: Engenheiro Civil, 4, mês (fl. 08).
4 – Quanto à documentação apresentada, destaca-se:
4.1. Formulário R A E onde é declarado como horário de trabalho do profissional: das 06 às 08 horas, de segunda a sábado (fl. 03);
4.2. Declaração de Quadro Técnico – citado somente o profissional Hilton de Sousa Morais (fl. 07);
4.3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional, datado de 23.11.2021 e com validade por tempo indeterminado – prestação de serviços pelo contratado à contratante, de assumir a função de responsável técnico pela empresa, conforme atribuições profissionais e compatíveis com o objetivo social da empresa, conforme discriminado na ART de cargo e função; os serviços acima descritos serão prestados com total autonomia, liberdade de horário, sem pessoalidade e sem qualquer subordinação ao contratante (fl. 10/14);
4.4. Cópia do Edital de Licitação nº 035/21, da CET Companhia de Engenharia de Tráfego – prestação de serviços recuperação e pintura da fachada e áreas externas do Edifício Bela Cintra (fl. 16).
Dispositivos legais a serem considerados:
II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."
II.2 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), do CONFEA:
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:
I – matriz;
II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;
III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e
IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.
§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.
Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.
Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.
§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.
Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.
Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada..."
II.3 – Legislação referente às atribuições do profissional indicado/anotado como responsável técnico:
II.3.1 - Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA:
"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. " (todos grifos nossos)
II.3.2. Decreto Federal nº 23.569/33, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":
"...CAPÍTULO IV
Das especializações profissionais
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores... (todos grifos nossos)
Considerações:
Considerando o registro provisório concedido pelo prazo de 90 (noventa) pelo CREASP em 03/12/2021 (folhas 19 e 20), já vencido em 03/03/2022;
Considerando que não vislumbrei na legislação aqui mencionada qualquer trava ao horário da prestação de serviços desejado, não vendo em princípio, óbice ao trabalho do responsável técnico no horário compreendido entre 06:00 e 08:00 horas, de segunda à sábado, semanalmente;
Considerando os termos do parágrafo único do artigo 19 da Resolução nº 1.121, de 13/12/2019, que diz: "Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966";
E considerando finalmente que não devemos indeferir a solicitação de registro, por entender que no futuro poderá haver descumprimento legal, em razão do horário de trabalho apresentado, o que se traduziria num pré-julgamento, sem qualquer fato real e material.

Voto:
1 - Voto pelo deferimento do registro solicitado;
2 – Recomendar fortemente à SUPFIS, para que realize fiscalização incerta e aleatória às obras da Pessoa Jurídica, no horário de trabalho preconizado, com vistas a verificar o cumprimento das atividades técnicas por parte do seu responsável técnico, nos termos do parágrafo único do artigo 19 da Resolução nº 1.121.
O presente relatório e voto é composto de 6 (seis) folhas digitadas somente no anverso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

V . II - REQUER CANCELAMENTO

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**F-14010/2003 V2** *TERRAMARE CONS.PROJETO E CONSTRUÇÃO DE AQUÁRIOS LTDA* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa TERRAMARE CONS. PROJETO E CONSTRUÇÃO DE AQUÁRIOS LTDA, estabelecida na cidade de Ubatuba estado de São Paulo -SP, sito à Rua Guarani nº 835, sala 2 bairro Itaguá, CEP 11.680-000, CNPJ nº 67.651.240/0001-27 devidamente registrada neste conselho sob nº 0625790-SP.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 ART. 6º alínea "a" e "e", ART 7º, ART 8º,24,45, alínea "d" do ART 46, ART 59 e 60.

Voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro, devido a empresa ainda manter em seu objeto social folha (163) o exercício de "atividades técnicas relacionadas à engenharia" e na folha (164) registrada no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica "serviços de engenharia" conforme CNAE nº 71.12-0-00) do referido processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
147	**F-1957/2005 V2**	*INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS MARTINS RIBEIRÃO PRETO LTDA-EPP*
	Relator	WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS MARTINS RIBEIRÃO PRETO LTDA, estabelecida na cidade de Ribeirão Preto estado de São Paulo -SP, sito à Rua João Ramalho nº1.509, sobreloja bairro Campos Elísios, CEP 14.085-040, CNPJ nº 45.235.405/0001-47 devidamente registrada neste conselho sob nº 705987-SP.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 ART. 6º alínea "a" e "e", ART 7º, ART 8º,24,45, alínea "d" do ART 46, ART 59 e 60.

Voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro, devido a empresa ainda manter em seu objeto social folha (77) o exercício de "prestação de serviços de instalações hidráulicas e elétricas em geral".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**F-18055/2000 V2** *C.A.F. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1. BREVE HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa C.A.F. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 03.179.065/0001-34) neste Conselho.

1.1 Quanto à empresa:

•Fl. 136 - "Resumo de Empresa", encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1089901, desde 16/05/2000, sem responsabilidades técnicas ativas; consta débito de anuidades desde 2018; objetivo social anotado: construção civil, edificações, residenciais, comerciais, industriais e de serviços, comércio de materiais de construção e prestação de serviços concernentes à própria atividade da empresa.

1.2 Quanto à documentação constante no processo:

•Fls. 105/106 - Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – R A E –protocolado sob nº 79.744, em 16.08.2021 – de cancelamento do registro;
•Fl. 107 - Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/CAU, em 16/08/2021, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ31333-5, desde 10/09/2015 com a anotação do Arquiteto e Urbanista Fernando José Ribeiro como seu responsável técnico;
•Fl. 110 - Encaminhamento do presente processo à fiscalização da UOP/Sertãozinho, em 31/08/2021, para diligenciar junto à empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, para análise da CEEC;
•Fl. 111 - Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 23/09/20021:
oCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
41.20-4-00 – construção de edifícios

oCÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 – construção de instalações esportivas e recreativas

•Fls. 112/114 - Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP – com atualização até 11/06/2018;
•Fls 117/128 - Cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de número 38 a 49, emitidas pela interessada de 17/09/2020 a 15/04/2021;
•Fls. 129/133 - Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas de 10/02/2021de devolução de mercadora e/ou compra de materiais.
1.3 Quanto a Relatório de Fiscalização:

Consta à fl. 134 informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 26/10/2021, que na empresa obteve informações junto ao sócio proprietário Jose Ribeiro, que a principal atividade da empresa é "projeto e execução de obra", sendo registrada no CAU.

Em 26/10/2021, a UOP/Sertãozinho encaminha o presente processo à CEEC, para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."
2.2 - Lei Federal nº nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

2.3 - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

2.4 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição

onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

3. PARECER

Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de arquitetura para o CAU. O Registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional. Ainda que a atividade contenha conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando o Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – R A E –protocolado sob nº 79.744, em 16.08.2021 – de cancelamento do registro (Fls. 105/106).

Considerando a Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/CAU, em 16/08/2021, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ31333-5, desde 10/09/2015 com a anotação do Arquiteto e Urbanista Fernando José Ribeiro como seu responsável técnico; Fl. 107

Considerando o "Resumo de Empresa", encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1089901, desde 16/05/2000, sem responsabilidades técnicas ativas; consta débito de anuidades desde 2018; objetivo social anotado: construção civil, edificações, residenciais, comerciais, industriais e de serviços, comércio de materiais de construção e prestação de serviços concernentes à própria atividade da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 23/09/20021: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 41.20-4-00 – construção de edifícios e CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 42.99-5-01 – construção de instalações esportivas e recreativas (Fl. 111).

Considerando as Cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de número 38 a 49, emitidas pela interessada de 17/09/2020 a 15/04/2021; inclusive a nota fiscal 42 (fl. 121) onde consta a discriminação dos serviços: CÁLCULOS ESTRUTURAIS E EXECUÇÃO DE BASE DE CAIXA D´ÁGUA.

4. VOTO:
.Pelo indeferimento de solicitação de Cancelamento de Registro da Empresa no CREA/SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**F-865/1997 P1** *ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA. neste Conselho.

Quanto à empresa - vide telas "Resumo de Empresa", às fl. 31 e 33 – P1 e "Visualização de Responsabilidade Técnica" às fl. 35:

encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0493999, desde 23.071997, sem responsabilidades técnicas ativas, desde 23.03.2012, quando foi cancelada a anotação do Arquiteto e Urbanista Ricardo Santeufemia , face à migração do registro do profissional para o Conselho de Arquitetos do Brasil;

• consta débito das anuidades da empresa, desde 2014;

• objetivo social anotado: "prestação de serviços de mão de obra na construção civil ou seja, construir para terceiros".

Quanto aos documentos anexados ao processo:

Requerimento da interessada de cancelamento do seu registro no Crea-SP– protocolo nº 138.841, de 11.10.2016 (fl. 02 – P1);

Solicitação da interessada de cancelamento de registro no Crea, devido ao fato de ter sido transferido automaticamente para o CAU em 2012 (fl. 03-P1);

Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com validade até 02.11.2016, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ4913-1, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Ricardo Sant, constando como início da responsabilidade técnica: 23.07.1997 – consta o objetivo social acima descrito (vide fl. 87 e verso e 115 e verso);

RRT emitida pelo CAU em 26.09.2016, referente à responsabilidade técnica do Arquiteto Ricardo Sant pela empresa Escalamo Empr. e Constr. Ltda. (fl. 06-P1);

Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 09-P1);

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-01 – Administração de obras;

Notificação nº 16399/2017, de 24.05.2017, notificando a interessada para apresentar descrição detalhada das suas atividades; relação de obras realizadas nos últimos 12 meses, se possível através de notas fiscais emitidas (fl. 10-P1);

Declaração das atividades da empresa: prestadores de serviços de mão de obra para construção civil em

geral, estruturas, alvenarias, colocação de pisos e azulejos; não mexem com gesso, pintura, divisórias e forros, basicamente só o serviço mais grosso da obra (fl. 12/13-P1);

Cópias das Notas Fiscais Eletrônicas de números 86 a 94 – mão de obra (fl. 14 a 22 – P1);

Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP – onde consta a transformação da sociedade, em 2017;

Cópia da alteração contratual datada de 27.03.2017, onde se verifica que a interessada se transformou de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli sob a denominação de Escalamo Empreiteira e Construtora Eireli (único sócio: Ricardo Sant'Eufemia). Constam alterações também no capital social e endereço da empresa e que o objetivo social passou a ser: prestação de serviços de mão de obra própria e efetiva para construção civil, ou seja, construir para terceiros e administração e fiscalização de obras (fl. 26 a 30 – P1); e

Em 03.02.2022, a UGI/SANTO ANDRÉ encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto à necessidade da empresa em manter o registro junto ao Crea-SP e em proceder à indicação de responsável técnico na área da Engenharia Civil.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos as alíneas "a" e "e" do art. 6º, artigos 7º, 8º, 24, 45, alínea "d" do art. 46, artigos 59 e 60.
II.2 - Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências":
"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."
**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências" da qual destacamos os artigos 29 a 33.
Nosso parece e voto:
Analisando a documentação constante na solicitação de baixa do registro da empresa ESCALAMO empreiteira e construtora LTDA, pudemos concluir e nos parece claro que, ao invés do pedido de baixa, a empresa devera, para a regularização da ESCALAMO, tomar as seguintes providencias:
-Contratar um profissional da área de engenharia civil, pois pelo fato declarar-se construtora e constar em sua documentação, que é uma Construtora e empreiteira de obra, devera regularizar sua atuação contratando um engenheiro civil que seja responsável pela área afeta a essa profissão.
Caso fosse apenas uma empresa de forneccimebto de mãos de obra, não seria necessário, mas como

pode ser observado na documebtação, ela executa serviços na área de construção civil.
Devera tambem regularizar o pagamento de suas anuidades, para que fique em acordo com a legislação.
Para que sejam dirimidas possíveis dúvidas, solicitamos uma vistoria na empresa para nos certificarmos de qual a situação real está acontecendo, após um grande período de tempo.
É esse o nosso parecer.
Encaminhe-se à fiscalização para as providencias cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
150	**F-16/1990 V2**	*ADRIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA L TODA*
	Relator LIGIA MARTA MACKEY	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de um pedido de Cancelamento de Registro junto ao CREA, pela ADRIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA L TDA, situada à Avenida São Paulo n.o 2053, Centro, Mongaguá/SP -= CEP: 11730-000 (folha 108); E CNPJ nº 61.253.415/0001-61, onde constam como atividades:
CÓDIGO E DESCRiÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 -Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRiÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA SECUNDÁRIA 41.20-4-00 - Construção de edifícios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
Conforme folhas 205 a 214, a referida empresa encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0371687, desde 17.07.1990, sem anotação de responsável técnico desde 23.03.2012, quando foi cancelada a anotação do arquiteto e urbanista Valmir Wiazowski como seu responsável técnico, face à migração do registro do profissional para o CAU - folha 204
Constam débitos de anuidade, conforme folha 214, dos anos de 2014,2015,2016,2017,2018,2019, 2020 e 2021
A empresa continua ativa, porém na data de 22/03/2016, fez a alteração da atividade econômica/objeto social da sede, junto à JUCESP para INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFlcIOS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. (Folha 209) - ficha cadastral simplificada da JUCESP
Foi anexado também, Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida em 27.11.2020, onde se verifica o registro da interessada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sob nº PJ2795-2, desde 17.07.1990 (data do registro no Crea-SP), com a anotação do Arquiteto e Urbanista Valmir Wiazowski como seu responsável técnico
Em 24.08.2021, a UGl/Santos encaminha o presente processo à CEEC, para análise do pedido de cancelamento, conforme memorando 78/2012-DRE e Norma de Fiscalização da CEEC nº 06, de 27.06.2012, informando que a empresa encontra-se em dívida ativa por débito de anuidades 2015 a 2018 (sic) fato que a empresa contesta tendo em vista que solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho em 28.01.2015 (g.n.) - vide fl. 213.

PARECER
Considerando o exposto anteriormente, observamos que segundo a:
1 - lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
"... Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(. . .)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

único do Art. 8° desta Lei.
Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro¬ agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "
Art. 8°- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais s6 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. " (.. .)
(. . .)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) , e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. " (. . .)
(.. .)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(. . .) "
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(.. .)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados ... "
2 - Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":
" ... Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei. (.. .)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977,passam a ser reguladas por esta Lei ... "
**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício

profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abetios, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

3 - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4° da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":
" ... Art. 7° Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 60.
Art. 8° Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9° A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido ...
4 - Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":
" ... CAPíTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO
Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.
Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.
Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.
Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea ... " (todos grifos nossos)
E considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP: NUM.DOC : 083.747/16-3 SESSÃO:22/03/2016, houve alteração da Atividade Econômica/Objeto Social da Sede para Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, Construção de Edifícios, Aluguel de Imóveis próprios, Compra e Venda de Imóveis Próprios, Construção de Instalações Esportivas e Recreativas.
Sendo que a atividade de SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, foi retirada do escopo de serviços da referida empresa.
E que as demais atividades descritas são compatíveis com as atribuições de Arquiteto e Urbanista, onde a empresa possui registro atualmente.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

VOTO

Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de cancelamento de Registro junto à esse Conselho, seguindo os normativos vigentes, porém condicionado à validação da fiscalização das Notas Fiscais emitidas de 22/03/2016 até a presente data.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**F-639/2017** *AÇOFORT JB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

1. BREVE HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa C.A.F. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 03.179.065/0001-34) neste Conselho.

1.1 Quanto à empresa:

•Fl. 136 - "Resumo de Empresa", encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1089901, desde 16/05/2000, sem responsabilidades técnicas ativas; consta débito de anuidades desde 2018; objetivo social anotado: construção civil, edificações, residenciais, comerciais, industriais e de serviços, comércio de materiais de construção e prestação de serviços concernentes à própria atividade da empresa.

1.2 Quanto à documentação constante no processo:

•Fls. 105/106 - Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – R A E –protocolado sob nº 79.744, em 16.08.2021 – de cancelamento do registro;
•Fl. 107 - Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/CAU, em 16/08/2021, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ31333-5, desde 10/09/2015 com a anotação do Arquiteto e Urbanista Fernando José Ribeiro como seu responsável técnico;
•Fl. 110 - Encaminhamento do presente processo à fiscalização da UOP/Sertãozinho, em 31/08/2021, para diligenciar junto à empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, para análise da CEEC;
•Fl. 111 - Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 23/09/20021:
oCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
41.20-4-00 – construção de edifícios

oCÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 – construção de instalações esportivas e recreativas

•Fls. 112/114 - Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP – com atualização até 11/06/2018;
•Fls 117/128 - Cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de número 38 a 49, emitidas pela interessada de 17/09/2020 a 15/04/2021;
•Fls. 129/133 - Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas de 10/02/2021de devolução de mercadora e/ou compra de materiais.
1.3 Quanto a Relatório de Fiscalização:

Consta à fl. 134 informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 26/10/2021, que na empresa obteve informações junto ao sócio proprietário Jose Ribeiro, que a principal atividade da empresa é "projeto e execução de obra", sendo registrada no CAU.

Em 26/10/2021, a UOP/Sertãozinho encaminha o presente processo à CEEC, para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."
2.2 - Lei Federal nº nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

2.3 - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

2.4 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição

onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

3. PARECER

Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de arquitetura para o CAU. O Registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional. Ainda que a atividade contenha conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando o Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – R A E –protocolado sob nº 79.744, em 16.08.2021 – de cancelamento do registro (Fls. 105/106).

Considerando a Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/CAU, em 16/08/2021, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ31333-5, desde 10/09/2015 com a anotação do Arquiteto e Urbanista Fernando José Ribeiro como seu responsável técnico; Fl. 107

Considerando o "Resumo de Empresa", encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1089901, desde 16/05/2000, sem responsabilidades técnicas ativas; consta débito de anuidades desde 2018; objetivo social anotado: construção civil, edificações, residenciais, comerciais, industriais e de serviços, comércio de materiais de construção e prestação de serviços concernentes à própria atividade da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 23/09/20021: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 41.20-4-00 – construção de edifícios e CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 42.99-5-01 – construção de instalações esportivas e recreativas (Fl. 111).

Considerando as Cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de número 38 a 49, emitidas pela interessada de 17/09/2020 a 15/04/2021; inclusive a nota fiscal 42 (fl. 121) onde consta a discriminação dos serviços: CÁLCULOS ESTRUTURAIS E EXECUÇÃO DE BASE DE CAIXA D´ÁGUA.

4. VOTO:

1. Pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho , com o deferimento do cancelamento da solicitação de registro
2. Que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto ao pagamento das eventuais anuidades em atraso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
152	**PR-558/2019** *FERNANDO CLAITON BARBOSA* **ORIG+V2+P1-P3** ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo (todos os volumes) da solicitação de extensão de atribuições do Engenheiro de Produção e Eng. de Seg. do Trab. Fernando Claiton Barbosa tendo por base a conclusão dos cursos de especialização Lato sensu em "Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção" realizado na Universidade Federal de Lavras-MG, "Infraestrutura de Transportes – Rodovias" realizado no INBEC – UNIP e "Geoprocessamento e Georeferrenciamento" cursado na Universidade Cândido Mendes – RJ.
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os artigos 53 e 54 da Lei nº 9784/99;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo;
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1450/2021; considerando a informação de folha 187, referente os detalhes do curso de Especialização em Infraestrutura de Transporte – Rodovias oferecido pela Universidade Paulista – UNIP, regular no e-MEC; considerando que foi confirmada a conclusão do curso junto à Instituição de Ensino (fl. 192); considerando a informação de folha 189 com relação ao cumprimento das determinações da Decisão acima mencionada e que após consultas foi verificado que o INBEC (Instituto Brasileiro de Educação Continuada) possui parceria dom a UNIP, e que o curso Especialização em Infraestrutura de Transporte – Rodovias é oferecido pela UNIP.

Voto:
Conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho, EXCLUSIVAMENTE, DE ESTUDO, PROJETO, DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM E OBRAS DE DRENAGEM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**PR-773/2021 ORIG-V2** *TIAGO DE JESUS SOUZA* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

I – Histórico

Trata o presente processo de extensão de atribuição profissional a partir de seu curso de pós-graduação Mestrado na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos, no programa de Geotecnia, solicitado pelo Eng. Civ. Tiago de Jesus Souza, que possui atribuições do art. 7º da Res. 218/1973 do Confea com restrição as atividades 01, 02, 03, 04, 06 e 08 do artigo 1º da mesma Resolução referentes a portos, aeroportos e barragens (fl. 242).
Apresenta, além da solicitação inicial (fl. 09):
• Diploma de graduação (fl. 11).
• Histórico escolar (fls. 13 a 19).
• Guia de curso da graduação (fls. 20 a 36).
• Planos de ensino das disciplinas de graduação (fls. 37 a 168).
• Diploma e Histórico do Mestrado (fls. 169 a 171).
• Programas das disciplinas de Mestrado (fls. 172 a 181).
• Declaração de conclusão do curso de pós-graduação – Doutorado em Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica emitido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (fl. 183).
• Diversos Certificados e declarações de sua produção científica, atividades didáticas, participação em Congressos e outras atividades do profissional (fls. 183 a 240).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 243).

Ressaltamos que o curso já está anotado no prontuário do profissional.

II – Legislação

1.Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.
2.Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.
3.Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.
4.Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos o artigo 1º e 7º.
5.Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos o artigo 28.

III – Parecer

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o Art. 46 da Lei nº 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando o Inciso II, do Art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os Artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

IV – Voto

Pela ratificação da anotação do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Geotecnia, obtido na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos e, supressão das restrições das atividades 01, 02, 03, 04, 06 e 08 do artigo 1º da Resolução 218/1973 em relação as atribuições do art. 7º da mesma Resolução referente a Barragens e, manutenção das restrições as atividades 01, 02, 03, 04, 06 e 08 do artigo 1º da Resolução 218/1973, referentes a Portos e Aeroportos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**PR-835/2021** *HEBERT COMEGNO ASAM* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O profissional, ENGENHEIRO CIVIL HEBERT COMEGNO ASAM, registrado neste Conselho sob nº 5060488363, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pelo Decreto Federal nº 23569/33, para atribuição de baixa tensão uma vez que cursou a disciplina de Eletrotécnica e Instalações Elétricas, também solicita "atribuição" do curso de pós-graduação em Engenharia de Estruturas (fl. 03).
Para tanto apresenta diploma e histórico escolar, emitido pelas Faculdades Integradas de Araraquara, onde o profissional concluiu o curso de Engenharia Civil em 1996, com carga horário de 4525 horas (fls. 04 a 06).
Apresenta também certificado e histórico escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas, realizado no período de agosto de 2005 a outubro de 2007 no Centro Universitário de Lins, com duração de 420 horas (fls. 07 e 08). A Instituição de Ensino e o curso estão registrados no CREA-SP.
O processo foi encaminhado à CEEC (fl. 12).

Parecer:

Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando o artigo 5º da Resolução nº 1073/16 - Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

Voto:

1-Conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL HEBERT COMEGNO ASAM, as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a trabalhos topográficos), "b", "c" (referente a estradas de rodagem) "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a rios e canais), e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.
2-Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas, realizado no período de agosto de 2005 a outubro de 2007 no Centro Universitário de Lins no prontuário do ENGENHEIRO CIVIL HEBERT COMEGNO ASAM, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**PR-768/2021** *ADÉLIA MARA MASSULO* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo

Trata o presente processo de anotação em carteira e extensão de atribuição profissional na área de recursos hídricos solicitado pela Tecnóloga em Construção Civil Adélia Mara Massulo, que possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 313/1986 do Confea circunscritas ao âmbito da sua modalidade (fl. 12), a partir da conclusão de seu curso de pós-graduação Mestrado em Engenharia Civil – área de Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais na Universidade Estadual de Campinas.

Apresenta, além da solicitação inicial (fl. 02):

• Diploma do Mestrado (fl. 03).

• Histórico escolar (fls. 04 a 09).

Foi verificada a autenticidade da documentação (fl. 13) e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 14).

II. LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

II.2 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.

II.3 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos o artigo 1º e 7º.

II.4 - Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos o artigo 28.

II.5 – Resolução Nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66, da qual destacamos os artigos 3 e 4:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

III. PARECER
Considerando o Diploma de Mestrado apresentado.
Considerando o histórico escolar do Curso de Mestrado apresentado.
Considerando as atribuições da profissional.

IV. VOTO
Pela anotação em carteira do curso de Mestre em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**PR-617/2019** *ANGELO ERMANI NETO* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Parecer
Solicitação:
Trata-se de solicitação de Inteiro Teor para a realização de Georreferenciamento de imóveis Rurais do Engenheiro Civil e Técnico em Agrimensura Leonardo Alexandre de Carvalho registrado neste conselho desde 15/02/179, com as atribuições do artigo 7º da resolução 218 de 1973 do CONFEA.
Histórico:

o profissional solicita a certidão de inteiro teor uma vez que tem exercido atividades afins a este assunto desde sua formação no técnico de agrimensura, o qual comprova com a emissão de CA T's do CREA SP. A eamara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA indeferiu a solicitação e o solicitante apresenta recurso.
Parecer:
Considerando que trata o presente Processo de recurso interposto pelo profissional Engenheiro Civil e Técnico em Agrimensura Leonardo Alexandre de Carvalho, solicitando a emissão de Certidão de Inteiro Teor para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais.
Considerando o estabelecido pela Instrução nº 2522/2011, que dispõe sobre a -~.
definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para
assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, com destaque para os seguintes artigos:
"Art. 20 A Certidão emitida mediante requerimento, acompanhado da apresentação de cópia do Certificado/Atestado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado pelo Conselho Nacional de Educação/Comissão de Ensino Superior - CNE/CES, ou por estabelecimento de ensino técnico de grau médio, deverá seguir o Modelo aprovado pela Decisão PL n° 0745/2007 do Confea.

Assim sendo, voto pelo indeferimento da solicitação de emissão de Certidão de Inteiro Teor uma vez que o engenheiro deveria apresentar o curso de pós¬graduação para fazer jus a esta atividade.

Convém ressaltar que como o profissional é formado também no curso técnico de agrimensura o mesmo pode conseguir via CFT pois o técnico possui esta atribuição e o SIGEF permite RT's destes profissionais. Ressalta-se também que no presente processo não foi apresentado o diploma nem o histórico escolar do curso para análise, pese o CREA ter emitido CAT's no passado neste sentido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**PR-693/2021** *DANIEL TONELLI CAICHE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Gestão Ambiental, realizado no período de 22/05/2009 a 21/06/2011 na Universidade Federal de São Carlos e Mestrado em Engenharia Urbana concluído em 08/04/2015 também na Universidade Federal de São Carlos, solicitado pelo Eng. Ftal. Daniel Tonelli Caiche.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Ambiental (fls. 04 e 05) e Diploma de Mestre em Engenharia Urbana e Histórico Escolar (fls. 06 a 09).
A Instituição de Ensino e os cursos estão registrados no CREA-SP (fls. 11 e 12) e conforme informação do Chefe da UGI Ribeirão Preto a consulta de veracidade da documentação apresentada pelo profissional está à folha 14.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia e redirecionado à CEEC tendo em vista a área de conhecimento dos cursos realizados pelo profissional, para análise e manifestação (fls. 14 e 15).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Gestão Ambiental, realizado no período de 22/05/2009 a 21/06/2011 na Universidade Federal de São Carlos e Mestrado em Engenharia Urbana concluído em 08/04/2015 também na Universidade Federal de São Carlos no prontuário do Eng. Ftal. Daniel Tonelli Caiche, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP JAGUARIUNA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**PR-848/2021** *LUIZ FERNANDO VIEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O Eng. Civil Luiz Fernando Vieira, CREA-SP Nº 5070066287, que possui atribuições do artigo 7º da Lei 5194/1966 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218 de 1973 do Confea e do artigo 28 do Decreto 23569/1933 solicita anotação de curso de pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 22 de abril de 2020 a 19 de maio de 2021 na Universidade Cruzeiro do Sul, bem como "acréscimo de atribuições"

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66
"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." (...) "Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados." (...) "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."
...

2) Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3) Decreto 23569/1933
Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a a i";
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Ver tópico

4) Resolução 1073/2016 Confea
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências; e
Considerando que o profissional já pode atuar na área de saneamento segundo sua atribuição profissional daquelas do art. 7º da Lei 5194/66 especificadas pelo artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea e pelo art. 28 do decreto 23569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

VOTO:
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-848/2021 em nome do Engenheiro Civil Luiz Fernando Vieira, voto para que seja concedida a "anotação em carteira", concernente ao curso de especialização em "Engenharia Ambiental e Saneamento Básico", consignando que, neste caso, não se faz necessário acréscimo de atribuições profissionais.

UOP FERNANDÓPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**PR-833/2021** *RODRIGO SABINO DE CARVALHO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta
Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Ambiental.
O profissional Eng. Amb. Rodrigo Sabino de Carvalho solicita anotação do título e atribuição para o curso de pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, em Fernandópolis – SP.
Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); certificado do curso de pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls. 04); histórico escolar (fls. 04v); taxa (fls. 05/06); comunicações com a instituição de ensino com confirmação da veracidade do certificado (fls. 07); situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 08) e informações dos sistemas do Crea-SP (fls. 09).
A UGI aponta a solicitação do profissional, as ações realizadas e os documentos reunidos (fls. 10) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação do assunto.
Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto:
Pela anotação em registro do profissional Eng. Amb. Rodrigo Sabino de Carvalho, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, em Fernandópolis – SP, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**PR-747/2021** *ALEXANDRE DA FONSECA NOVAES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Geotécnica – Fundações e Obras de Terra, realizado no período de 07/07/2017 a 17/02/2019 na Universidade Paulista - UNIP, solicitado pelo Eng. Civ. Alexandre da Fonseca Novaes.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar do curso, cuja carga horária é de 400 horas (fls. 04 e 05).
Foi confirmada a veracidade da documentação apresentada pelo profissional (fl. 10). A Instituição de Ensino possui registro no CREA-SP (fls. 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 12).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Geotécnica – Fundações e Obras de Terra, realizado no período de 07/07/2017 a 17/02/2019 na Universidade Paulista - UNIP, no prontuário do Eng. Civ. Alexandre da Fonseca Novaes, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP UBATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**PR-821/2021** *BÁRBARA FRANÇA DE CARVALHO BARBOSA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

Trata o presente processo acréscimo de atribuição solicitada pela Engenheira Sanitarista e Ambiental Bárbara França de Carvalho Barbosa, registrada neste Conselho sob nº 5070564366 para exercer as atividades de "TOPOGRAFIA".

A profissional possui atribuições das Resoluções Confea 310/86 e 447/2000.

Apresenta o histórico escolar de sua graduação na Universidade de Taubaté, constando as disciplinas de Topografia I e II no rol das disciplinas de sua graduação, num total de 80 horas (fls. 04 e 05).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 09).

II. LEGISLAÇÃO E PARECER

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o disposto no art. 7° da Lei Federal n° 5.194, de 1966;

Considerando as disposições da Resolução Confea n° 218, de 1973, da qual destacamos:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

(...)

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Considerando as disposições da Resolução Confea nº 447, de 2000;

Considerando as disposições da Resolução Confea nº 310, de 1986;

Considerando as disposições da Resolução Confea n° 1.073, de 2016;

Considerando o histórico escolar apresentado, constando as disciplinas de Topografia I e II no rol das disciplinas de sua graduação, num total de 80 horas (fls. 04 e 05).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

III. PARECER
Considerando a grade curricular anexada ao processo.
Considerando as atribuições da profissional.

IV. VOTO
Por informar a Engenheira Sanitarista e Ambiental Bárbara França de Carvalho Barbosa possui atribuições para exercer atividades de "TOPOGRAFIA".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**PR-428/2021** *KAROLIAN DE MENESES DIAS DE OLIVEIRA* ***Relator*** MARCELLIE ANUNCIAÇÃO DESSIMONI BATISTA

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Karolian de Meneses Dias de Oliveira, registrada neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000 e do artigo 4º da Resolução 359/1991 ambas do Confea, sob a justificativa de exercer função que não exige registro no CREA e nem exige curso superior. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a profissional foi admitida em 22/01/2018 pela WGRA GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS LTDA (razão social atual: AMBIPAR RESPONSE) e exerce atualmente o cargo de "Analista de Risco I".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, dentre as quais: (1). Responsável por elaborar estudos de análise de risco industrial (análise qualitativa e quantitativa de risco). (2). Elaborar programas de gerenciamento de risco (PGR), planos de ação de emergência e inspeções de grande risco. (3). Análise preliminar de risco (APR), árvore de falhas e de eventos, estimativa de emissões de poluentes atmosféricos, investigação de acidentes. (4). Gerenciamento de mudanças, inspeção com base na NR-12. (5). Ministrar palestras e treinamentos relacionados à área, etc. A empresa empregadora encontra-se devidamente registrada neste Conselho sob nº 1927322, desde 20/08/2013, com a anotação do Eng. Sanitarista e Ambiental Erik Sozio Cardossi e do Eng. Químico Fabricio Profiro Oliveira como responsáveis técnicos.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, a profissional protocolou pedido de recurso alegando que a função não exige formação técnica, não sendo necessário formação superior em engenharia.

PARECER

- Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora;

- Considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos";

- Considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade e Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

- Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Ensaio – atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária de aspectos técnicos ou científicos de determinado assunto; - Considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos referentes a análises de riscos ambientais, planos de ação, emissão de poluentes atmosféricos, etc., exigindo a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia ambiental através de diversas disciplinas tais como: Monitoramento da Poluição Atmosférica, Gerenciamento de Riscos Ambientais, Toxicologia Ambiental e Gestão da Qualidade;

- Considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação;

- Considerando, ainda, a declaração da empresa empregadora que a escolaridade exigida para ocupação do cargo é Ensino Médio, Ensino Superior completo ou cursando Engenharia;

- Considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP;

- Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea e considerando que a CEEC analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

VOTO

1. Que a Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Karolian de Meneses Dias de Oliveira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Analista de Risco I" na empresa AMBIPAR RESPONSE.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
163	**PR-777/2021**	*VITOR CHIANATTO VASSOLER*
	Relator	JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Ambiental Vitor Chinatto Vassoler.

DataFolha(s)Descrição

14/10/202103Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/07Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada e atualização.

Cargo: Analista de Projetos Jr.

Empresa: Soluttion Gerenciamento de Franquias

09Descrição do cargo: elaborar projetos fotovoltaicos em CAD, realizar o orçamento dos itens visando buscar a melhor proposta de equipamentos, realizar visitas técnicas, ajuste fino e o monitoramento dos sistemas fotovoltaicos instalados.

10/13Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".

10Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Ambiental, com as atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea.

18Declaração do profissional informando que em consulta ao CBO do cargo, 3131-10 essa ocupação é exercida por trabalhadores com escolaridade de ensino médio completo, acrescida de curso de formação profissional em nível médio – curso técnico em eletricidade, eletrotécnica ou área correlata. Informa que a empresa já possui como responsável técnico um engenheiro eletricista com registro.

11/11/202119Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

PARECER

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46º.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º;

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

II.4 – Resolução 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destacamos o artigo 2º.

Do exposto em atendimento ao despacho de fl. 19, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para manifestação.

VOTO

Considerando os artigos 7º e 46º da Lei .194/66,e

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932;

VOTO pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
164	**PR-449/2021**	*ISABELA GALLON GADIOLI*
	Relator	MARCELLIE ANUNCIAÇÃO DESSIMONI BATISTA

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Ambiental Isabela Gallon Gadioli, registrada neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, sob a justificativa de não utilizar seu registro no CREA.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a profissional foi admitida em 16/11/2020 pela BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC. CLASSE E CERTIFICADORA LTDA e exerce atualmente o cargo de "Coordenadora de Propostas".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, dentre as quais: (1). Coordenação e elaboração de propostas técnicas e comerciais em serviços para os segmentos público e privado (2). Participação em licitações, pregões, anpalise de editais, BDI, composição de orçamentos, custos e planejamento comercial. (3). Participação na elaboração de cronograma de mobilizações para novos contratos.

A empresa declara que para a ocupação do cargo exige formação acadêmica qualquer área de formação em engenharia, Administração de Empresas, Economia e outras correlatas. A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, a profissional protocolou pedido de recurso alegando que as atividades exercidas podem ser executadas por profissional com formação em Administração de Empresas, Economia e outras e não exige formação técnica.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º;

De acordo com a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destacamos o artigo 2º.

Considerando que a interessada não desenvolve atividades técnicas pertinentes a engenharia conforme descrição do cargo e função.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento da interrupção de registro por se tratar de cargo e função que dispensa responsabilidade técnica, podendo ser exercida por outros profissionais com formação em administração, economia entre outros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP JAGUARIUNA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**PR-537/2021** *VINICIUS DOS SANTOS ARAÚJO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

I – Breve Histórico:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Ambiental Vinicius dos Santos Araújo.
DataFolha(s)Descrição
25/01/202102Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
03Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada e atualização.
Cargo: Analista Sustentabilidade
Empresa: Companhia de Participações em Concessões
04Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Ambiental, com as atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea.
04/06Informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
05/07/202109Declaração da empresa descrevendo o cargo: sustentar a gestão e reporte dos indicadores socioambientais das Unidades de Negócio do Grupo CCR, para todos os stakeholders, através de relatos (GRI, ISE, GHG Protocol, CDP, etc), conforme diretrizes corporativas da Companhia, visando contribuir para que a operação esteja alinhada as melhores práticas de sustentabilidade do mercado e compromissos voluntários mundialmente reconhecidos.
19/03/202119Declaração do profissional que seu cargo não apresenta como requisito obrigatório a formação em Engenharia Ambiental e CREA ativo, que a atuação pode ser feita por profissionais de outras áreas, que a área de sustentabilidade na CCR S.A. faz parte das atribuições da Diretoria de Comunicação e Sustentabilidade, não sendo considerado da área tecnológica; que a CCR S.A. conta com uma área de Meio Ambiente de competência da Engenharia Ambiental com profissionais habilitados, que conforme descrição de seu cargo trata-se de processo de gestão dos diferentes indicadores socioambientais para elaboração dos diferentes relatos corporativos da companhia, desempenha atividades multidisciplinares com interface com diferentes áreas da companhia como compliance, governança corporativa, jurídico entre outras. As diferente metodologias como Global Reporting Initiative, Índice de Sustentabilidade Empresaria, Carbon Disclosure Project não são abordados na grade curricular da Engenharia Ambiental e são conduzidas por profissionais generalistas; que não é necessário emissão de ART e que o valor da anuidade é um custo e não um investimento, visto que não desempenha atividades profissionais relacionadas à sua graduação em Engenharia Ambiental, passíveis de fiscalização do CREA.
08/08/202117Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º;

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e

os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

II.4 – Resolução 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destacamos o artigo 2º.

Do exposto em atendimento ao despacho de fl. 17, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para manifestação.

VOTO

Considerando os documentos apresentados e recurso administrativo do interessado,

VOTO por deferir a interrupção de registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-957/2019** *ALVARO ANTONIO ESTEVES JUNIOR* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Para conseguir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para o evento "Festa do Peão de Boiadeiro de Tabatinga 2019", realizado entre 25 e 28/04/2019, o Eng. Civil Álvaro Antonio Esteves Junior apresentou o Relatório de Ensaio nº 1013 988-203, que quando analisado pelo IPT constatou-se que tinha sido modificado, pertencendo a outro cliente.

Observação: o referido relatório adulterado é citado no campo Observação da ART 28027 23019 04813 48.

O Relatório de Ensaio solicitado refere-se a propagação superficial de chamas, e é fundamental para aprovação do tipo de lona usado no evento.

A lona utilizada não atendia ao padrão técnico definido, e o Eng. Civil Álvaro Antonio Esteves Junior em 27/04/2019, apresentou novos laudos declarando que a lona satisfazia o padrão.
Baseando-se nas alegações do engenheiro, foi emitido o AVCB nº 406157, com validade até 28/04/2019.

O Corpo de Bombeiros protocolou denuncia em 14/05/2019 (fls. 02/25), além de ter alertado a Promotoria (Ofício nº 9GB – 006/303/19 BAT) e elaborado Boletim de Ocorrência nº1418/2019, em 26/04.

Fls. 27 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Álvaro Antonio Esteves Junior
Fls. 28 – Resumo de Empresa – Álvaro Antonio Esteves ME
Fls. 29 – Resumo de Empresa – Celso Danilo Modesto – ME # Eng. Álvaro é um dos Resp. Técnicos

Fls. 35 – Ofício nº 10.185/2019 – UGI Bauru – em nome de Álvaro Antonio Esteves Junior – recebido em 23/07/2019 – solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 35 – Ofício nº 10.186/2019 – UGI Bauru – em nome do Comandante da Base de Bombeiros de Ibitinga – recebido em 22/07/2019 – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 957/2019.

Fls. 39 – Informação – descreve e localiza todos os documentos que compõem o processo.
Fls. 40 – Despacho – não houve manifestação do interessado – encaminhar para CEEC.

Dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando de que o Engenheiro civil Álvaro Antônio Esteves Junior CREA 506987641-SP apresentou para análise ao corpo de bombeiros o relatório de ensaio n° 1013988-203 ,que conforme consulta técnica enviada ao instituto de pesquisas tecnológicas IPT e que o mesmo relata que o relatório apresentado foi modificado integralmente e que o mesmo referia a outro cliente com o objeto diferente.(fl.03)
Considerando que o corpo de bombeiros protocolou a denúncia em 14/05/2019(fls-02 à 25) além de ter alertado a promotoria (Oficio n°9GB-006/303/19BAT) e Boletim de ocorrência n° 1418/2019 em 26/04.
Considerando deque o Engenheiro Antônio Esteves Junior não se manifestou a manifestação formal pedida pela UGI de Bauru.

VOTO

Voto pela abertura de processo ético, específico, em nome do Engenheiro Civil Álvaro Antônio Esteves Junior com o devido encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP, por haver indícios de infração ao Código de Ética no artigo 8º - III, artigo 9º - II – a), e principalmente artigo 10º - III – c).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-159/2007** *CREA/SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

INFORMAÇÃO

Foi apresentada DENÚNCIA pelo Sr. Ângelo Luiz Pagliarini em 16/01/2007, referente a problemas na pavimentação do quintal e do muro de sua residência, sendo responsável o Eng. Civil Gerson Luís Bergamaschi, CREA/SP 5060670944 (fls. 02 e 05).

Eng. Gerson protocolou em 05/02/2007 atendimento a Notificação (fls. 08 a 12) esclarecendo que a construção de residência e edícula (vide ART e Memorial Descritivo) foi feita quando o proprietário era o Sr. Luiz Quintal, e não apresentou problemas.
O Sr. Luiz Quintal é um pedreiro conceituado na cidade, e foi responsável pela execução de inúmeras obras, e construiu esta casa para sua moradia.

Após a conclusão da construção principal e edícula o Sr. Luiz Quintal construiu o muro da lateral esquerda, fez a pavimentação do quintal e deixou uma área permeável no fundo do terreno, prevendo uma construção no futuro. Isto foi inspecionado por mim há um ano.

Quando da venda do imóvel pelo Sr. Luiz Quintal para o Sr. Ângelo Luiz Pagliarini, denunciante, em dezembro de 2004, este foi alertado sobre a área permeável no fundo do terreno e soluções possíveis. Não houve acordo, e com o passar do tempo houve infiltração por baixo do contrapiso.

Conforme solicitação da CAF Paulínia de 16/04/2007 foi feita diligencia ao endereço objeto do presente processo e elaborado relatório fotográfico às fls. 15 a 18.

O processo retornou para UGI Campinas em 09/12/2021 e foi despachado para CEEC, sendo recebido em 20/01/2022.

Legislação

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
(...)
– quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 16/01/2007, quando deu início a contagem do prazo prescricional e até a presente data não houve decisão final da câmara, em face do tempo decorrido houve o ensejo da prescrição que determina o arquivamento do presente processo.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea, conforme estabele a Lei nº 9873/99 (caput do art. 1º), sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-252/2020 ORIG-P1** *GEYSON FERNANDO MORO* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

1.BREVE HISTÓRICO:

O Sr. Marcelo Crott dos Reis protocolou denúncia (fls. 02/10 e 14/15), em 18/12/2019, junto à UOP-Valinhos contra o Eng. Civil Geyson Fernando Moro, que foi contratado para execução de obra e aprovação junto a Prefeitura de Campinas.

Este processo possui 2 volumes, sendo:

Volume 1 – protocolo 155734 - 18/12/2019

Fls. 11 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Geyson Fernando Moro.
Fls. 12 – ART obra ou serviço final 5343 – registrada em 18/04/2019 – elaboração de projeto e execução da edificação, 267,80 m2 - Eng. Civil Geyson Fernando Moro.
Fls. 13 – Ofício nº 717/2020 – UGI-CAMPINAS – para Marcelo Crott dos Reis (21/02/2020) informa que sua denúncia deu origem ao processo SF 252/2020.
Fls. 16 – Ofício nº 718/2020 – UGI-CAMPINAS – para o Eng. Civil Geyson Fernando Moro, informando sobre a abertura do processo e solicitando manifestação formal sobre a denúncia. Ofício recebido em 02/03/2020 (fls. 17).
Fls. 18/19 – Considerando que o denunciado não protocolou manifestação na UGI-Campinas, e que o prazo decorreu em 13/03/2020, indicação dos responsáveis da UGI-Campinas para que se encaminhe este processo para a CEEC (25/11/2020).

Volume 2 – mesmo protocolo 155734 - 13/03//2020

Fls. 02 a 06 P1- Eng. Civil Geyson Fernando Moro protocola defesa em 12/03/2020, na UOP de Valinhos.
Fls. 08 e 09 P1 – Informação da UOP-Valinhos de que a documentação de defesa do denunciado foi localizada junto ao processo 155734/2019 em 14/12/2020, e que seja encaminhada para a CEEC (14/12/2020).
Fls. 010 P1 – Encaminhamento do processo para ser distribuído no Conselho (05/11/2021).
Fls.10 P1 – verso – conselheira recebe o processo em 17/11/2021.

2.DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

.
Resolução 1002/02 CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional

Dos Princípios Éticos.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

Das Condutas Vedadas
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação.

Resolução 1.004/03 CONFEA, Regulamenta a Condução do Processo Ético Disciplinar Art. 8º Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional

Resolução 1.008/04, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

3.PARECER

3.1Das alegações do denunciante
O denunciante, Sr. Marcelo Crott dos Reis, conforme consta nas páginas 02 a 10, diz que o Eng. Geyson Fernando Moro deu entrada no processo para elaboração de projeto e acompanhamento de obra na Prefeitura de Campinas. Entretanto, alega que o engenheiro abandonou o processo, pois o projeto apresentou erros, não foi feita a correção solicitada, sendo o processo indeferido pelos técnicos da Prefeitura. Por diversas vezes o denunciante tentou contato com o engenheiro, mas ele não retornava e não informava sobre o andamento do processo. O denunciante alega que tal situação resultou em um prejuízo de R$ 35.000,00 em taxas, honorários, impostos, além do investimento de R$ 400.000,00 na obra que foi paralisada. Dessa forma, solicita que seja analisada a situação, pois a obra ficou parada e sem documentação devido ao indeferimento do processo por perda de prazo durante o processo de aprovação.

3.2 Das justificativas do denunciado
O Eng. Geyson Fernando Moro, denunciado, informa que foi contratado pelo Sr. Marcelo Crott dos Reis para execução dos serviços de projeto e de execução de obras. O processo foi protocolado junto à Prefeitura Municipal de Campinas sob o n. 19/11/3896, em 02/04/2019.
Segundo o engenheiro, após primeira análise dos técnicos da prefeitura, foi feita a correção do projeto e juntada uma via de planta ao processo no dia 16/07/2019 (fl 06). Entretanto, já havia decorrido o prazo para submissão da correção.
Dessa forma, como forma de tentar reverter a situação, no dia 22/07/2019 o engenheiro entrou com uma solicitação de recurso devido à perda do prazo para aceitação da correção sob o protocolo 19/11/9039. Ele apresentou a cópia do protocolo na sua defesa, conforme ficha de entrega. Apesar do reconhecimento da falha quanto à perda do prazo, o denunciado alega que fez o possível para reverter o caso, mas que os ajustes no projeto não foram aceitos e o processo consequente foi indeferido.
Quanto aos prejuízos mencionados, o engenheiro alega que eles foram decorrentes do início da obra sem a devida aprovação e o seu correspondente acompanhamento técnico. Para ele, o denunciante iniciou a obra apesar de ter sido avisado e alertado sobre os riscos envolvidos. O engenheiro menciona que caso ele não tivesse iniciado a obra, tais prejuízos não teriam acontecido.

3.3. Da análise da parecerista
As duas partes concordam que o processo de aprovação do projeto na Prefeitura foi indeferido por um erro procedimental do engenheiro responsável que perdeu o prazo para apresentação das correções do projeto em análise.
No despacho elaborado pela Secretaria de Municipal de Planejamento e Urbanismo (fl. 09) é mencionado que "o interessado não atendeu as solicitações dentro do prazo previso na Ordem de Serviço 01/15 e Decreto Municipal n. 18.864/15".
Consultando a legislação citada, disponível em:
<https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/1188650740.pdf> é possível verificar os prazos legais, conforme transcrição:

DECRETO Nº 18.864 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015. DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO. (...)
Art. 3º Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos e necessitarem de esclarecimentos, correções ou complementação de documentação serão objeto de comunicados, através de publicação no Diário Oficial do Município.
§ 1º Os pedidos serão indeferidos e arquivados quando não atendidas as exigências no prazo de 30 (trinta)

dias a contar da data da publicação, podendo este prazo ser prorrogado por período determinado, pelo órgão responsável.
§ 2º Nos casos em que o requerente esteja aguardando documento de outros órgãos municipais, estaduais ou federais, o prazo mencionado no § 1º deste artigo será suspenso, desde que apresente cópia do protocolo de solicitação do documento.
Art. 4º Nos casos em que tenham sido realizadas 3 (três) análises do mesmo projeto e o requerente não atendeu às exigências técnicas e documentais solicitadas, o protocolo será indeferido e arquivado.
Parágrafo único. O despacho de indeferimento será motivado pelo não atendimento às exigências técnicas e documentais, conforme disposição do caput.
Art. 5º Da decisão que indeferir o pedido caberá recurso para o Coordenador, Diretor e, em última instância, para o Secretário Municipal de Urbanismo.
Parágrafo único. O prazo para os recursos previstos no caput será de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Ofi cial do Município.

Ou seja, considerando que o prazo inicial é de 30 dias e podendo ser prorrogado, entende-se que o prazo para apresentação das correções era em torno de 30 dias, que não foi atendido.

No mesmo despacho é mencionado "Para continuidade da análise do projeto em questão, o interessado deverá protocolizar novo pedido acompanhado da documentação obrigatória, conforme disposto no Decreto Municipal 18.757/15". O Decreto citado pode ser acessado em <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/128583>.

Na análise da parecerista, o engenheiro poderia ter seguido a instrução constante no despacho dos técnicos da Prefeitura e apresentar um novo pedido, desta vez, com o projeto corrigido. O indeferimento do recurso quanto à perda de prazo, reforça que o próximo passo seria apresentar nova documentação, dar continuidade ao contrato iniciado e fornecer o suporte técnico e profissional para a execução da obra.

Dessa forma, verifico indícios de que o engenheiro não conseguiu atender o "cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais" firmados com o seu contratante.

4.VOTO:

Pelo encaminhamento deste à Comissão Permanente de Ética para que apure os fatos e aplique as penalidades cabíveis após oitiva da interessada. Pelo enquadramento conforme dispõe a Resolução Confea 1002/2002, Artigo 8º item IV e V e Artigo 10º item I inciso a, combinado com o item III inciso f.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-359/2020** *JONATHAN GASPPERAZZO* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente trata de fiscalização do CREASP – SUPFIS das atividades do profissional Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938, CPF 35751537874, devido a supostas venda de ART e Laudos através de site www.laudoart.com.br, onde são ofertados serviços de engenharia desde troca de pisos e azulejos, até laudos de AVCB, fls. 8 a 11 frente e verso.

Na descrição do passo a passo do referido site, verifica-se que o fornecimento de ART / Laudo será em 24 horas e estabelece as informações a serem enviadas para a emissão do documento.

O profissional Jonathan Gaspperazzo tem o título de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 70. da Resolução CONFEA 218, de1973, fls. 4 e 5, sendo responsável técnico das empresas de engenharia descritas abaixo, bem como relacionamos os endereços, a saber:

1 – "Chame o Técnico Manutenção Industrial EIRELI-ME", CREASP 2199337, CNPJ 25.014.990./0001/48, localizada a Rua Salvo Veloso, 75, Jardim Mutinga, Barueri, SP, com horário de trabalho de terça, quinta e sábado das 8:00 as 14:00 hs, fls. 6;

2 – "DELLED'S Pinturas e Restaurações de Fachadas Ltda.-ME", CREA 207989, CNPJ 14.838.796/0001-60, localizada a Av. Teodoro Bernardo do Nascimento, 950, Jardim Robru, São Paulo, SP, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta das 8: as 14:00 hs, fls. 7;

3 – "www.laudoart.com.br", no site temos o endereço de atendimento, Rua Itapura, 239, Conj. 602, Tatuapé, São Paulo, SP, fls. 10;

4 – Endereço Comercial declarado na ficha do profissional, fls. 4, Rua Emilio Mallet, 317, Vila Gomes Cardim, São Paulo, SP;

5 – Endereço Residencial declarado na ficha do profissional, fls. 4, Rua Visconde de Balsemão, 25, Vila Mafra, São Paulo, SP;

A fiscalização da UGI Leste juntou as ARTs emitidas, de janeiro a março de 2020, fls. 12 a 143, destacando que se referiam a obras em São Paulo Capital e interior como Jundiaí e Hortolandia, pelo Eng. Jonathan Gaspperazzo, informando que devido a pandemia não foram realizadas as visitas programadas e que a DN 111/2017 impõe uma série de restrições para atendê-la, fls. 144.

A fiscalização da UGI Ribeirão Preto realizou levantamento do mesmo site www.laudoart.com.br ver fls. 145 a 157, acrescentando a informação de haver um possível outro profissional "Marcio Campos" atendendo as solicitações de fornecimento de ART/Laudo no mesmo endereço e telefone, o qual não foi possível encontrar. Relaciona 65 ARTs registradaspelo Eng Jonathan Gaspperazzo entre 3/10/2020 a 3/12/2020, fls. 160 a 162.

Em fls. 164, a SUPFIS através da Superintendência encaminhou o presente para a CEEC para análise de possível acobertamento, informando que no período de 01/01/2019 a 31/12/2020 o referido profissional registrou 1021 ARTs.

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 5.194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal 6.496 / 1977
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Resolução CONFEA 1.025 / 2009
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
Da Baixa da ART
Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado;
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:
I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e
II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.
Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste

artigo.
Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:
Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.
Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Resolução CONFEA 1050 / 2013 – Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Resolução CONFEA 218/1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Decisão Normativa CONFEA 111, 30/08/2017 – Diretrizes para análise das ARTs registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.

Resolução CONFEA 1.002, 26/11/2002 – Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

Resolução CONFEA 1.008, 09/12/2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

PARECER:
Considerando a complexidade de análise do presente, solicitamos a coordenação da CEEC a dilação de prazo para elaboração do presente relato, conforme Doc 1;
Considerando as informações da SUPFIS através da Superintendência, onde no período de 01/01/2019 a 31/12/2020 o referido profissional Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938, registrou 1071 ARTs, fls. 164, acrescentando a informação da UGI São Carlos, que relacionou no período 01/01/2021 a 11/11/2021 o registro de 407 ARTs, Doc 2, totalizando 1.478 em 3 anos, mais de uma ART por dia, verifica-se que a localização dessas atividades são as mais diversas como: Barueri, Guarulhos, Hortolandia, Descalvado, São Manoel, São Vicente, São Bernardo do Campo, Rio de Janeiro, Jundiaí, São Caetano do Sul, Campinas, Botucatu, e fora do estado, provavelmente sem visto como determina o artigo 58 da Lei Federal 5.194/66, São José dos Pinhais PR, Cambé PR, Canoas RS, Pouso Alegre MG, sendo impossível de atender presencialmente todos esses serviços, dessa forma colocando em risco a sociedade;
Considerando a planilha anexa, Doc 3, elaborada para entendimento melhor das atividades do referido profissional, onde temos análise das cópias de 62 ARTs registradas, fls. 12 a 143, datadas de 06/01/2020 a 10/03/2020, 64 dias, sendo incompatível a participação presencial em todas essas atividades e, ainda, ser responsável por 4 empresas ao mesmo tempo, como demonstramos a seguir:
1 – Registro de 31 obras de execução/reforma em Janeiro de 2020, com 9 cidades fora do seu domicílio em São Paulo, sendo 2 fora do estado e da abrangência do CREASP, cidades de Pouso Alegre Minas Gerais, Doc 4, e Rio de Janeiro RJ, trabalhando de forma ilegal sem o devido visto nesses estados o artigo 58 da Lei Federal 5.194/66;
2 – Registro de 28 obras de execução/reforma em fevereiro de 2020, com 5 cidades fora do seu domicílio em São Paulo, sendo 2 obras fora do estado e da abrangência do CREASP, cidades de Recife e Rio de Janeiro;
3 – Registro de 23 ARTs com Início da Obra anterior ao registro, infringindo ao artigo 28 da Resolução CONFEA 1.025 / 2009 e por consequência a Lei Federal 6.496 / 1977 nos seus artigos 1º, 2º e parágrafo 1º ;
4 – Registro de 20 ARTs com exorbitância das atividades da engenharia mecânica, o profissional possuí

atribuições de Engenheiro Civil da Resolução 218/73, infringindo a Lei Federal 5.194/66 no artigo 6º alínea a;
5 – Envolvimento direta ou indiretamente de 8 empresas com as atividades registradas do Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, as quais algumas irregulares perante ao CREASP;
6 – Responsabilidade Técnica por 4 empresas diferentes no ano de 2020, conforme ART de cargo ou função registrada pelo profissional, fls. 6, 7, 58 e 129, ao artigo 45 da Resolução CONFEA 1.025 / 2009 e por consequência a Lei Federal 6.496 / 1977 nos seus artigos 1º, 2º e parágrafo 1º, incompatível para atender essas empresas ao mesmo tempo, em relação ao seu endereço residencial, a saber:
•Chame o Técnico Manutenção Industrial EIRELLI-ME, CREASP 2199337, localizada à Rua Salvo Veloso, 75, BARUERI, distante 34,2 km, Doc 5;
• DELLED'S Pinturas e Restaurações de Fachadas-ME, CREASP 2079899, localizada à Av Teodoro Bernardo do Nascimento, 950, JARDIM ROBRU, SÃO PAULO, distante 21,0 km, Doc 6;
• CYRANA ESB – Proteção Contra Fogo Ltda., sem registro nos CREASP e CREARJ, localizada à Rua da Alfandega, 115, RIO DE JANEIRO para execução de serviços em Descalvado à Rodovia SP 215, KM 112,5 fls. 58, distante 255 km, Doc 7;
• VEX Painéis EIRELLI, sem registro no CREASP na época, ART 28027230200231281, estabelecida à Av. Francisco Matarazzo, 1752, ÁGUA BRANCA, SÃO PAULO, distante 18,3 km, Doc 8;
7 – Envolvimento direta ou indiretamente de 8 empresas com as atividades registradas do Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, as quais algumas irregulares perante ao CREASP, a saber:
7.1 – GWB Engenharia e Serviços, razão social Good Work Brasil Ltda., CNPJ 23426552/0001-61, fls. 40 e 41, sem registro no CREASP, Doc 9;
7.2 – Brandão Refrigeração Técnica, Razão social Geovanna Mendes Rabelo Brandão, CNPJ 33406013/0001-14, fls. 50 e 51, sem registro no CREASP, Doc 10;
7.3 – Cyrana ESB – Proteção Contra Fogo Ltda., CNPJ 11951651/0001-83, localizada a Rua da Alfandega, 115, sala 609 Rio de Janeiro, sem registro no CRESP e sem registro no CREARJ, fls. 58, Doc 11;
7.4 – SPF do Brasil Industria e Comércio Ltda., CNPJ 00981411/0001-05, CREASP 1228673, fls. 58, Doc 12;
7.5 – Seven Steel Soluções Industriais Ltda., CNPJ 20444875/0001-90, sem registro no CREASP, fls. 61 e 62, Doc 13;
7.6 – Metroll Gerenciamento de Obras e Redes de Varejo ltda., CNPJ 09547920/0001-07, CREASP 1941626, fls. 73 e 74, Doc 14;
7.7 – M A Vanni Serviços Gerais ME, CNPJ 18173289/0001-06, sem registro no CREASP, fls. 79 e 80, Doc 15;
7.8 – VEX Painéis Eireli, CNPJ 08142786/0001-93, CREASP 5069387938, ativa por ART substitutiva retificadora, fls. 129, Doc 16;

Considerando que, as fiscalizações programadas pela UGI Leste não puderam ser realizadas devido a pandemia do covid 19, fls. 144;
Considerando que, na relação de 62 ARTs registradas de 3/10/2020 a 3/12/2020, verifica-se a prática comum de atividades em outras cidades, fora do domicílio do profissional, onde levantamos 12 cidades, sendo duas no Paraná, Cambé e São José dos Pinhais, fls. 160 a 162, infringido a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º. alínea c;
Considerando que, a Decisão Normativa 111 de 30/08/2017 que trata dos procedimentos para fiscalizar o acobertamento, conforme o artigo 6º. alínea c da Lei Federal 5.194/66, decisão essa que estabelece critérios burocráticos de difícil elaboração pela fiscalização, permitindo que maus profissionais emprestem seu nome a empresas sem registros;
Considerando que, o sistema CREANET de registro das Anotações de Responsabilidade Técnica do CREASP é falho, permitindo os mais variados tipos de registros sem critérios como: registro de ART com obras já iniciada, obras fora do estado de São Paulo, atividades estranhas as atribuições do profissional, etc... etc...;
Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66 que diz: "São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas";

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

VOTO:
1 – Pela formação de uma força tarefa na SUPFIS composta de vários fiscais para realizar diversas tarefas referente as atividades do Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938, CPF 35751537874, residente a Rua Visconde de Balsamão, 25, Vila Mafra, São Paulo, Capital, a saber:
1.1 Planejar e executar todas as tarefas e atividades para aplicação da Decisão Normativa CONFEA 111, 30/08/2017 – Diretrizes para análise das ARTs registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional, no que couber em relação a todas as ARTs registradas;
1.2 Encaminhar cópia do presente processo e demais informações pertinentes ao Departamento Jurídico do CREASP, com a finalidade verificar a possibilidade de encaminhar denúncia junto ao Ministério Público do Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, que infringe a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º. alínea c, colocando em risco a sociedade por falsidade ideológica, tendo em vista que no item 8 da ART o profissional confirma o termo "Declaro serem verdadeiras as informações acima", dessa forma existem várias declarações falsas que o profissional faz ao registrar as ARTs, a saber:
a) Declara na ART 28027230200092900 que os serviços serão executados pela empresa GWB-Engenharia e Serviços que, apesar de constar o nome de "Engenharia" não possuí registro no CREASP, portanto não estando capacitada a execução dos serviços declarados;
b) Declara na ART 28027230200111632 que os serviços de instalação de engenho publicitário serão executados em Pouso Alegre Minas gerais, portanto fora do estado de São Paulo, onde para trabalhar profissionalmente necessita de visto no estado de Minas Gerais;
c) Declara nas ARTs 28027230200245611, 28027230200068151, 28027230200082665, 28027230200253258, 28027230200310443 que as atividades de instalação de gás a ser realizada por empresa especializada, ou seja, empresa registrada no CREASP com responsável técnico, em busca no sistema CREANET, verificamos a não existência de ART registrada nesse endereço ou no nome do proprietário;
2 – Planejar e executar todas as fiscalizações necessárias, bem como, as atividades burocráticas necessárias para atendimento dos demais itens do voto descritos a seguir:
2.1 Pela autuação a cada ART registradas pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938, após o início da obra, nos termos da Resolução CONFEA nº 1025/2009, artigo 4o., parágrafo 1º, combinado com o artigo 28º, a saber:
28027230200035215, 28027230200035235, 28027230200068792, 28027230200052446, 28027230200092900, 28027230200155160, 28027230200173486, 28027230200181049, 28027230200195889, 28027230200215112, 28027230200232312, 28027230200218620, 28027230200021412, 28027230200111510, 28027230200155504;

3 – As ARTs 28027230200066057, 28027230200111667, 28027230200132822, 28027230200139270, 28027230200145270, 28027230200263552, 28027230200113891, 28027230200112862, 28027230200123383, 28027230200154849, 28027230200165391, 28027230200193440, 28027230200237278, 28027230200219073, 28027230200281081, registradas pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938, estão com atividades em desacordo com a sua atribuição descrita na Resolução CONFEA 218/1973:
3.1 Pela abertura de processo específico para as ARTs descritas acima, se possível em bloco, tendo por assunto: "Nulidade de ART", nos termos da Resolução CONFEA nº 1025/2009, artigo 25º. Item II, com encaminhamento à CEEC para análise.
3.2 Pela autuação para cada ART registrada pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938 por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 por responsabilizar-se pela atividade instalação de ar condicionado, atividade dos profissionais da engenharia mecânica.

4 – As ARTs 28027230200245611, 28027230200068151, 28027230200082665, 28027230200253258, 28027230200310443, registradas pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938, estão com atividades em desacordo com a sua atribuição.
4.1 Pela abertura de processo específico para as ARTs descritas acima, se possível em bloco, tendo por assunto: "Nulidade de ART", nos termos da Resolução CONFEA nº 1025/2009, artigo 25º. Item II, com

encaminhamento à CEEC para análise.
4.2 Pela autuação para cada ART registrada pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938 por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 por responsabilizar-se pela atividade de instalação de gás, atividade dos profissionais da engenharia mecânica.
5 – Pela atuação da empresa, conforme artigo 6º alínea "e" da Lei Federal 5.194/1966, CHAME O TÉCNICO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI-ME, CNPJ 25.014.990/0001-48, CREASP 2199337, por estar atuando sem responsável técnico na área de Engenharia Civil, com registro na área civil vencido;
6 – Pela autuação, por falta de registro, conforme artigo 6º alínea "a" da Lei Federal 5.194/1966, da empresa GOOD WORK BRASIL LTDA., CNPJ 23.426.552/0001-61, localizada à AV. Paulista, 1439, conj. 12, São Paulo Capital, com atividades fiscalizadas pelo CREASP, onde a ART 28027230200092900 registrada pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938 declara que, os serviços de Instalações elétrica serão executados por essa empresa que utiliza o nome fantasia de GWB Engenharia e Serviços, bem como presta serviços na área de engenharia, especificamente em refrigeração;
7 – Pela autuação, por falta de registro, conforme artigo 6º alínea "a" da Lei Federal 5.194/1966, da empresa GEOVANNA MENDES RABELO BRANDÃO, CNPJ 33.406.013/0001-14, localizada à Rua Carlos gomes, 200, Apto. 4, Santos, SP, onde a ART 28027230200132822 registrada pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938, declara que os serviços de instalação de ar condicionado serão executados por essa empresa;
8 – Pela abertura de processo específico para a ART 28027230200155160 de cargo e função, tendo por assunto: "Nulidade de ART", nos termos da Resolução CONFEA nº 1025/2009, artigo 25º. Item I, com encaminhamento à CEEC para análise;
Informar o CREA RJ que a EMPRESA CYRANA ESB – Proteção Contra Fogo Ltda., CNPJ 11951651/0001-83, localizada a Rua da Alfandega, 115, sala 609, Centro, Rio de Janeiro, RJ, não possuí registro, tem as suas atividades afetas a engenharia, Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio, conforme informado na ART 28027230200155160 registrada pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938;
9 – Fiscalização nas seguintes empresas para verificação de possíveis irregularidades:
9.1 SPF do Brasil Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 00981411/0001-05, CREASP 1228673, localizada a Rodovia SP 215, Km 112,5, Descalvaldo, SP, com responsável técnico Eng Fernando Marques Putrino, CREASP 5089157572, registrada na ART 28027230200155160 de cargo e função do Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938, como contratante dos serviços de empresa do Rio de Janeiro;
9.2 SEVEN STEEL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS Ltda. CNPJ 20444875/0001-90, sem registro no CREASP, localizada a Rua Licio de Miranda, 955, São Paulo, SP, ART 28027230200173486;
9.3 METROLL GERENCIAMENTO DE OBRAS DE REDES DE VAREJO Ltda., CNPJ 09547920/0001-07, CREASP 1941626, tendo como responsável técnico Eng Daniel Moraes Andrade, CREASP 5070892305, a qual contratou o Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, CREASP 5069387938, para elaboração de projeto executivo de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, na cidade de Recife, ART 28027230200232312 registrada em 21/02/2020, com início em 2014 e término em 2015;
9.4 M A VANNI SERVIÇOS GERAIS, CNPJ 18173289/0001-06 inativo, sem registro no CREASP, localizada à Av. Antonio Ricardo da Silva, 38, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo, SP, atividade econômica junto ao ICMS: instalação e manutenção elétrica, portanto afeta a fiscalização do CREASP;
9.5 – VEX PAINÉIS EIRELI, CNPJ 08142786/0001-93, localizada à Av. Francisco Matarazzo, 1752, Água Branca, São Paulo, SP, CREASP 766888, solicitar as Notas Fiscais do período para verificação das respectivas ARTs dos serviços executados;
9.6 – DELLED'S Pinturas e Restaurações de Fachadas Ltda., CNPJ 14.838.796/0001-60, CREASP 209899, solicitar as Notas Fiscais do período para verificação das respectivas ARTs dos serviços executados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-2183/2017** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O processo trata da denúncia formulada pelo Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Carlos Cotta Rodrigues em 31.05.2017 sobre irregularidades existentes no Condomínio Edifício Club Tuiuti, localizado à Rua Tuiuti, 589 – Tatuapé – SP (fls.03 a 17).

Na denúncia o profissional apresenta um Relatório Técnico de Engenharia de Incêndio com registro fotográfico das irregularidades levantadas (fls.18 a 98). Esse registro fotográfico tinha sido enviado ao Comandante do Corpo de Bombeiros de São Paulo no dia 13.06.2016 (fls.99 a 113).

A fiscalização do CREA-SP produz um Relatório de Fiscalização em 06.07.2017 assim descrito: "AVCB cassado pelos bombeiros devido à pressurização das escadas (com problemas); Construtora Rossi acionou a empresa responsável pelo projeto de Prevenção e Combate a Incêndios para efetuar os reparos necessários".

Em 05.12.2017 foi enviado ofício à empresa ROSSI RESIDENCIAL S.A. solicitando a manifestação formal acerca da denúncia.

Em 24.01.2018 a empresa responde à solicitação da UGI afirmando (fls.155 a 157):
•No que se refere ao mérito da acusação, o seu teor é totalmente vago, divorciado da realidade e destituído de suporte probatório mínimo. São apenas suposições e ilações que não correspondem com a verdade.
•A ROSSI quando entregou o referido empreendimento, entre os anos de agosto 2007/março 2008, obteve de maneira adequada e lícita o referido "AVCB", requisito legal para a entrega do empreendimento.
•Após a entrega do Condomínio Residencial Tuiuti e, por consecutivos anos, estes AVCBs foram renovados pelo Corpo de Bombeiros.
•Se foi revogado este AVCB, isto se deve a motivos ulteriores que não guardam relação com a ROSSI.
•Não obstante, com o intuito de sanar algumas das constatações apontadas no laudo do Sr. Carlos Cotta, a ROSSI no ano de 2016 efetuou obras e reparou todos os itens que considerava pertinentes.

Consta do processo relatório fotográfico (fls.163 a 168) sobre os serviços realizados:
•Desobstrução e limpeza – shafts das escadas de emergência (fls.163 e 164): serviço realizado de 05.08.2016 a 31.10.2016.
•Revisão dos equipamentos/dutos das casas de máquinas de pressurização das escadas (fls.165 a 168): serviço realizado de 17.01.2017 a 31.08.2017.

PARECER

Quanto a parte que se refere à CEEC, não vejo irregularidades a apontar pois a empresa, mesmo passados 10 anos da entrega da edificação, sanou os problemas detectados.

Quanto à instalação do sistema de pressurização original, feita por empresa e profissional não cadastrados no sistema, o processo deve passar pela CEMM para análise.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Quanto a maiores questões sobre segurança o processo deve passar pela CEEST.

VOTO

Processo encerrado no âmbito da CEEC.

Enviar o processo à CEMM e CEEST.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
171	**SF-387/2021**	*GUSTAVO LORENZETTI MENIN*
	Relator	LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a UMA ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA, formulada pelo Arq. Gilberto Donizetti Sanches contra o Eng.Civil GUSTAVO LORENZETTI MENIN, de ter se apropriado do Projeto Urbanístico Residencial Três Marias, desenvolvido por ELE, Gilberto, de forma ardilosa, localizado no Município de Garça/SP.

O Processo é instruído com os seguintes documentos:

Após término do Projeto Urbanístico Completo, em dezembro 2016, não estava ainda aprovado por falta de documentos da gleba, e não por alguma deficiência técnica.
A empresa Menin Engenharia Ltda.,através do Eng. Civil Gustavo Lorenzetti Menin,suspendeu a renovação do nosso contrato, impedindo a finalização de projetos complementares e as aprovações necessárias.

Eng. Gustavo paralisou e retirou de tramitação o processo em aprovação junto a Prefeitura Municipal de Garça, iniciado pelo arquiteto Gilberto.

Suspendeu os serviços contratados e pagamentos de forma injustificada, pressionando para que fosse assinado o distrato. Após o distrato o Eng. Gustavo reabriu o processo de aprovação, utilizando para isso o projeto desenvolvido pelo Arquiteto Gilberto, sem a devida autorização do autor.

A empresa Renato Buranello Engenharia e Projetos Ltda. executou procedimentos de plágio, transferindo todos os direitos autorais para o Eng. Gustavo.

Fls. 13/16 - Memorial Descritivo e Justificativo do Empreendimento - MDJE - 24/06/2019 Resp. Proj. Urbanístico - Gustavo Lorenzetti Menin

Fls. 17/18 - ART 28027 23020 02330 74 - registrada em 21/02/2020 - projeto e execução Eng. Civil Gustavo Lorenzetti Menin X cartas Ferrari (proprietário)

Fls. 27/28 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Gustavo Lorenzetti Menin Fls. 29/30 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Renato Cesar Buranello

Fls. 31 - Ofício nº 107/2021 - em nome de Arquiteto Gilberto Donizetti Sanches
Recebido em 29/01/2021 (fls. 73). nforma que sua denuncia deu origem ao processo SF - 387/2021.

Fls. 32 - Ofício n° 110/2021 - em nome de Eng. Civil Gustavo Lorenzetti Menin Recebido em 22/01/2021 (fls. 80). Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 33 - Ofício n° 111/2021 - em nome de Eng. Civil Renato Cesar Buranello Recebido em 22/01/2021 (fls.

74). Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 34/35 - Renato Buranello Engenharia e Projetos Ltda. - EPP protocola defesa em 01/02/2021,alegando que no caso do Loteamento Residencial Três Marias foi prestada somente a assessoria técnica, com apontamento dos problemas existentes e soluções para que o projeto fosse aprovado pelo colegiado do Graprohab. Todas as correções e novos projetos necessários foram desenvolvidos pela equipe técnica interna da Menin engenharia Ltda.

Fls. 36/39 - Eng. Civil Gustavo Lorenzetti Menin protocola defesa em 02/02/2021,alegando que o projeto original,contratado junto ao Arquiteto Gilberto Donizetti Sanches, não convenceu a Prefeitura Municipal de Garça, que exigiu a inclusão e especificações das lagoas de contenções nas Bacias 1e 2 (doe. 5).
O levantamento topográfico planialtimétrico e o Projeto Urbanístico inicial apresentavam falhas nas curvas de nível e nas ausências das lagoas de contenção. Foi imperativo a elaboração de novo Projeto Topográfico que gerou novo Projeto de Terraplenagem e as patamarizações de quadras foram modificadas com reduções drásticas das distancias entre as curvas de nível.
Acusa o Arquiteto Gilberto Donizetti Sanches de não ter recolhido ART ou RRT dos serviços executados.

Fls. 66/68 - DOC 1- Contrato de Prestação de Serviços - 17/10/2016 Menin Engenharia Ltda. X Arquiteto Gilberto Donizetti Sanches
Fls. 69 - DOC 2 - Rescisão Contratual
Fls. 70 - DOC 3 - Parcelamento do Solo - Arquiteto Gilberto Donizetti Sanches Fls. 71- DOC 4 - TOPOGRAAA eImagens de Localização
Fls. 72 - DOC 5 - URBANISMO

Fls. 75 - Notificação n° 214/2021 - em nome de Renato Cesar Buranello
Recebida em 12/02/2021 (fls. 78). Apresentar ART referente aos serviços prestados no Loteamento Residencial Três Marias.

Fls. 76 - Renato Cesar Buranello esclarece que, como citado na resposta ao Ofício n° 111/2021,foi prestada somente a assessoria técnica, não vendo necessidade de recolhimento de ART.

Fls. 77 - e-mail CREA para Renato Cesar Buranello - as atividades desenvolvidas estão enquadradas no artigo 1° da Lei n° 6.496/77, sendo necessário o registro da ART.

Fls. 79 - Renato Cesar Buranello - não houve contrato nem escrito nem verbal. Fls. 81 - encaminhar para CEEC - 02/03/2021.

Fls.81 – encaminhar para CEEC – 02/03/2021

2 - Quanto a Legislação Vigente, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194/66.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2004:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:

Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do Objetivo da Profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico de ser humano, de seu ambiente e de seu ambiente e de seus valores;

Da Natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prética tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissional:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros,observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços,ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa rsultar em dano às pessoas ou bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:

a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em tabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – Ante ao meio:
a)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao meio ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. Dos Direitos:

Artigo 11º-São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e espacializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

PARECER:

Considerando, denuncia efetuada pelo Arquiteto Gilberto Donizetti Sanches contra o Eng. Civil Gustavo Lorenzetti Menin e Renato Buranello por plágio de projeto, fls 03-04;
Considerando, documentos de projetos de autoria apresentado pelo requerente e confrontado com os documentos utilizados pelo denunciado, fls 05 a 18 ;
Considerando, conversas de Whatsapp entre o requerente e o requerido dizendo que o Sr. Renato Buranello elaborou o projeto, fls. 19 a 26 ;
Considerando, defesa protocolada pelo Sr. Renato Buranello dizendo ter apenas feito uma assessoria técnica, fls35 ;
Considerando, defesa protocolada pelo Eng. Civil Gustavo Lorenzetti Menin, fls 37 a 39 ;
Considerando, o contrato de prestação de serviço firmado entre o requerente e o denunciado, fls.66 a 68(doc1);
Considerando, o distrato do contrato supracitado, fls 69(doc2) ;
Considereando, o Projeto Urbanístico projetado pelo requerente, fls.70 (doc3) ;

Considerando, o Projeto Topográfico e Urbanístico aprovado na Prefeitura Municipal de Garça , com assinatura de projeto do Eng. Civil Gustavo Lorenzetti Menin, fls 71(doc4) e fls .72(doc5) ;
Considerando, E-mails trocados entre Renato Buranello e a Fiscal descrevendo sua atuação no projeto e negando ter ART pela assessoria técnica, fls. 76, 77 e 79.

VOTO:

Meu Voto é que houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea. Conforme documentação apresentada e os relatos no histórico deste processo, sendo bem claro em suas datas de andamento de todo o Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-15/2019** *CREA/SP* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Dados obtidos junto aos documentos

O Condomínio do Conjunto Residencial Santo Antônio, localizado na Rua Celina Guinle de Paula Machado, nº 130, bairro Mandaqui, São Paulo/SP, apresentou denúncia em 28/11/2018 (fls. 02/03) contra o projeto e execução dos telhados do condomínio, envolvendo o Eng. Civil Milton Malheiros Filho e o Eng. Civil Celso Sargentinia contratação, projeto e execução de troca de telhados de cobertura de alguns dos prédios do condomínio.

Foi solicitado pela senhora sindica do condomínio, a peritos em estruturas e madeira, que fosse elaborado um laudo das condições existentes e que preocupam a senhora sindica.

Após o Parecer Técnico dos telhados vistoriados pela Eng. Civil Claudete Lopes Barbosa Dias, e o Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Luiz Sérgio Contente, foram constatados os erros e os profissionais que os causaram, pelo que diz o laudo.

Anexados os seguintes documentos, conforme listagem abaixo.

- *Fls. 04 – ART final 4974 - Eng. Civil Milton Malheiros Filho – recolhida em 20/08/2010*
- *Fls. 05/12 – Projeto – ECO – TETO – Madeiras e Estruturas*
- *Fls. 14 – ART final 6441 - Eng. Civil Celso Sargentini – recolhida em 26/05/2014*
- *Fls. 17/18 – ART final 8423 - Eng. Civil Celso Sargentini – recolhida em 15/09/2014*
- *Fls. 19/20 – ART final 9877 - Eng. Civil Celso Sargentini – recolhida em 15/10/2014*
- *Fls. 21/22 – ART final 9888 - Eng. Civil Celso Sargentini – recolhida em 15/11/2014*
- *Fls. 23/57 - Parecer Técnico dos Telhados Vistoriados nos Blocos 01, 05. 13, 18 e 21.*

Nas conclusões dos profissionais contratados para a análise, podemos observar que, as folhas55 e 56, constam as anomalias e não conformidades decorrentes de vícios de projeto e de execução., as quais ocasionaram a situação que preocupa a síndica do condomínio em questão.

As Fls. 58/59 - ART final 9579 - Eng. Civil Claudete Lopes Barbosa Dias – recolhida em 15/05/2017.
Fls. 60/61 – ART final 9103 - Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Luiz Sérgio Contente – 13/05/2017
Fls. 62 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Milton Malheiros Filho
Fls. 64 – Resumo de Empresa - ECO – TETO – Madeiras e Estruturas Ltda. – EPP
Fls. 65/66 – CNPJ – W.F. Telhados Montagens e Comércio Ltda. – não tem registro no CREA/SP
Fls. 67/68 – Informação – não foi conseguida visita à empresa – não localizada.
Fls. 69 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Celso Sargentini
Fls. 71 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Claudete Lopes Barbosa Dias
Fls. 72 - Resumo de Profissional - Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Luiz Sérgio Contente
Fls. 73/74 – Informação – resumo dos fatos
Fls. 75 – Ofício nº 69725/2019 – UGI Norte – para Condomínio do Conjunto Residencial Santo Antônio Informa que denúncia deu origem ao processo SF-015/2019 – recebido em 08/01/2019
Fls. 77 - Ofício nº 69726/2019 – UGI Norte – para Eng. Civil Milton Malheiros Filho Solicita manifestar-se sobre a denúncia – recebido em 10/01/2019.
Fls. 79/81 - Eng. Civil Milton Malheiros Filho atende Ofício – esclarece que foi contratado apenas para dimensionar as estruturas de cobertura. Esclarece ainda que a ART final 4974 está prescrita desde 21/10/2015, 05 anos após a efetivação.
Fls. 82 - Ofício nº 69727/2019 – UGI Norte – para Eng. Civil Celso Sargentini, solicita manifestar-se sobre a denúncia – recebido em 10/01/2019.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Fls. 84/86 - Eng. Civil Celso Sargentini atende Ofício – esclarece que foi contratado para fiscalizar os serviços de rotina na manutenção civil do Condomínio, em especial nos reparos e trocas das estruturas de madeira e cobertura com telhas cerâmicas, que já tinham sido executados em 36 dos 53 blocos, sob supervisão da atual síndica Arlete Therezinha Brenneisen. Atuou na fiscalização dos blocos 37 até 40, quando o contrato foi encerrado, em 06/12/2014. As recomendações sobre melhoria na qualificação da mão de obra da equipe de manutenção, aquisição de equipamento de segurança, retomada do cronograma de manutenção preventiva, a paralisação de intervenções inadequadas para instalação de antenas de TV, parabólicas e caixa d`água suplementar, nunca foram atendidas.
Aspecos e dispositivos legais
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Nosso parecer e voto:

Após a leitura de todo o material que costa no protocolado a nos encaminhado para análise, nosso parecer para o caso vai abaixo relatado de maneira breve.
A preocupação da senhora síndica do condomínio esta baseada na apresentação do laudo contratado, após o surgimento da anomalias as quais foram constatadas pelos peritos.
Podemos concluir, após a leitura do laudo constante de folhas 23 a 57, que a empresa contratada para a execução do projeto de substituição dos telhados dos blocos 01, 05, 13, 18 e 21, foi a WF telhados montagens e comercio , a qual não detêm registro junto ao CREASP, provavelmente, por não ter tambem um responsável técnico para as obras que executa.
Seu CNAE - 43-3—4-99- acabamentos e construção.
Quando foi tentada a sua identificação no endereço fornecido, constatou-se que não existe sede alguma ali instalada.
Tomei a liberdade de investigar na WEB, a situação da empresa responsável pelos erros e problemas que a síndica nos menciona e o relatório confirma;
Conseguimos identificar que a nova sede da WF TELHADOS MOTAGENS e CONSTRUÇÂO, está localizada a RUA MAJOR RUDGE nº 69, Vila São Geraldo- penha.

Para concluir, somos :
-Pelo encaminhamento à fiscalização da área do CREASP, para que proceda a novas diligências no novo endereço localizado, para os procedimentos de verificação se permanece a empresa sem registro no CREASP, ou se esta em fase de regularizacão, e multa caso não esteja regular conforme legislacão vigente.
-Cabe destacar que em nossas pesquisas, pudemos perceber que são pessoas que já tem inúmeros processos na justiça, e que não tem nem contato telefônico para serem localizados.
-Somos de opiniao de que o processo em estudo deverá ser objeto, de arquivamento .

-Deverá ser encaminhada a denunciante, informação de que a mesma deverá procurar via judicial, a

reparação dos danos causados ao condominio.
Esse é o nosso parecer e voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-4968/2020** *HUDSON VIEIRA OLIVEIRA LIMA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

HISTÓRICO:

Atendendo expediente proveniente da 2a Vara Cível de Presidente Prudente, por meio do qual o Exmo. Senhor Juiz solicita providencias deste Regional em relação à conduta irregular eventualmente praticada pelo Eng. Civil Hudson Vieira Oliveira Lima, foi protocolada denuncia em 21/12/2020 (fls. 02/05).

Em resumo foi documentado que a prova pericial foi determinada em agosto de 2019, e que o perito nomeado Hudson Vieira Oliveira Lima não cumpriu a nova promessa de entrega em 08/06/2020.

Em consequência, foi destituído do processo e solicitada apuração das infrações éticas pelo CREA/SP.

Fls. 06 - Resumo de Profissional Eng. Civil Hudson Vieira Oliveira Lima

Ofício no 367/2021 – UGIPP (fls. 10), recebido em 24/03/2021 (fls. 12), comunica ao Dr. Silas Silva Santos, Juiz de Direito da 2a Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que sua denúncia deu origem ao processo SF – 004958/2020, que será devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA/SP.

Ofício no 368/2021 – UGIPP (fls. 11), recebido em 24/02/2021 (fls. 13), notifica o Eng. Civil Hudson Vieira Oliveira Lima a se manifestar formalmente.

A Informação da fls. 14 indica que não foi atendido o solicitado pelo Ofício nº 368/2021 – UGIPP (fls. 11). O Despacho, na mesma folha, encaminha para CEEC, em 07/04/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.° 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir
sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade
da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Tendo em vista a ausência de manifestação de defesa do profissional e com notável desdém à nomeação judicial e a este Conselho, voto pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética profissional, baseado no Código de Ética Profissional Art. 10 alínea I.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-4547/2020** *BRUNO FERREIRA DA SILVA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Atendendo expediente proveniente da 7a Vara Federal de Ribeirão Preto, por meio do qual o Exmo. Senhor Juiz solicita providencias deste Regional em relação à conduta irregular eventualmente praticada pelo Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva, DCS/SUPJUR encaminhou a denúncia para UGI Ribeirão Preto (fls. 02/05). Em resumo foi documentado que há um ano e meio se tenta obter o laudo do perito nomeado Bruno Ferreira da Silva, que não se explicou. Em consequência, foi destituído do processo e excluído da lista de peritos que atende a 7a Vara Federal de Ribeirão Preto, e solicitada apuração das infrações éticas pelo CREA/SP.
Fls. 06 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva
ofício no 13941/2020 – UGIRPRETO (fls.07), recebido em 22/12/2020 (fis. 09), notifica o Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva a se manifestar formalmente.
Ofício nº 13947/2020 – UGIRPRETO (fls. 08), recebido em 22/12/2020 (fls. 10), comunica ao Dr. Eduardo José da Fonseca, Juiz Federal substituto da 7a Vara Federal de Ribeirão Preto, que sua denúncia deu origem ao processo SF – 004547/2020, que será devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA/SP.
Em 05/01/2021 o Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva protocolou manifestação (fls. 11 a 14) alegando que problemas financeiros provocaram forte tensão emocional, que o levou a se afastar de tudo que o rodeava, não respondendo a e-mails e não atendendo ligações. Este estresse profundo o fez procurar ajuda, inclusive psiquiátrica, que constatou "esgotamento profissional". Anexou Relatório Médico datado de 18/03/2021
(fls. 14) onde foi orientado a iniciar tratamento psicoterápico para conseguir atuar novamente como engenheiro civil e perito.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A) Advertência reservada;
B) Censura pública;
C) Multa;
D) Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro.

VOTO

Tendo em vista:
- a possibilidade de destituição do perito ter a possibilidade de ser determinada pelo magistrado a qualquer tempo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- a comprovação de acometimento de problema de saúde durante o período das intimações;
- a ausência de má-fé ou dolo;

Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-576/2019** *MARCOS HOLZBACH HAIBARA* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls. 04/05), a solicitação de informações apresentada pela Prefeitura do Município de Itapetininga - SP (Ofício de n.° 06/2019 - SO. Eng.) em 12/02/2019 (recebido dia 15/02/2019 via Correios) - Creadoc n.º 24677 de 18/02/2019 (fls. 02/03) acerca da ART de nº 28027230181375788 emitida pelo Eng. Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA - Crea-SP n.° 5060590170 sobre a Responsabilidade Técnica de Execução de Projeto Executivo de MURO de ARRIMO: ¨ Solicitamos deste renomado Conselho de Classe informações urgentes acerca da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica n° 28027230181375788, do Engenheiro Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA, com Crea n.° 5060590170 - SP, uma vez que se trata de Responsabilidade Técnica sobre Execução de Projeto Executivo de Muro de Arrimo ¨.
Às (fls. 05), cópia da ART n° 28027230181375788 registrada pelo Eng. Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA em 05/11/2018, a qual consigna como Contratante a Empresa HACC ENGENHARIA (CNPJ n° 22.583.222/0001-17), com endereço da obra à Rua Claudionor Alves Basto,7, Jardim Bonfiglioli - SÃO PAULO/SP, Atividade Profissional ¨ Execução - Projeto Executivo - Muro de Arrimo ¨, Contrato no Valor de R$ 200,00 Celebrado em 05/11/2018 e a seguinte Observação: ¨ Inclui nessa modalidade a Elaboração do Projeto e Execução do Muro de Arrimo nos fundos do terreno localizado na quadra 03 - lote 07 de empreendimento Barro Brando (Nascentes) ¨.
Às (fls. 06), cópia do Ofício n° 6713/2019 - UGI/SOROCABA datado de 08/05/2019, informamos à Sra ANA PAULA MEDEIROS BRANCO GRANATO, Diretora da Divisão de Licenciamento de Obras da Prefeitura de Itapetininga - SP, que o assunto em referência deu origem ao Processo administrativo SF - 000576/2019, a qual está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA-SP , uma vez que há indícios de exorbitância das atribuições do Engenheiro Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA (artigo 12 Resolução 218/73), que se constatada implicará na anulação da ART n° 28027230181375788, Ofício recebido pela Prefeitura em 09/05/2019 (fls. 07).
Às (fls. 08), cópia do Ofício n° 6714/2019 - UGI/SOROCABA datado de 08/05/2019, informamos ao Engenheiro Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA, que o assunto deu origem ao Processo administrativo SF - 000576/2019, a qual está sendo devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA-SP , uma vez que há indícios de exorbitância das atribuições nas atividade executadas por vossa senhoria, assim, notificamos vossa senhoria para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, manifeste-se formalmente a respeito da ART n° 28027230181375788, em contrato com a HACC ENGENHARIA, em 05/11/2018, na execução do serviço de Elaboração de Projeto e Execução do Muro de Arrimo nos fundos do terreno localizado na quadra 03 - lote 07 de empreendimento Barro Brando (Nascentes), AR recebido em 20/05/2019 (fls. 12).
Às (fls. 09/10/11), 06 (seis) Fotos tiradas pela Fiscalização do CREA-SP do Muro de Arrimo Executado.
Às (fls. 14/23), apresenta-se a manifestação do Profissional Engenheiro Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA onde alega, em suma, que o muro de arrimo em questão trata-se de ¨ uma pequena adequação do terreno na parte dos fundos do quintal ¨ cujo grau de técnica é ¨ bastante simples para um Engenheiro Mecânico com formação e experiência na àrea de cálculo estrutural e de grande conhecimento por parte de quem

realiza (mestre de obra), o que eliminaria a acusação de exorbitância. Anexa projetos complexos para demonstrar sua capacidade técnica e que ¨ não vou me opor , se houver entendimento, por parte desta entidade, de que exista a necessidade de um Engenheiro Civil assinar a ART em função das suas atribuições específicas, com memória de cálculo a ser apresentada desta pequena adequação ¨, em 28/05/2019.
Às (fls. 24) UGI/SOROCABA datado de 13/06/2019 ; sugiro que este processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM- para análise e emissão de parecer fundamentado.
Às (fls. 31) DESPACHO / Coordenador da CEEMM, datado de 13/08/2020, encaminhe-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para apreciar e julgar quanto a possível irregularidade cometida pelo denunciado.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas.
2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. (...) Art. 4º - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 25 - A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. (...) Art. 26 - A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. (...) Art. 27 - Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

5 - da RESOLUÇÃO 218/1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
*6 - da DECISÃO NORMATIVA 85/2011, do CONFEA; (...) 11. Da nulidade da ART: 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: * for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; * for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; * for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; * for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; * for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou * for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética. 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso: * incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966; * o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966; * outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso. 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica. 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo. 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART. 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.*
7 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
ESTRUTURA ¨TÍTULO¨:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
(...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
(...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.
II - Ante à profissão:
a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) Desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre

que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais.
V - Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
(...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.
II - Ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.
V - Ante ao meio:

a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS.
(...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) À livre associação e organização em corporações profissionais;
b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) Ao reconhecimento legal;
d) À representação institucional.
(...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) À liberdade de escolha de especialização;
b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) Ao uso do título profissional;
d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) À recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidades pessoais;
h) À proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) À proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) À competição honesta no mercado de trabalho;
k) À liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) À propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA.
(...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º; Art. 7°; Art. 24; Art. 33; Art. 34 (d); Art. 45 e Art. 46.
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° e 2°.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2°; Art. 5°; Art. 6°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59.
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 4°; Art. 25; Art. 26 e Art. 27.
Considerando a Resolução 218/73, do Confea: Art. 1°; Art. 7°e Art. 12.
Considerando a Decisão Normativa 85/11, do Confea: 11; 11.1; 11.2 (11.2.1, 11.2.2, 11.2.3); 11.3; 11.4; 11.5 e 11.6.
Considerando a Resolução 1.002/02, do Confea: Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12 e (8.) Art. 13.
Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.
Considerando que o Interessado possui o Título Profissional: Engenheiro Mecânico (Crea-SP n° 5060590170) com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Considerando que as atribuições do profissional do Interessado NÃO abrangem a Elaboração do Projeto e Execução do Muro de Arrimo.
Considerando que diante de provável infração à alínea ¨b¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação da ART n° 28027230181375788 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, observados os dispositivos da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando que o artigo 15 da Resolução n° 1.008, de 2004, do CONFEA, indica que a análise de Defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida.
Considerando a ART n° 28027230181375788 registrada em 05/11/2018, a qual consigna como Contratante a Empresa HACC ENGENHARIA (CNPJ n° 22.583.222/0001-17), com endereço da obra à Rua Claudionor Alves Basto,7, Jardim Bonfiglioli - SÃO PAULO/SP, Empresa esta de propriedade do Eng. Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA (fls. 05) .
Considerando o Imóvel referente a denúncia apresentada pela Prefeitura do Município de Itapetininga -SP é de propriedade do Eng. Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA.
Considerando a manifestação/defesa do Profissional Engenheiro Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA onde alega, em suma, que o muro de arrimo em questão trata-se de ¨ uma pequena adequação do terreno na parte dos fundos do quintal ¨ cujo grau de técnica é ¨ bastante simples para um Engenheiro Mecânico com formação e experiência na àrea de cálculo estrutural e de grande conhecimento por parte de quem realiza (mestre de obra), o que eliminaria a acusação de exorbitância. Anexa projetos complexos para demonstrar sua capacidade técnica e que ¨ não vou me opor , se houver entendimento, por parte desta entidade, de que exista a necessidade de um Engenheiro Civil assinar a ART em função das suas atribuições específicas, com memória de cálculo a ser apresentada desta pequena adequação ¨, em 28/05/2019 (fls. 14/23).
VOTO:
1- Por concluir que o Profissional Engenheiro Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA infringiu a alínea ¨b¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, segue para as providências .
2- Pela anulação da ART n° 28027230181375788 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, observados os dispositivos da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA.
3- Pelo encaminhamento deste processo à CEEMM para as providências no tocante a atuação do profissional Eng. Mecânico MARCOS HOLZBACH HAIBARA , cujo entendimento externamos, que seja aberto processo Ético, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução 1002/2002 do CONFEA no artigo 9º, inciso II alínea ¨d¨ e artigo 10, inciso II, alínea ¨a¨.
4- Para que a Fiscalização do CREA/SP promova diligência na Empresa HACC ENGENHARIA ME, para averiguação de documentação quanto ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-SP e profissional no seu quadro técnico, por ter como Atividade Econômica Principal - Serviços de Engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
176	**SF-4/2021**	*BARBARA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Em folha 03 o CREA-SP recebe uma carta do Condomínio Edifício Jardim Paulista assinada pela síndica Marise Ondina Teixeira Martins e pelo sue advogado Dr. Cristiano de Souza Oliveira datada de 21/12/2020, solicitando uma vistoria no referido edifício orientado que foram pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigues Ramos < fl. 04 >.
•Em folha 13 o CREA-SP informa à Advocacia Cristiano de Souza Oliveira através do OF. 15/2021 UGI SUL de 06/01/201 que a denúncia deu origem ao Processo SF 000 004/2021 – OS 225/2021. Este ofício foi recebido em 14/01/2021 por Gleice Silva Pereira < fl. 14 >.
•Em folha 15 o CREA-SP através do OF. 16/2021 UGI SUL de 06/01/2021, solicita à Barbara Engenharia Construtora Ltda a sua manifestação no prazo de 10 <dez> dias a partir do recebimento, sobre o Processo SF 000 004/2021. Este ofício foi recebido em 11/01/2021 por Jessica Santos <fl. 16>.
•Em folhas 17 e 18 a Barbara Engenharia Construtora Ltda se manifestou dizendo que o setor de Fiscalização da Subprefeitura de Pinheiros fiscalizou a obra em dezembro/20 e não encontrou nenhuma irregularidade.
•Em folhas 19 a 26 há o Alvará de Aprovação e Execução de Edificação, carteira do CREA-SP do engenheiro Carlos Barbara, ART devidamente paga em 31/05/2017.
•Em folhas 27 a 38 há o Parecer Técnico da AAVAL Engenharia e Perícia assinado pelo engenheiro civil Antonio Carlos Sampaio de Araújo Cintra datado de 18 de dezembro de 2020 porem sem a Anotação de Responsabilidade Técnica.
•Em folha 29 é citado o engenheiro Álvaro Cristiano Pinheiro de Oliveira como um dos participantes da vistoria representando o Condomínio Edifício Jardim Paulista. O mesmo também é citado em folha 04 porem não há nenhum documento ou parecer técnico deste profissional neste processo.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Conforme Lei Nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" <ART>.

3.PARECER:

•Considerando que o Decreto Federal Nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e mantido pela Lei Federal Nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade;

•Considerando que foi aberto o processo SF–2398/2021 para verificação da falta a ART do Engenheiro Civil Antonio Carlos Sampaio de Araújo Cintra relativo ao laudo técnico apresentado em folhas 27 a 38;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

•Considerando que foi aberto o processo SF–2399/2021 para verificação da participação neste processo do Engenheiro Civil Álvaro Cristiano Pinheiro de Oliveira mencionado em folha 04 < verso > e a falta de sua ART;

4.VOTO:

•Por encaminhar às partes interessadas que o CREA-SP, não pode atuar de acordo com as solicitações, realizar vistoria e por consequência manifestar-se a respeito, portanto cabendo às partes intermediar acordo que possam levar aos entendimentos desejados.
•Que o processo seja arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-508/2020** *DIRCEU RODRIGUES DA SILVA* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
A Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra comunicou oficiosamente o CREA-SP informando que identificou, através do Departamento de Infraestrutura, que a CAT 2620200002519 (fls. 08) do Eng. Civil Dirceu Rodrigues da Silva, enviada pela empresa SERV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. – ME, anexada ao processo licitatório nº 2851/2019 – Carta Convite nº 001-2020, foi adulterada para que a empresa pudesse atender às exigências do edital.
Diante da descoberta, a Comissão Municipal de Licitação julgou inabilitada a referida empresa para as etapas seguintes do processo licitatório (fls.19).
A UGI de Franca anexou ao processo cópias da Certidão de Acervo Técnico – CAT em questão, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica dos serviços realizados, que originaram a emissão da CAT pelo CREA-SP (fls.26 a 29).
O interessado encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea e Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/1975 do Confea.
O profissional, notificado a se manifestar, alegou em sua defesa que tal situação não causou prejuízo às partes envolvidas, pois a própria Comissão Municipal de Licitação desclassificou a empresa SERV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e requer a extinção do processo, ou alternativamente a aplicação da penalidade prevista no artigo 71, alínea "a" da Lei 5.194/66 (advertência reservada).
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas.
2 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa

será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

3 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. (...) Art. 1º - O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

ESTRUTURA ¨TÍTULO¨:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

(...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

(...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.
II - Ante à profissão:
a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) Desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais.
V - Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
(...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.
II - Ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.
V - Ante ao meio:
a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS.
(...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) À livre associação e organização em corporações profissionais;
b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) Ao reconhecimento legal;
d) À representação institucional.
(...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) À liberdade de escolha de especialização;
b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) Ao uso do título profissional;
d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 24; Art. 33; Art. 45 e Art. 46.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59.
Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução 1.002/02, do Confea: Art. 1º; Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12 e (8.) Art. 13.
Considerando a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra/SP, a qual observa-se nitidamente a adulteração de itens dos serviços executados constantes no Atestado de Capacidade Técnica em comparação ao Atestado apresentado pelo Interessado ao CREA-SP na ocasião da concessão da respectiva CAT;
Considerando que a defesa protocolada pelo Profissional Engenheiro Civil Dirceu Rodrigues da Silva não procede, em razão da Empresa SERV MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA participante do processo licitatório em questão, ter sido

considerada inabilitada por apresentar documentação adulterada.

VOTO:
Pela abertura de processo ético, específico, em nome do Profissional Engenheiro Civil Dirceu Rodrigues da Silva, a ser encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução 1002/2002 do CONFEA nos artigo 8º - inciso III , artigo 9º - inciso II - alínea ¨a¨ e ¨c¨, e principalmente no artigo 10º - inciso III - alínea ¨c¨.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-920/2019** *HOSPITAL BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA.* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de Apuração de Responsabilidade de empresas terceirizadas contratadas, nas atividades de Manutenção Predial e Manutenção de Equipamentos Médico Hospitalares.

De fls. 04, consta notificação a interessada, solicitando a relação das empresas que prestam serviços de manutenção na área tecnológica sujeitas a fiscalização do sistema CONFEA/CREA, ao Hospital.

De fls. 05, consta expediente encaminhado pelo Engº de Manutenção Denis Henrique de Souza, o qual, verifica-se de fls. O8, tem o Título de Engº de Produção, com atribuições do artº 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, estando registrado no CREA-SP sob nº 5070201848.

De fls. 11, a interessada foi oficiada, objetivando prestar esclarecimentos, o qual apresenta encaminha resposta não satisfatória de fls. 15 e 16.

Face o não atendimento, de fls. 25, foi lavrado o Auto de Infração nº 0516315 – UGI Centro, por infração a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "a".

De fls. 29/30 consta Defesa da interessada, onde a mesma alega que lhe cabe assegurar a confidencialidade das informações que lhe foram requisitadas.

De fls. 33, e verso, o processo é encaminhado para análise e manifestação da CEECivil, sobre a procedência do ANI de fls. 25.

Legislação pertinente:

- LEI n.º 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do Exercício ilegal da Profissão

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata essa Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)o profissional que empregar seu nome a pessoa, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(....)

O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresa em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nas Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico".

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- LEI nº 6.839/80

"...Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, , delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

- Resolução nº 1.008/04

O Art. 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Parecer

•Considerando que a fiscalização, realizou durante a Força Tarefa/2019-GRS, trabalho junto aos empreendimentos em funcionamento, onde verificou os profissionais responsáveis pelos serviços da área tecnológica, contratado e terceirizados em hospitais, museus, teatros e em ambientes que são utilizados por maior número de pessoas;
•Considerando que o Hospital da Beneficência Portuguesa (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) foi notificada e, se manifestou sobre a notificação, informando que não atenderia a requisição do CREA Fls.04, pelo engenheiro de produção Denis Henrique de Souza, Gerente Coorporativo de Engenharia de Manutenção do Hospital;
•Considerando a negativa em fornecer a relação dos prestadores de serviços da área tecnológica;
•Considerando, que mesmo sendo enviado um ofício de nº4945/2019 UGI – Centro, baseado na

legislação e detalhando o objetivo desse CREA-SP em manter um trabalho de fiscalização orientativo e necessário à correção de eventuais situações em desconformidade com a legislação vigente, com a finalidade de salvaguardar a sociedade e usuários dos serviços prestados pela entidade, a resposta foi novamente negativa Fls. 15/16;
•Considerando ter sido enviado outro ofício de nº 507034/2019 UGI-Centro, informando os itens da legislação vigente, aos quais estaria esta fiscalização direcionada, Fls. 19 a 23;
•Considerando que o referido hospital não apresentou os seus contratados/terceirizados na área de manutenção/assistência técnica, conforme esclarecido na Fls. 15/16;
•Considerando que o referido estabelecimento que contém várias atividades dentro das várias modalidades de engenharia, sem qualquer manifestação, está assumindo a responsabilidade pelos serviços, conforme exposto no ofício nº 507034/2019;
•Considerando que foi exposto no ofício nº 507034/2019 UGI Centro do compromisso com o "Termo de Mútua Cooperação, Técnica, Científica e Operacional nº 001/2018 – UPC/SUPGER que entre si celebram o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal - MP";
•

Voto

1º - Pelo pagamento do auto de infração nº 0516315/2019, por infração a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "a".
2º - Pela apuração de responsabilidade pela área de Manutenção Predial e Manutenção de Equipamentos Médico Hospitalares do Hospital Beneficência Portuguesa e a apuração de responsabilidade do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Marcos Cesar Iadocicco que assina como Gerente Engenharia Clínica e da Sra Sirlei Nunes Barbosa que assina pela área de Engenharia Clínica, do Hospital, porém não possui registro no CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
179	**SF-441/2019**	*FUNDAÇÃO DO ABC – COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE S. B. CAMPO*
	Relator	HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

Foi protocolada denúncia em 18/03/2019 (fls. 02) acusando que os engenheiros e arquitetos desta instituição estão recebendo abaixo do piso estabelecido por categoria. Seus contratos são CLT, e vínculo de 08 horas. Solicita fiscalização.

Notificação de 25/03/2019 (fls. 03) solicita que o Complexo Hospitalar Municipal de S. B. Campo forneça a relação de quadro técnico, citando descrição do cargo e salário. Solicita apresentar defesa quanto à denúncia.

Complexo Hospitalar Municipal de S. B. Campo atende Notificação, e protocola em 05/04/2019 a relação dos profissionais solicitada (fls. 04/08). Alega também que a Lei 4950-A/1966 é inconstitucional, nos termos da Súmula 04 do Supremo Tribunal Federal (transcreve a Súmula 04).

Fls. 09/14 – Resumo de Profissional dos 06 citados na relação acima.

Fls. 15/16 – Informação nº 278/2019 – tabela descritiva do processo – indica regularidade dos profissionais perante o CREA/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parágrafos XI do Regimento Interno deste Conselho, que observa no que compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório (histórico e parecer) e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.

Parecer

- Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66
- Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
- Considerando a informação apresentada pela Fundação do ABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Bernardo do Campo referente ao quadro técnico (fls, 05 a 08).

Voto
Vislumbro que há profissional com salário baixo mínimo estipulado na Lei 4950-A de 22 de abril de 1966, assim, solicito o encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para complementar analise e providências cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-1767/2019** *TAMOTSU HASSEGAWA* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização do CREASP UGI SJRP junto a Prefeitura Municipal de Ouroeste em 09/09/2019, responsável pela 23ª. Festa do Peão de Ouroeste no recinto denominado Maria Paula de Moraes, com instalações fixas e outras provisórias conforme docs. e fotos de fls. 02 a 10.
A fiscalização apurou que a empresa Ouro do Lixo foi responsável pela contratação dos serviços do Eng. Civil Tamotsu Hassegawa CREASP 0601254501 com atribuição do artigo 7º. da Resolução 218/73 do CONFEA, ver fls. 23, o qual elaborou laudo e se responsabilizou por um grupo motogerador 290 KVA, tensão 127/220v, conforme Laudo de fls 21, com a respectiva ART 28027230191164853 em fls. 22.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Resolução 218/1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 1.025/2009- CONFEA
Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART:

PARECER:
Considerando que, os serviços contratados pela empresa Ouro do Lixo para instalação e manutenção grupo motogerador 290 KVA, tensão 127/220v teve como responsável técnico, Eng. Civil Tamotsu Hassegawa, com atribuições do artigo 7°. da Resolução 218/73 do CONFEA;
Considerando que, a Resolução CONFEA 218/1973 no seu artigo 7°. permite ao Engenheiro Civil as atividades de 1 a 18;
Considerando que o Eng. Civil Tamotsu Hassegawa não possui atribuições para responsabilizar-se por atividades de elaboração de laudo técnico referente à grupo motogerador 290 KVA, tensão 127/220v, conforme ART 28027230191164853, infringindo o artigo 6°. da Lei 5.194/66;
Considerando a Resolução 1025/2009 do CONFEA, artigo 25, item II;
Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66 que diz: "São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar ps casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ... c) aplicar as penalidades e multas previstas";

VOTO:

1. Pela abertura de processo específico tendo por assunto: "Nulidade de ART", nos termos da Resolução CONFEA nº 1025/2009, artigo 25, item II, anulando a ART 28027230191164853 registrada pelo Eng. Civil Tamotsu Hassegawa, CREASP 0601254501, encaminhando à CEEC para análise.
2. Pela autuação do Eng. Civil Tamotsu Hassegawa, CREASP 0601254501, por infração à alínea "b" do artigo 6° da Lei 5.194/66 por responsabilizar-se pelas atividades de elaboração de Laudo Técnico de grupo motogerador 290 KVA, tensão 127/220v.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI JALES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-518/2020** *HERMES CAIRES TEIXEIRA* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

INFORMAÇÃO

O Sr. Alexandre Gonçalves Correa protocolou denúncia em 14/05/2020 (fls. 02/07) contra o Eng. Civil Hermes Caires Teixeira, que atuando em nome da Prefeitura Municipal de Aparecida do Oeste/SP, realizou 03 trabalhos técnicos de levantamento in loco, com conferência, emissão de mapas e laudo de vistoria todos referentes a quadra 04, havendo contradições entre eles.

O laudo emitido em 2018 contradiz o laudo de 2004, o que gerou a sobreposição do lote 01 em cima do lote 02, ambos da quadra 04, e isto foi motivo de processo para esclarecer a invasão do lote 02 em cima do desdobro da matricula 716 da quadra 04.

O Sr. Alexandre Gonçalves Correa solicita apuração da conduta do Eng. Civil Hermes Caires Teixeira, que por imprudência, imperícia, dolo ou culpa, causou prejuízo monetário ao peticionário e a terceiros, como os proprietários do lote 01 da quadra 04.

 # fls. 08/09 – Memorial Descritivo para desdobro de lote – lote 01 da quadra 04 – 25/10/2004
 # fls. 10 – matrícula nº 13.076 – lote 01-02 quadra 04
 # fls. 11/12 – Autos do processo nº 1000385-23.2018.8.26.0414 –
defesa apresentada pelo município de Aparecida D`Oeste –
ação de Reintegração/Manutenção de Posse –
promovida por Alexandre Gonçalves Correa
 # fls. 13/14 – Laudo de Vistoria – 02/06/2018
 # fls. 15/23 – Desdobro da matrícula 716, devidamente aprovado e registrado em cartório, juntado ao processo nº 1000385-23.2018.8.26.0414
 # fls. 24/26 – croqui de desdobro
 # fls. 27 – matrícula nº 14.296 – lote B1 quadra 04
 # fls. 28 – matrícula nº 14.311 – lote B16 quadra 04
 # fls. 29/32 – matrícula nº 4142 – lote 01 quadra 04
 # fls. 33/34 – matrícula nº 4143 – lote 02 quadra 04

 # fls. 35 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Hermes Caires Teixeira
 # fls. 36/38 – Listagem de processos SF em nome do Eng. Civil Hermes Caires Teixeira – 16 processos

 # fls. 39 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Marcelo Tozette – Croqui de Desdobro – fls. 24/26

 # fls. 41 – Ofício nº 276/2020 – srjp – em nome de Alexandre Gonçalves Correa – recebido em 02/06/20 (fls. 44) – Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 518/2020.

 # fls. 42 – Ofício nº 277/2020 – srjp – em nome de Eng. Civil Hermes Caires Teixeira – recebido em 02/06/2020 (fls. 43) – solicita manifestar-se formalmente sobre a denúncia.

 # fls. 45/50 - Eng. Civil Hermes Caires Teixeira protocola atendimento ao Ofício nº 277/2020 – srjp em 19/06/2020. Faz um histórico da quadra 04 ao longo dos anos, e anexa mapa da área rural de Laudelino Aguiar e outros, e foto tirada pelo Google Earth, mostrando alinhamento da

divisa original da área oriunda dos lotes, com a área da matrícula nº 716.

Considerações:

Analisando a denúncia apresentada pelo Sr. Alexandre Gonçalves Correa, pode-se notar que em 25/10/2004, o Eng. Herme Caires Teixeira apresentou um memorial descritivo de desdobro de imóvel urbano (fls 08 e 09) na cidade de Aparecida do Oeste, comarca de Palmeira do Oeste - SP, informando que o lote 01 da quadra 04 seria desmembrado em dois lotes (Lote 01-01 e Lote 01-02), ficando o Lote 01-02 com dimensões de 10,40 m de frente/fundo, por 14,30 m nas laterais. Dessa forma, a partir dessas informações foi gerada em 10-08-2016 a matrícula (fl 10) n° 13.076 – Livro 02 – do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira D'Oeste – SP, informando como descrito no memorial as características do imóvel.

Em 02/06/2018, o Eng. Herme Caires Teixeira produziu um Laudo de Vistoria referente ao processo n° 1000385-23.2018.8.26.0414 - (fl 13 e 14) informando que o lote anteriormente denominado como Lote 01-02 e agora determinado apenas de Lote 02, possui dimensões de 20,60 m de frente, por 20,10 m laterais e 20,50 m de fundos. Divergindo das informações apresentadas anteriormente e da matrícula n° 13.076 (fl 10).

Nesse intervalo de tempo (2004 – 2018), o Sr. Alexandre Gonçalves Corrêa proprietário de uma parte do terreno da quadra 04 – confrontante direto com os lotes - Lote 01-01 e Lote 01-02 – junto com o Eng. Marcelo Tozette (CREA – 5061063612), submeteram à prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste um croqui de desdobro de seu lote (fls 24, 25 e 26) seguindo as descrições da matrícula n° 716, do Oficial de Registro Imóveis da Comarca de Palmeira D'Oeste – SP e em 21/06/2016, a prefeitura profere aprovação ao desmembramento, sendo esse documento assinado pelo Eng. Herme Caires Teixeira.

No desmembramento solicitado pelo Sr. Alexandre Gonçalves Corrêa, os lotes B1 e B16 passaram a ser confrontantes diretos com os lotes - Lote 01-01 e Lote 01-02 – tendo suas matrículas n° 14.296 e 14.311 (fls 27 e 28) registradas no dia 01/03/2018, seguindo as descrições do croqui de desdobro.

Em defesa protocolada nas folhas 47 a 50, o Eng. Hermes Caires Teixeira não deixa claro de onde obteve a dimensões do lote informadas em 02/06/2018 (fl10), cita que para resolução do problema, deveria ser anexado ao processo a matrícula do lote 03, e que há um conflito de direções e dimensões nas matrículas dos terrenos confrontantes.

Voto:

Diante do exposto, percebe-se que em 02/06/2018, o Eng. Hermes Caires Teixeira, ao prestar informações para o processo 1000385-23.2018.8.26.0414 - (fl 13 e 14), apresenta uma informação divergente sobre as dimensões do lote em questão. Em sua defesa, em uma descrição de duas páginas, um croqui e uma imagem de satélite, não deixa claro de onde surgiram essas divergências e nem porque elas aconteceram. Conforme descrito na inicial pelo Sr. Alexandre Gonçalves Corrêa, tal questão pode ter gerado prejuízos monetários aos envolvidos.

De acordo com a Resolução Confea n° 1.002 de 26/11/2002, itens:

Art. 8 – Item IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 10 – Item I – c - prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Art. 13 - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Dessa forma, julgando haver indícios do não atendimento dos artigos acima, e para que maiores esclarecimentos possam ser dados no processo, voto pelo encaminhamento para análise da Comissão de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-1576/2021** *NILSON APARECIDO FERRAZ DA SILVA* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

1. - IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 3ª Vara – Foro de Penápolis envia ao CREA/SP, denúncias apresentadas pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo que ofereceu denúncia junto a Delegacia Seccional de Luiziânia / SP, contra a empresa Auto Posto Isabella de Luiziânia, que através de seu representante legal Eng. Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva CREA n.º 5060759530/SP, responsável pela elaboração do projeto de reforma completa do Auto Posto Isabella de Luiziânia, com estudo de passivo ambiental e apresentou Relatório de Ensaio n.º 015134, não reconhecido pela empresa ASL – Analises Ambientais, emissora de tal relatório (fls 02 a 08).

2. - INFORMAÇÕES

•Solicitação de LP / LI - Licença Prévia de Instalação, para Reforma ou Modificação do Auto Posto Isabella de Luiziânia Ltda., em que o Sr. Renann Antônio de Barros Garcia da autorização ao Eng.º Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva para representá-lo junto a CETESB como funcionário da empresa, para solicitar documentações necessárias para a reforma completa do mesmo. (fls. 09);

•Procuração que o proprietário do Auto Posto Isabella de Luiziânia Ltda., o Sr. Renann Antônio de Barros Garcia (socio gerente), nomeia e constitui como seu procurador o Eng.º Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva (fls. 10);

•ART. – Anotação de Responsabilidade Técnica do Eng.º Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva que consta como contratante o Auto Posto Isabella de Luiziânia Ltda. em que como Atividade Técnica: - 37 – Projeto, Natureza: Edifícios de Alvenaria para fins comerciais – A1012, Quantificação: 296,49, Unidade: metro quadrado, e na descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo e função: consta esta ART. refere-se a elaboração de projetos para reforma completa de um posto de combustíveis e serviços conforme normas CETESB e resolução CONAMA 273/2.000 (fls. 11);

•Documentação necessária para a obtenção das licenças CETESB para o desenvolvimento do projeto de reforma do Auto Posto Isabella de Luiziânia Ltda, publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e Analise Química de PPH da área de troca de óleo, e Relatório de Ensaios sob o N.º 015134, que a empresa ASL – Ensaios Ambientais não reconhece a sua autenticidade (fls 12 a 17);

•LP/LI – Licença Previa e de Instalação fornecida pela CETESB em 16 / 02 2.011, com exigências técnicas a serem cumpridas (fls 19 a 20);

•Solicitação de LO – Licença de Operação, tendo como responsável pelo pedido o Eng.º Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva (fls 21 a 22);

•Procuração que o proprietário do Auto Posto Isabella de Luiziânia Ltda., o Sr. Renann Antônio de Barros Garcia (socio gerente), nomeia e constitui como seu procurador o Sr. Fabio Cardoso Pereira (fls. 23);

•Relatório de Investigação e Avaliação Ambiental dos Solos para Retirada de SACS do Auto Posto Isabella Luiziânia emitido pela empresa GERENCIAL – Engenharia e Construções Ltda., sem assinatura de um responsável e sem apresentação de ART. do responsável técnico da empresa (fls. 24 a 31);

•Autos n. 1500592-53.2019.8.26.0438 do MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo, oferecendo denuncia em separado contra o Eng.º Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva e complementarmente a expedição de oficio ao CREA-SP para instauração de Procedimento Disciplinar em razão dos fatos apurados (fls. 32 a 38);

•Consulta Pública – Empresas do CRQ – Conselho Regional de Química -IV Região, onde consta a empresa Laboratórios São Lucas Ltda., e nome fantasia ASL- Análises Ambientais em situação de registro ativo em 26 / 03 / 2.021(fls. 39);

•Resumo de Profissional do CREA/SP, do Eng.º Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva, em que se extrai que o profissional está quite com o CREA/SP, até o ano de 2.020 e não há ocorrências ativas contra este (fls. 40);

•Ficha Cadastral da empresa Gerencial Engenharia e Construções em que a empresa se encontra em situação cadastral inapta por motivo de omissão de declarações na data de 26/12/2018, com emissão da ficha cadastral em 26/03/2021 (fls. 41);

•Ficha Cadastral da empresa Laboratório São Lucas Ltda., em que a empresa se encontra em situação cadastral ativa na data de 21 / 02 / 2.001, com emissão da ficha cadastral em 26 / 03 / 2.021 (fls. 42);

•Consulta de Resumo de Empresa no CREA/SP, em que a empresa não é registrada no CREA, por motivo de ser registrada no CRQ – Conselho Regional de Química -IV Região (fls. 43);

•Consulta de Resumo de Empresa no CREA/SP, em que a empresa Gerencial Engenharia e Construções Ltda., é registrada no CREA, sob o numero 1053740 e esta em debito no período de 2.003 a 2.020 com o CREA/SP. (fls. 44);

•Oficio n.º 0177/2021- ATA de 26/03/2.021 enviado ao Eng.º Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva para que se manifesta no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento, em virtude da denúncia protocolada sob o n.º 35007/2.021 efetuada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 3ª Vara - Foro de Penápolis, com data de 26 / 03 / 2.021, apresenta também AR – Aviso de Recebimento da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com data de envio em 30 / 04 / 2.021 e recebimento em 06 / 05 / 2.021 (fls. 45 a 47);

•Despacho da UGI de Araçatuba enviando o processo para a CEEC- Câmara Especializada de Engenharia Civil, em virtude do interessado não se manifestar após o recebimento do Oficio n.º 0177/2021- ATA de 26/03/2.021. (fls. 48);

3. - LEGISLAÇÕES PERTINENTES

CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante a profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos

princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante a profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

4. - CONSIDERAÇÕES

- Considerando que a denúncia foi formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 3ª Vara – Foro de Penápolis;

- Considerando que a interessado não se manifestou após o Oficio n.º 0177/2021- ATA de 26 / 03 / 2.021, emitida e enviada pela UGI de Araçatuba;

- Considerando que foi mandado realizar uma pericia e que esta constatou que o documento no processo é falso, pois não condiz com a publicação verdadeira e que o interessado na fase policial permaneceu em silencio e afirmou que somente irá se manifestar em juízo (fls. 36);

VOTO

Após analise da legislação pertinente do CONFEA E DO CREA, acima descrita, este conselheiro vota para seja enviado o processo a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP, pois a indícios que o interessado violou o artigo 8º inciso III, artigo 9º inciso IV - a e artigo 10º inciso I a e inciso III - c", do CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA – EXTRATO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-4/2020** *WALMIR PEREIRA MODOTTI* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:
I - Com referência ao processo:
Trata o presente processo Denúncia consignada pela Representação de Caio Tarabay Sanches e outro contra o Eng. Civil Walmir Pereira Modotti, por não cumprimento de prazo nos serviços contratados, tendo em vista que o denunciado foi nomeado para elaboração em 30 dias de Laudo Técnico ref serviços de marcenaria.
De fls. 03 a 120, consta integralmente a Decisão ref indicação do mesmo como Perito, para em 30 dias, em caráter de urgência, elaborar a perícia, bem como todo expediente de compromisso assumido do mesmo ao Sr. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central.
De fls. 126 a 141, o denunciado encaminha expedientes e documentação, argumentando que os trabalhos periciais foram realizados a contento, tanto que à fls. 131, ressalta que os reclamantes não escreveram uma linha sequer contrária às conclusões, a que se chegaram o laudo judicial. Também que o Juiz determinou que as partes se manifestassem sobre o laudo apresentado, com seus respectivos pareceres técnicos, o que até o momento não ocorreu.
O processo foi encaminhado à CEECivil em 29/01/2020, para análise.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:
1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.

III – VOTO

Tendo em vista que:
- o denunciante não se utilizou do contratante do perito, que no caso é o próprio Juiz do processo;
- O processo foi arquivado com Laudo Pericial homologado;
- O denunciado recebeu os honorários com autorização do magistrado sem qualquer ressalva;
- Que o denunciado poderia ter sido substituído mediante manifestação do denunciante nos autos judiciais, porém permaneceu inerte;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Não houve qualquer prejuízo seja processual, seja financeiro;
Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-1178/2021** *RICARDO FENOLIO* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

Histórico:
Foram feitas várias denúncias on line anônimas (fls. 02 a 19), no dia 15/01/2021, no período 10:40 a 10:54, todas solicitando fiscalização junto a empresa "EXTING", que tem como atividade "comércio varejista de extintores", e vem oferecendo serviços de engenharia na cidade de São João da Boa Vista/SP, incluindo regularização de alvará do Corpo de Bombeiros, emissão de ARTs e de Laudos, sempre cobrando preços muito abaixo do mercado.

Pelo CNPJ (05.764.655/0001-50) foi constatado que "EXTING" é o nome fantasia da empresa Nelson Bonilha Alvarenga – ME (fls. 35), que tem como Responsável Técnico o Eng. Ambiental Ricardo Fenolio, com atribuições do artigo 02 da Resolução 447/00 (fls. 36), que também tem o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 38).

Eng. Ricardo Fenolio emitiu 15 ARTs (fls. 20 a 34), a maioria com atividade de execução de instalação das medidas de segurança, proteção e combate a incêndio, porém com valor de contrato de R$ 1,00.
As ARTs das fls. 23, 24 e 25 referem-se à manutenção de compressores.
A ART da fls. 32 refere-se a instalação de 01 fossa biodigestor de 1.300 L.

Fls. 43 – Ofício nº 647/2021 – em nome de Ricardo Fenolio
Recebido em 06/04/2021 (fls. 44). Informa que em função das diversas denúncias foi instaurado o processo SF – 1178/2021, que será encaminhado inicialmente para a CEEC. Notifica para:
 # apresentar cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA, para comprovar atribuição para execução dos serviços técnicos constantes das ARTs 28027230200273758 (fls. 23), 280272302003820008 (fls. 24), 28027230200503907 (fls. 25) e 288027230200644109 (fls. 26);
 # manifestar-se formalmente por escrito sobre os valores de contrato declarados em suas ARTs (R$ 1,00), exceto as ARTs das fls. 23 e 26;
 # esclarecer sua atuação nas atividades registradas relativas a área de engenharia mecânica e metalúrgica, bem como a forma de contratação e valores declarados pelos contratos.

Fls. 45 a 49 - Eng. Ambiental Ricardo Fenolio protocola defesa em 30/04/2021, esclarecendo que estava em viagem no período de 05/04 a 19/04/2021, e que tão logo tomou conhecimento do Ofício nº 647/2021 veio apresentar manifestação. Dividiu a argumentação em tópicos:
II – da instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio
ARTs 28027230200273758 (fls. 23), 28027230200382008 (fls. 24), 28027230200503907 (fls. 25) e 288027230200644109 (fls. 26) mencionam como atividade técnica instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, atuação conforme a Resolução nº 325/87 – atribuições do engenheiro de Segurança do Trabalho artigo 4º, sub itens 09 e 11 (fls. 41).
III – das atividades técnicas de inspeção
ARTs 28027230200273758 (fls. 23), 28027230200382008 (fls. 24), 28027230200503907 (fls. 25) mencionam como atividade técnica a inspeção de vasos de pressão – inspeção visual que visa analisar a adequação do local de instalação.
ART 288027230200644109 (fls. 26) menciona como atividade técnica a inspeção de material de acabamento e revestimento - inspeção visual que visa analisar se os materiais de acabamento e revestimento do prédio estão em conformidade com as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.
Resolução nº 325/87, artigo 4º, sub item 07 (fls. 41).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IV – da contratação e atribuição de valor ao serviço
A cobrança de honorários é definida com respaldo na tabela estipulada pelo CREA/SP, que se baseia na média de metros quadrados do local de referencia, somando ainda às especificações da edificação acerca de suas peculiaridades como risco, tipo de trabalho, número de visitas técnicas que serão necessárias até a conclusão do serviço, setores que carecem de regulamentação etc.
V – dos pedidos
Solicita arquivamento do Procedimento de Apuração de Irregularidades.
Fls. 50 – encaminhar para CEEC – 30/04/2021.

OUTROS DOCUMENTOS
Fls. 37 – Resolução nº 447/00 – engenheiro ambiental – registro e atribuições
Fls. 39/40 – Anexo I da Resolução nº 1010/05 – sistematização das atividades profissionais
Fls. 42 – Engenheiro Ambiental pergunta o que suas atribuições lhe permitem

Parecer:
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

Voto:
Voto pela devolução do processo para UGI de Mogi Graçu para que o profissional Engenheiro Ambiental e Segurança do trabalho, Ricardo Fenolio, comprovem através de contrato ou Nota fiscal os valores dos serviços prestados nas ART inseridas no processo, após a apuração encaminhar para câmara especializada de Segurança do Trabalho, visto que as ARTs de nº: 28027230191195592, 28027230191494935, 28027230200112735, 28027230200273758, 28027230200382008, 28027230200503907, 28027230200644109, 28027230201272927, 28027230201374475, 28027230201410289, 28027230201439349, 28027230201530005, 28027230201630772, 28027230210118609, são referentes à instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-542/2020** *ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O presente processo trata-se da denúncia protocolada em 03/06/2020 pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através do Diretor do Departamento de Regularização Fundiária, Sr. Marcelo Santos Leandro, contra o responsável pela elaboração da planta de um parcelamento ilegal de solo, Eng. Antônio Fernando de Moura.

Fls. 02 – Protocolo da denúncia

Fls. 03 – Ofício nº 041/SGHO/DRF/2020 – Marcelo Santos Leandro – 29/05/2020

Fls. 04 a 18 – Fotos das Faixas de Propaganda e do local

Fls. 19 – Ofício 7252/2020 – SJC – em nome de Marcelo Santos Leandro – enviado em 03/06/2020 Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 542/2020

Fls. 20 – Ofício 7253/2020 – SJC – em nome de Antônio Fernando de Moura – recebido em 23/07/2020 (fls 23 verso) – Solicita manifestação formal a respeito da denúncia

Fls. 24 a 27 – Antônio Fernando de Moura atende ao Ofício 7253/2020, e protocola em 12/08/2020 sua defesa.
Basicamente alega que o proprietário da fazenda solicitou um esboço de como ficaria o parcelamento, e a partir de um rascunho contatou a Imobiliária Nova Vale. Todos sabiam que tal esboço não foi apresentado para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Fls. 28 – Carta enviada pelo denunciante ao Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo a Notificação nº 043/20 – 11ª PJ do Inquérito Civil nº 385/20.
Observação: mesmo texto da defesa apresentada.

Fls. 29 – Resumo Profissional – Eng. Civil Antônio Fernando Moura

Dispositivos Legais

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

- LEI FEDERAL - 5.194/66
"...Seção III

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parecer

•Considerando a denúncia protocolada em 03/06/2020 pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através do Diretor do Departamento de Regularização Fundiária, Sr. Marcelo Santos Leandro, contra o responsável pela elaboração da planta de um parcelamento ilegal de solo, Eng. Antônio Fernando de Moura.
•Considerando que tanto o Eng. Civil Antônio Fernando de Moura (Fls. 24 a 27), como a Imobiliária Nova Vale e o proprietário da fazenda Sr. Walmir Freitas Ferreira sabiam que a planta (esboço) não tinha sido apresentado para aprovação a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e nos órgãos competentes, e mesmo assim estavam comercializando os lotes;
•Considerando que pelo esclarecimento do Eng. Civil Antônio Fernando de Moura na Fls. 26 que cita que "em nenhum momento levei tal "esboço" junto a Prefeitura de São José dos Campos-SP, mesmo porque, jamais seria aprovado", portanto sabedor que o "esboço" não atendia as legislações do município e demais legislações apresentou ao cliente.

Voto

Por encaminhar o Engenheiro Civil Antônio Fernando de Moura a Comissão Especial de Ética Profissional por supostamente ter infringido os artigos: Art. 8º as alíneas IV e VI, Art. 10º inciso I alínea "c" da Resolução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

nº 1002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-2698/2020** *MÁRCIO JOSÉ GOMIDE* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Protocolado denúncia (fls. 02/04) em 28/06/2020 informando pela denunciante que na divisa de seu imóvel foi construído em parceria um muro de divisa em 2012, não existindo em toda sua extensão qualquer reforço que previsse a carga atualmente existente sobre o muro.

Atualmente o vizinho está concluindo a implantação de um "Condomínio Residencial Multifamiliar", e a movimentação de terra está gerando um excesso de carga no muro existente, o que poderá ocasionar um colapso e gerar a queda do muro para o lado da denunciante Sra. Maria de Lurdes, que está em nível inferior.

O muro em questão faz a divisa dos imóveis situados na Rua Walter di Filippo no nº 650 (Sra. Maria de Lurdes) e no 510 (Sr. Ricardo Alberto de Castro), na Vila Santo Antonio, em São Roque/SP.

O engenheiro responsável pelo Projeto e Direção Técnica do Condomínio é o Eng. Civil Márcio José Gomide, que registrou em 14/06/2019 a ART obra ou serviço final 1346 (fls. 25).

A Arquiteta Alessandra Caramez Pedro, filha da Sra. Maria de Lurdes, anexou na denúncia um "Laudo de Vistoria" (fls. 06/10), com fotos (fls. 11/18). Registrou a RRT (fls. 19).

Foi feita diligência no local para verificação da fiscalização e orientação à denunciante, com fotos nas fls. 33/39.

A denúncia foi feita por não ter tido acordo para que fossem tomadas providências de segurança para a situação, documentado pelas conversas via whatsapp (fls. 20/24).
Fls. 26 - Ofício nº 10961/2020 - UGISOROCABA - para Eng. Civil Márcio José Gomide
Recebido em 25/09/2020 (fls. 27). Solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 29 - Eng. Civil Márcio José Gomide atende Ofício nº 10961/2020, e protocola em 16/10/2020 (fls. 30) um e-mail com os esclarecimentos. Afirma que toda atenção tem sido dada ao desempenho do muro, não procedendo as reclamações da denunciante. Acrescenta que a denunciante prestou queixa na Prefeitura, e o departamento responsável esteve no local e verificou sua improcedência.

Fls. 31 - Ofício nº 11635/2020 - UGISOROCABA - para Sra. Maria de Lurdes Caramez Pedro Recebido em 23/11/2020 (fls. 32). Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF - 2698/2020.

Considerando o Código de Ética trata-se o presente processo encaminhado a CEEC para análise e manifestação em face de diligência realizada em 23/10/2020 na obra comercial de propriedade de Carolvivian Artigos para festas Ltda, em Mogi-Guaçu, estava com a documentação correta, excetuando-se a ART obra ou serviço final 1492 do Eng. Civil Jaime Henrique Campos, referente a projeto de instalações elétricas, hidráulica (inclusive ar-condicionado) e execução de materiais mistos.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6º Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

LEI NO 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 10- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER
Considerando a análise do processo.

Considerando esclarecimentos prestados pelo Profissional (fls. 29);

Considerando a análise da ART de obra ou serviço 28027230190651346 – registrada em 14/06/2019, informações obtidas pelas cópias de documentação (fls. 25); Referente Direção e Execução de Obra;

Considerando a Resolução 1002 e seu Anexo, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;

Considerando o Código de Ética:
Capítulo 4 – Dos Princípios Éticos, art 8º, Do objeto da profissão, I, Da honradez da profissão, III, Da eficácia profissional, IV, Do relacionamento profissional, V, Da intervenção profissional sobre o meio, VI; Capítulo 5 - Dos deveres, Art. 9º I, a), b) e c);

Capítulo 6 – Das condutas vedadas, I, Art 10, I, c), II, c), III, c), V, a);

Considerando a Resolução 1004 e seu Anexo, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento do Processo Ético Disciplinar, no seu Capítulo III; art. 7º,

Considerando estar o profissional devidamente habilitado e registrado nesse conselho;

Considerando o Regimento do CREASP, em seu artigo 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo CREASP, é A Entidade autárquica de fiscalização do exercício das atividades profissionais;

Considerando o artigo 2º no desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia em seus níveis médio e superior no território de sua jurisdição;

Considerando que não cabe ao conselho atestar o laudo apresentado e os métodos executados de construção conforme citados e sim fiscalizar o exercício profissional e verificando a presença de um responsável técnico pela execução de serviços relacionados à área de engenharia;

Considerando ter um profissional responsável cabe ao denunciante tratar sobre se está correto ou não à execução dele numa esfera judicial, o que não compete ao conselho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

VOTO
Voto pelo encaminhamento deste processo ao Arquivamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-2695/2020** *BRÁULIO JOÃO LEMOS* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I - INFORMAÇÃO

O Sr. Benedito Juarez Rodrigues protocolou em 04/08/2020 (fls. 02/03) denuncia contra o Eng. Civil Bráulio João Lemos (fls. 04) por este não ter concluído o serviço de regularização do imóvel de sua propriedade localizado na Rua São Lino, nº 388, Loteamento Santa Edwiges, em Salto/SP, iniciado em 2019.

O profissional deu entrada no Projeto de Regularização junto a Prefeitura, mas ao receber o "comunique-se" não deu continuidade ao assunto (fls. 12/15).

Fls. 05 – Ofício nº 1034/2020 – UOPSALTO – para Eng. Civil Bráulio João Lemos
Recebido em 03/11/2020 (fls. 07). Solicita manifestação formal sobre a denuncia.
Observação: Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação do profissional.

Fls. 06 – Ofício nº 1035/2020 – UOPSALTO – para Benedito Juarez Rodrigues
Recebido em 03/11/2020 (fls. 08). Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 2695/2020.

Fls. 09 – Relatório de Fiscalização – 03/11/2020 – Fotos nas fls. 10/11.

Fls. 12/15 – Requerimento Padrão # Requerimento aprovação # Requerimento Habite-se # Projeto completo

Fls. 17 – e-mail em 26/12/2019, da Arquiteta Bruna Carvalho, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, listando diversos itens que devem ser atendidos para complemento do processo de regularização.

Fls. 20/21 – Consulta de ART - Bráulio João Lemos – uma ART cancelada – nenhuma outra ART

Observação: Aberto processo SF – 4596/2020, em nome de Bráulio João Lemos, tendo por assunto infração ao artigo 1º da lei 6.496/77.

Fls. 22/23 – Informação – resumo dos fatos # Despacho – encaminhar para CEEC – 18/01/2021.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

III - CONSIDERAÇÕES

Considerando que o Sr. Benedito Juarez Rodrigues protocolou em 04/08/2020 (fls. 02/03) denúncia contra o
Eng. Civil Bráulio João Lemos (fls. 04) por este não ter concluído o serviço de regularização do imóvel de sua propriedade localizado na Rua São Lino, nº 388, Loteamento Santa Edwiges, em Salto/SP, iniciado em 2019.

Considerando que o profissional deu entrada no Projeto de Regularização junto a Prefeitura, mas ao receber o "comunique-se" não deu continuidade ao assunto;

Considerando que em Consulta de ART em nome de Bráulio João Lemos, foi encontrada uma ART cancelada e nenhuma outra ART;

Considerando que o interessado denunciado, não atendeu ao disposto no Art.º 1º da lei 6.496/77, onde todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o Art.º 3º da lei 6496/77 em que a falta da ART sujeitará o profissional ou empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

IV – PARECER E VOTO

Que o profissional, Eng. Civil Bráulio João Lemos, seja autuado pela infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-515/2019 ORIG** *LAIS CRISTINA COSTA CORREA BERGEL* **E P1** ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de diligência por parte da fiscalização deste conselho em obra de grande porte , onde entre outras demandas já deliberadas a outrem, foi verificado indícios de exorbitância por parte da Profissional Eng. de Produção, Técnica em Desenho de Projetos - Lais Cristina Costa Correa Bergel CREA SP 5062894273 por emissão de ART 28027230180920106 , com atividade técnica em execução de Sondagem de Solo com efeitos de parâmetros para elaboração de projeto de fundações profundas. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66 artigos 45, 46 alíneas "a", "b" e "c";

Considerando a Lei 5.194/66 artigo 6 alínea "b" ;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Encaminhe Ofício para o Interessado para que esclareça sua participação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-63/2017** *FULGÊNCIO GULIN JUNIOR* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO SINTÉTICO DO PROCESSO

Trata o presente processo de apuração de irregularidades, iniciado em razão de consulta enviada pelo Tecnólogo em Construção Civil Douglas Gomes de Oliveira, no seguinte sentido:

"Aluguei uma cadeirinha para fazer um serviço na fachada de uma edificação, ao pedir a ART de fabricação do equipamento notamos que que assinou a ART de fabricação foi um Engenheiro Eletricista. A minha pergunta é a seguinte, um engenheiro eletricista tem responsabilidade técnica pela fabricação de um equipamento mecânico. Podem me ajudar com esse questionamento, a empresa que fabricou o equipamento está firme com o posicionamento que pode." (fls. 02).

Após diligências da fiscalização e juntada de documentos, o processo é submetido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 07/02/2020, conforme Decisão CEEE/SP nº 156/2020, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46 a 54, 1. Responder à consulta do Tecnólogo em Construção Civil Douglas Gomes de Oliveira dizendo que este Conselheiro, segundo a legislação do Sistema Confea/Crea, entende que o denunciado não possui atribuições para "Assessoria e orientação técnica na fabricação e revisão de EPIs, cinturão paraquedista, trava quedas, cadeiras suspensas, guinchos e acessórios pertinentes"; 2. anular a ART nº 92221220101779350 anotada pelo engenheiro eletricista Fulgêncio Gulin Junior pois o profissional não possui atribuições para assumir a responsabilidade técnica; 3. Notificar o Eng. Eletricista Fulgêncio Gulin Junior desta decisão para eventual apresentação de defesa dentro o prazo legal;..." (fls. 55 a 59).

Notificado da decisão (fls. 65), o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 69 a 106, pelo qual apresenta alegações e documentos diversos, visando a comprovar

que a empresa em que atua e é fundador produz cadeiras suspensas manuais e com acionamento elétrico.

Às fls. 108 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008, do CONFEA.

Na fl. 110 encontra-se o encaminhamento do Processo para Conselheiro em 04/02/2021.

Na fl.111 está o Ofício de despacho deste Conselheiro solicitando o Histórico Escolar do INTERESSADO, pois formou-se em Engenharia Elétrica em 1965, pela Escola Politécnica da USP.

Na fl. 112 consta o despacho da Gerência da SUPCOL, para UGI – Leste solicitando a grade escolar da Turma do Interessado e que seja informado qual o outro Curso constante do Resumo de Profissional, fl. 17.

Na fl. 113 consta o resultado de busca no Sistema CreaNet da Lista de Cursos de Profissional ou Aluno, onde constam 2 Cursos: 003-B Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrotécnica, e 010 – A Engenharia Elétrica.

Nas fls 114 e 115 constam as buscas no sistema CreaNet da Manutenção de Cursos de Profissional ou Aluno, que apresentam ambos os Cursos citados na fl.113.

A fl. 116 apresenta o Resumo do Profissional atualizado em 20/06/2021, onde consta as mesmas informações do Resumo da fl.17, porém acrescido de que o INTERESSADO tem Responsabilidade Ativa na Empresa Equipamentos Gulin Ltda, como sócio, desde 14/12/2017.

Nas fls. 117 a 122 está uma cópia do Federal No 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

Na fl. 123 está cópia da Resolução No 026/1943, que RESOLVE:

Art. 1º - Considerar o "estudo" e "projeto" compreendido nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto lei No 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo que concerne á especialidade do engenheiro eletricista,

Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33 do Decreto lei No 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricista no que disser respeito ás "redes de transmissão" de energia elétrica

Na fl. 124 encontra-se uma cópia Resolução No 078/1952 que trata da atribuição de engenheiros eletricistas e mecânicos-eletricistas abrangendo a parte de telecomunicações.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Na fl. 125 está a INFORMAÇÃO, do Agente Fiscal da UGI Leste acerca das indagações deste Conselheiro (fl.112), a qual apresenta que o UNTERESSADO, não tem um outro Curso, mas sim uma anotação específica, onde o profissional em questão mantém as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52. Além disso a INFORMAÇÃO explica que o processo da Escola está com carga DSABARQ. Em 03/11/2021 a INFORMAÇÃO é despachada para a SUPCOL.

Na fl.125 consta o encaminhamento, 05/11/2021, do Processo para análise e emissão de parecer fundamentado, sendo o Processo entregue em para este Conselheiro em 17/11/2021.

PARECER

Considerando:

- *Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento;*
- *O recurso impetrado pelo INTERESSAO contido nas fls.69 a 106 do Processo;*
- *O Parecer do Conselheiro Relator fls 46 a 54, que embasou a decisão da CEEE;*
- *A Decisão da CEEE de 7/fev./2020;*
- *O Decreto Federal No 23.569/1933, art.33 alínea f);*
- *A Resolução No 026/1943, art. 1º;*
- *A Resolução No 078/1952;*
- *A Lei No 5194/66, art.1º alínea e) desenvolvimento industrial e agropecuário; art.7º alínea c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- *A Resolução No 218/1973, art.1º Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- *A Resolução No 218/1973, art.8º - Compete ao ENGENHERIO ELETRICISTA ou ao ENG.ELETRICISTA MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;*
- *Que no Resumo do Profissional, fl. 116, Texto da Atribuição, consta: "do art.33 do Decreto Federal de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943,*

da Resolução 28 de 19 de agosto de 1943 e do art. 1 da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

É parecer deste Relator,

Que o RECURSO do INTERESSADO, redigido pelo próprio, é claro objetivo e contém todas as explicações e justificativas acerca dos equipamentos que fabrica, citando que muitos deles são objeto de pedido de patente, não restando dúvida alguma de que se trata de profissional sério, competente e comprometido, e que atende plenamente à defesa necessária da Decisão da CEEE.

Acresça-se, ainda, que o INTERESSADO tem as ATRIBUIÇÕES necessárias, e mais que suficientes, para responder pelo projeto e desenvolvimento dos equipamentos citados no questionamento do DENUNCIANTE, visto que consta no Registro do Profissional do INTERESSADO, Engenheiros Eletricistas – Modalidade Eletrotécnica, as atribuições Decreto Federal No 23.569/1933, do qual se destaca o art.33, alínea f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos à maquinas e fábricas; bem como a Resolução No 026/1943, acresceu à alínea f) do Decreto No 23.569/1933 os termos "estudo" e "projeto", de modo que entende-se que o INTERESSADO tem a atribuição de "estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos à maquinas e fábricas.

Registre-se, ainda, o fato de que a Resolução No 218/1973, em seu artigo 8º, Item I, explicita que é COMPETÊNCIA dos Engenheiros Eletricistas ou aos Eng. Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, atribuições contidas no Resumo de Profissional do INTERESSADO, "o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º esta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização e energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seu serviços afins e correlatos".

Outrossim, é entendimento deste relator, que os equipamentos, pelo qual o INTERESSADO é responsável e fabrica, se enquadram dentro das atividades e atribuições prescritas nas legislações e resoluções do CONFEA, comentadas, e que são conferidas aos Engenheiros Eletricistas – Modalidade Eletrotécnica, em

geral, e ao INTERESSADO, em particular, não deixando margem para dúvidas de que o mesmo possui as atribuições para emitir ARTs relativas aos equipamentos que são fabricados pela Empresa Gulin, da qual o INTERESSADO é responsável técnico e sócio.
Ainda é parecer deste relator que o INTERESSADO apresenta recurso adequado e substancial, que deve ser acatado por este Conselho, bem como que o INTERESSADO tem as atribuições que foram objeto de suspeição, e que foram mal interpretadas no decorrer do Processo.
Por fim, resta a este Conselho, reparar a Decisão da CEEE, entendendo, que a análise e parecer equivocados podem causar atrasos injustificáveis no andamento dos Processos, não sendo adequado à imagem do CREA-SP.

VOTO
a) Acatar o recurso do INTERESSADO;
b) Pela manutenção da ART 92221220101779350;
c) Notificar o DENUNCIANTE de que o INTERESSADO tem as atribuições para assumir responsabilidade técnica pelos equipamentos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-366/2020** *HENRIQUE DO NASCIMENTO MULLER* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes contratou a empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda, através de contrato desta municipalidade sob o N.º 117 de 1612/2013. A municipalidade através da Secretaria Municipal de Obras emitiu o Atestado de Capacidade Técnica do total dos serviços prestados e foi solicitado e emitido pelo CREA/SP a CAT – Certidão de Acervo Técnico deste conselho sob o N.º 2620170005463 da totalidade dos serviços executados em nome de Henrique do Nascimento Muller. (fls. 05 a 26);

Parte dos serviços foi executado por subcontratação pela empresa Construtora WZU Ltda., e existem serviços (atividades do escopo da planilha apresentada) não executados por esta, mas mesmo assim a contratante desta a empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda, que é a titular do contrato com a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em seu Atestado de Capacidade Técnica, fornecido para a empresa subcontratada incluíram quantidades executadas em valores diferentes do contrato original (fls. 27 a 45);

Esta por sua vez (a subcontratada), solicitou a CAT– Certidão de Acervo Técnico deste conselho, e foi fornecido pelo CREA/SP nova CAT sob o N.º 2620160012182, com base no Atestado Técnico de Capacidade fornecido pela empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO

- Oficio n.º 2960/2020 – UGISANDRÉ endereçada a o Eng.º Civil Henrique do Nascimento Muller em 18/02/2020, para que se manifestasse formalmente a este conselho (fls. 02);

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO sob o N.º 2620170005463 de acordo com atestado de capacidade técnica pela contratante Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, onde se vê que existe aditivo contratual entre as partes e que foi executado um valor percentual de 17,67% sobre o valor original do contrato (fls. 04);

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo órgão contratante (Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes), através de sua Secretaria Municipal de Obras com a descrição dos serviços efetuados, quantidades e unidades, composto de 22 (vinte e duas) folhas e devidamente assinado pelo corpo técnico composto de 01 (um) Engenheiro Civil e 02 (dois) Arquitetos; da Secretaria Municipal de Obras dando veracidade ao descrito. Vê-se que o valor contratual original foi acrescido através de um primeiro termo aditivo o valor de 17,67 % (dezessete inteiros e sessenta e sete centésimo por cento) R$ 461.185,46 aumentando o valor contratual de R$ 2.609.991,26 para 3.071.176,72, valor diferente do que consta na CAT – Certidão do Acervo Técnico (fls. 04 a 26);

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda. a empresa subcontratada Construtora WZU Ltda, assinada pelo Secretário Municipal de Obras de Mogi das Cruzes (Arquiteto Claudio Marcelo de Faria Rodrigues) e pelo responsável Técnico da empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda. empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, através de sua Secretaria Municipal de Obras com a descrição dos serviços efetuados, quantidades e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

unidades, composto de 18 (dezoito) folhas e devidamente assinado pelo corpo técnico da empresa contratada, o diretor técnico desta eng.º Civil Rubem Roberto Muller, dando veracidade ao descrito. Atestado técnico que consta o valor de R$ 460.000,00 para a execução dos serviços (fls. 27 a 45);

- Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Empresa Construtora WZU Ltda., para a construção de mini quadra, contrato sob o n.º 117 de 29 de novembro de 2007, apresentado, mas sem ligação com o contrato de construção assinado entre a empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda. e a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (fls. 46 a 51);

- Termo Aditivo Celebrado entre o Município de Mogi das Cruzes e a empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda., que retifica o valor contratual de R$ 2.609.991,26 para R$ 3.071.053,26, dando um acréscimo contratual de aditivo de R$ 461.062,00, e também aditivo contratual com o objetivo de prorrogação de prazo contratual (fls. 52 a 54);

- Termo de Ciência e de Notificação do Município de Mogi das Cruzes a empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda. (fls. 56)

- Oficio N.º 2962 ao Secretario de Obras de Mogi das Cruzes, solicitando contrato assinado entre o município e a empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI N.º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

c)aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada
B)Censura publica
C)Multa
D)Suspensão temporária do exercício profissional
E)Cancelamento definitivo do registro

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante a profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante a profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

CONSIDERAÇÕES

Considerando tratar-se de apuração de irregularidades referente a emissão da CAT de n.º 2620170005463 emitida em nome do Eng.º Civil Henrique do Nascimento Muller - Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda, e da CAT de n.º 2620160012182 emitida em nome do Eng.º Civil Walter Zago Ujivari – Construtora WZU Ltda., com duplicidade de serviços;

Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar no seu:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

(...)

§ 4º As reproduções fotográficas serão aceitas como prova desde que acompanhadas dos respectivos negativos

Considerando que não consta dos autos cópia do contrato entre o denunciante e o denunciado.

Considerando que o denunciado, fez a sua defesa no processo, sendo sinal que pelo menos houve um contrato verbal, entre as partes;

Considerando que não houve apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos responsáveis pelos serviços executados;

Considerando que não houve apresentação do contrato da empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda com a empresa Construtora WZU Ltda., descriminando os serviços a serem executados e seus quantitativos;

Considerando que a empresa Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda emitiu um Atestado de Capacidade Técnica em favor da empresa Construtora WZU Ltda., descriminando os serviços que se supõem que foram executados por esta, sem comprovação contratual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

ANALISE PRELIMINAR

- Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;

- Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública / Multa / Suspensão temporária do exercício profissional / Cancelamento definitivo do registro).

VOTO

Somos de entendimento pela abertura de processo específico em nome do profissional Henrique do Nascimento Muller e encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do CREA-SP por haver indícios de infração ao Código de Ética no artigo 8° III , artigo 9° IV - a e artigo 10° I- a e III - c".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-2175/2020** *ATB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1522/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190555561 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.04).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Participação em empreendimentos imobiliários, em incorporações de imóveis e nas demais atividades conexas aos objetivos sociais; compra e venda de imóveis, por conta própria constante de seu estoque de imóveis, excluindo-se os pertencentes ao seu ativo permanente e imóveis de terceiros; empreendimentos compreendidos no programa habitacional brasileiro, como agente promotor do Sistema Financeiro da Habitação; administração de bens" (fls.09). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.05).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU (fls.11/20)

Diante disso, em 06/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1522/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários sem possuir registro neste Conselho (fls.21).

Em 24/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.26/31).

Em 28/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.36).

PARECER:

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto indeferimento com apoio na Lei Nº5194/66, que permite vistorias e fiscalização do CREA, pela suspenção da multa até o julgamento do atual recurso, visto que não houve multa direta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-483/2021** *PAULO RICARDO ARAUJO DAMACENO* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado para apuração de irregularidades no registro da ART N° 28027 23017 22772 05.

1Histórico

1.1Em 05/09/2017, a Sra. Cleide Santana Daniele protocolou denuncia (fls. 02 a 10) contra o Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araujo Damaceno, registro no CREA SP n° 5063039467, pela má execução da parte de engenharia civil do contrato firmado entre eles. A obra localiza-se na Av. (Presidente Wilson nº 196, apt. 509, Bairro José Menino, Santos/SP.

1.2Em 18/07/2017 (fls. 06 a 10) - Contrato de Prestação de Serviços – Cláusula 3ª – Serviço Civil/Hidráulico.

1.3Fls. 11 a 13 – Decisão CEEE/SP nº 1262/2019 – SF – 1762/2017 - Paulo Ricardo Araujo Damaceno.

1.4ART 28027 23017 22772 05 – ITEM 4 – Atividade Técnica – troca de piso cerâmico, pintura interna. DECIDIU: Encaminhar para Comissão de Ética.

1.5Fls. 14/15 - Decisão CEEMM/SP nº 913/2020 – SF – 1763/2017 – Gabriela de Sousa Simeoni. DECIDIU: Encaminhar para Comissão de Ética, e cancelar a ART 28027 23017 22772 05.

1.6Fls. 16 - ART 28027 23017 22772 05 – registrada em 01/08/2017 – serviços de elétrica e de civil. Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araujo Damaceno X Cleide Santana Daniele.

1.7Fls. 17 – Resumo de Profissional - Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araujo Damaceno.

1.8Fls. 18/19 – Despacho – encaminhar para CEEC para análise da nulidade da ART 28027 23017 22772 05 – 21/01/2021.

2Parecer

2.1Considerando todo o exposto no processo, o profissional Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araujo Damaceno exorbitou suas atribuições ao assinar um Contrato de Prestação de Serviços os quais são atribuições dos Engenheiros Civis, e agravando sua atitude, ainda recolheu uma ART referente aos mesmos serviços da área da Engenharia Civil.

2.2Considerando que o Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araujo Damaceno infringiu assim o Código de Ética Profissional em seus artigos Art. 9º - inciso II – alínea D "desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização"; 10º - inciso I – alínea C – "prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais"; 10º - inciso II – alínea A – "aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

2.3Considerando a Resolução nº 1025/2009 – CONFEA, Artigo 21 - "O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou II – o contrato não for executado". Artigo 25 - "A nulidade da ART ocorrerá quando: ... II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART".

2.4Artigo 26 - "A Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART".

.

3 – Voto

Considerando a existência de processo ético aberto em nome do Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araujo Damaceno por determinação da CEEE, VOTO pela nulidade da ART nº 28027230172277205 registrada em nome do profissional em questão, em razão de possuir atividades executadas que são exclusivas da área da engenharia civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-274/2015** *MUNICÍPIO DE DESCALVADO* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo sobre a apuração de denúncia anônima contra a Municipalidade de Descalvado – SP, sobre possível descumprimento da Lei Federal nº 4950-A/1966, quanto aos engenheiros Servidores Públicos contratados pelo regime celetista.

PARECER:

Por medida de celeridade deste processo que já tramita desde 23/01/2015, reitero e ratifico integralmente o segundo parecer da ilustre colega conselheira Lenita Secco Brandão (folhas 93/95).

Com efeito, após o primeiro parecer da Conselheira Lenita o processo retornou à unidade de origem para complementação de informações e na sequência retirado de pauta para que fosse encaminhado ao departamento jurídico do CREA/SP. Este, em parecer às folhas 98/101, embora controvérsia existente sobre o assunto, concluiu no seguinte sentido (folha 98 verso):

"Não obstante, reiteramos o posicionamento desta área Jurídica no sentido, embasado no que depõe a Lei nº 4.950-A/66 que, aos empregados contratados pela Administração Pública sob o regime da CLT, deve ser obedecido o salário mínimo profissional".

VOTO:

1- Pela autuação do Município de Descavado por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, 30 de setembro de 1971, do CONFEA, devendo ser procedida à abertura de novo processo administrativo com cópia integral do presente processo e lavrado um auto de infração para cada profissional do quadro técnico com remuneração inferior ao Salário;

2- Após o trânsito em julgado dos referidos processos, o departamento jurídico deverá impetrar ação pública contra o administrador público que se negar a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-2893/2019** *INA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA ME* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:
I - Com referência ao processo:
Trata o presente processo em que a denunciante, vem apresentar Denúncia de infração Ética, contra a interessada, para conhecimento e a procedência dessa denúncia, condenando a denunciada à sanções de cancelamento de inscrição e apreensão da carteira profissional e aplicação de multa.
Segue de fls. 05 a 70, cópia da denúncia para conhecimento, com destaque às fls. 33, onde segue o detalhamento do Título Extrajudicial, bem com descreve-se de fls. 41, destaque do serviços de avaliação executado, ref proposta de prestação de serviços de georreferenciamento, bem como fotos para conhecimento.
De fls. 81 a 208, a denunciada encaminha esclarecimentos, onde anexa toda documentação referida, onde destacamos;
De fls. 82 a 101, expediente ao Crea-SP, onde detalha e refere-se a dois laudos elaborados, em virtude das necessidades existentes, bem como detalhes técnicos.
De fls. 102 a 119, segue Laudo de Avaliação Técnica.
De fls. 121 a 140, segue Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica.
De fls. 141 a 147, segue Laudo de Avaliação de Imóvel.
De fls. 149 a Segue Laudo de Avaliação de nº 200.
De fls. 151 a 163, segue Lei Complementar nº 40, sobre o sistema tributário municipal
De fls. 165 a 168, segue Descrição detalhada e fotos dos serviços executados.
De fls. 170, Certidão da Prefeitura de Patrocínio, atestando o valor da Fazenda Serra Negra, imóvel em questão.
De fls. 172 a 194, Sistema Nacional de Cadastro Rural – índices de 2013.
De fls. 196, Imagem aérea do imóvel em questão, e fls. 198 descrição por módulos fiscais.
De fls. 200, Sentença prolatada, da ilegitimidade da denúncia por parte da Denunciante deste processo, devendo pagar as custas advogatícias.
De fls 208, recibo constando o pagamento de R$ 2500,00 por parte de Laura, Volpn e Defina Advogados Associados.
De fls. 211 a 221, segue expediente onde a interessada solicitou cópia do presente processo.
Face o exposto o processo foi encaminhado a CEECivil, para conhecimento e Manifestação

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:
1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.
III - Considerações:
II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:
1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.

III – VOTO

Pelo retorno do processo à UGI de origem para coleta de informações, quais sejam:
- Se a empresa denunciada possui registro ativo e adimplente no CREA-SP;
- Quem é o responsável técnico pela empresa;
- Se o responsável técnico está ativo e adimplente junto ao CREA-SP;
- Juntar a cópia da ART recolhida para análise do escopo e responsabilidade;
- Informar ao denunciante que denúncia ética somente se pode realizar à pessoa física.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-465/2019** *BACHIR IBRAHIM TANNOUS NETO* **ORIG- V2** ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES (EX CONSELHEIRO)

Proposta

1-HISTORICO:

Trata o presente processo de apuração de irregularidades, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Guará , tendo em vista condutas praticadas pelo engenheiro civil BACHIR IBRAHIM TANNOUS NETO (CREA nº 0400324098) no exercício de atividades técnicas contratadas pela citada prefeitura municipal. No volume 2 deste processo, foi localizado um laudo técnico elaborado pela empresa construtora e incorporadora Engearty Ltda. (folhas 06 a 32) onde foi sugerido manifestação do interessado sobre os quesitos do item "a" e na fl 234 deste processo o termo de encerramento do processo administrativo disciplinas nº 16/2018 onde foi enviado questionário requerendo informações relativas a execução e acompanhamento da obra, bem como a aditamento contratual, para o engenheiro interessado, por correio, via AR, mas que o interessado não deu retorno. Nas folhas 42 e 43 deste processo, a informação de que foi instaurado um processo administrativo em 06/08/2018, pela comissão permanente de sindicância. Nas folhas de 233 a 240, o processo administrativo é encerrado, mas na folha 234, houve uma resolução da comissão em enviar um oficio ao CREA SP para conhecimento e providencias.

Parecer:

Sr. Coordenador, diante do histórico apresentado, há a necessidade de se apurar os fatos, além dos encaminhados pela denunciante, a Prefeitura Municipal de Guara, com relação a manifestação do interessado, o engenheiro civil BACHIR IBRAHIM TANNOUS NETO (CREA nº 0400324098). Necessario se faz saber sobre informação da ART desta obra, onde será apurado o responsável técnico da obra suas atividades e o que foi contratado. Deverá ser verificado no sistema do CREA a existência desta ART. Uma vez confirmado a responsabilidade da obra com o interessado, emitir um oficio a ele, para manifestação sobre a denuncia formulada, apresentando defesa e documentação pertinente. Mesmo que não seja encontrado art desta obra, o oficio deverá ser enviado a ele para que se manifeste sobre o processo e denuncia. Lembrando que na Lei 6496/77, no seu artigo 3º diz: a falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei 5194/66 e demais cominações legais. Tambem denotamos que está sujeito incidência a infração ao código de Etica conforme Resolução 1002/ 2002 do CONFEA, quanto a condutas vedadas.

3-VOTO:

Sra. Coordenadora da CEEC; voto por enviar oficio ao interessado, engenheiro civil BACHIR IBRAHIM TANNOUS NETO (CREA nº 0400324098) para se manifestar , apresentando defesa da denuncia formulada pela Prefeitura Municipal de Guará, onde deverá anexar documentação legal para analise. Deverá também ser enviado um oficio a prefeitura Municipal de Guará, sobre as providencias tomadas por este Conselho.

É o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir para nova analise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-2699/2020** *JÂNIO DOS SANTOS BARBERINO* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Processo de PEDIDO DE MANUTENÇÃO OU CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.006/2020, lavrado em nome de JÂNIO DOS SANTOS BARBERINO, CPF. 255.185.005-30, em 21 de setembro de 2020, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Nº 1.008 de 09/out/2004.
O proprietário, acima qualificado, foi objeto de denúncia de obra irregular, de aproximadamente de 50m² em 21/SET/2020, fls. 02 a 04 deste processo;
Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO N. 1.006/2020, em 21/SET/2020, fls.05;
Foi Juntada ART Nº 28027230191369251, de obra e serviço – projeto de instalação elétrica de baixa tensão em 21/OUT/2020 fls.07;
Protocolo de defesa administrativa apresentando suas alegações, de obra finalizada e sendo Técnico responsável o arquiteto PAULO SILAS DORNELAS, em 24/SET/2020, fls. de 08 a13;

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERENDO os dispositivos legais, temos:
LEI FEDERAL Nº5.194/66
Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos conselhos regionais, (..)
Art.7º -As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
(..) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1008/2004
Art.15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento,
Art.17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO

VOTO PELA CANCELAMENTO do auto de infração Nº1.006/2020, por ter sido apresentado defesa com regularização de situação, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução CONFEA/CREA Nº 1.008 de 09/OUT/2004, prosseguindo para posterior arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-268/2020** *J & PROMOÇÕES DE EVENTOS VOTUPORANGA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta
Informação
(Ato n° 23/11 do Crea-SP)

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

O presente processo foi encaminhado para manifestação desta Câmara, onde após fiscalização efetuada, conforme relatório da fls. 03, foi apurado a empresa em atividades, ao evento denominado OBA, tendo sida lavrado de auto n° 155/2020 de fls. 09, lavrado em 28/02/2020, por infração a alínea "a", do artigo 6° da Lei 5194/66.

Consta de 11 a 13 documentação anexada com fotos, e de fls. 14, CNPJ, onde a mesma tem como atividade principal serviços de orgânico de firas, congressos, exposições e festas.

Em defesa ao auto lavrado a interessada, encaminha documentação de fls. 17 a 66, onde alega possuir empresas contratadas responsáveis pelas montagens dos equipamentos necessários para os eventos, e as relaciona.

Em 17/03/2020 a UGI São José do Rio Preto encaminha o processo à CEEC.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:
Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Artr. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no paragrafo único do Art.8° desta Lei.

1.2 caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional especifica;"

2. O artigo 20 da Resolução n°1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. "O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

III – Considerações:

1. Que em relação ao constatado, o que foi apurado pela fiscalização.
2. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEECivil.

Do exposto, e em conformidades à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

PARECER E VOTO

Conforme Força Tarefa realizada no período de 10 à 14/02/2019, a fiscalização através de seus agentes fiscais, se dirigiram até a Estrada Vicinal Angelo Comar, km 03 (Centro de Eventos Helder Henrique) Zona Rural do município de Votuporanga, junto ao Evento denominado OBA (carnaval 2020), promovido pela empresa J & A Promoções de Eventos Votuporanga Ltda, inscrita no CNPJ 23.559.245/0001-59.
Onde foi solicitada da empresa promotora do evento as ART's referente às montagens de palco, camarote, arquibancadas, tendas, instalações e manutenções elétricas, sonorização, banheiro químico, trio elétrico, no prazo de oito (08) dias.
Conforme folha nº 08 após a fiscalização foi aberto processo SF 268/2020, por infração a Lei Federal 5.194/1966, artigo 6º, alínea "a".
Conforme a folha nº 09, após expirado o prazo para apresentação das ART's foi lavrado Auto de Infração nº 155/2020.
Considerando as folhas 11 a 15, informação sobre Auto de Infração nº 155/2020, quando da solicitação das ART's de montagens já executadas pela empresa J & A Promoções de Eventos Votuporanga Ltda.
Considerando as folhas nº 17 a 67, a empresa J&A Promoções de Eventos Votuporanga Ltda., apresenta a defesa referente ao Auto de Infração 155/2020, onde solicita o cancelamento do Auto de Infração, alegando que devem ser elaborados os Autos de Infração as empresas que efetuaram as montagens de estruturas.

Conforme a folha nº 80, CREA-SP, apresenta as empresas registradas neste conselho:
- S. Fernandes da Silva & Cia Ltda. ME – CREASP 2151919.
- RM Locação de Tendas Ltda. - ME – CREASP 0732267.
- Conceito BIM Arquitetura e Engenharia Ltda. - ME – CREASP 2188895.

Empresas sem registro neste conselho:
- Renato Barbosa de Souza 06173106884 – CNPJ 19204756/0001-80
- Alucinante Produções Ltda. – CNPJ 05316544/0001-80
- Formula Locação de Veículos Especiais Ltda. – CNPJ 29922497/0001-87
- Ativa Locação Ltda. – CNPJ 02580316/0007-10

Considerando que diversas empresas que prestaram serviços no evento para a Empresa J & A Promoções de Eventos Votuporanga não possuem registro no conselho.
Considerando que no dia da fiscalização da Força Tarefa, a empresa não apresentou as ART's solicitadas, vencido o prazo foi lavrado o Auto de Infração nº 155/2020.

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração nº 155/2020, pela diligência junto às empresas que prestaram serviços e não possuem registro no conselho, para que se regularizem, Efetuando o Registro no Conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-1302/2018** *T.M. RODEIOS E EVENTOS LTDA. M.E.* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à manutenção acerca de auto n° 72184/2018 de fls. 49, lavrado em 09/08/2018 contra a interessada, por infração a alínea "a", do artigo 6° da Lei 5194/66. Face o exposto a mesma não apresenta Defesa.

A interessada foi notificada às fls. 45, para apresentar cópia da ART, referente comprovação de participação de profissional legalmente habilitado pelos serviços de locação e montagem de equipamentos e estruturas temporárias, para realização da 16a Festa do Peão de Boiadeiro de Canitar, o que não foi atendido.

O processo foi iniciado, face denúncia anônima, referente Pregão Presencial realizado nas dependências da Prefeitura de Canitar, tendo em vista que a contratada não possui Engenheiro Responsável e registro no CREA-SP, O processo foi encaminhado pela UGI Marilia, à CEECI, para análise e parecer.

De fls. 55, consta Informação da Assistência Técnica, sendo o processo encaminhado pela Coordenadora há época a Cons° Relator, o que não prosperou, uma vez que o despacho da assistência técnica indicava a CEEMM competente a julgar o caso

II – LEGISLAÇÃO:

Os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66: Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.

1.2 caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

2. O artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos

III- PARECER:

Considerando às fls. 04/05, consta Memorial Descritivo Pregão (Presencial) n° 009/2017 — Processo n° 012/2017, onde consta discriminação dos equipamentos necessários e estruturas para a consecução da montagem de arquibancadas, para o evento referido.

Considerando às fls. 06, a Prefeitura Municipal de Canitar, foi notificada a apresentar a relação completa dos participantes do referido pregão, o que foi atendido pela interessada, onde consta de fls. 09 a 37, e

sequencialmente de fls. 38 a 44, ARTs, dos serviços executados, dos profissionais envolvidos, em instalações elétricas, gerador e parques, sem apresentação de montagem das estruturas de arquibancadas e camarotes, tão pouco sobre a instalação dos banheiros químicos.

III – VOTO:
Pela manutenção do auto de Infração 72184/2020 em face da T.M. Rodeios e Eventos Ltda. M.E. por infração as alíneas "a" e "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66.
Por oportuno sugiro a Fiscalização deste egrégio Conselho que proceda visita à empresa e a comunique quanto a necessidade de regularização junto ao CREA.
Não obstante solicito encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e complementação do voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-1125/2016** *MARCELO GONÇALVES* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

O Técnico em Edificações Marcelo Gonçalves foi o Responsável Técnico pela obra em questão, tendo emitido ART referente à Laudo, Execução e Projeto.
O processo original (SF - 1483/2014) foi encaminhado para análise pela CEEC/SP sobre a competência do profissional para emissão da ART de Laudo.
A Decisão CEEC/SP nº 125/2016 aprovou o "Acatamento por Exorbitância de Atribuição".
SF-1483/2014 - transformado em processo p/ apuração de falta ética - E - 47/2016. Aberto processo SF-1125/2016 - infração à alínea "b" art. 6° Lei 5.194/66.
AUTO de INFRAÇÃO Nº 12750/2016 - alínea "b" do artigo 6º da Lei no 5.194/66.
DEFESA - protocolo 75485 - 23/05/2016 - Marcelo Gonçalves alega ignorância quanto a limitação de suas atribuições - foi trocado profissional e a ART.
Projeto Completo - Téc. Edificações Marcelo Gonçalves
ART 9222 12201 4085 9224 - Marcelo Gonçalves X Edmar de Carvalho Klen
Projeto Completo - Eng. Civil Sederval Antonio Ferrari
ART 9222 12201 5095 1695 - Sederval Antonio Ferrari X Edmar de Carvalho Klen
UGI Mogi Guaçu, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO Nº 12750/2016, e o não pagamento da multa, encaminha para CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
16Informação - SF - 1483/2014 - Marcelo Gonçalves - resumo dos fatos - encaminhamento para análise da CEEC/SP.
23/24Parecer do Conselheiro Relator
25/26
Decisão CEEC/SP nº 125/2016 - SF-1483/2014 - Marcelo Gonçalves. Aprova o parecer do Conselheiro Relator – "Acatamento por Exorbitância de Atribuição".
26 versoSF-1483/2014 - transformado em processo p/ apuração de falta ética - E - 47/2016. Aberto processo SF-1125/2016 - infração à alínea "b" art. 6° Lei 5.194/66.
27AUTO de INFRAÇÃO Nº 12750/2016 - alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66
29Pesquisa de Boletos - multa não paga (25/05/2016).
30/31DEFESA - protocolo 75485 - 23/05/2016 - Marcelo Gonçalves alega ignorância. Quanto a limitação de suas atribuições - foi trocado profissional e a ART.
32Projeto Completo - Téc. Edificações Marcelo Gonçalves
33ART 9222 12201 4085 9224 - Marcelo Gonçalves X Edmar de Carvalho Klen
34Projeto Completo - Eng. Civil Sederval Antonio Ferrari
35ART 9222 12201 5095 1695 - Sederval Antonio Ferrari X Edmar de Carvalho Klen
36UGI Mogi Guaçu, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO Nº 12750/2016, e o não pagamento da multa, encaminha para CEEC/SP.

ASPECTOS RELEVANTES:

Criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e a retirada destes profissionais deste Conselho profissional, pela LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

VOTO:

Pelo arquivamento do presente processo por não ser legítimo o julgamento ético de profissional cadastrado por sistema profissional diverso. Em tempo, o voto é pelo arquivamento do presente processo pelos motivos elencados, além de prescrição do prazo de 5 anos conforme Art.1º da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-1238/2021** *MPA INCORPORADORA, CONSTRUTORA E URBANIZADORA* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Em face do que consta no processo SF-001238/2021, a empresa MPA Incorporadora, Construtora e Urbanizadora Ltda. Registrada neste Conselho sob o nº 197800 com CNPJ nº 20.276.492/0001-50 e com endereço sito na Rua Álvaro de Menezes, 92, Vila Mariana, São Paulo – CEP 04007-020, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, sem a devida anotação de responsabilidade técnico, conforme apurado em 10/03/2021.

Na data de 22/03/2021 a empresa entrou com toda a documentação referente a indicação do seu responsável técnico Eng. Civil André Luis Azevedo Coelho, CREA 506.294.634-0.

Em sua defesa para a extinção da multa, a mesma alega problemas com a Pandemia da Covid 19, e mostra comprovando com documentos sua incapacidade financeira:

•Declaração de ausência de faturamento
•RAIS 2019
•DCFT – Receita federal 2016
•DCFT – Receita federal 2019

Após contato com a UGI Taubaté, a qual foi solicitada pesquisa da situação das anuidades da empresa, fui informado que as mesmas já estão em Dívida Ativa.

VOTO

Tendo em a prontidão para a indicação de responsável técnico da empresa e sua situação financeira comprovada por documentos e pela dívida de anuidades estar na Dívida Ativa. Tendo em vista que a multa aplicada é de equivale a quase 10% do Capital Social da empresa.

Desta forma, somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 0900/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-835/2016** *ZELINDA MARQUES DE FREITAS ME.* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea "e", do artº 6º da Lei 5194/66.

Parecer:

Da Lei nº 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Voto:
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 12231/2016, encerramento do processo SF-0835/2016 e seu arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-3684/2020** *JOSÉ CARLOS DE BRITO* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa José Carlos de Brito – Reformas EPP, localizada em São Vicente/SP, tem registro no CREA/SP desde 27/10/2011 (fls. 09 e 20), e o seu responsável técnico era o próprio proprietário o Técnico em Edificações José Carlos de Brito.

Com a criação do Conselho dos Técnicos, o responsável técnico migrou (fls. 02) e a empresa ficou sem. O processo de transição da empresa para o Conselho dos Técnicos ainda não foi concluído (fls. 21).

Fls. 04 – Ofício nº 2335/2020 – UGISANTOS – para José Carlos de Brito – Reformas EPP
Recebido em 08/09/2020 (fls. 05). Solicita indicar Responsável Técnico. Processo F – 3953/2011.

Fls. 06 – Ofício nº 3039/2020 – UGISANTOS – para José Carlos de Brito – Reformas EPP
Recebido em 19/10/2020 (fls. 07). Solicita indicar Responsável Técnico. Processo F – 3953/2011.

Fls. 08 – instauração de processo SF – infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

Fls. 10 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 11 – CNPJ - José Carlos de Brito – Reformas EPP

Fls. 13 – Auto de Infração nº 1747/2020 – para José Carlos de Brito – Reformas EPP
Recebido em 09/12/2020 (fls. 15/16) – Processo SF – 3684/2020. Vem desenvolvendo as atividades de "impermeabilização e reformas em geral" sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/09/2018.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 17/18 – A empresa protocola defesa em 23/12/2020 argumentando que é uma empresa familiar, enfrentando as dificuldades da pandemia. Não tem condição de contratar um engenheiro para ser seu responsável técnico, nem de pagar a multa imposta. Estamos no processo de transição da empresa para o Conselho dos Técnicos, e aí voltarei a ser o responsável técnico da empresa.
Solicita cancelamento do Auto.

Fls. 19 – Consulta de Boleto – multa não paga

Fls. 22 – Informação – apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou a situação
Fls. 23 – Despacho – encaminhar para CEEC – 11/02/2021.

PARECER:

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

VOTO:

Voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento do Auto de Infração Nº 1747/2020 (fls.1), com fundamento na Lei, Item E, Artigo 6 – da lei Federal 5194/66

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-1487/2021** *JOSIEL APARECIDO COSTA - ME* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Processo de PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1033/2021, lavrado em nome de JOSIEL APARECIDO DA COSTA - ME, CNPJ. 21.034.654/0001-06, registrada no CREASP sob o Nº1993641, e CANCELAMENTO DEFINITIVO DO REGISTRO JUNTO AO CREA, em 31 de março de 2021, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Nº 1.008 de 09/out/2004.
A empresa, acima qualificada, foi objeto de fiscalização UGI DE ITAPEVA, por infração da alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal nº5.194/66, fls. 02 a 13 deste processo;
Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº1033/2021, em 24/MAR/2021, fls.14 tendo recebido anteriormente notificações de Nº 9603/2020, recebido em 23/SET/2020 fls.09;
Foi Protocolado recurso ao Auto de Infração 1033/2021, defesa administrativa apresentando suas alegações, em 05/ABR/2021, fls. de 16 a44;
A Empresa, segundo notas fiscais anexadas, executa serviços técnicos de engenharia, que apesar de declarar manutenção de pequeno porte, implica em execução de áreas estruturais e serviços de saneamento básico e outros, fls. 21,23,27,30,33,38,39e 41;

A empresa não apresentou responsável técnico habilitado.

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERENDO os dispositivos legais, temos:
FEDERAL LEI Nº5194/66
Art. 7º- as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, consistem em: (...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art.8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a"," b", "c," "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único – As pessoas Jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art.7º, com exceção das contidas na alínea "a" , com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere,
Art. 59º- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo, deverão preencher para seu registro.
Art. 60º- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

LEI FEDERAL Nº6.839/90
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 407/98
Art.1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Industria da construção civil;
33.02 - Industria de atividades auxiliares da construção.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº1.008/04
Art.15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, das disposições legais infringidas e as penalidades correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº1.121/19
ART.2º- o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.
Art.3º- o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art.5º- As pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2º as entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

VOTO

VOTO PELA MANUTENÇÃO do auto de infração Nº1.033/2021, por ter sido apresentado defesa, que indicam atividades relativas à engenharia, e de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução CONFEA/CREA Nº 1.008 de 09/OUT/2004.
Bem como, pela regularização da Empresa em questão, apresentado responsável técnico, uma vez que, executa atividades inerentes a fiscalização deste Conselho, de acordo com a Lei Federal Nº 5.194/66 e regulamentação por Resolução CONFEA Nº 1.121/19.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Este é o meu VOTO.

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
204	**SF-631/2021**	*PARCECON INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de 04/02/2021 cujo interessado Parcecon Incorporadora e Construtora Ltda trata da infração `alínea "E" do artigo 6 da Lei 5194/66;
Oriundo da Unidade de Gestão e Inspetoria do Norte;
Aberto em 04/02/2021 com n° SF – 000631/2021.
Considerando:
O responsável pelo empreendimento Claudio da Silva pede cancelamento dos responsáveis técnico;
O objeto social é a exploração do ramo da construção civil, incorporação, compra e venda dos imóveis, podendo, contudo abranger atividades, congêneres. Por isso consultar os interesses sociais. Endereço Rua Faustina, n° 48, Vila Ester, São Paulo, capital;
Em 23/09/2019 o técnico Claudio Silva pede para ser baixada e haja nova vistoria no local;
A fiscalização através de carta informou outro profissional habilitado em 10 dias em 13/08/2020;
A Parcecon possui citados e 9 processos contra ela;
Foi solicitada nova vistoria à empresa em 10/12/2020, entregue em 12/12/2020;
Até 03/02/2021 a empresa não indicou responsável técnico. A empresa não atende o solicitado e em 19/03/2021 recebeu multa de R$ 7039,00;
No mesmo dia entrou com novo responsável técnico no CREA.
.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6º prevê punição ao exercício ilegal da engenharia.

PARECER
Pelo artigo 6° e 8°, 45 e 46 da Lei federal 5194/66, artigos 10, 16 e 22 da Resolução CONFEA 1121/2019, artigo 15 da Decisão Normativa 74/2004, artigo 11 da Resolução CONFEA 1008/2004 somos pela manutenção da multa pois o caso começou em março de 2009 até 2021. Em tempo a multa não foi paga.
VOTO
Voto pelo SIM: Mantemos a validade do auto de infração 456/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-2891/2020** *ROBLEIDO DE SOUZA CRIZANTO - ME* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo referente a infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº. 5.194/66 contra a empresa: Robleido de Souza Crizanto - ME, por realizar atividades de aluguel de equipamentos para som, montagem e desmontagem de palcos e equipamentos de som, atividades de iluminação e produção musical, conforme auto de infração nº. 731/2020.

Em 28 de agosto de 2019 a empresa foi notificada a proceder, num prazo de dez dias, a indicação de um profissional responsável pela empresa, tendo em vista a baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Wanderson Luiz de França Filho, com o cancelamento da A.R.T. correspondente em 31 de julho de 2019.

Como não houve atendimento à notificação, o processo foi encaminhado à fiscalização para providências, em 17 de dezembro de 2019.

Assim, em 02 de outubro de 2020 foram efetuadas pesquisas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constatando-se que ainda constavam no objeto social da empresa as atividades de aluguel de equipamentos para som, montagem e desmontagem de palcos e equipamentos de som, atividades de iluminação e produção musical.

Seguindo os trabalhos da fiscalização, em 19 de outubro de 2020 foi lavrado o auto de infração nº. 731/2020 contra a empresa, estabelecendo o prazo de dez dias para que ela apresentasse sua defesa ou optasse pelo pagamento da multa.

A empresa apresentou sua defesa em 22 de outubro de 2020, afirmando que deixou de exercer a atividade de montagem de palcos, ficando apenas com a atividade de aluguel de equipamentos de som, e que posteriormente, em função da pandemia, paralisou 100% de suas atividades, não tendo recursos para efetuar a alteração contratual necessária para atender à notificação do CREA-SP, solicitando ainda que seja dado prazo para que, após a pandemia, a empresa possa se restabelecer e regularizar sua situação.

Uma vez apresentada a defesa, a UOP Jaboticabal fez o encaminhamento do processo para apreciação e análise, conforme determina a legislação vigente.

A interessada regularizou sua situação de registro em 14/12/2021, com a anotação do Responsável técnico Engenheiro Civil Vagner Luiz Jacomo.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº. 5194/66

...

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

...

Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto do parágrafo único do Art. 8º. Desta Lei.

Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

PARECER

Com base na documentação apresentada no processo SF-002891/2020 devemos fazer as seguintes considerações:

A interessada é uma empresa que tem em seu objeto social atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, é registrada neste Conselho e tem conhecimento da necessidade de ter um profissional habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes de seu objeto social.

Foi notificada pela fiscalização deste Conselho para apresentar novo responsável técnico pelas atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que o profissional que estava cadastrado como seu responsável solicitou a baixa da responsabilidade técnica.

Não havendo, por parte da interessada, manifestação ou atendimento à notificação, a empresa foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo gerada multa no valor de R$ 7.039,00.

Também foi estabelecido o prazo de dez dias para apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como efetuar a regularização da situação que gerou a autuação.

A interessada apresentou sua defesa dentro do prazo definido, onde alega que deixou de exercer as atividades de montagem e desmontagem de palcos, permanecendo somente com a atividade de aluguel de equipamentos de som.

Alega ainda que, em virtude da pandemia de covid-19, a empresa paralisou 100% de suas atividades, não havendo previsão de retorno ou normalização de sua situação, de modo que não possui recursos para fazer a alteração contratual necessária para manter em seu objeto social apenas as atividades efetivamente exercidas pela empresa (aluguel de equipamentos de som), solicitando prazo para que, com o retorno das atividades após o fim da quarentena, tenha condições de efetuar essa alteração.

Analisando as atividades que fazem parte do objeto social da empresa: aluguel de equipamentos de som, montagem e desmontagem de palcos e equipamentos de som, atividades de iluminação e produção musical, podemos perceber que todas elas estão ligadas à área de realização de eventos.

Com a pandemia de covid-19 e o decreto que instituiu a quarentena em todo o estado, essa foi uma das principais áreas atingidas, uma vez que todos os eventos com presença de público foram proibidos, o que corrobora a declaração da interessada de que paralisou 100% de suas atividades por conta da pandemia.

Considerando que o decreto nº 64.881/2020 instituiu a quarentena no Estado de São Paulo a partir de 24/03/2020, quando a empresa foi autuada já havia quase 7 meses de paralização das atividades ligadas a eventos. Considerando a data em que é feito o presente relato, são mais de 1 ano e 7 meses sem atividades, o que tem colocado muitas empresas em situação extremamente difícil.

Da mesma forma, devemos levar em consideração que o intervalo decorrido entre a notificação e a autuação da empresa foi de quase 12 meses, de forma que ela teve 7 meses antes do citado decreto de quarentena, que poderia ser suficiente para início do processo de alteração do seu contrato social.

Por fim, a Autuada regularizou sua situação de registro através da indicação de responsável técnico, o engenheiro civil Vagner Luiz Jacomo, em 14/12/2021.

VOTO

Tendo em vista que a interessada regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, procedendo a indicação do eng. civil Vagner Luiz Jacomo como responsável técnico em 14/12/2021, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 731/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, com fundamento no item V do artigo 43 da Resolução nº 1008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP JAÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-2995/2021** *NER IND. COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2090/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltada à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 29/12/2015 com o seguinte objetivo social: "Indústria e comércio de esquadrias de alumínio, comércio de vidros temperados, prestação de serviços de instalação e elaboração e execução de projetos".
Em março de 2021 a interessada foi notificação a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, conforme relatório apresentado ás fls.08/09 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 01/07/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 2090/2021, no valor de R$ 7.039,00, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de fabricação de esquadrias de alumínio sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 16/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, o qual declara que, por questões financeiras, não teve condições de manter o responsável técnico. Entretanto, que estaria a partir daquela data regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 26/07/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Geraldo Luiz Fernandes como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Em 12/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.24).

.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento da devida autuação.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2090/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-1408/2017** *R&P SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
O Relatório de Fiscalização (fls. 02/05) de 16/05/2017, em serviço de fiscalização no HOSPITAL REGIONAL ITAPETININGA, da Sociedade Beneficente São Camilo, em Itapetininga - SP, foi informado pela Responsável Srª karina Fogaça, que a Empresa R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME faz Manutenção de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios.
Às (fls. 06) Resumo de Empresa - R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME - Em 12/06/2017, tendo como Responsável Técnico Eng. Ambiental Osni Preto CREASP 5069678418, Com Contrato para prestação de serviço 4 anos, data de início 09/11/2016.
Às (fls. 07) Consta a Notificação n° 26239/2017 emitida em 12/06/2017, para a Interessada apresentar a devida ART pelos serviços realizados - Recebida em 27/06/2017 (fls.08).
Às (fls. 11) Auto de Infração n° 36624/2017 emitida em 16/08/2017 - Infringiu a Lei Federal 6.496/77, artigo 1°, incidência - Recebida em 28/08/2017 (fls. 13).
Às (fls. 14/15) R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME protocola defesa em 31/08/2017, alegando não ter executado serviços de Manutenção em Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios para o HOSPITAL REGIONAL ITAPETININGA, da Sociedade Beneficente São Camilo, em Itapetininga - SP e esclarece que o único serviço contratado com esta empresa, foi realizado em fevereiro de 2015, para Elaboração do Projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, conforme ART: 92221220150150509 - Eng. de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Eng. de Segurança do Trabalho - Eng. João Soares Ribeiro (fls. 16), Registrada em 04/02/2015.
Às (fls. 17) O HOSPITAL REGIONAL ITAPETININGA, da Sociedade Beneficente São Camilo, em Itapetininga - SP, foi notificado em 26/10/2017 para apresentar documentos que comprovem que a Empresa R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME executou serviços de manutenção, conforme informado pelo HOSPITAL em 16/05/2017.
Às (fls. 18/20) O HOSPITAL REGIONAL ITAPETININGA encaminhou 03(TRÊS) Notas Fiscais: N° 000.000.482 Emitida em 31/01/2017 - N° 000.000.498 Emitida em 27/02/2017 - N° 000.000.549 Emitida em 04/05/2017 , onde a Empresa R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME forneceu extintores na base de troca.
Às (fls. 21) Pesquisa de Boletos em 27/09/2017- multa não paga.
Às (fls. 22) Informação - DESPACHO/UGISOROCABA - Processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, em 27/10/2017.
Às (fls. 23/24) Informação - Dispositivos Legais - Considerações - Encaminhe-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração n° 36624/2017, em 19/08/2019.
Às (fls. 25) À UGI SOROCABA - Considerando a divergência entre a Notificação n° 26239/2017 (fls. 07) e a defesa apresentada pela empresa (fls. 15 e 18/20), restituímos o presente processo para esta unidade para esclarecimentos - Eng. Paulo Cesar Lima Segantine - Coordenador da CEEC - Em 25/11/2019.
Às (fls. 26) Informação - DESPACHO/UGISOROCABA em 05/03/2020 - De acordo e, entendendo que não há outras providências a serem tomadas pela fiscalização, proceda-se conforme sugerido no Processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Às (fls. 27) Informação - Dispositivos Legais - Considerações - Encaminhe-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração n° 36624/2017, em 26/08/2020.
Às (fls. 28) Foi encaminhado pela CEEC esse Processo para este Conselheiro na data 09/06/2020, quero esclarecer que fui avisado pela Chefe da UGI SJCAMPOS em 08/07/2021 para retirada do mesmo e que na oportunidade pedi pra enviar para UOP SJCAMPOS, onde foi retirado por mim na semana seguinte.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 - da LEI FEDERAL 6.496/77, que Institui a ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨ na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) § 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ¨ad referendum¨ do Ministro do Trabalho. (...) Art. 3° - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea ¨a¨ do Art. 73 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.
2 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes

às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.(...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas. (...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

3 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 1° - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n°s 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Seção I - Dos Procedimentos Preliminares

(...) Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Seção II - Da Lavratura do Auto de Infração

(...) Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Seção III - Da Instauração do Processo (...) Art. 13 - O

Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. (...) Art. 14 - Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Seção I - Da Defesa à Câmara Especializada

(...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente

fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO
(...) Art. 36 - Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
4 - da RESOLUÇÃO 1025/2009, DO CONFEA, que " Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":
(...) Art. 1° - Fixar os procedimentos necessário ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
(...) Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
5 - da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":
CAPÍTULO IV
DO QUADRO TÉCNICO
(...) Art. 18 - O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. (...) § 1° - Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea. § 2° - O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica. (...) Art. 19 - Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único - Caso haja indícios de que o

profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea ¨c¨ do Art. 6° da Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966. (...) Art. 20 - A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 6.496/1977: Art. 1°; Art. 2° e Art. 3°.
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 6° (e); Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 45; Art. 46 (a,c) e Art. 71.
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 1°; Art. 6º; Art. 9°; Art. 13; Art. 14; Art. 15; Art. 16; Art. 17; Art. 36 e Art. 59.
Considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 1°; Art. 2º e Art. 3º.
Considerando a Resolução 1121/2019 do Confea: Art. 18; Art. 19 e Art. 20.
Considerando o Relatório de Fiscalização (fls. 02/05) de 16/05/2017, em serviço de fiscalização no HOSPITAL REGIONAL ITAPETININGA, da Sociedade Beneficente São Camilo, em Itapetininga - SP, foi informado pela Responsável Srª karina Fogaça, que a Empresa R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME faz Manutenção de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios, e que o Interessado R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME protocola defesa (fls. 14/15) em 31/08/2017, alegando não ter executado serviços de Manutenção em Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios para o HOSPITAL REGIONAL ITAPETININGA, da Sociedade Beneficente São Camilo, em Itapetininga - SP e esclarece que o único serviço contratado com esta empresa, foi realizado em fevereiro de 2015, para Elaboração do Projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, conforme ART: 92221220150150509 - Eng. de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Eng. de Segurança do Trabalho - Eng. João Soares Ribeiro (fls. 16), Registrada em 04/02/2015.
Considerando que o HOSPITAL REGIONAL ITAPETININGA encaminhou 03(TRÊS) Notas Fiscais: N° 000.000.482 Emitida em 31/01/2017 - N° 000.000.498 Emitida em 27/02/2017 - N° 000.000.549 Emitida em 04/05/2017 (fls. 18/20) , onde a Empresa R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME forneceu extintores na base de troca e que em minha análise às notas fiscais não devem ser levadas em conta por não haver indícios que o Interessado executou algum serviço no Hospital.
Considerando que o presente processo foi encaminhado de volta a UGI SOROCABA, para esclarecimentos (fls. 25) a pedido do Coordenador da CEEC Eng. Paulo Cesar Lima Segantine, em 25/11/2019 por haver divergência entre a Notificação n° 26239/2017 (fls. 07) e a defesa apresentada pela empresa (fls. 15 e 18/20) e que, com a volta do Processo a CEEC, Informação/Despacho da UGI SOROCABA (fls. 26) em 05/03/2020, entende que não há outras providências a serem tomadas pela fiscalização, Entendimento este contrário a minha análise, tendo em vista que em nenhum momento notificaram em especial a Apresentação do Contrato de Prestação de Serviço.
Considerando através de consulta de boleto a multa não paga (fls. 21).
Considerando o Resumo de Empresa - R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME - (fls. 06), Em 12/06/2017, tendo como Responsável Técnico Eng. Ambiental Osni Preto CREASP 5069678418, Com Contrato para prestação de serviço 4 anos, data de início 09/11/2016 e que tal Contrato tem como vencimento 09/11/2020.
VOTO:
1 - Tendo em vista que as Notas Fiscais apresentadas não foram suficientes para conclusão do relato, venho pedir que o Processo n°: SF - 001408/2017 volte para UGI/SOROCABA, para nova diligência no HOSPITAL REGIONAL ITAPETININGA, da Sociedade Beneficente São Camilo, Notificando a apresentar o Contrato de Prestação de Serviço de Manutenção com a Empresa R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME, com determinada Urgência, pois o Auto de Infração n°

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

36624/2017 pode prescrever.
2 - Que a UGI/SOROCABA apresente um Resumo de Empresa atualizado da R&P Serviços e Comércio EIRELI - ME, tendo em vista o Resumo de Empresa apresentado em 12/06/2017 neste Processo, tendo como Responsável Técnico Eng. Ambiental Osni Preto CREASP 5069678418, Com contrato para prestação de serviço de 4 anos, data de início 09/11/2016.
3 - Após diligência efetuada, que o presente processo retorne à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para continuidade da análise e manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-3822/2021** *SHS CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2824/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e visita "in loco" com atuação na área de construção e pavimentação, conforme relatório apresentado ás fls.07.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de rodovias e ferrovias; obras de terraplenagem; construção de edifícios; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de obras-de-arte especiais (fls.02). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de rodovias e ferrovias ".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 08/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho nem tampouco no CAU e no CFT.
Diante disso, em 20/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2824/2021 (recebido conforme comprovante dos Correios em 03/09/2021) em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção e pavimentação sem possuir registro neste Conselho.
Em 03/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que na data do recebimento da autuação já se encontrava em processo de regularização e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2339790 em 03/09/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Sergio Hiromichi Sakate.
Em 06/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando, por fim, que o Auto de Infração foi recebido pela interessada em 03/09/2021, mesma data em que foi efetivado seu registro no CREA/SP, prova que o processo para registro já havia se iniciado e que a interessada obedeceu a notificação para registro na ocasião da visita da fiscalização.

VOTO

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 2824/2021 e o arquivamento do presente processo.

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-3825/2021** *EDUARDO TRONCON* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3827/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da Engenharia Civil, conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.07.
Em pesquisa junto à Receita Federal em 05/07/2021, constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal: "Serviços de engenharia". Em seu cadastro junto a JUCESP constava como objeto social: "Serviços de Engenharia".
Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 20/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3827/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de engenharia possuir registro neste Conselho.
Em 10/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa informando que realizou a solicitação do encerramento de suas atividades em 19/08/2021, ou seja, data anterior ao auto de infração.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.15/16 cópias do seu cadastro junto à Receita Federal, datado de 26/08/2021, o qual consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA.
Em 06/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto à Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária; considerando o registro junto a JUCESP de seu Distrato Social; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

VOTO

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 3827/2021 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-4335/2021** *MARIANA VIEIRA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3220/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área da construção civil, conforme relatório apresentado ás fls. 08.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Escritório com prestação de serviços de engenharia civil". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de Engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 18/08/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Em 31/08/2021, a interessada foi objeto de fiscalização "in loco" e informada quanto a necessidade de registro no CREA, conforme Relatório de Visita a Empresa apresentado ás fls.08.
Em 07/10/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3220/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Ocorre que, em 17/09/2021 a interessada já havia encaminhado documentação para registro no Crea, conforme mensagem de e-mail apresentada ás fls.12.
Em 22/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que na data do recebimento do auto de infração já se encontrava com documentação protocolada para registro, atendendo a orientação da fiscalização, ou seja, em data anterior à lavratura do auto de infração e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2346520 em 19/10/2021, anotando como responsável técnico a Eng. Civil Mariana Vieira.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e

aplicação de penalidades:

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por fim, que no ato do recebimento do referido auto de infração a interessada já havia encaminhado documentação para registro no CREA, atendendo a orientação da fiscalização, há cerca de 20 dias antes, e o mesmo se encontrava em análise, conforme cópias de mensagens de e-mail apresentadas.

VOTO

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 3220/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-5304/2021** *W O GAVIOLI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 4242/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi a interessada foi identificada, através de pesquisas realizadas no cadastro em Órgão Públicos como prestadora de serviços da área da Engenharia Civil, conforme relatório apresentado ás fls. 02.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Compra e venda de imóveis próprios, construção de edifícios, aluguel de imóveis próprios; loteamento de imóveis próprios". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Compra e venda de imóveis próprios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA em 05/08/2021 foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 16/12/2021 foi lavrado o auto de infração nº 4242/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de casas sem possuir registro neste Conselho.
Em 23/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual declara a contratação de profissional arquiteta habilitada no CAU para responsabilizar-se pelas suas atividades e efetivou o devido registro naquele Conselho.
De fato, apresenta-se ás fls.27 do processo, a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU em nome da empresa, com data de registro de 05/11/2021.
Em 08/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes, a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Considerando, ainda, que as atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho, tendo anotado como responsável técnico uma Arquiteta e Urbanista, em data anterior ao auto de Infração; ou seja, no ato da lavratura do mencionado auto de Infração, a empresa já se encontrava registrada naquele Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que: A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

VOTO

Somos pelo voto de cancelamento do auto de infração nº 4242/2021, objeto de julgamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-4339/2021** *INDUSTRIAS DELLAÇO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3223/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos com atuação na área de fabricação de esquadrias metálicas.
Em fiscalização à interessada, em 09/09/2021, foi apurado que a empresa se encontrava em processo de implantação, sem operação e nem qualquer atividade, sendo na ocasião orientada quanto ao registro no CREA-SP.
A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social datado de 26/08/2021: "Fabricação de esquadrias metálicas, comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção em geral". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de esquadrias de metal ".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 06/10/2021 foi constatado que a interessada ainda não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 07/10/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3223/2021 (recebido conforme comprovante dos Correios em 15/10/2021) em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de armação de ferragens para construção civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 22/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que na data do recebimento do auto de infração ainda se encontrava em trâmite de opção pelo regime tributário SIMPLES NACIONAL que foi liberado pela Receita Federal em 26/10/2021, portanto, em data posterior à lavratura do referido auto de infração. Apresenta cópia do protocolo de solicitação da opção pelo SIMPLES NACIONAL, com data de consulta para 26/10/2021, e requer o cancelamento do auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho, após a sua constituição, sob nº 2356501 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Lucas Borota de Souza Santos.
Em 08/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e

aplicação de penalidades:

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por fim, que na data da lavratura do Auto de Infração a interessada ainda se encontrava em processo de constituição junto à Receita Federal, para opção do SIMPLES NACIONAL, conforme atestado mediante a apresentação de cópia do protocolo de solicitação, prova que o processo de constituição de empresa ainda não havia sido concluído na data do referido auto de infração.

VOTO

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 3223/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-4945/2021** *JOÃO PEDRO SILVA GARCIA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3812/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos com atuação na área de serviços de engenharia.
Em fiscalização à interessada, em 23/11/2021, foi apurado que a empresa se localiza em imóvel residencial e encontrava fechada no ato da diligência.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia ".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 25/11/2021 foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 25/11/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3812/2021 (recebido conforme comprovante dos Correios em 03/12/2021) em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 09/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que na data do recebimento da autuação ainda se encontrava em trâmite de opção pelo regime tributário SIMPLES NACIONAL que foi liberado pela Receita Federal em 26/11/2021, portanto, em data posterior à lavratura do referido auto de infração; declara também que não houve movimentação financeira entre os meses de outubro e novembro de 2021. Apresenta cópia do protocolo de solicitação da opção pelo SIMPLES NACIONAL, com data de consulta em 26/11/2021 e cópias do Recibo de entrega da apuração no PGDAS-D (sistema SIMPLES NACIONAL) o qual informa receita bruta auferida de R$ 0,00 nos meses citados, e requer o cancelamento do auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho, logo após a sua constituição, sob nº 2358100 anotando como responsável técnico o Eng. Civil João Pedro Silva Garcia.
Em 08/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

aplicação de penalidades:

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por fim, que na data da lavratura do Auto de Infração a interessada ainda se encontrava em processo de constituição junto à Receita Federal, para opção do SIMPLES NACIONAL, conforme atestado mediante a apresentação de cópia do protocolo de solicitação, prova que o processo de constituição de empresa ainda não havia sido concluído na data do referido auto de infração.

VOTO

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 3812/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-4957/2021** *PIVETA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3825/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos com atuação na área de serviços de engenharia.
A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: "Serviços de engenharia; obras de engenharia civil e acabamentos de construção, administração de obras, compra e venda de imóveis próprios, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de materiais elétricos; promoção de vendas de placas fotovoltaicas, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia ", com data de abertura de 16/09/2021.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 10/11/2021 foi constatado que a interessada ainda não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 25/11/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3825/2021 (recebido conforme comprovante dos Correios em 02/12/2021) em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia, construção de edifícios, outras obras de engenharia civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 03/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que no momento do recebimento do auto de infração já estava com a documentação pronta para protocolar seu registro no Conselho, tanto que em menos de 24h teve seu registro efetivado no CREA-SP e requer o cancelamento do auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho, 01 dia após receber o auto de infração e pouco mais de 02 meses após sua constituição junto aos Órgãos Públicos, sob nº 2355308 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Lucas Gonçalves Piveta.
Em 06/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a

nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por fim, que em menos de 24h após receber o auto de infração, a interessada teve seu registro efetivado no CREA-SP, prova de que já se encontrava com a documentação pronta para apresentar à Unidade de atendimento, e sabedor de sua responsabilidade junto a este Conselho demonstrou sua boa-fé em atender a notificação para registro, pouco mais de 02 meses após sua constituição junto aos Órgãos Públicos.

VOTO

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 3825/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
215	**SF-3635/2021**	*PAULO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E RECICLAGEM LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2675/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área da construção civil, conforme relatório apresentado ás fls. 07.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de materiais de construção, obras de terraplenagem". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 16/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Em 02/08/2021, a interessada foi objeto de fiscalização "in loco" e informada quanto a necessidade de registro no CREA, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa apresentado ás fls.06.
Em 06/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02675/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho.
Apresenta-se ás fls.13 a informação da UGI de origem de que na data de 22/09/2021 estaria postando novamente a correspondência contendo o referido auto de infração, por ter sido, inicialmente, devolvida pelos Correios com status de "não existe o nº indicado".
Em 01/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou que na data do recebimento do auto de infração já se encontrava registrada no CREA, atendendo a orientação da fiscalização, ou seja, em data anterior ao recebimento do auto de infração, e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2335697 em 27/08/2021, cerca de 25 dias antes do recebimento do auto de infração, anotando como responsável técnico o Eng. Civil Sebastião Nieri Filho.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

aplicação de penalidades:

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por fim, que no ato do recebimento do referido auto de infração a interessada já se encontrava registrada no CREA a cerca de 25 (vinte e cinco) dias, atendendo a orientação da fiscalização do CREA.

VOTO

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 2675/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
216	**SF-2940/2021**	*ENGEGRID ENGENHARIA INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2054/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como empresa prestadora de serviços de atividades afetas à fiscalização do CREA.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; construção de edifícios; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio varejista de material elétrico" (fls.06). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Instalação e manutenção elétrica".
Em 12/04/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 28/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2054/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66. Ocorre que no referido auto de infração não há descrição das atividades exercidas pela interessada.
Em 23/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informa que já adotou as medidas necessárias para o seu registro neste Conselho e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho em 23/07/2021, sob nº 2328416 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Renato Pedroso Stella.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.;

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo;

Considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando;

Considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.;

Considerando, por fim, a regularização de registro promovida pela interessada perante este Conselho;

VOTO

1.Pelo cancelamento do auto de infração nº 2054/2021 e o arquivamento do presente processo.
2.Que a UGI de origem tome as providências necessárias no registro da empresa quanto a restrição de atividades somente para a área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-4691/2021** *J. E. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3567/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da Engenharia Civil, conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.02.
Em pesquisa junto à Receita Federal em 08/11/2021, constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal: "Obras de alvenaria". Em seu Contrato Social, datado de 24/09/2018 constava como objeto social: "Serviços de construção civil, projetos de engenharia e administração de obras".
Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 108/11/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3567/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria e serviços de engenharia possuir registro neste Conselho.
Em 18/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa informando que estaria providenciando o encerramento de suas atividades junto aos órgãos competentes por motivo de não realizar nenhuma atividade devido à pandemia de Covid 19.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.26 cópias do seu cadastro junto à Receita Federal, datado de 25/11/2021, o qual consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA.
Em 08/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto à Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária; considerando o registro junto a JUCESP de seu Distrato Social; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 3567/2021 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-2219/2021** *BARBALHO CONSTRUÇÕES S/C LTDA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1559/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da Engenharia Civil, conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.02.
Em pesquisa junto a JUCESP em 22/03/2021, constava a interessada como empresa ativa e com o seguinte objeto social: "Construção de edifícios, construção de instalações esportivas e recreativas". No cadastro da Receita Federal constava como atividade descrição da atividade principal: "Construção de edifícios".
Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 14/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1559/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios e construção de instalações esportivas e recreativas sem possuir registro neste Conselho.
Em 25/05/2021 a empresa que fazia a contabilidade da interessada protocolou defesa administrativa informando que o único sócio veio a falecer e que encerrou suas atividades em 27/10/2021 e encontra-se em trâmite de fechamento junto aos órgãos competentes.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.20 a pesquisa junto a JUCESP com situação de "DISSOLVIDA" e o respectivo registro do Distrato Social em seção de 27/10/2021. Ás fls.23 apresenta-se cópia da Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais emitida pela Receita Federal a qual consta o sócio como "TITULAR FALECIDO".
Em 17/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER E VOTO

Considerando o registro junto a JUCESP de seu Distrato Social com situação de "DISSOLVIDA"; considerando a apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais emitida pela Receita Federal a qual consta o sócio como "TITULAR FALECIDO"; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;
Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 1559/2021 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
219	**SF-4361/2020**	*WCA – ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.*
	Relator WILSON ALMEIDA DE SOUZA	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº. 5.194/66 contra a empresa: WCA – Administração, Construção e Manutenção Ltda., por realizar atividades de elaboração do projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório DHL, conforme auto de infração nº. 1607/2020.

A apuração teve início com a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) de obra e serviço nº. 92221220150685525, que tem como responsável técnico o Engenheiro Civil Osmar Baptista Antunes, e como contratante a interessada, sendo objeto do contrato a elaboração de projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório – DHL – site Osasco (expansão).

Conforme consta em seu contrato social, a empresa tem como objeto "prestação de serviços de instalação, manutenção e reparos hidráulicos, elétricos, pintura e conservação de imóveis, prédios residenciais, empresariais, pátios, vias e logradouros públicos, bem como serviços de alvenaria, carpintaria, obras de urbanização e construções em geral, apoio administrativo empresarial, podendo comercializar produtos de materiais elétricos, eletrônicos, hidráulicos, informática, ferramentas, máquinas e equipamentos em geral."

Em 30 de novembro de 2020, a fiscalização efetuou pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta no objeto social da empresa, além de outras atividades, as seguintes atividades principal e secundárias, privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA:

•Instalação e manutenção elétrica;
•Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
•Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
•Serviços de pintura de edifícios em geral;
•Obras de alvenaria;
Foi constatado ainda, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA-SP, que a empresa não possui registro neste Conselho, apesar das atividades constantes em seu objeto social.
Assim, por infração ao art. 59 da Lei federal nº. 5.194/66, em 30 de novembro de 2020 foi lavrado o auto de infração nº. 1.607/2020, estabelecendo-se o prazo de 10 dias para apresentação de sua defesa, contados a partir do recebimento do referido auto de infração.
Conforme Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 20-verso, o auto de infração foi recebido em 10/12/2020, de modo que o prazo para apresentação de defesa se estendeu até o dia 20/12/2020.
A empresa apresentou sua defesa em 05 de janeiro de 2021, informando estar em processo de regularização da situação do seu registro junto ao CREA-SP. Seu registro foi concluído em 15 de janeiro de 2021, sob nº. 2297662, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Cícero Augusto Wellausen Neto.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei nº. 5194/66
...
Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
...
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
...
Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei nº. 6.839/1980
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº. 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
(...)
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.(...)
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
Art. 48. As nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do

processo, antes da decisão transitada em julgado.

PARECER
Com base na documentação apresentada no processo SF-004361/2020 devemos fazer as seguintes considerações:

A empresa foi autuada por estar desenvolvendo as atividades de elaboração de projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório – DHL – Site Osasco (Expansão) = Osasco SP, conforme A.R.T. nº. 92221220150685525 sem estar devidamente registrada junto ao CREA-SP.
A fiscalização apurou que a empresa possui em seu objeto social várias atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, que está ativa e apta para exercer essas atividades, e que não possui registro junto ao CREA-SP.
A Anotação de Responsabilidade Técnica que deu origem ao presente processo estabelece que o profissional, Eng. Civil Osmar Baptista Antunes, foi contratado para elaborar o projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório – DHL, tendo como contratante a empresa WCA Administração, Construção e Manutenção Ltda.
Também consta na A.R.T. o valor do contrato, não sendo indicada vinculação com outra A.R.T. de obra, serviço, cargo ou função, de forma que o serviço pelo qual o profissional é responsável técnico constitui relação de prestação de serviço, não havendo demonstração de vínculo empregatício entre o profissional e a empresa.
Fizemos a verificação junto aos registros do CREA-SP e o Eng. Civil Osmar Baptista Antunes aparece como responsável técnico por uma única empresa, que não é a interessada.
Considerando que a interessada foi autuada por desenvolver a atividade de elaboração do aludido projeto, e que o único vínculo comprovado entre a empresa e o profissional é o de prestação de serviços, onde a interessada aparece na ponta consumidora, sua autuação por desenvolver essa atividade não faz sentido.
Além disso, devemos considerar também que nenhuma das atividades referentes aos profissionais fiscalizados pelo CREA-SP que fazem parte do objeto social da empresa se referem a projeto, todas estão nas áreas de construção e manutenção, havendo além disso atividades de comércio não abrangidas por este Conselho.
A contratação do projeto, em si, é um meio para um fim, que seria a construção do citado mezzanino.
Partindo desse princípio, a análise dos elementos presentes no processo nos mostra mais plausível que a empresa tenha sido contratada para execução da obra e tenha, por sua vez, contratado os serviços do profissional para a elaboração do projeto executivo da estrutura metálica, que nortearia a execução da obra.
Contudo, não há no presente processo qualquer indicativo de que a fiscalização fez alguma verificação ou diligência para apurar quanto à obra que seria o objetivo final da elaboração do projeto executivo, concentrando-se apenas na A.R.T. e nos dados da interessada.
Assim temos, em resumo, duas situações distintas comprovadas:
Em primeiro lugar, a empresa possui em seu objeto social várias atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, devendo consequentemente fazer sua inscrição junto ao Conselho.
Por outro lado, além de não fazer parte de suas atividades, não há registro de que a interessada tenha participado da elaboração do projeto executivo, sendo comprovado apenas que a empresa contratou a prestação desses serviços por profissional um habilitado e devidamente registrado neste Conselho.
Por fim, ainda temos o fato de que, após sua autuação, a empresa cumpriu com as exigências legais, sendo efetivado seu registro no CREA-SP em 15 de janeiro de 2021 sob nº. 2297662, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Cícero Augusto Wellausen Neto.

VOTO
Com base no exposto, consideramos que tenha havido equívoco na atribuição da atividade de elaboração de projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório – DHL – Site Osasco (Expansão) = Osasco SP à interessada, uma vez que, repise-se, essa atividade foi desenvolvida pelo Eng. Civil Osmar Baptista Antunes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Assim, voto pela adoção das seguintes ações:
1.Cancelamento do auto de infração nº. 1.607/2020 com base no disposto na Resolução do CONFEA nº. 1.008/04, art. 47, alíneas III e IV.
2.Arquivamento do presente processo, uma vez que a interessada efetuou seu registro junto a este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-3353/2021** *BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO MIRASSOL EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2420/2021, lavrado em nome da interessada, em 22.07.202, por vir desenvolvendo projetos de engenharia sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 05.07.2021.
Este Processo foi iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa GRE9/2021, com relatório de fiscalização de empresa realizado em 05.07.2021.
A empresa possui como objeto social: a) Serviços de engenharia; b) Construção de edifícios; c) Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso de obras; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; e) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; f) Obras de fundações; g) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; h) Atividades de consultoria em gestão empresarial exceto consultoria técnica específica; i)Montagem de estruturas metálicas; j) Obras de terraplenagem; k) Construção de instalações esportivas e recreativas; l) Comércio varejista de materiais hidráulicos; m) Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.
Na ocasião, foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 22.07.2021, foi lavrado o citado Auto de Infração nº 2420/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por realizar atividades de projetos de engenharia sem o devido registro neste Conselho.
Em 04.08.2021, a interessada protocolou defesa administrativa, solicitando o cancelamento da multa, informando que seu registro foi efetivado em 21.07.2021; que na data da autuação já se encontrava em processo de regularização; e que recebeu o auto de Infração na data de 03.08.2021.
De fato, verifica-se que a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho em 21.07.2021, sob nº 2327689, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Danilo Augusto Bueno (sócio).
Em 03.09.2021, o presente processo foi recebido pela CEEC para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA, considerando a defesa apresentada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...";

Considerando o disposto nos artigos 47, item IV da mesma Resolução 1008/2004, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por fim, que o Auto de Infração foi lavrado em 22.07.2021, sendo que a interessada requereu o seu registro neste Conselho em 12.07.2021 e o registro foi efetivado em 21.07.2021, ou seja, 1(um) dia antes da lavratura do Auto,

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 2420/2021 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
221	**SF-3685/2021** *KAIROS RP CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2705/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi a interessada foi identificada, através de pesquisas realizadas no cadastro em Órgão Públicos como prestadora de serviços da área da Engenharia Civil, conforme relatório apresentado ás fls. 02.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; etc.". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA em 17/06/2021 foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho,
Diante disso, em 10/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2705/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de residências sem possuir registro neste Conselho.
Em 13/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual declara a contratação de profissional arquiteto e urbanista habilitado no CAU para responsabilizar-se pelas suas atividades e efetivou o devido registro naquele Conselho.
De fato, apresenta-se ás fls.27 do processo, a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU em nome da empresa, com data de registro de 11/10/2021.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes, a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Considerando, ainda, que as atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa optou por proceder seu registro naquele Conselho, tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista, estando regular no respectivo Conselho de Classe, conforme Certidão de Registro emitida pelo CAU.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que: A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

VOTO

Somos pelo voto de cancelamento do auto de infração nº 2705/2021, objeto de julgamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-3395/2020** *ANTONIO D. RIBEIRO TERRAPLENAGEM* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Processo de PEDIDO DE MANUTENÇÃO OU CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.104/2020, lavrado em 06/NOV/2020, em nome de ANTONIO D. RIBEIRO TERRAPLENAGEM, CNPJ. Nº 19.380.783/0001-04, constituída desde 09/DEZ/2013, e recebida em 17/11/2020, por exercer atividades técnicas, constantes em seu Contrato social, sem possuir registro neste conselho, bem como, ter apresentado defesa administrativa, de conformidade com o disposto nos Artigos 15 e 16 da Resolução CONFEA Nº 1.008/2004.

A Empresa acima qualificada, foi objeto de fiscalização em 06/11/2020, com relatório de fiscalização apresentado as fls. 11 deste processo, por exercer atividades técnicas sem possuir sem registro neste conselho CREASP;

Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO N. 1.104/2020, em 06/NOV/2020, fls.12;

Foi Juntado Defesa Administrativa, apresentando suas alegações, e devidamente protocolada, fls. 16 a 19;

Foi efetuada pesquisas nos bancos de dados do CREASP, na qual verificou-se que a empresa em questão, não possui registro neste Conselho, apesar possuir em seu Contrato Social, atividades técnicas,' passíveis de fiscalização deste Conselho, fls. 22;

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERENDO os DISPOSITIVOS ldEGAIS LEI FEDERAL N°5194/66

Art. 7° as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, consistem em: (...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 8°. as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f' do antigo anterior são de Competência de pessoas fisicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão, exercer as atividades discriminadas no Art.7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que a Lei lhe confere.

Art. 59°- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3°· O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo, deverão preencher para seu registro.

Art. 60°· Toda e qualquer fuma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI FEDERAL N°6.839/90

Art. 1°· O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes pata a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO CONFEA N° 407/98

Art. l°· Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33. 01 - Industria da construção civil;
33.02 • Industria de atividades auxiliares da construção.
RESOLUÇÃO CONFEA N°1.008/04
Art.15°· Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. .
Art.17° - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, das disposições legais infringidas e as penalidades correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
RESOLUÇÃO CONFEA N°1.121/19
ART.2°· o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEAICREA.
Art.3°· o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEAICREA.
Art.5°· As pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEAICREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico ..

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ,ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2° as entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEAICREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

VOTO
VOTO PELA MANUTENÇÃO DO Auto de Infração Nº1104/2020, por ter sido apresentado defesa, pela Empresa não ter registro neste Conselho Federal, por não ter regularizado sua situação e de conformidade com o disposto nos Art. Nº15 e Nº16 da Resolução do CONFEA/CREA Nº1.008/04.
Bem como, pela regularização da Empresa em questão, apresentando responsável técnico, uma vez que, exerce atividades inerentes a fiscalização deste Conselho, de acordo com a Lei Federal Nº5.194/66 e regulamentação por Resolução CONFEA Nº 1.121/19.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
223	**SF-3813/2020** *CONSTRUAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1310/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2020, o qual foi a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230172070006 apresentada ás fls.02, e posteriormente apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Compra e venda de imóveis próprios, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás".
Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Compra e venda de imóveis próprios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA em 23/11/2020 foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho; entretanto, destaca-se que não foi realizada pesquisa de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.
Ato contínuo, em 23/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1310/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, etc; sem possuir registro neste Conselho.
Em 07/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa a qual declara que se encontra registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
De fato, apresenta-se ás fls.15 do processo, a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU em nome da empresa, com data de registro de 03/07/2018.
Em 07/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Destacamos que em pesquisa realizada nos processos pendentes de análise junto à CEEC, observamos a existência também dos processos SF 3815/2020 e SF 3817/2020 com autos de infração lavrados em nome da interessada na mesma data, com a mesma capitulação e pelo mesmo agente fiscal.

PARECER

Considerando que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes, a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Considerando, ainda, que as atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho, tendo anotado como responsável técnico uma Arquiteta e Urbanista, em data anterior ao auto de Infração; ou seja, no ato da lavratura do mencionado auto de Infração, a empresa já se encontrava registrada naquele Conselho.

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que: A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

VOTO

Somos pelo seguinte voto:
1. Pelo cancelamento do auto de infração nº 1310/2020, objeto de julgamento deste processo.
2. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os processos SF 3815/2020 e SF 3817/2020, abertos em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
224	**SF-4192/2021** *HANCIVALDER VIEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3108/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e através de visita "in loco", conforme relatório apresentado ás fls. 06 e 07.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Serviços de projetos de engenharia civil, inspeção técnica de engenharia civil, serviços de consultoria em engenharia civil, gerenciamento da elaboração de projetos de engenharia e serviços de desenho técnico em engenharia civil ". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 11/08/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 29/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3108/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 14/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA, apresentou cópias de exames médicos que impossibilitaram de regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2357470 em 14/12/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Hancivalder Vieira.
Em 08/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (20/09/2010);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3108/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
225	**SF-4706/2021**	*GUSTAVO GODOI MELO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3581/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área da construção civil, conforme relatório apresentado ás fls.06.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria, serviços de instalações hidráulicas e de gás, serviços de instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 09/11/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 09/11/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3581/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, etc; sem possuir registro neste Conselho.
Em 18/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2354660 em 30/11/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Evair Fonseca Peres.
Em 17/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3581/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
226	**SF-3817/2021** *SCOPIGEO GEOTECNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2817/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e de visita "in loco", como prestadora de serviços na área da engenharia civil em reformas e construções, conforme relatório apresentado ás fls. 05.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Obras de engenharia civil; manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; obras de fundações; perfurações e sondagens ". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de engenharia civil".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 28/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 20/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2817/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de reformas e construções sem possuir registro neste Conselho.
Em 17/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2344297 em 07/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Vanderlei Pereira de Souza.
Em 06/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (08/03/2021);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2817/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
227	**SF-439/2021** *MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico

A empresa Martinez Projetos e Construções EIRELI foi autuada em 15/12/2020 por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não tendo apresentado defesa, nem pago a multa, nem se registrado no Conselho.
Processo SF – 004376/2020 (fls. 02) # Auto de Infração nº 1974/2020 (fls. 15)
À Fls. 21 – Informação – prazo para apresentação de defesa decorreu em 28/12/2020 # não pagou a multa e não regularizou situação (fls. 18/19).
À Fls. 22 – Declaração de Trânsito em Julgado - SF – 004376/2020
À Fls. 24 – Auto de Infração nº 324/2021 - Martinez Projetos e Construções EIRELI
Recebido em 29/01/2021 (fls. 32). Uma vez que se encontra constituída desde 02/07/2013 e vem executando as atividades descritas no seu CNAE de "construção de edifícios" sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização. Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, reincidência.
Às Fls. 26 a 31 – Empresa apresenta defesa, por e-mail, em 29/01/2021, alegando que apresentou defesa quanto ao Auto de Infração nº 1974/2020 (fls. 15) e não obteve resposta. A última Nota Fiscal foi emitida em 09/08/2018, e a partir daí a empresa está inativa. Nunca prestou serviços de alvenaria, mas serviços arquitetônicos – Projetos.
Está registrada no CAU/SP – nº 23.711-6. A empresa encerrou suas atividades em 05/01/2021, conforme documentação em anexo, e solicita o cancelamento dos dois Auto de Infração (1974/2020 e 324/2021).
À Fls. 27 – Nota Fiscal de 09/08/2018
À Fls. 28 – Declaração – repete os argumentos da defesa
Às Fls. 29/30 – Instrumento de Desconstituição - encerrada por vontade própria em 05/01/2021
À Fls. 31 – CNPJ - Martinez Projetos e Construções EIRELI – extinção – 05/01/2021
À Fls. 33 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado
À Fls. 34 – Pesquisa de Boletos – multa não paga
À Fls. 35 Despacho – encaminhar para CEEC – 01/03/2021.
Considerando as informações relatadas, o presente processo é encaminhado à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 324/2021 (fls. 24).

II. Legislação

- Lei Federal n° 5.194/66:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

III. Parecer

Considerando-se as propostas da SUPFIS no processo C-442/2020 (fls. 2 a 4), o parecer jurídico (fls. 5 a 19) e o Despacho da Presidência (fl. 20) onde destaca que "... a proposta não encontra óbice nos instrumentos legais", e a determinação para adoção dos procedimentos sugeridos para celeridade nos processos de infração à legislação vigente (Processo SF); "Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso".

IV. Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

1)Pela manutenção do Auto de Infração nº 324/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
228	**SF-2534/2021**	*R. D. DA COSTA ROSA & CIA L*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1718/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através de apuração de denúncia em que a interessada estaria realizando obras de construção civil em área privada.
A empresa possui como objeto social consignado em sua mais recente Alteração Contratual: "Exploração do ramo de lanchonete, serviços de dedetização, serviço de plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados, podas de árvores, serviços de limpeza de ruas, caixa de água, de gordura, de edifícios residenciais, comerciais e industriais, obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios, serviços de instalação e manutenção de portas, janelas, tetos, divisórias e serviços de instalação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (fls.22). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares ".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 26/05/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho nem tampouco no CAU e no CFT.
Diante disso, em 26/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1718/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho.
Em 24/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2319786 em 08/06/2021, exclusivamente para atividades na modalidade da Engenharia Civil, anotando como responsável técnico o Eng. Civil Ruy Hideo Wagatsuma.
Em 24/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1718/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
229	**SF-3978/2021** *: SINERGIA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3012/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de levantamento de contratos em processos licitatórios no município de Pereira Barreto/SP, conforme relatório ás fls.02.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Serviços de engenharia; atividades paisagísticas; atividades de apoio à produção florestal; obras de fundações; construção de edifícios".
Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 09/09/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU E CFT.
Diante disso, em 17/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3012/2021, em nome da interessada, (recebido em 23/09/2021) em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviço técnico especializado com elaboração de estudo de composição gravimétrica dos resíduos sólidos domiciliares sem possuir registro neste Conselho.
Em 30/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual observa a descrição incompleta de sua razão social no auto de infração, anexa cópias de diversos documentos e informa estar providenciando seu registro no CREA com protocolo datado de 28/09/2021 e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2353695 em 25/11/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Antonio Rego Pina Junior e o Eng. Sanitarista e Ambiental Vitor Henrique Bazzo Genaro.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Considerando em que pese a descrição incompleta da razão social e a ausência da data da verificação da ocorrência não tornam nulo o objeto da infração no referido auto;

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (30/10/2019);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3012/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
230	**SF-4220/2021** *INCORPORADORA BRAVO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3153/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e visita "in loco" ao escritório de contabilidade que presta serviços contábeis à mesma, conforme relatório apresentado ás fls.08.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 17/08/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU E CFT.
Diante disso, em 04/10/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3153/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 28/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, anexa cópia de sua 1ª Alteração Contratual a qual consigna como objeto social: "A exploração do ramo da construção civil (edificações, terraplenagem, pavimentação, conservação de estradas, engenharia de projetos) com locação de máquinas e equipamentos, incorporação e empreendimentos imobiliários", e informa estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2351042 em 12/11/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Gabriel Silva Takahashi.
Em 08/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (13/03/2018);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3153/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
231	**SF-4340/2021** *RDC CARVALHO HIDRÁULICA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3225/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área da construção civil, conforme relatório apresentado ás fls. 08.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, atividades paisagísticas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 17/08/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 16/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3225/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho.
Em 28/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2349365 em 03/11/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Henrique Custódio da Silva.
Em 08/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3225/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
232	**SF-4624/2020** *A. R. DA SILVA HIDRÁULICA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

. Breve Histórico

A empresa A. R. da Silva Hidráulica, com sede em Araçatuba/SP, prestou serviços técnicos de execução de instalações hidráulicas na obra da unidade IV do Supermercado Rondon (fls. 03 a 07), sem ter registro no CREA/SP (fls.08).

Foi enviada a Notificação nº 1541/2020 (fls. 12), recebida em 27/07/2020 (fls. 13), solicitando requerer registro no Conselho. Não houve manifestação do interessado, e foi aberto o processo SF – 003423 / 2020 (fls. 02), e lavrado o Auto de Infração nº 1043/2020 (fls. 14), recebido em 06/11/2020 (fls. 16).

A multa não foi paga (fls. 17), não foi providenciado o registro (fls. 18), e não foi apresentada defesa (fls. 19).

Em 17/11/2020, o processo SF – 003423/2020 foi considerado transitado em julgado (fls. 20), e lavrado novo auto de Infração (fls. 21).

À Fls. 22 – Auto de Infração nº 1894/2020 – SF – 004624 / 2020 - em nome de A. R. da Silva Hidráulica Recebido em 12/01/2021 (fls. 24). Uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de instalações hidráulicas.

Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 59, reincidência.

Às Fls. 25/26, o interessado protocola em 25/01/2021 solicitação de prorrogação de prazo para regularizar sua situação, sendo deferido (fls. 29) e a comunicação recebida em 19/02/2021 (fls. 30). Alterada sua razão social para "A. R. da Silva Hidráulica – ME" (fls. 28).

Às Fls. 31 a 33 - A. R. da Silva Hidráulica protocola defesa em 26/02/2021, argumentando que a empresa está na qualidade de prestador de serviço de empreiteiro, e que trabalha sob supervisão da construtora. Trabalho para quem é habilitado, e não é obrigado a ter registro. Solicita cancelar auto.

À Fls. 34 – Despacho – encaminhar para CEEC – 26/02/2021.

Considerando as informações relatadas, o presente processo é encaminhado à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 31/2021 (fl. 30).

II. Legislação

- Lei Federal n° 5.194/66:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

III. Parecer

Considerando-se as propostas da SUPFIS no processo C-442/2020 (fls. 2 a 4), o parecer jurídico (fls. 5 a 19) e o Despacho da Presidência (fl. 20) onde destaca que "... a proposta não encontra óbice nos instrumentos legais", e a determinação para adoção dos procedimentos sugeridos para celeridade nos processos de infração à legislação vigente (Processo SF); "Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso".

IV. Voto

1)Pela manutenção do Auto de Infração nº 31/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
233	**SF-4669/2021** *CONCREPLIS ARTEFATOS EM CIMENTO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3543/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e visita "in loco" com atuação na área de fabricação de placas em concreto (não pré-moldadas), conforme relatório apresentado ás fls.08.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 29/07/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 05/11/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3543/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de fabricação de artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes sem possuir registro neste Conselho.
Em 22/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2352637 em 22/11/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Laisa de Souza Castro da Silva.
Em 06/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (31/07/1996);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3543/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
234	**SF-2717/2020** *ANA R. PADILHA* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 641/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi fiscalizada em 22/09/2020, com o relatório de fiscalização apresentado às fls. 02.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de engenharia, desenho técnico, perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, instalações hidráulicas, instalação e manutenção em sistema de prevenção contra incêndio, construções de edifícios, instalações esportivas e recreativas, obras portuárias e de rodovias e ferrovias "(fls. 08). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: " Serviços de engenharia"(fls. 03). Apresenta-se às fls. 10/16 informações extraídas da internet em face dos serviços prestados pela interessada.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuí registro neste Conselho (fls. 06).

Diante disso, em 22/09/2020 foi lavrado o auto de infração nº 641/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho(fls. 11).

Em 07/10/2020 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informa que encontra-se inativa anexando cópias de documentos às fls. 13/21.

De fato, a fiscalização em diligência à interessada apurou que a mesma não encontra-se em atividade e não tem lançamento contábil de notas fiscais (fls. 28).

Em 11/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 29).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obrase serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados.

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresa e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços à terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sitema Confea/Crea.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de
Responsabilidade Técnica- ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades Estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistem Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliares de construção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

III- quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou objeto da decisão se tornar impossível , inútil ou prejudicado por fato superveniente;

PARECER

Considerando que a empresa ANA R. PADIULHA continua ativa e infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, uma vêz que não possui registro neste Conselho;

Considerando que a empresa ANA R. PADIULHA está infringindo o Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a empresa ANA R. PADIULHA está infringindo os Artigos 2º, 3º e 5º § 1º da Resolução 1.121/2019 do Confea;

Considerando o Auto de Infração nº 641/2020, recebido em 22/09/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66; em seu último parágrafo:
" Por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação."

Considerando que em sua defesa em 07/10/2020, a empresa (fls. 13/21) não manifestou a intenção de corrigir a falta, ou seja, em se registrar no Sistema Confea/Crea.

Considerando que às (fls. 03) é apresentado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde o Código e Descrição da Atividade Economica Principal é de Serviços de Engenharia.

VOTO:

Em face a todas as considerações acima, o voto é pela manutenção do Auto de Infração nº 641/2020 (fls. 22).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
235	**SF-2824/2020** *FÁBIO HENRIQUE MALKOMES ROZA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Ao iniciar a minha análise anexei a este processo a folha 31 onde é informado que o interessado engenheiro civil Fábio Henrique Malkomes Roza está em dia no dia de hoje junto ao CREA-SP.
•Trata-se de um auto de infração cujo histórico está bem elucidado em folha 29.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•A lei 5194/66, artigo 59.

3.PARECER:
•Considerando que o interessado iniciou as atividades em 2018 conforme mostra as folhas 03 e 05;
•Considerando que o interessado exerceu atividades até 2020 sem estar registrado no CREA-SP;
•Considerando que tão logo recebeu a notificação o interessado providenciou o registro de um profissional como responsável técnico;
•Considerando que no artigo 59 da Lei 5194/66 é explícito que há a necessidade de promover o registro nos Conselhos Regionais para iniciar as suas atividades;
•Entendo que o auto de infração 683/2020 deva ser mantido haja vista que entre 2018 e 2020 o interessado estava irregular.

4.VOTO:
•Meu voto é pela manutenção do auto de infração em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
236	**SF-4345/2021** *GC COLOMBO CONSTRUTORA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3250/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e através de visita "in loco" como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório apresentado ás fls. 03.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Construção de edifícios, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento e instalações em construções, etc.". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 20/08/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 13/10/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3250/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção sem possuir registro neste Conselho.
Em 09/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2352513 em 19/11/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Carlos Eduardo Albertini.
Em 16/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (08/03/2021);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3250/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
237	**SF-4132/2021** *CLAUDINEZ PERES & CIA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3059/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e com os serviços prestados divulgados em aplicativo específico da internet, conforme relatório apresentado ás fls. 02 e 07/09.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Comércio varejista de materiais de construção; obras de terraplenagem; atividades de cobrança e informações cadastrais ". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 23/09/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 23/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3059/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de terraplenagem e fabricação própria de lajes sem possuir registro neste Conselho.
Em 05/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2344416 em 07/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Guilherme Henrique Peres.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3059/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
238	**SF-4133/2021** *RCCS CONSTRUÇÕES E PINTURAS EIRELI.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3063/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e através de visita à obra com placa que divulga os serviços prestados, conforme relatório apresentado ás fls. 02 e 06.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Construção de edifícios, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, outras obras de engenharia civil, serviços de pintura de edifícios em geral, limpeza em prédios e em domicílios ". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 23/09/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 23/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3063/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, manutenção e reparação de equipamentos para uso geral e obras de engenharia civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 04/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2343620 em 05/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Admir Roberto Alves.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3063/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
239	**SF-4134/2021** *LEANDRO DIONISIO DE BARROS- ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3062/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e participante de processo licitatório para prestação de serviços na área da engenharia civil junto a Prefeitura Municipal de Pardinho/SP, conforme relatório apresentado ás fls. 02.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Obras de alvenaria, serviços elétricos e serviços de engenharia civil". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 28/09/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 23/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3062/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de alvenaria, serviços elétricos e serviços de engenharia civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 13/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2344831 em 11/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Leandro Dionisio de Barros.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3062/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
240	**SF-970/2021** *JD TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0704/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços de terraplenagem.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de preparação do terreno, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, obras de fundações, aluguel de máquinas e equipamentos. Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de preparação do terreno ".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 03/11/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho nem tampouco no CAU e no CFT.
Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0704/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, obras de alvenaria, serviços de preparação de canteiro e limpeza de terreno sem possuir registro neste Conselho.
Em 21/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2327263 em 20/07/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Marcelo Alves da Silva.
Em 10/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0704/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
241	**SF-3867/2020** *ENGEHOME INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 30/06/2017 quando da emissão da ART 28027230172132902, como contratante, consta a empresa Engehome Incorporação e Construção – EPP;
Estando em execução a atividade do CREASP denominada "Força Tarefa – Empresa sem Registro" a UGI Centro foi alertada e verificou junto ao sistema do CREA se essa empresa tinha registro junto ao sistema, registro esse obrigatório por exercer a empresa atividade de construção;
Embasado em pesquisas nos vários órgãos que envolvem registro de empresas, verificou-se estar a mesma em atividade;
Em consequência de estar em atividade e não ter o devido registro junto ao CREA, a fiscalização emitiu o Auto de Infração nº 1659/2020 por infração ao art. 59 da Lei 5194/66 e instaurou o presente processo;
Em 28/12/2020 o proprietário da empresa, via e-mail, entra em contato com a fiscalização e solicita esclarecimentos sobre o Auto de Infração;
Em 04/01/2021, via e-mail, a fiscalização informa ao interessado os motivos e os procedimentos a serem adotados para defesa;
Em 13/01/2021, via e-mail, o interessado alegando desconhecimento da obrigatoriedade do registro junto ao sistema e alegando ter iniciado de imediato o processo de inscrição no CREASP, solicita que sejam as multas extintas;
Em 29/01/2021 a fiscalização sugere o envio à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração nº 1659/2020, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA;
Na mesma data o Chefe da UGI Capital Centro concorda e encaminha.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei 5194/66 em seu art. 59 diz:
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER

Considerando a legislação vigente;
Considerando que a empresa se enquadra no art. 59 da Lei 5194/66;
Considerando o fato de que o desconhecimento da obrigatoriedade do registro não o isenta de fazê-lo;
Considerando que o fato de exercer a atividade sem registro é objeto da aplicação de multa;
Considerando que o fato da solicitação da regularização do registro não perdoa a desobediência já praticada de uma lei;

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto pelo indeferimento da solicitação, mantendo o Auto de Infração nº 1659/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
242	**SF-2743/2021** *PROJEFORM CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1947/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil e identificada como contratante na ART de Obra e Serviço nº 28027230200032300.
A empresa possui consignado como objeto social em seus elementos constitutivos: "Prestação de serviços de construção, reformas e manutenções de imóveis em geral". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 24/11/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 15/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1947/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de construção, reformas e manutenções de imóveis em geral sem possuir registro neste Conselho.
Em 25/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA, e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2324703 em 06/07/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Victor Canabrava Arroyo.
Em 03/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (26/06/2017);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1947/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
243	**SF-3182/2021** *SDA COBERTURAS E CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2254/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual foi objeto de fiscalização à obra sito à Rua Antonio Lervolino x Rua Paraná, cidade de Guarulhos/SP, com fotos da fachada apresentada ás fls.02/05.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Serviços de engenharia". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 21/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 14/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2254/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 02/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA, anexou documentos para registro e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2332312 em 13/08/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Arnaldo Oliveira da Silva.
'Em 03/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (27/05/2020);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2254/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
244	**SF-3999/2021** *CASA PRONTA CONSTRUÇÕES EIRELI.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2945/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual foi objeto de fiscalização à obra sito à Rua Bianca lote 1 quadra F nº 285 na cidade de Arujá/SP, com fotos de placa indicativa de responsabilidade técnica da interessada.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Obras de alvenaria, outras obras de acabamento da construção" . Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria".
Em 10/09/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 10/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2945/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de construção de edifícios e acabamentos de construção e obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho.
Em 28/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou o recebimento de 02 (dois) autos de infração semelhantes (2945/2021 e 2998/2021), que estava providenciando o devido registro e requer o cancelamento dos autos de infração. Destaca-se a existência de processo semelhante aberto em nome da interessada (SF 04070/2021), por infração artigo 59 da Lei 5.194/66.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2344661 em 08/10/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Antonio Barbosa Lima Junior.
Em 16/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (13/11/2015).

Considerando que em sua defesa a interessada informa que foi autuada através dos autos de infração nº 2945/2021 (SF 3999/2021) e nº 2998/2021 (SF 4070/2021) ambos com a mesma capitulação por falta de registro no CREA, e que não houve observância em face do contido no artigo 38 da Resolução CONFEA 1008/2004 para a lavratura de novos autos de infração.

VOTO

1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 2945/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.
2.Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com o processo SF- 004070/2021, aberto em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, com a mesma capitulação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
245	**SF-4116/2021** *NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS - ME.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3042/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo originado do SF 03629/2021 – sinistro - em que a interessada foi identificada como prestadora de serviços na área da construção civil, conforme relatório apresentado ás fls. 02/03.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Obras de alvenaria; instalação e manutenção elétrica, hidráulica e de gás; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura em edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; serviços de engenharia; comércio varejista de materiais de construção em geral". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria" (fls.09 e 11). Apresenta-se ás fls.13/17 informações extraídas do site da interessada na internet a respeito dos serviços prestados e o segmento de atuação.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 21/09/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 22/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3042/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de projeto, execução e gerenciamento de obras – reformas e construções, elaboração de laudos técnicos, etc. sem possuir registro neste Conselho.
Em 10/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2353130 em 23/11/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Natanael Ferreira dos Santos.
Em 06/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3042/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
246	**SF-4158/2021** *A J P SOUSA SERV. DE ENGENHARIA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3081/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como prestadora de serviços na área da construção civil em obra localizada na cidade de Arujá, SP, conforme relatório apresentado ás fls. 02/06.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL TAIS COMO ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS, SERVICOS DE INSPECAO TECNICA E CALCULOS ESTRUTURAL. SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL TAIS COMO A CONSTRUCAO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES E OBRAS DE CONTENCAO. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. TRATAMENTOS TERMICOS, ACUSTICO OU DE VIBRACAO. INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS. VIDRACEIRO DE EDIFICACOES. SERVICOS DE CONSTRUCAO DE TELHADOS, COBERTURAS E CHAMINES. SERVICOS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, INCLUSIVE A COLOCACAO DE ELEMENTOS DE DECORACAO DIVERSOS EM GESSO EM PAREDES, FACHADA, TETO, COLUNAS E VIGAS. OBRAS DE ALVENARIA. SERVICOS DE PINTURA EM EDIFICACOES. SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL".
Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 27/09/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 27/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3081/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de elaboração de projeto estrutural de construção residencial sem possuir registro neste Conselho.
Em 19/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2348668 em 28/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Antonio Jucelino Pereira Sousa.
Em 15/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior,

tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3081/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
247	**SF-923/2021** *GEMEOS TERRAPLENAGEM EIRELI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico
A empresa Gêmeos Terraplenagem EIRELI foi autuada em 04/12/2020 por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não tendo apresentado defesa, nem pago a multa, nem se registrado no Conselho.
Às Fls. 1, 2, 14 e 15 – Informação – empresa ativa na JUCESP, Receita Federal e CADESP.
Não possui registro no CREA/SP, CAU e no CFT (fls. 16 a 19). Suas atividades são afetas a essa fiscalização, abrangendo a área tecnológica, sendo privativas de profissionais e empresas legalmente habilitados e registrados neste Conselho. 04/12/2020.
Abertura de Processo SF – 004018/2020 (fls. 02) # Auto de Infração nº 1655/2020 (fls. 23)
À Fl. 28 – Informação – prazo para apresentação de defesa decorreu em 22/12/2020 # não pagou a multa e não regularizou situação (fls. 26 e 27).
À Fl. 29 – Declaração de Trânsito em Julgado – 22/12/2020 – SF – 004018/2020
À Fl. 31 – Auto de Infração nº 651/2021 - Gêmeos Terraplenagem EIRELI
Lavrado em 18/02/2021. Uma vez que se encontra constituída desde 05/11/2019 e vem executando as atividades de "obras de terraplenagem" sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização. Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, reincidência.
Às Fls. 33 a 39 – Empresa protocola defesa, em 26/02/2021, alegando que a correspondência foi enviada para a sede da empresa, que está fechada por estar sem atividades temporariamente, e por determinações governamentais. Recebeu a correspondência no final de janeiro de 2021, por acaso, e isto descaracteriza o decurso de prazo para apresentação da defesa do Auto de Infração nº 1655/2020 (fls. 23), lavrado em 04/12/2020. Como caracterizar "reincidência" se o Auto de Infração nº 1655/2020 não foi julgado? A empresa presta serviços diretamente para algumas construtoras ou empreiteiras, as quais são as responsáveis pela ART das obras, isentando de qualquer responsabilidade junto ao CREA/SP. Assim, no nosso entendimento, não há obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA/SP. Solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 1655/2020 e 651/2021.
À Fl. 37 – Certidão Simplificada – JUCESP, extraída em 03/02/2021.
Às Fls. 38, 38 verso, 39 e, 39 verso, 04 (quatro) Notas Fiscais, cujas datas de emissão são: 14/01/2020 (NF n° 01); 06/02/2020 (NF n° 03); 31/03/2020 (NF n° 04); 23/05/2020 (NF n° 05);

À Fl. 40 – Pesquisa de Empresa no CREAnet – nenhum registro encontrado.
À Fl. 41 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.
À Fl. 35 – Despacho – encaminhar para CEEC – 09/03/2021.
Considerando as informações relatadas, o presente processo é encaminhado à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 651/2021 (fl. 31).

II. Legislação
- Lei Federal n° 5.194/66:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

III. Parecer
Considerando-se as propostas da SUPFIS no processo C-442/2020 (fls. 2 a 4), o parecer jurídico (fls. 5 a 19) e o Despacho da Presidência (fl. 20) onde destaca que "... a proposta não encontra óbice nos instrumentos legais", e a determinação para adoção dos procedimentos sugeridos para celeridade nos

processos de infração à legislação vigente (Processo SF); "Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso".

IV. Voto
1)Pela manutenção do Auto de Infração nº 651/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
248	**SF-4212/2020** *SHADDAI CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto á procedência do auto de infração nº 1519/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 9222120160079126 o qual identifica a interessada como empresa contratante (fls. 02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios" (fls. 14). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: " Construção de Edifícios"(fls. 04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho(fls. 16).

Diante disso, em 30/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1519/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho(fls. 18).

Em 15/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações(fls. 22/24).

Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido netsa Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.31).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações

previstas neste Artigo deverão preencher para o registro.

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possui atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º- As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das anotações de Responsabilidade Técnica- ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliarea da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 9º- Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR).

Art. 10º- O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 15- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17- Após o relato do assunto, a câmara especializada deve dicidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando a legislação acima destacada; considerando os artigos 9º, 10º, 15º e 17º da Resolução 1008/04 do Confea acima especificados.

Considerando que a empresa SHADDAI CONSTRUTORA LTDA continua ativa e infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, uma vêz que não possui registro neste Conselho;

Considerando que a empresa SHADDAI CONSTRUTORA LTDA está infringindo o Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a empresa SHADDAI CONSTRUTORA LTDA está infringindo os Artigos 2º, 3º e 5º § 1º da Resolução 1.121/2019 do Confea;

Considerando o Auto de Infração nº 1519/2020, recebido em 01/12/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66; em seu último parágrafo:
" Por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10(dez) dias a

contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação."

Considerando que em sua defesa em 15/12/2020, a empresa SHADDAI CONSTRUTORA LTDA (fls. 22/24) não manifestou a intenção de corrigir a falta, ou seja, em se registrar no Sistema Confea/Crea.

VOTO:

Em face a todas as considerações acima, o voto é pela manutenção do Auto de Infração nº 1519/2020 (fls. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
249	**SF-543/2020** *URBANLIX – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA*
	Relator RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS (EX CONSELHEIRA)

Proposta

INFORMAÇÃO

A empresa URBANLIX – Soluções Ambientais Ltda. participou da concorrência pública nº 001/2020, Edital nº 56/2020 (fls. 31). Foi denunciada pela empresa SUSTENTARE Saneamento S.A. (fls. 04/23), por não possuir registro no CREA/SP.

Existem informações sobre um processo de mandado de segurança, que corre na vara pública de Rio Claro (fls. 32/38), indicando que a denúncia apresentada tem fundamento.

Vide # fls. 02/03 – Relatório de Empresa nº 618/2020 # fls. 04 – e-mail SUSTENTARE p/ CREA – 29/05/20
 # fls. 24 – Ficha Cadastral Simplificada # fls. 26 e 27 – CNPJ
 # fls. 28 – Consulta Resumo de Empresa # fls. 29 e 30 – Visualização de Empresa e Dados Gerais

fls. 39 – instauração do processo SF – 543/2020.
fls. 40 – Auto de Infração nº 291/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência, recebido em 04/06/2020.

fls. 42 – Ofício nº 7229/2020 – UGI Limeira # p/ Sr. Prefeito Mun. de Rio Claro – recebido 04/06/2020
 # referencia: comunicação de providencias e esclarecimentos quanto a Lei Federal 5.194/66 # Denúncia contra a URBANLIX – Soluções Ambientais Ltda.

fls. 43 – Consulta de Boleto – multa não paga – vencimento em 03/07/2020.

fls. 44 – Resumo de Empresa - URBANLIX – Soluções Ambientais Ltda. – início 15/06/2020
Responsável Técnico Eng. Civil Daiana Aparecida de Souza – início 15/06/2020

fls. 45 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Daiana Aparecida de Souza

fls. 46 – Resumo de Empresa - SUSTENTARE Saneamento S.A. – início 15/05/2013

fls. 47 – Resumo de Empresa – TECIPAR Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – início 12/12/1961

fls. 48 – Resumo de Empresa – M B Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – início 20/06/1994

fls. 49/50 – Não foi apresentada defesa, tendo o prazo vencido em 14/06/2020 e a multa não foi paga. Registro regularizado em 15/06/20250, anterior ao vencimento da multa (03/07/2020).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CONSIDERANDOS:

. Que a empresa URBANLIX – Soluções Ambientais Ltda., sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais deste Conselho;
. Considerando a Lei Federal 5.194/66, artigo 59, obrigando ao pagamento de multa por não possuir o registro neste Conselho;
. Considerando que a empresa não apresentou defesa e não pagou a multa;
. Considerando que a empresa regularizou seu Registro neste Conselho anterior ao vencimento da multa, mas iniciou suas atividades e vinha atuando sem registro neste Conselho.

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 291/2020 à luz da Lei 5.194/66 em seu artigo 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
250	**SF-3234/2021** *VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de realização de fiscalização de empresa executada pela força tarefa, pela UGI – São Carlos, na empresa VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme OS 17191/2021 de 01/07/2021. Fls.03

VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Objeto Social JUCESP – Incorporação de empreendimentos imobiliários – cultivo de cana de açúcar – número 522.682/19-4 Sessão 11/10/2019
CNAE – Principal – 41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários
Secundários – 01.13-0-00 cultivo de cana de açúcar

Em 16 de Julho de 2021, auto de infração n.º 2291/2021, por infringir a LEI FEDERAL 5194/66 em seu artigo 59 – Fls. 38

Em 30 de Julho de 2021 – a interessada encaminha e-mail com a defesa prévia a UGI Limeira, através de seus advogados, alegando que realiza parcelamento de solo com empresas devidamente registradas no sistema CREA/CONFEA, e que não efetua o plantio de cana de açúcar, mas em parceria, fornecendo área rural para usinas, solicitando assim o cancelamento da infração imposta. Fls. 45 a 54.

Apresenta ainda contratos de prestação de serviços e de parceria agrícola – Fls. 60 a 101.

.

PARECER

Considerando a lei 5194/66 em seu artigo 6.º , 59.º e 60.º
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a lei 6.496/77 em seu artigo 1.º

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando as atividades constantes do CNAE - Principal – 41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários e Secundários – 01.13-0-00 cultivo de cana de açúcar;

Considerando as atividades do CNAE relacionadas no sistema CREA/CONFEA, conforme resolução 01/2013 do CONFEA, de 24/09/2013, publicada no Diário Oficial em 26/09/2013, em que a atividade 01.13-0-00 cultivo de cana de açúcar, tem a obrigatoriedade de haver o registro no sistema CREA/CONFEA,

VOTO

Voto pelo indeferimento do recurso apresentado para o cancelamento, mantendo o ANI – e notificando a empresa a proceder o respectivo registro neste conselho com a indicação do profissional habilitado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
251	**SF-151/2021** *SÃO BENTO DE NURCIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0134/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220151211482 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Exploração por conta própria ou de terceiros do ramo de gestão, administração, incorporação, compra, venda, construção e locação de propriedades imobiliárias próprias" (fls.11). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Compra e venda de imóveis próprios" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.15).

Diante disso, em 12/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0134/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.20).

Em 18/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.22/24 e anexou cópias de diversos documentos ás fls.25/40.

Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.45).

Dispositivos Legais

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer

•Considerando que a empresa desenvolve atividades de "Exploração por conta própria ou de terceiros do ramo de gestão, administração, incorporação, compra, venda, construção e locação de propriedades imobiliárias próprias" (fls.11) e não é registrada nesse Conselho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

•Considerando que possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Compra e venda de imóveis próprios" e como atividades econômicas secundárias "Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e Construção de Edifícios (fls.04).
•Considerando mesmo que no objeto social da empresa conste "Gestão, administração, incorporação, compra, venda, construção e locação de propriedades imobiliárias próprias"
•Considerando que a empresa recebeu em 12/01/2021 o auto de infração nº 0134/2021 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro nesse conselho;
•Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0134/2021, de 12/01/2021 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
252	**SF-974/2021** *MMS GLOBAL CONSTRÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0710/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230172599242 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social cadastrado na JUCESP: "Comércio varejista de materiais de construção civil; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos" (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção em geral".
Em 23/02/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU. Apresenta-se ás fls.17/21 informações extraídas do site da interessada quanto aos serviços prestados.
Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0710/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de construção em geral, pintura em edificações, serviços de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação em vias públicas, serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria, etc; sem possuir registro neste Conselho.
Em 12/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2334817 em 25/08/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Leandro Martins Salgado.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0710/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
253	**SF-2853/2021** *MJC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

INFORMAÇÃO

I – Histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2027/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190859454 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.03).

A empresa possui consignado como objeto social em seus elementos constitutivos: "Construção de edifícios; serviços especializados para construção não especificados anteriormente" (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "construção de edifícios" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CRT (fls.09/11)

Diante disso, em 24/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2027/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios e serviços especializados para construção civil sem possuir registro neste Conselho (fls.14).

Em 19/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.17/33).

Em 06/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.37).

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

・Considerando este Processo teve início através da verificação da ART de Obra e Serviço nº 28027230190859454 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.03).
・Considerando que a empresa tem como objeto social em seus elementos constitutivos: "Construção de edifícios; serviços especializados para construção não especificados anteriormente" (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "construção de edifícios" (fls.04)
・Considerando que a REQUERIDA vem desenvolvendo atividades pertinentes a este conselho, sem o

devido registro, inclusive como pode ser visto pela própria razão social da empresa "MJC Serviços de Construção Ltda.".

• Considerando que em 24/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2027/2021 relativo ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66
• Considerando que a REQUERIDA, apresentou sua defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, e anexa cópias de diversos documentos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.17/33).
• Considerando que quando analisamos a documentação apresentada pela REQUERIDA, em sua defesa, não visualizamos nexo direto com o objeto do referido processo SF 2853/2021no que se refere ao não registro neste conselho, mas sim abrindo possibilidade de verificação de regularidade em outra empresa também.

• VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2027/2021, Pela redução ao menor valor de referência constante na tabela anexa à Decisão PL 1544/2019, do Confea, para o exercício em que foi lavrado o Auto de Infração, devidamente atualizado - Pelo parcelamento do AI de acordo com a necessidade da Interessada, respeitando os limites das condições previstas nos Procedimentos Operacionais deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
254	**SF-3880/2021** *SALICHEY BOMFIM DOS SANTOS.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2870/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através de apuração de denúncia, apresentadas ás fls.02 de que a interessada estaria realizando serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 14/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls.10).
Em 10/06/2021 a interessada foi notificada a proceder ao seu registro junto ao CREA-SP, e após 60 dias encaminhou mensagem eletrônica a qual solicita informações quanto a documentação necessária.
Diante da ausência de nova manifestação, em 30/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2870/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de individualização de água e gás em condomínios residenciais e comerciais sem possuir registro neste Conselho.
Em 29/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2352505 em 19/11/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Luciano Santos Silva.
Em 06/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (01/11/2011);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2870/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
255	**SF-4380/2020** *FGF GIANELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1663/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190123273 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.05).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construtora e incorporadora" (fls.40). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.32). Apresenta-se, adicionalmente, ás fls.18/31 informações da interessada cadastradas na JUCESP.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.33).

Diante disso, em 04/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1663/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.28).

Em 2/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.33 e anexou cópias de diversos documentos (fls.39/46).

Em 11/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.47).

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto pela manutenção do auto de Infração nº 1663/2020 (fls 35) com fundamento na Lei nº 5.194/66 Art. 59.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
256	**SF-733/2019**	*DRELMON ELÉTRICA E HIDRÁULICA*
	Relator PAULO HENRIQUE CICCONE	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração nº 500584/2.019 lavrado contra a empresa DRELMON ELÉTRICA E HIDRÁULICA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo atividades de "Execução de instalação hidráulica temporária para início de obra" sem possuir registro no CREASP.

A irregularidade da empresa foi constatada por ocasião de diligência, em razão de sinistro, a uma obra em andamento localizada à Av. Mogi Mirim, 970 – Areião – na cidade de Mogi Guaçú, de propriedade de Autozone Brasil Comércio de Autopeças Ltda.
Por ocasião da diligência, conforme relatório da fiscalização de 27/05/2.019 (fls. 02 a 05), constatou-se que, além da contratada e da subcontratada para os trabalhos de demolição onde ocorreu o sinistro, a fiscalização identificou a presença da Interessada na obra, executando serviços de instalação hidráulica "temporária".

Conforme documentação anexada pela fiscalização, cartão do CNPJ (fl. 06) e ficha cadastral da Jucesp (fl. 07), verifica-se que a Interessada têm como objeto social, "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica e instalações de sistema de prevenção contra incêndio".

Conforme "Consulta de Resumo de Empresa" (fl. 08) efetivada pela fiscalização constata-se que a Interessada não estava registrada no Conselho.
Diante de tal constatação, em 07/06/2.019, foi lavrado o Auto de Infração nº 500584/2019 por infração ao artigo 59 da LF 5.194/66, incidência, obrigando-a ao pagamento da multa correspondente, naquela data, a R$ 2.271, 73.
O AI foi encaminhado à Interessada via correio sendo por ela recepcionado em 13/06/2,019, conforme AR anexado. (fl. 12)

Considerando que a Interessada, decorrido o prazo legal, não interpôs defesa contra o AI e constatado o não pagamento da multa e, mediante relatório da fiscalização, o chefe da UGI Mogi Guaçú deliberou pelo encaminhamento do processo à CEEC para deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.
A Assistência Técnica elaborou seu relatório (fls. 15 e 16-versos), informando da abertura do processo SF-0009558/2.019 contra a empresa HOGA Serviços e Construções Ltda. para tratar do sinistro e deliberando pelo efetivo encaminhamento do processo SF-000733/2.019 à CEEC para as providências cabíveis.
Por sua vez, a Coordenadoria do GTT: Acidentes na Construção Civil, conforme relatório (fl. 18-verso), deliberou pelo encaminhamento deste processo para análise de Conselheiro sendo a mim encaminhado pelo Coordenador da CEEC em 15/09/2.021. (fl. 19)

DISCUSSÃO

O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 restringe a obrigatoriedade do registro de empresas e a obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica por profissionais privilegiados nos seguintes termos:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

Neste contexto normativo, a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Por sua vez, a Lei Federal nº 5.194/66 estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho para atividades de engenharia nos seguintes termos:

Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) Pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) ...
b) ...
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ...
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A Resolução nº 218/73, em seu artigo 1º, abaixo transcrito parcialmente, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde destacamos as referentes a esse caso:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Os dispositivos legais acima referidos disciplinam o registro de empresas junto aos órgãos fiscalizadores, a atividade exclusiva do profissional habilitado e das empresas que, por suas atividades fins, devem manter

contratação de responsável técnico na área de engenharia.

E não resta dúvida que as atividades efetivamente desenvolvidas pela Interessada na obra fiscalizada e as demais atividades declaradas em seu objetivo social, são atividades da área de engenharia e portanto, obrigando-a ao seu registro no CREA e a anotação de responsável técnico habilitado a desempenhar tais atividades.

PARECER
Considerando que as atividades desenvolvidas e declaradas pela Interessada são atividades técnicas reguladas e fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA;

Considerando que a Interessada executou serviços de instalação hidráulica temporário no empreendimento fiscalizado pelo Conselho;

Considerando que a Interessada não está registrada no Conselho, infringindo o artigo 59 da LF 5.194/66; e,

Considerando que a Interessada não interpôs defesa contra o Auto de infração e não pagou a multa correspondente,

VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 500584/2019 de 07/06/2.019 e da multa aplicada, naquela data, correspondente a R$ 2.271, 73.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
257	**SF-311/2020**	*E.P. TEODORO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO*
	Relator	SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 188/2020.

1 – Histórico

1.1 Este processo é derivado do processo SF – 000 271 / 2020, no qual o Sr. Joel Pereira de Souza protocolou denúncia contra o Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro, em 08/02/2020 (protocolo 20058/2020), por insatisfação quanto à qualidade e ao valor do trabalho contratado.

1.2 O item 3 do Despacho do Chefe da UGI Norte (fls. 30) determinou que fosse instaurado processo SF por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – incidência, em nome da pessoa jurídica E.P. TEODORO Serviços Especializados para Construção, nome fantasia Santel Engenharia e Assessoria contra Incêndio, CNPJ 09.323.956/0001-07, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, está constituída e foi identificada como beneficiária de pagamentos referentes à obra objeto da denúncia (fls. 02 a 22, 23/24, 25/27). Determinou também que fosse lavrado o respectivo Auto de Infração.

1.3 Fls. 32 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro.

1.4 Fls. 33 – Relatório de Empresa - E.P. TEODORO Serviços Especializados para Construção.

1.5. Fls. 34 – Auto de Infração nº 188/2020 – E.P. TEODORO Serviços Especializados para Construção.

Observação: Tanto o Auto de Infração acima, como o Auto de Infração nº 184/2020 (SF- 08/2020) e o Ofício nº 00768/2020 – UGI Norte (solicitação de manifestação do profissional sobre a denúncia protocolada – SF-271/2020), só foram entregues em 09/04/2020 (fls. 43), no endereço da nova empresa do Eng. Elvis (fls. 41/42), na cidade de Maringá/PR.

1.6. Fls. 45 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

1.7. Fls. 46 – Informação – multa não paga – não apresentou defesa.

1.8 10/09/2020 - informações do processo do assistente técnico (Fls. 47).

1.9 15/09/2020 - distribuição do processo na Câmara Especializada de Engenharia de Civil (CEEC) para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não, do do Auto de Infração nº 188/2020.

1.10 15/09/2021 – conselheira recebe o processo para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não, do Auto de Infração nº 188/2020.

2. Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

2.1 Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66, CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

3 – Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 188/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
258	**SF-1839/2017** *ATAÍDE DELMIRO SOARES- ME* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS(EX CONSELHEIRO)

Proposta

INFORMAÇÃO:

O Relatório de Empresas nº 9285(fls. 02), de 09/05/2017, indica que a atividade principal da empresa ATAÍDE DELMIRO SOARES- ME é "serviço de impermeabilização em obras de construção civil".
Na ocasião, estava sendo impermeabilizada a laje térrea do Condomínio Edifício Parque Imperial, com manta asfáltica.

Fls. 04- CNPJ- EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Fls. 05- Notificação nº 17430/2017- recebida em 05/06/2017- requerer registro

Fls. 06- A empresa protocola contra notificação em 26/06/2017, alegando que é um empresário individual, e único executor de quaisquer serviços contratados. O serviço fiscalizado na visita de 09/05/2017 tinha a responsabilidade técnica do Eng. Jailson Aparecido Andrade, rg. 5063479779.

Fls. 09- Notificação nº 37668/2017- recebida em 31/08/2017- requerer registro

Fls. 12- Auto de Infração nº 42189/2017- Infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Fls.15/17- A empresa protocola defesa em 19/10/2017, alegando que por ser um prestador de serviço individual não tem condições de requerer registro e manter um Responsável Técnico. Para não ser obrigado a requerer registro, mudou seu objeto social junto aos órgãos competentes, passando a se dedicar exclusivamente a serviços de obras civis, como reformas de casas, execução de calçadas e reparos gerais de obras de alvenaria.

Fls. 18- Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

COMENTÁRIO: O Sr. Ataíde Belmiro Soares é um prestador de serviços individual, executando serviços que podem ou não necessitar de responsável técnico.
Quando necessário o dono da obra contrata um responsável técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

PARECER

Considerando que a empresa ATAÍDE DELMIRO SOARES continua ativa e infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, uma vêz que não possui registro neste Conselho;

Considerando que a empresa ATAÍDE DELMIRO SOARES está infringindo o Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a empresa ATAÍDE DELMIRO SOARES está infringindo os Artigos 2º, 3º e 5º § 1º da Resolução 1.121/2019 do Confea;

Considerando o Auto de Infração nº 42189/2017, recebido em 11/10/2017, infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66; em seu último parágrafo:
" Por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação."

Considerando que em sua defesa em 19/10/2017, a empresa (fls. 16/17) não manifestou a intenção de corrigir a falta, ou seja, em se registrar no Sistema Confea/Crea.

Considerando que às (fls. 19) é apresentado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde o Código e Descrição da Atividade Economica Principal é de Obras de alvenaria.

VOTO:

Em face a todas as considerações acima, o voto é pela manutenção do Auto de Infração nº 42189/2017 (fls. 12).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
259	**SF-3613/2020** *FREIRIA TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3621/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil.
A empresa possui consignado como objeto social em seus elementos constitutivos: "Transporte rodoviário de cargas, exceto produto perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de água e coletas de esgoto, construções correlatas; construção de rodovias e ferrovias". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Transporte rodoviário de cargas, exceto produto perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 19/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 12/11/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3621/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho.
Em 09/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA, e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2356625 em 09/12/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil José Eduardo Silva.
Em 06/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (15/07/2008);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3621/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
260	**SF-1472/2021** *E SIMIONIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT*
	Relator FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº SF 1.472/2021, aberto em 23.03.2021, pela UGI de Santo André, onde SIMIONIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 17.539.268/0001-07, estabelecida na cidade de Santo André, na Rua Anhaia, 148, Vila Curuçá, cujo CNPJ tem como atividade principal o CNAE 41.10.7.00 – Incorporação de Edifícios, e como atividade secundária, o CNAE 41.20.4.00 - Construção de Edifícios, conforme fls. 05, dos autos, ativa desde 31.01.2013:

Bem como em seu contrato social registrado, fls. 07 dos autos, tem como objetivo social:

Ainda, em pesquisa junto ao CAU/BR e CRT, fls. 10 e 11 dos autos, a empresa, não se encontra registrada em ambos órgãos que abrigam sua atividade desenvolvida na área de construção de edifícios e suas partes.
Em 13.08.2019, a empresa SIMIONIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contratou o profissional Engenheiro Civil Adeilson Rodrigues Alexandre, ART nº 28.027.230.191.026.220, para realizar serviços de projeto e execução de cálculo estrutural, caracterizando então sua atividade hora fiscalizada.
Por estes fatos, foi realizado o Relatório de Fiscalização em 25 de março de 2021, pela UGI de São Bernardo do Campo, fls. 02 dos autos, e em consulta junto aos arquivos do CREA-SP, fls. 03, nenhum registro foi igualmente encontrado para a empresa SIMIONIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Nesta condição, ainda na presente data, nada se encontra de registro junto aos arquivos desta instituição.
Na sequencia, em virtude das funções e obrigações institucionais, o CREA-SP, fundado nas prerrogativas legais da lei 5.194 e Decreto 23.569 de 1933, ambos federais, emitiu o Auto de Infração nº 1085 – 2021 os 5658/2021, datado de 26 de março de 2021, fls. 15, em desfavor dessa empresa SIMIONIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., bem como emitindo o respectivo boleto, e reprisando, com fundamento então na Lei Federal 5.194, incidência no artigo 59 (sem possuir registro no CREA-SP), bem como mensurada conforme artigo 73, alínea C, da mesma Lei Federal 5.194, no valor de R$2.346,33, e notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, de seu recebimento, apresentar defesa ou realizar seu pagamento. Consta ali, ainda, que deverá regularizar sua falta, que originou tal auto de infração. Ainda hoje, este registro nem foi iniciado.
Tal correspondência foi recebida pela empresa autuada, fls. 15, verso, em 21.05.2021.

Em sua defesa, em 07.06.2021, alegou a empresa, que tal auto de infração não deve prevalecer, como observado:

Fundamentando suas argumentais nos seguintes Arts. da legislação:

Se fundamentando ainda no artigo 59 da citada lei ou seja:

Declarou ainda que:

Demonstrou com as declarações acima que afrontou totalmente o Art. 59 da citada lei, que diz: ... só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Observem: Não tem o devido registro e não tem profissionais em seu quadro de técnico.
Que "desconhecia a lei Federal 5.194-66".
É de se notar: Teve seu registro junto a Receita Federal em 31.01.2013, com a atividade de construção de edificios. Contratou, como executora de serviços de engenharia, que cabe ao CREA fiscalizar a atividade, os serviços de projeto e execução de calculo estrutural em 13.08.2019, frente a ART anexa aos autos. Não efetivou seu registro desde sua abertura, contrando profissional para realização de serviços de engenharia.
Desnecessário relatar outros argumentos, mas em comento: Sempre esteve aguardando ser notificada para cumprir a Lei Federal 5.194-66 (?). Está desincumbida, por falta de notificação, de cumprir a lei ou simplesmente porque desconhecia a lei e estava aguardando ser instigada para tal mister (?).
Pede a anulação de tal auto de infração, bem como prazo para seu cumprimento.

Onde temos então, pela pequena cronologia dos fatos:
31.01.2013 – Abertura da empresa junto à Receita Federal e Estado.
13.08.2019 – Contratou e realizou serviços de engenharia.
25.03.2021 – Em virtude de fiscalização pela Força Tarefa, foi aberto este procedimento.
26.03.2021 – Foi emitido o Auto de Infração.
21.05.2021 - Recebeu auto de infração.
07.06.2021 - Protocolou recurso.
06.08.2021 – Realizado Histórico do processo e encaminhado para manifestação.
28.10.2021 – Ainda não foi realizado o registro dessa empresa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980
Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
PARECER
Considerando que a interessada NÃO efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, inclusive considerando o tempo decorrido desde a autuação até o presente;

VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 01085/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
261	**SF-2235/2021** *4 S CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01574/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230180809796 apresentada ás fls.09.
A empresa possui como objeto social cadastrado na JUCESP: "Construção de edifícios, obras de fundações, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, compra e venda de imóveis próprios" (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em 26/03/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 28/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01574/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, obras de fundações, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás sem possuir registro neste Conselho.
Em 22/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar finalizado o devido registro e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2324150 em 02/07/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Eduardo da Silva Ribeiro.
Em 17/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 01574/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
262	**SF-2237/2021** *ITAMAR FREITAS MARTINS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1575/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil e identificada na ART de Obra e Serviço nº 28027230191449140 como empresa contratante, conforme relatório apresentado ás fls. 02.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Prestação de serviços de manutenção predial, comercial e residencial (lavagem, trocas de pastilhas), revestimentos, pintura, reparos, construção civil, instalações elétricas e hidráulicas com aplicação de material e prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos indústrias em geral". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 26/03/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 28/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1575/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades constantes em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho.
Em 15/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA, anexou notas fiscais sequenciais de nº 190 a 230, emitidas no período de 01/05/2019 a 03/06/2021 de serviços de pintura, repintura e manutenção de fachadas, e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2325877 em 13/07/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Francisco Cleber da Silva.
Em 17/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (16/11/1999);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1575/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
263	**SF-3031/2021** *RSF CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2180/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230191702552 apresentada ás fls.03.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Construção de edifícios em geral, terraplenagem e infraestrutura, manutenção elétrica, hidráulica e de gás, preparação de terreno para obras de construção civil (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em 01/07/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.

Diante disso, em 06/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2180/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios em geral, terraplenagem e infraestrutura, manutenção elétrica, hidráulica e de gás, preparação de terreno para obras de construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 03/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2332711 em 17/08/2021 tendo como responsável técnico o Eng. Civil André Ferreira de Souza.

Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2180/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
264	**SF-358/2021** *BB BARROS ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0254/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de diligência em obra sita à Rua Paulino Borreli, Praia Grande, SP, que a interessada estaria realizando atividades na área da engenharia afetas à fiscalização do CREA, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02/08.
A empresa possui como objeto social consignado em sua alteração contratual datada de 09/01/2018: "Serviços de engenharia" (fls.14). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 19/01/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls.03/v).
Diante disso, em 19/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0254/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de elaboração de PPRA e PCMAT em obra na Praia Grande/SP sem possuir registro neste Conselho.
Em 04/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou vasta documentação que comprova suas atividades na área da construção civil e informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2320600 em 14/06/2021 anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Breno Barros Pereira.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0254/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
265	**SF-1294/2021** *E T.L. SEGALL REFORMAS* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº SF 1.294/2021, aberto em 12.03.2021, pela UGI de Santos, onde T.L. SEGALL REFORMAS, pessoa jurídica, ME, CNPJ 33.439.766/0001-26, estabelecida na cidade de Santos, na Rua Benjamin Constant, 147, Apt. 43, Bairro Embaré, cujo CNPJ tem como atividade principal o CNAE 43.99.1.03 – Obras de alvenaria, bem como Atividades secundárias, entre outras, 41.20.4.00 – Construção de Edifícios, conforme fls. 06, dos autos, ativa desde 24.04.2019:

E ainda, conforme fls. 09 dos autos, junto a Secretaria da Fazenda:

Reiterando pela JUCESP, fls. 10:

Ainda, junto às fls. 12 a 24 dos autos, a empresa, em folder institucional, demonstra suas atividades na área de construção de edifícios e suas partes.
Por estes fatos, realizado o Relatório de Fiscalização 302/2021, fls. 02 dos autos, e em consulta junto aos arquivos do CREA-SP, fls. 07, nenhum registro foi encontrado para o CNPJ 33.439.766/0001-26, e em virtude das funções e obrigações institucionais, o CREA-SP, fundado nas prerrogativas legais da lei 5.194 e Decreto 23.569 de 1933, ambos federais, emitiu o Auto de Infração nº 000930-2021, datado de 12 de março de 2021, fls. 25, reprisando, com fundamento então na Lei Federal 5.194, artigo 59, bem como mensurada conforme artigo 73, alínea C, da mesma Lei Federal 5.194, no valor de R$2.346,33, à empresa T. L. SEGALL REFORMAS, e notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, de seu recebimento, apresentar defesa ou realizar seu pagamento. Consta ali, ainda, que deverá regularizar sua falta, que originou tal auto de infração.
Tal correspondência foi recebida pela empresa autuada, fls. 34, em 19.03.2021.

Em sua defesa, em 01 de abril de 2021, alegou a empresa:

Disse que as atividades exercidas na empresa requerente, são praticadas sob a responsabilidade de engenheiros devidamente inscritos no CREA-SP, cumprindo todos os requisitos contidos na Lei 5.194/66, etc...
Continuando:

Expondo razões, requereu:

Subsidiariamente, requereu:

Onde temos então, pequena cronologia dos fatos:
24.04.2019 – Abertura da empresa.
11.02.2021 – Alterou a atividade junto a JUCESP, para
26.02.2021 – Relatório da fiscalização.
12.03.2021 – Abertura do processo.
12.03.2021 – Emitido o auto de infração.
19.03.2021 – recebeu auto de infração.
01.04.2021 – Protocolou recurso.
19.04.2021 – Protocolo junto ao sistema, sob nº 40847, obtendo registro definitivo.
24.05.2021 – Encaminhado à CEEC para análise e parecer.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Considerando o DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933:
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, ...

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Entretanto, com as seguintes considerações dessa mesma Resolução:
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER

Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, inclusive logo que chamado a corrigir.

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 00930/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; em razão da regularização de registro por parte da empresa, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução n° 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
266	**SF-3899/2022** *CONSTRUTORA OBJETIVO EIRELI.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2881/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual foi objeto de fiscalização à obra sito à Av. Monteiro Lobato, nº 1173, Edifício Valença, na cidade de São Vicente/SP com foto da fachada, e a interessada foi identificada como contratante na ART de obra ou serviço nº 28027230211058790 apresentada ás fls.03.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.05). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".
Em 31/08/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 31/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2881/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de laudo técnico e vistoria sem possuir registro neste Conselho.
Em 29/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou o recebimento de 02 (dois) autos de infração semelhantes (2881/2021 e 2884/2021), que estava providenciando o devido registro e requer o cancelamento dos autos de infração. Destaca-se a existência de processo semelhante aberto em nome da interessada (SF 03904/2021), por infração artigo 59 da Lei 5.194/66.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2350710 em 11/11/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Vinicius da Silva Marques.
Em 06/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (13/11/2015).

Considerando que em sua defesa a interessada informa que foi autuada através dos autos de infração nº 2881/2021 (SF 3899/2021) e nº 2884/2021 (SF 3904/2021) ambos com a mesma capitulação por falta de registro no CREA, e que não houve observância em face do contido no artigo 38 da Resolução CONFEA 1008/2004 para a lavratura de novos autos de infração.

VOTO

1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 2881/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.
2.Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com o processo SF- 003904/2021, aberto em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, na mesma data e com a mesma capitulação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
267	**SF-4567/2020**	*MINAS FORTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1871/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, a qual a interessada foi identificada como contratante na ART nº 922212201512088806 e nº 28027230172381123, conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.02 do processo.
A interessada possui cadastrada com o seguinte objeto social junto a JUCESP: "Comércio varejista de materiais de construção, comércio varejista de materiais de construção em geral; possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho
Diante disso, em 11/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1871/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 14/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual justifica que executa atividades de pintura em edificações de qualquer tipo e em obras de engenharia civil, de acabamento em gesso e estuque e aplicação de revestimentos e resinas, conforme Contrato Social apresentado, e requer o cancelamento do referido auto de infração.

PARECER

- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

- Considerando Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

- Considerando que não procedem as alegações afirmadas na defesa apresentada pela interessada, visto que exerce atividades pertinentes à área da engenharia civil, e portanto, obriga ao registro neste Conselho.
VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 1871/2020 por infração ao disposto na Lei 5.194/1966, artigo 59, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução n° 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
268	**SF-4764/2020** *CONSTRUMOURA GUARUJÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 878/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da apuração de denúncia de que a interessada estaria realizando serviços de construção de edifícios no litoral de São Paulo, através de diligências referentes ao processo SF 4582/2020 de "Análise Preliminar de Denuncia" conforme cópias extraídas daquele processo apresentadas ás fls.02 a 13.
A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "A exploração do ramo de construção de edifícios, compra e venda de imóveis próprios, incorporação imobiliária, comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados fls.24). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Diante disso, em 09/03/2021 foi lavrado o auto de infração nº 878/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 18/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2327131 em 19/07/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Marcelo Carvalho.
Em 23/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 878/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
269	**SF-5004/2020**	*HEGRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 006/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área de construção de edifícios.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de edifícios; aluguel de imóveis próprios; compra e venda de imóveis próprios (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 21/12/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
A interessada foi notificada a proceder ao seu registro e como não houve manifestação, em 04/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0006/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 08/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2308452 em 22/03/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Gustavo Marcelo Silva.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0006/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
270	**SF-212/2021**	*CONSTRUTORA LAGUFE LTDA*
	Relator	HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

1. - IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Trata-se de recurso apresentado a CEEC – Câmera Especializada de Engenharia Civil, quanto a procedência do auto de infração de n.º 158/2.021 lavrado em nome da Construtora Lagufe Ltda, por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social, sem possuir registro neste conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa.

2. - INFORMAÇÕES

•Relatório da Fiscalização, com dados da interessada, junto a RFB - Receita Federal do Brasil e da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 02);

•Processo iniciado através da ART. – Anotação de Responsabilidade Técnica sob o n.º 92221220161238080, emitida pela Eng.ª Civil Priscila Tebaldi – CREA n.º 5068943895-SP, que foi contratada pela empresa Construtora Lagufe Ltda - ME para a ELABORAÇÃO - Laudo – Edificação – 1,00 unidade, e conforme o campo Observações: Elaboração, Atualizações e Revisões dos quadros de áreas e frações ideais conforme NBR12721/2006 (fls. 03);

•Memorando Interno do CREA da UOP São Bernardo do Campo elaborado pelo Agente Fiscal – Reg. 4329 o Sr Renato Jose da Silva, comunicando a UGI – Santo Andre, que se encontra em andamento a "Forca Tarefa – Empresas sem Registro" e que a interessada foi identificada como contratante na ART. acima citada (fls. 04);

•CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que diz que a empresa Construtora Lagufe Ltda. se encontra sob o numero de CNPJ: 15.478.826 / 0001 – 38 na RFB – Receita Federal do Brasil, sob o código e descrição da atividade principal n.º 41.20-4-00 – Construção de Edifícios e sob o código e descrição das atividades secundarias n.º 43.30-4-99 – Outras Obras de Acabamento de Construção, com situação cadastral ativa em 27 / 01 / 2.012 (fls. 05);

•FCS – Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo com dados da empresa, e constando como objeto social:
・Construção de Edifícios

・Instalação e Manutenção Elétrica
・Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás.
・Comercio Varejista de Materiais de Construção em Geral
・Outras Obras de Acabamento da Construção;

Essas informações se encontram na (fls.06)

•Instrumento Particular de Contrato Social com registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27 / 01/ / 2012 da empresa Construtora Lagufe Ltda. em que diz na sua Cláusula Segunda –

Quanto a Atividade que a sociedade terá por fim, a exploração do ramo de CONSTRUTORA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRADORA, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, com data de 02 / 01 / 2.011 (fls. 07 a 08);

•Pesquisa de Empresa para ver se a empresa Construtora Lagufe Ltda apresenta registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e no CRT – Conselho Regional de Técnicos Industriais, se mostrando infrutífera, ou seja, não possui registro em nenhum conselho de classe afeito a seu objeto socia (fls. 09 a 11);

• Pesquisa no SIPRO – Sistema de Processos do CREA/SP para verificação se a empresa possui algum tipo de processo junto ao CREA/SP, sendo que não foi encontrado nenhum registro (fls.12);

•Boleto Bancário com o valor monetário a ser pago, Auto de Infração n.º 158/2.021 – OS–790/2021, em que informa a empresa da lavratura do auto de infração e informando a empresa que esta tem 10 (dez) dias a contar do recebimento do auto de infração para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto bancário anexo. Apresenta também AR – Aviso de Recebimento da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com data de envio em 19 / 01 / 2.021 e recebimento em 21 / 01 / 2.021 (fls. 13 a 14);

•Recurso Interposto pela empresa Construtora Lagufe Ltda., em que informa que a empresa não constrói nada desde 2.015 e junta documentos para tentar provar a sua inatividade, porem o Seu CNPJ diz que ela é ativa e também não foi dado baixa em seu contrato social junto a JUCESP, e que esta também não quitou a multa interposta (fls. 15 a 23);

3. - LEGISLAÇÕES PERTINENTES

LEI FEDERAL N.º 5194 de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7.º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

Art. 59.º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60.º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI FEDERAL N.º 6.839 de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões

Art. 1.º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO N.º 1.121 de 13 de dezembro de 2.019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

(...)

Art. 2.º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3.º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5.° - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- § 1º - A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

- § 2.º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. S

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

RESOLUÇÃO Nº 417, de 27 de março de 1998 – do CONFEA.

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

Art. 1.º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

33.01 - Indústria de construção civil.

33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 15.º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16.º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17.º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

4. - CONSIDERAÇÕES

- Considerando que a interessada é constituída em 02 / 01 / 2011, com estatuto social registrado na JUCESP em 27 / 01 / 2012, e não se registrou no órgão de classe, responsável pela sua fiscalização;

- Considerando que a interessada informou que não constrói nada desde 2015, conforme consta em email datado de 22 / 01 / 2.021;

- Considerando que no intervalo de sua constituição ate o ano de 2.015, ela realizou construções;

- Considerando que a informação obtida através de consulta ao CNPJ da Empresa, esta continua ativa;

- Considerando que a informação obtida junto ao cadastro da JUCESP a empresa continua ativa;

VOTO

Após analise da legislação pertinente de LEIS FEDERAIS, do CONFEA e do CREA, acima descrita, este conselheiro vota para seja mantido o auto de infração n.º 158 / 2.021 devido a infração a Lei Federal n.º

5.194 / 1966 no seu artigo 59.º, a Lei 6.839 /1980 no seu artigo 1.º, a Resolução 1.121 / 2.019 do CONFEA no seu artigo 3.º e a Resolução 417 / 1.998 do CONFEA no seu artigo 1.º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
271	**SF-4817/2020** *DADL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Processo de PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2047/2020, de 21/DEZ/2020, lavrado em nome de DADL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ. 13.073.803/0001-18, constituída em 27 de DEZEMBRO de 2010, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Nº 1.008 de 09/out/2004.
A empresa, acima qualificada, foi objeto de fiscalização UGI – SÃO BERNARDO DO CAMPO, por infração do Artigo 59º da Lei Federal nº5.194/66, fls. 02 a 27 deste processo;
Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2047/2020, em 21/DEZ/2020, fls.28;
Foi Protocolado, via e-mail, recurso ao Auto de Infração 2047/2020, defesa administrativa apresentando suas alegações, em 06/JAN/2021, fls. de 31 a 45;
A Empresa não tem registro neste conselho e teve ART Nº 92221220160662018, do profissional Engenheiro JOSE DONIZETE MARIN, recolhida para elaboração de mensuração/ levantamento e desdobramento de área, tendo como Contratante DADL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, fls.02.

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERENDO os dispositivos legais, temos:
LEI FEDERAL Nº5.194/66
Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos conselhos regionais, (..)
Art. 7º- as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; ... f) direção de obras e serviços técnicos; .... g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59º- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo, deverão preencher para seu registro.
Art. 60º- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
LEI FEDERAL Nº6.839/90
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 407/98
Art.1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Industria da construção civil;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

33.02 - Industria de atividades auxiliares da construção.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº1.008/04
Art.15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, das disposições legais infringidas e as penalidades correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº1.121/19
ART.2º- o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.
Art.3º- o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art.5º- As pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2º as entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

SF- 004817/2020
DADL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INFRAÇÃO AO ART. Nº59 DA LEI Nº 5.194/66

VOTO

VOTO PELA MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº2047/2020, pois NÃO houve por parte da Empresa DADL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, registro junto a este Conselho Federal, e consequente regularização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
272	**SF-2655/2021**	*ELITE ENGENHARIA S/A*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1837/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descritas em diversas ARTs apresentadas ás fls.02 a 06 do processo.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; administração de obras; gestão de ativos intangíveis não-financeiros; aluguel de imóveis próprios (fls.10). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".

Em 07/06/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT, embora sua matriz possui registro no CREA/MG.

Diante disso, em 07/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1837/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios e administração de obras sem possuir registro neste Conselho.

Em 07/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2330403 em 04/08/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Gabriel Vieira Pinto.

Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:
I – matriz;
II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o período excedido de 180 dias da sua constituição, conforme art. 3º, § 1º, item II da Resolução 1121/2019 do CONFEA;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1837/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
273	**SF-972/2021**	*JÉSSICA & FERNANDES LOCAÇÃO E PRETAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA.*
	Relator	LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0706/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa- Empresas Demolidoras, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado às fls; (02/07 e 16).

A interessada possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: " Obras de terraplenagem; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: " Obras de terraplenagem." (fls. 06).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU> (fls. 07/11).

Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0706/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços de obras de terraplenagem sem possui registro neste Conselho (fls. 15).

Em 28/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de diversos documentos, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 20/36).

Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 41).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possui atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º- As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das anotações de Responsabilidade Técnica- ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliarea da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 15- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17- Após o relato do assunto, a câmara especializada deve dicidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando a legislação acima destacada; considerando os artigos 59º da Lei Federal nº 5194/66 do Confea acima especificado.

Considerando que a empresa JÉSSICA & FERNANDES LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA. continua ativa e infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, uma vêz que não possui registro neste Conselho;

Considerando o Auto de Infração nº 706/2021, recebido em 21/05/2021, infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66; em seu último parágrafo:
" Por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação."

Considerando que em sua defesa em 27/05/2021, a empresa JÉSSICA & FERNANDES LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA (fls. 20/36) não manifestou a intenção de corrigir a falta, ou seja, em se registrar no Sistema Confea/Crea.

VOTO:

Em face a todas as considerações acima, o voto é pela manutenção do Auto de Infração nº 706/2021 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
274	**SF-1806/2021** *3 S A SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2754/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área da construção civil, conforme relatório apresentado ás fls. 13.
A empresa possui consignado como objeto social em seus elementos constitutivos: "Obras de terraplenagem, aluguel de máquinas de terraplenagem com operador, aluguel de máquinas de terraplenagem sem operador". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 13/04/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 16/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2754/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho.
Em 02/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2344572 em 08/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Bruno Ferracin Bertasso.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2754/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
275	**SF-2615/2021** *CONSTRUTORA ABDALLA EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1831/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através de apuração de denúncia em que a interessada estaria desenvolvendo atividades de construção de edifícios sem registro no Crea.
A empresa possui como objeto social cadastrado na JUCESP: "Construção de edifícios; obras de alvenaria; comércio sob consignação de veículos automotores. Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios ".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 26/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho nem tampouco no CAU e no CFT.
Diante disso, em 07/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1831/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios e obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho.
Em 02/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou possuir em seu quadro de funcionários terceirizados a Engenheira Civil Bianca Lins Darinni, que estaria providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2327530 em 21/07/2021, anotando como responsável técnico a Engenheira Civil Bianca Lins Darinni.
Em 10/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1831/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
276	**SF-3941/2021** *PADILIA & OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2920/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área da construção civil, conforme relatório apresentado ás fls. 05.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Serviços de Engenharia; Serviço de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 27/07/2020, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 03/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2920/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia e desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 14/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2341290 em 24/09/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Antonio Marcos Padilia.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2920/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
277	**SF-4084/2020** *LUIZ-SANSONE JB CONSTRUÇÕES COM. E EMP. IMOBILIARIOS LTD* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº SF 4084-2020, iniciado em 23.11.2020, pela UGI de Jales – OS 28.570/2020, onde LUIZ-SANSONE JB CONSTRUÇÕES COM. E EMP. IMOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 68.116.250/0001-25, com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ativa desde 12.03.2004, que tem como Código e Descrição de Atividade Econômica Principal o CNAE 41.10.7.00 – Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, bem como em seu contrato social, fls. 07, registrado na JUCESP, NIRE 3521095492-1, com as seguintes atividades:

e que está estabelecida na cidade de José Bonifácio - SP, na Av. Pedro de Toledo, 377-379, CEP 15.200.000, Centro.
Junto aos autos, fls. 2/3, consta a ART nº 28.027.230.190.560.786, registrada em 08.05.2019, emitida pelo Engenheiro Civil ANTONIO KAZUO TAKAU, CREA-SP 5.060.278.484, para realização de serviços de manutenção e instalação de sistema de proteção contra incêndio e inspeção e instalação de material de acabamento e revestimento quando não for classe I, cujo contratante foi LUIZ-SANSONE JB CONSTRUÇÕES COM. E EMP. IMOBILIARIOS LTDA, junto a obra localizada no endereço ali apontado.
Frente às fls. 15/16 dos autos, em consulta Resumo de Empresa, CREANET E CREADOC, quanto ao registro dessa empresa, consta NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.
Frente às fls. 21 dos autos, então, pela OS 28.570/2020, quando pelo Roteiro para Ações de Fiscalização em empresas sem registro, encaminhado pela SUPFIS, na data de 23 de novembro de 2020, deliberou a UGI, a abertura deste processo, para lavratura de auto de infração ao art. 59 da Lei federal 5.194/66.
Emitido então o auto de infração nº 1467/2020, em 27 de novembro de 2020, com fundamento na legislação vigente, Art. 59 e art. 73 da Lei 5.194/66, bem como Decreto Federal 23.569/33, por executar atividades de serviços de engenharia e construção sem possuir registro neste Conselho. Por este fato, foi notificado para, no prazo de 10 dias realizar sua defesa ou o pagamento da multa, bem como regularizar a falta de registro, que originou a infração, sob pena de nova autuação. Junto ainda aos autos, novamente, a pesquisa no sistema CREANET, CREADOC e SIPRO, confirmando sua falta de registro.
Foi enviado e recebido pelo notificado, em 03.12.2020.
Em 04 de janeiro de 2021, assim apresentou seus argumentos de defesa, às fls. 27:

Justificando então, o atraso em virtude da pandemia, bem pelo período de final de ano.
Entretanto, não deixou de agir, comentando:

E demonstrando estar proativo atento à notificação assim continuou:

E em seguida, em 31.12.2020, fls. 31 a 33, recolheu taxa de inscrição resultando às fls. 36, do Relatório Resumo de Empresa, o registro definitivo sob nº 2297913, junto ao CREA-SP., com data inicial de 19.01.2021, podendo realizar EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES DE ENGENHAIRA CIVIL.
Foi encaminhado à CEEC em 26.01.2021, para manifestação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Fundado na Lei Federal n.º 5.194/66 que enuncia:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

E ainda, frente aos artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que profere:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que apregoa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que aclara:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

E ainda, pela mesma Resolução 1008/04:
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
V – regularização da falta cometida.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste
artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;
PARECER
Considerando os procedimentos efetivamente praticados e os prazos verificados para regularização da pendencia administrativa da empresa junto ao CREA-SP;
Considerando a formação de sua sócia, com o título profissional de Engenharia Civil;
Considerando o momento sanitário e o período de final de ano em que ocorreram os fatos;
Considerando por fim, que a empresa efetivou seu registro junto ao CREA-SP em prazo exíguo;
VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 1467/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, pois a interessada esteve irregular desde a sua constituição; entretanto, em razão da regularização de registro por parte da empresa, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução n° 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
278	**SF-4117/2021** *ALEXANDRE CARLOS BAIDA JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3043/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e visita "in loco" ao escritório de contabilidade que presta serviços contábeis à mesma, conforme relatório apresentado ás fls.02.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Serviços de Engenharia". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de Engenharia" (fls.03/04).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 27/05/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 22/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3043/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 19/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2355391 em 03/12/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Alexandre Carlos Baida Junior.
Em 08/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3043/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
279	**SF-4259/2021**	*RIOPREN ENGENHARIA LTDA.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3158/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos e através de visita "in loco" como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório apresentado ás fls. 09.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Serviços de engenharia, administração de obras, obras de alvenaria, comércio varejista de materiais de construção em geral, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia ". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 14/06/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 04/10/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3158/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia, administração de obras e serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia sem possuir registro neste Conselho.
Em 20/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2345580 em 15/10/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil Jonathan Pereira Rossatto.
Em 08/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição (21/06/2018);

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3158/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
280	**SF-4356/2020** *J.D. DONZELINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de lavratura de auto de infração em nome da empresa J.D. DONZELINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,. CNPJ nº 07.125.947/0001-78. Com endereço sito à Avenida Nações Unidas, nº 3230, Residencial Cidade Jardim, São José do Rio Preto – SP. CEP 15081-250, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividade principal, de Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Tendo como atividade secundaria construções de edifícios, O processo foi iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 2802723019378014 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante, diante disso foi lavrado auto de infração nº 1766/2020 em 09/12/2020, onde constatou–se que o(a) autuado(a) vem infringindo a Lei 5.194/66, art 59 , obrigando–se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 2.346,33 ("dois mil trezentos e quarenta e seis três reais e trinta e três centavos"), estipulada lei 5.194, artigo 73, alínea "c" , valor este que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº 5.194/66 Capitulo II – Do registro de firmas e entidades art. 59 –As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura, agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER

Considerando que a Empresa, J.D.DONZELINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME., Esta desconformidade com a Lei 5.194/66,

Considerando que a empresa esta constituída desde 13 de dezembro de 2004,

Considerando conforme informado nos autos do processo, que a empresa reconhece que esta pendente de registro com as atividades Sistema CONFEA/CREA,

Considerando que a Empresa, declara que desenvolve somente sua atividade principal, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, e esta providenciando seu registro junto ao CREASP,

VOTO.

Tendo em vista que a interessada regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, procedendo seu registro com a indicação do eng. civil João Luiz Donzelini Junior como responsável técnico, 35 dias após receber o auto de infração em questão;

VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 1766/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, com fundamento no item V do artigo 43 da Resolução nº 1008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
281	**SF-469/2021** *STAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2537/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita em diversas ARTs apresentadas ás fls.04/08.
A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Construção de imóveis próprios destinados à venda, incorporações imobiliárias, compra e venda de imóveis próprios, desmembramento ou loteamento de terrenos próprios (fls.13). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em 28/06/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 28/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2537/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 10/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2332746 em 17/08/2021 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Ulysses Teixeira Ferreira.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2537/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
282	**SF-3795/2020** *ENGEHOME INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 30/06/2017 quando da emissão da ART 28027230172132902, como contratante, consta a empresa Engehome Incorporação e Construção – EPP;
Estando em execução a atividade do CREASP denominada "Força Tarefa – Empresa sem Registro" a UGI Centro foi alertada e verificou junto ao sistema do CREA se essa empresa tinha registro junto ao sistema, registro esse obrigatório por exercer a empresa atividade de construção;
Embasado em pesquisas nos vários órgãos que envolvem registro de empresas, verificou-se estar a mesma em atividade;
Em consequência de estar em atividade e não ter o devido registro junto ao CREA, a fiscalização emitiu o Auto de Infração nº 1659/2020 por infração ao art. 59 da Lei 5194/66 e instaurou o presente processo;
Em 28/12/2020 o proprietário da empresa, via e-mail, entra em contato com a fiscalização e solicita esclarecimentos sobre o Auto de Infração;
Em 04/01/2021, via e-mail, a fiscalização informa ao interessado os motivos e os procedimentos a serem adotados para defesa;
Em 13/01/2021, via e-mail, o interessado alegando desconhecimento da obrigatoriedade do registro junto ao sistema e alegando ter iniciado de imediato o processo de inscrição no CREASP, solicita que sejam as multas extintas;
Em 29/01/2021 a fiscalização sugere o envio à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração nº 1659/2020, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA;
Na mesma data o Chefe da UGI Capital Centro concorda e encaminha.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei 5194/66 em seu art. 59 diz:
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER

Considerando a legislação vigente;
Considerando que a empresa se enquadra no art. 59 da Lei 5194/66;
Considerando o fato de que o desconhecimento da obrigatoriedade do registro não o isenta de fazê-lo;
Considerando que o fato de exercer a atividade sem registro é objeto da aplicação de multa;
Considerando que o fato da solicitação da regularização do registro não perdoa a desobediência já praticada de uma lei;

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Voto pelo indeferimento da solicitação, mantendo o Auto de Infração nº 1660/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
283	**SF-4263/2020** *XAVIER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1551/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230171820022 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Serviços de construção de imóveis, empreiteira de mão de obra, incorporação de empreendimentos imobiliários, obras de urbanização e locação de bens próprios.
Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em 02/10/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 02/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1551/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios e obras de urbanização sem possuir registro neste Conselho.
Em 22/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2306160 em 09/03/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Eduardo Vieira de Oliveira.
Em 23/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1551/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
284	**SF-1106/2021** *PERFIL LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIP. PARA CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01337/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230200468239 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social cadastrado na JUCESP: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; atividades paisagísticas; Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários; preparação de canteiros e limpeza de terreno; obras de terraplenagem". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".
Em 02/03/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 22/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01337/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 01/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2324371 em 02/07/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Hugo Regison do Nascimento.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 01337/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
285	**SF-2533/2021** *RANA HORTA CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1859/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230190730734 apresentadas ás fls.02.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios, administração de obras, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura em geral. Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em 11/05/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.
Diante disso, em 09/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1859/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 28/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2322667 em 24/06/2021 tendo como responsável técnico o Eng. Civil Ulysses Teixeira Ferreira.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1859/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
286	**SF-2551/2021** *CRGT EMPREENDIMENTOS INOVADORES LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1885/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230190730734 apresentadas ás fls.02.

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "engenharia Civil e responsabilidade técnica, construção e administração imobiliária nas seguintes atividades: Incorporação, administração, intermediação, gerenciamento, representação, construção, edificações, instalações, paisagismo, cenografia, reforma, acabamentos, limpeza, manutenção e vigilância, serviços relativos e afins ao ramo imobiliário e construção civil, tais como: prédios industriais, residenciais, comerciais, públicos, rodoviários, obras portuárias, marítimas e fluviais, coleta de esgoto, transmissão de energia elétrica, redes de informática e afins; locação, montagem e desmontagem com ou sem responsabilidade técnica de equipamentos para: construção civil, geração de energia elétrica, reformas, montagens de palcos, cobertura, pisos, arquibancadas, grades, fechamentos, decoração, cenários, paisagismo, sistema de sonorização, etc (fls.40). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".

Em 11/05/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.

Diante disso, em 10/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1885/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 21/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresentou suas alegações, bem como informou estar providenciando o devido registro para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.

De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2329369 em 29/07/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Alexandre de Sousa Fori.

Em 22/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1885/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
287	**SF-4007/2020**	*JUNIOR BARBOSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI*
	Relator FERNANDO PEDRO ROSA	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de autuação da empresa Junior Barbosa Construtora e Incorporadora Eireli, referente a atuar dentro das atividades da engenharia e não possuindo registro neste conselho, não atendendo ao disposto na Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Destaque do presente processo:
1. A empresa Junior Barbosa Construtora e Incorporadora Eireli, sediada na cidade de Guaratinguetá/SP, apresenta objeto social anotado (fl.03):
1.1-Cadastro de Pessoa Jurídica:
Código e Descrição da Atividade Econômica Principal
41.20-4-00 – Construção de edifícios.
Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários.
43.99-1-01 – Administração de obras.
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios.
68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios.
72.12-0-00 – Serviços de engenharia.
2. A UGI Taubaté identificou a empresa como contratante da ART 28027230180004093 de 05/01/2018.
3. Realizada pesquisa no CREANET, Refeita Federal e JUCESP, constatou-se que a empresa não possui registro neste Conselho (fl. 06) e ativa nos outros órgãos.
4. Lavrado Auto de Infração nº 00122/2021 (fl.15) de 11/01/2021, em nome de Junior Barbosa Construtora e Incorporadora Eireli, recebido em 16/02/2021 (fl. 20). Sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo as Atividades Técnica acima citada (Construção de Edifícios), conforme apurado pela fiscalização, infringindo o artigo 59 da Lei 5194/66.
5. O boleto original foi devolvido pelos Correios. Em diligência ao endereço cadastrado como sede da empresa, em 16/02/2021, foi identificado que o Imóvel está desocupado, sem ninguém no local, com placa de "aluga" e "vende". Na mesma data foi entregue o novo boleto nas mãos do proprietário, José Alberto Barbosa Junior, no seu endereço comercial.
6. A empresa interessada não manifestou defesa contra o auto de infração lavrado, e o prazo expirou em 26/02/2021. O boleto referente ao auto de infração não foi quitado.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
7. Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
7.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando que a empresa foi fiscalizada por agente da UGI-Taubaté sendo constatado que a empresa não possui registro neste conselho e vem desenvolvendo atividade técnica de Construção de Edifícios (CNAE: 42.20-4-00);
Considerando o atendimento ao disposto na Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Artigo 59;
Considerando que a empresa não apresentou manifestação quanto ao Auto de Infração 00122/2021;
Considerando que em pesquisa na Receita Federal a empresa em questão apresenta Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, informado a data da baixa em 13/05/2021;
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.

VOTO
Para pela manutenção do auto de infração 00122/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
288	**SF-4106/2020**	*GRUTA TERRAPLENAGEM E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator	LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

BREVE HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do Processo:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 0712/ 2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa - 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.25/26.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social: "Serviços de terraplenagem, transporte de terra, areia, pedra, lixo verde e afins, limpeza dejardim e comércio varejista de material de construção tais como: pedra, areia cimento, tijolo e adubo natural" (fls lO). Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem"(fls.02).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CRT (fls.04/06).

Diante disso, em 23/02/2021 foi lavrado o Auto de Infração n° 0712/ 2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de terraplenagem, aterros e demolições sem possuir registro neste Conselho (fls.29).

Em 05/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de diversos documentos, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.32/39).

Em 29/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.44).

II – Quanto a Legislação Ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

- "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências".

Artigo 1º - As profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a)Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b)Meios de locomoção e comunicações;
c)Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnico e artísticos;
d)Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e ,assas de água e extensões terrestres;
e)Desenvolvimento industrial e agropecuário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Artigo 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- o Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício
profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;
b)censura pública;
c)multa;
d)suspensão temporária do exercício profissional;
e)cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c)de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do artigo 64º;
Parágrafo Único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/ 2019 do Confea:

Artigo 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea.

Artigo 3º O registro é obrigatório para a pessoajurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea.

Resolução n° 417/ 1998 do Confea:

Artigo 1° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01- Indústria de construção civil.
33.02- Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

" Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades".

Artigo 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Artigo 15º. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação ejulgamento .

Artigo 17º. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

Considerando que toda empresa, que se organizar para executar obras ou serviços relacionados à engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de
promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Considerando a documentação apresentada e os relatos da DEFESA apresentada pela empresa em, fls 32 a 39;
Considerando o que foi apurado pela Fiscalização deste Conselho;
Considerando a resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando o Auto de Infração nº0712/2021 – OS 3803/2021, datado de 23/02/2021;
Considerando o que dispõe a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 artigo 59;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 – "Dispõe sobre os procedimentos para Instauração, Instrução e Julgamento dos Processos de Infração e Aplicação de penalidades";

VOTO:

Conforme demonstrado no processo, a empresa GRUTA Terraplenagem e Material de Construção Ltda, realiza: "Serviços de terraplenagem, transporte de terra, areia, pedra, lixo verde e afins, limpeza dejardim e comércio varejista de material de construção tais como: pedra, areia cimento, tijolo e adubo natural ". O Interessado não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CRT, portanto, VOTO pela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº0712/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
289	**SF-4123/2020** *CORREIA DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Apesar do assunto do processo descrever "Apuração de Atividades", trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 00659/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.
Foi realizado pesquisa no banco de dados do CREA-SP e verificado que a interessada consta como empresa contratante em uma ART de Obra e Serviço nº 28027230200309834.
Foi feito pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal – CNPJ em nome da interessada o qual consta como atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Foi feita 3ª pesquisa, desta feita, junto ao sistema CREAnet com o CNPJ da interessada e obteve-se a informação de que não consta registro no CREA-SP.
Após a realização dessas três pesquisas, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 00659/2021, no valor de R$ 2.346,33, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.
Não houve manifestação de interessada, e então a Unidade de Taubaté encaminhou o processo para análise da CEEC.

PARECER

- Considerando o artigo art. 2º, item IV - parágrafo único da Resolução 1008/04 do Confea:
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: ... IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração;

- Considerando o artigo 6º da mesma Resolução:
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea;

- Considerando que, apesar de autuada, a empresa não se manifestou sobre suas reais atividades;

- Considerando que não se encontra no processo informações junto aos demais órgãos públicos (JUCESP, ICMS, CETESB, etc.);

- Considerando que as informações constantes no processo em relação aos serviços executados pela interessada não fornecem elementos consistentes sobre suas reais atividades e não permitem manifestação fundamentada desta Câmara quanto à procedência do referido auto de infração;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo.

VOTO

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento completo do respectivo relatório de fiscalização, com informações específicas fornecidas por representantes ou funcionários da interessada, fotos da fachada e demais informações a respeito de obras realizadas; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise. Que a Unidade de origem tome as providências cabíveis quanto ao correto "assunto" do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
290	**SF-4549/2020** *MOREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

A "Força Tarefa — Empresas sem Registro" identificou a empresa MOREIRA Construtora e Incorporadora Ltda. como contratante da ART 28027230190142904 (fls. 02), registrada em 06/02/2019.
Em pesquisas no CREANET, Receita Federal e JUCESP foi constatado que a empresa não possui registro neste Conselho e está ativa nos outros órgãos.
.

II - LEGISLAÇÃO:

Baseado nas Legislações vigentes que seguem a seguir:

Lei Federal n.° 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

III – PARECER:
Faz parte do processo a seguinte documentação: CNPJ (fls. 03), Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04), Cadastro JUCESP (fls. 05), Contrato Social de 16/07/2018 (fls. 06/09), Pesquisa de Empresa (fls. 16 e 19).
Auto de Infração no 00724/2021 (fls. 17) — Em nome de MOREIRA Construtora e Incorporadora Ltda. Emitido em 24/02/2021. Sem possuir registro no CREA/SP, vem desenvolvendo atividade técnica de "prestação de serviços na área de construção civil", conforme apurado por esta fiscalização.
Infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66, incidência.
Observação: A entrega não foi realizada, devido "cliente mudou-se". Objeto entregue ao remetente em 05/03/2021 (fls. 21, via SEDEX).

Fls. 20 — Consulta de Boleto — multa não paga.
Fls. 22 — Não foi apresentada defesa contra o auto de infração, prazo decorreu em 15/03/2021.
Fls. 23 — UGI Taubaté encaminha para CEEC, em 09/06/2021

Considerando a infringência do Artigo 59 da Lei 5.194/66;

IV – VOTO:

Voto pela manutenção do A.I nº724/2021.

Por oportuno solicito nova diligência da fiscalização para averiguação acerca do cumprimento das medidas necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
291	**SF-4763/2020** *M. L. R. DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

INFORMAÇÃO

I – Histórico:
A "Força Tarefa – Empresas sem Registro" identificou a empresa M. L. R. da Silva Construtora EIRELI, com sede em Pindamonhangaba/SP, sem registro no CREA/SP, contratante da ART 28027230181420280 (fls. 02), registrada em 13/11/2018.

Faz parte do processo a seguinte documentação: Ficha Cadastral Completa (fls. 03/04), Contrato Social de Constituição datado de 03/09/2018 (fls. 05/07), 1ª Alteração do Contrato Social datado de 29/10/2018 (fls. 08/12), Site da empresa (fls. 13/14), Listagem de Processos (fls. 16) Pesquisa de Empresa (fls. 17 e 20).
Observação: Não há Relatório de Fiscalização.

Auto de Infração nº 00742/2021 (fls. 18) – Em nome de M. L. R. da Silva Construtora EIRELI Recebido em 04/03/2021(fls. 22). Sem possuir registro no CREA/SP, vem desenvolvendo Atividades Técnicas de "prestação de serviços na área de construção civil", conforme apurado por esta fiscalização. Infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66, incidência.

Fls. 21 – Consulta de Boleto – multa não paga
Fls. 23 – Informação – não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 15/03/2021.
Fls. 24 – UGI Taubaté despacha para CEEC em 09/06/2021.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que REQUERIDO vinha desenvolvendo atividades pertinentes a este conselho, sem o devido registro, inclusive como pode ser visto pela própria razão social da empresa - M. L. R. da Silva Construtora EIRELI, assim como consta em seu objeto social (fls 03) "Construções de Edifícios"
• Considerando que a mesma foi autuada – AI Nº 00742/2021, podendo se manifestar perante este conselho, isto na data de 24/fevereiro/ 2021(fls.18)
• Considerando que em 01/03/2021 foi emitido boleto referente ao auto de infração "AI Nº 00742/2021" relativo ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66
• Considerando que mesmo após a aplicação do auto de infração, e do recebimento do mesmo na data de 04/03/2021, a REQUERIDA, não apresentou manifestação no tocante ao fato objeto, e também não quitou o referido auto de infração.

• VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00742/2021, Pela redução ao menor valor de referência constante na tabela anexa à Decisão PL 1544/2019, do Confea, para o exercício em que foi lavrado o Auto de Infração, devidamente atualizado - Pelo parcelamento do AI de acordo com a necessidade da Interessada, respeitando os limites das condições previstas nos Procedimentos Operacionais deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
292	**SF-62/2021** *MARLON DUTRA DE FARIA CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0279/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230190592591 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, compra e venda de imóveis próprios" (fls.04). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 06/01/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CFT.
Diante disso, em 21/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0279/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 27/04/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2330853 em 06/08/2021 anotando como responsável técnico a Eng. Civil Karoline de Paula Leonardo.
Em 20/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0279/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
293	**SF-3930/2020** *E GUIMARÃES AZZUZ POUSA CONSTRUTORA LT*
	Relator FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº SF 3930-2020, iniciado em 23.11.2020, pela UGI Franca - UOP – Insp. Batatais, onde GUIMARÃES AZZUZ POUSA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 12.607.377/0001-92, com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ativa desde 29.04.2010, onde tem como Código e descrição de Atividade Econômica o CNAE 41.20.4.00 – Construção de Edifícios, tanto quanto na JUCESP, Fls. 4 e 5, e que está estabelecida na cidade de Franca, SP.
Junto aos autos, fls. 2, consta a ART nº 28.027.230.171.566.107, registrada em 15.02.2017, emitida pelo Técnico em Eletrotécnica AURÉLIO FRANCO CINTRA GARCIA, contrato para elaboração e execução de projeto de entrada de energia elétrica, cujo contratante foi GUIMARÃES AZZUZ POUSA CONSTRUTORA LTDA, junto a obra localizada no endereço ali apontado, se tratando de 5 aptos e uma adm. no mesmo terreno, conforme vigente da CPFL.
Consultado o CAU BR, fls. 07, consta que frente ao CNPJ relatado, NADA LOCALIZADO.
Junto ao CREA-SP, Sistema CREANET, Sistema CREADOC, Sistema SIPRO, fls. 09, nada consta, ou seja, a empresa não possui registro no CREA-SP.
Em virtude da falta de registros junto ao CREA-SP., fls. 09, bem como pelo fato do contratante dos serviços da ART ter sido a GUIMARÃES AZZUZ POUSA CONSTRUTORA LTDA, ou seja, atua no mercado como empresa de engenharia, foi iniciado então tal processo SF 3930-2020, na data de 23 de novembro de 2020, e comunicado pelo Agente Fiscal, a lavratura do auto de infração ao art. 59 da Lei Federal 5.194/66, fls. 10, vez de a empresa estar ativa, com a atividade de Construção de Edifícios.

Emitido então, em 30 de novembro de 2020, o Auto de Infração nº 1.500/2020 – OS 27894/2020, assim fundamentado:

Nessa notificação, foi dado o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de sua defesa.
Em 09 de dezembro de 2020, fls. 12, foi recebido o AR pelo notificado.
Apresentou defesa e em 27 de janeiro de 2021, fls. 14, cujo processo foi encaminha à CEEC, para emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração aplicado ao notificado, na data de 27.01.2021.
Foi recebido para emitir parecer, por este conselheiro, na data de 03 de setembro de 2021.

Nas argumentações da defesa do notificado, fls. 14, assim constam:

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

O Auto de Infração de nº 1.500/2020 – OS 27.894/2020, bem como demais procedimentos se fundamentaram nas seguintes legislações:
Compete aos Conselhos:
DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 – Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os

respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este Decreto.
Art. 17 - Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.
Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 – DO CONFEA:
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998 DO CONFEA:
Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER
Pelas atividades relatadas às pgs. 04 e 05 dos autos, REALIZA AS ATIVIDADES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO 417 DO CONFEA. Considerando que a interessa regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração em questão, com a anotação do Eng. Civil Alexandre Lopes de Freitas, bem como nas demais fundamentações relatadas,

VOTO
Pela manutenção do auto de infração nº 1500/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. e em razão da regularização do registro por parte da empresa, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução n° 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
294	**SF-878/2021** *LACERDA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0894/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através de apuração de denúncia em que a interessada estaria desenvolvendo atividades de obras de construção civil sem registro no Crea.
A empresa possui como objeto social consignado em sua mais recente Alteração Contratual: "Prestação de serviços de construção, reformas e demolição. Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente ".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 17/02/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho nem tampouco no CAU e no CFT.
Diante disso, em 24/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0894/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de alvenaria, aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição e serviços especializados de construção sem possuir registro neste Conselho.
Em 12/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2327964 em 22/07/2021, anotando como responsável técnico o Eng. Civil Camilo Almeida Lacerda.
Em 02/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0894/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
295	**SF-537/2021** *CONSTRUTORA ZAYON EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0384/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230180940516 apresentada ás fls.02.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios. Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em 12/01/2021 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.
Diante disso, em 02/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0384/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 30/04/2021 foi encaminhado ofício à interessada informando o trânsito em julgado do processo que culminou com a lavratura do referido auto de infração.
Entretanto, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2325320 em 08/07/2021 tendo anotado como responsável técnico o Eng. Caio Teófilo Carvalho.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0384/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
296	**SF-1050/2019**	*CASA DOS ESTRIBOS ITUVERAVA LTDA.*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Foram protocoladas duas denúncias, em 22/02/2019 (fls. 02) e 16/04/2019 (fls. 03), contra as empresas:
 # G.A.B. Figueiredo – comércio de lajes
 # Casa dos Estribos Ituverava Ltda.

Fls. 05 – Relatório de Fiscalização de Empresa nº 116536/19, de 11/07/2019 – Principal atividade: Execução de armaduras para estruturas em concreto armado.

Observação: Foi obtido um folder publicitário que caracteriza suas atividades como venda de aço para construção civil cortado, dobrado e armado. No verso do folder há uma notícia sobre uma nova atividade com a linha completa de laje H5 e H7 para forro e piso, já com escoramento.

Fls. 06 – Notificação 504900/2019, em 11/07/2019, solicitando requerer registro no CREA/SP.

Fls. 07/09 – empresa protocola contra – notificação, argumentando que suas atividades não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do CREA/SP, e que não tem obrigação de registro no Conselho.

Fls. 10 – Despacho UGI – Franca para a CEEC, solicitando análise sobre a procedência da Notificação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Parecer

Considerando que a empresa Casa dos Estribos Ituverava Ltda. está iniciando a atividade de fornecimento de lajes H5 e H7, é necessário registro e Responsável Técnico.
Voto

Pela procedência da Notificação 504900/2019, em 11/07/2019, solicitando requerer registro no CREA/SP.

IX . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
297	**SF-249/2020** *HELIX ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
INFORMAÇÃO

A empresa HELIX Engenharia e Geotécnica foi Autuada, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138/2020, por não proceder ao registro de ART, referente à execução de serviços de sondagem na obra de propriedade da CRME Projetos e Engenharia Ltda., situada na Avenida Brasil, nº 405, Cachoeira de Baixo, Mogi Guaçu/SP e

Ela apresentou, tempestivamente, sua DEFESA, protocolada em 06/03/2020 (fls. 09/10).

O processo foi enviado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC e JULGADO na Reunião Ordinária Nº 606, da qual originou-se a seguinte "Decisão CEEC/SP nº 495/2021", nos seguintes termos "A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 38319/2016, tendo em vista de que a responsabilidade pelo pagamento da ART é de responsabilidade do profissional e não da contratante".

Ocorre, no entanto, que ocorreu um Erro Material na redação dessa decisão, eis que nela consta "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 38319/2016", quando, na realidade, é "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138/2020".

PARECER

Considerando a INFORMAÇÃO de fl. 31.

Considerando o Artigo 55 da Lei 9784/199.

VOTO

Para que seja feita a devida correção na referida decisão no sentido de que nela conste, ao invés de "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 38319/2016", "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138/2020".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
298	**SF-4079/2020** *JOSÉ AUGUSTO RAMOS PEREIRA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 04/11/2020 parte da cobertura de um posto de combustíveis desabou no centro de Junqueirópolis/SP, sem vítimas.
No mesmo dia foi feita diligencia no local, Rua Rui Barbosa nº 429, e contatado o Eng. Civil José Augusto Ramos Pereira, responsável técnico e proprietário da empresa José Augusto Ramos Pereira ME, com registro no CREA/SP, que executou a cobertura metálica, e registrou ART.
A unidade de origem notificou o profissional solicitando esclarecimentos sobre o ocorrido e sobre as providencias futuras.
O Eng. Civil José Augusto Ramos Pereira protocolou atendimento a notificação, em 14/11/2020, esclarecendo que faltou cordão de solda definitivo na última treliça em balanço numa chapa de espessura 8 mm.
Durante a manutenção da calha e rufo, 03 trabalhadores estavam sobre ela, e como a estrutura estava apenas com pontos de solda, dobrou sem queda, e puxou mais 03 treliças para baixo. Como a treliça baixou devagar, ninguém se feriu, causando danos apenas na ligação da estrutura. As peças foram removidas com guindaste e refeitas.

Constam do processo:

Fls. 02, 03, 04 – Fotos do sinistro
Fls. 05 – Notificação
Fls. 06 – ART obra ou serviço final 6627 – registrada em 19/11/2019 – projeto e execução cobertura Eng. Civil José Augusto Ramos Pereira (José Augusto R. Pereira ME) X Comercial de Combustíveis Paulino Ltda.
Fls. 07/08 - Atendimento a notificação – esclarecimentos
Fls. 09 – Informação da UGI – resumo dos fatos – encaminhamento para CEEC – 18/12/2020

PARECER

Considerando a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando que a obra quando da sua execução encontrava-se legalizada, tendo registrado ART de responsabilidade técnica de conformidade com os normativos do Sistema Confea/Crea (ART nº 230191526627 de 19/11/2019.

Considerando que em 04/11/2020 durante serviço de manutenção de calhas a estrutura veio a ceder danificando um veículo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando os esclarecimentos do responsável técnico da obra, ás fls. 7/8;

Considerando que os danos foram reparados pelas partes, sem maiores prejuízos;

VOTO

Pelo arquivamento do presente processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
299	**SF-4964/2020** *CREA/SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 21/12/2020 ocorreu uma chuva muito forte, aproximadamente 120 mm em 40 minutos, em Santa Cruz do Rio Pardo, que causou o desabamento de um muro de arrimo que estava em construção na Rua Lázaro José Ferreira, Lote 21 – Quadra 11, Parque São Jorge, de propriedade do Eng. Civil Fernando José Lorenzetti.

No bairro não existe galeria de águas pluviais, e toda água da chuva correu pelas ruas e invadiu o terreno, e na sequencia o muro, que não estava terminado, não suportou o peso e desabou.

A vítima era funcionário da empreiteira que executava a obra, e durante o temporal foi retirar seu carro que estava estacionado dentro do terreno, perto do muro, ao invés de se proteger no container existente.
A queda do muro soterrou-o, vindo a falecer.

Constam do processo:

Fls. 02/03 – cobertura jornalística.
Fls. 04 a 07 – fotos do local.
Fls. 16 – ART obra/serviço – final 2724 - registrada em 23/09/2020 – projeto/execução de muro de arrimo Eng. Civil Fernando José Lorenzetti X Fernando José Lorenzetti.
Fls. 12 – Ofício nº 1419/2020 – CREANET – UGIASSIS – para o Eng. Civil Fernando José Lorenzetti, recebido em 22/12/2020 (fls. 13). Solicita esclarecimento quanto à atuação profissional na obra/serviço descrita e quanto ao acidente ocorrido, e outras documentações que julgar importante.
Fls. 39 a 50 - Eng. Civil Fernando José Lorenzetti atende Ofício nº 1419/2020 e protocola em 07/01/52021 sua manifestação:
 # a obra é de sua propriedade
 # é o responsável pelo projeto e direção da obra – ART 28027 23020 11527 24(fls. 16)
 # empreiteira contratada para execução dos serviços – funcionários de sua responsabilidade
 # Contrato de Construção Civil por Empreitada Global com fornecimento de material – fls. 14/15 Fernando José Lorenzetti X Ademilson Aparecido Nunes # 29/09/2020
 # descrição do acidente e das condições do clima e das ruas
 # Laudo da Defesa Civil – SCRP/DC 19.2020 – fls. 42/45
 # Laudo da Defesa Civil – SCRP/DC 18.2020 – fls. 46/50
 # execução do muro seguiu todas as normas construtivas, com materiais de excelente qualidade

Fls. 17 – Ofício nº 1420/2020 – CREANET – UGIASSIS – para Ademilson Aparecido Nunes
Recebido em 22/12/2020 (fls. 18). Solicita manifestação formal, incluindo providencias que foram e que estão sendo tomadas acerca do sinistro ocorrido no dia 21/12/2020 # cópia do Boletim de Ocorrência # Cópia da ART # relação de trabalhadores que estavam atuando na obra.
Fls. 19 – Ofício nº 1421/2020 – CREANET – UGIASSIS – Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Rio Pardo
Recebido em 22/12/2020 (fls. 20). Solicita cópia do Boletim de Ocorrência.
Fls. 21 – Ofício nº 1422/2020 – CREANET – UGIASSIS – Delegacia Polícia Civil de Santa Cruz do Rio Pardo
Recebido em 22/12/2020 (fls. 22). Solicita cópia do Boletim de Ocorrência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Fls. 23 – Ofício nº 1435/2020 – CREANET – UGIASSIS – Defesa Civil de Santa Cruz do Rio Pardo Recebido em 22/12/2020 (fls. 24). Solicita cópia do relatório do sinistro.
Fls. 25/26 – Boletim de Ocorrência nº 1557/2020 – 21/12/2020

Fls. 27 – Ofício nº 1423/2020 – CREANET – UGIASSIS – Instituto de Criminalística de Ourinhos Recebido em 23/12/2020 (fls. 28). Solicita Laudo de Perícia realizada no local.
Fls. 29 a 38 – Defesa Civil protocola em 23/12/2020 – Registro SCRP/DC 18.2020

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Considerando que se trata de sinistro com vítima fatal;

Considerando a manifestação do Eng. Civil Fernando José Lorenzetti a qual afirma ser o responsável pelo projeto, direção de obra e proprietário do referido imóvel (fls.41).

VOTO

1.Pela abertura de processo específico para verificação quanto aos termos da contratação do empreiteiro junto ao Sr. Adenilson Aparecido Nunes (fls.14/15), se possui responsável técnico competente para as atividades na referida obra e suas reais responsabilidades.
2.Pela abertura de processo ético em nome do Eng. Civil Fernando José Lorenzetti por indícios de infração nos artigos 9º III – g; 10º - I – c; 10º III – e, 10 – V - a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
300	**SF-381/2016** *ANTONIO LUIS GUEDES* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de anulação de 04 (quatro) ART's, abaixo discriminadas, emitidas pelo Interessado, o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Antonio Luiz Guedes, em face de provável incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Interessado. O Interessado possui as atribuições do artigo 12 da Resolução Confea nº 218/1.973 (Engenheiro Mecânico) e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359/1.991 (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

O processo refere-se às ART's nº:
1. 92221220121665468 - Laudo de reforma residencial registrada em 07/12/2.012 (fl. 21)
2. 92221220130034499 - Análise de risco de alvenaria registrada em 21/01/2.013 (fl. 22)
3. 92221220130118643 - Análise de demolição de alvenaria registrada em 06/02/2.013 (fl.23)
4. 92221220131667096 - Projeto e execução de captação de água e Laudo de análise de risco registrada em 12/12/2.013 (fl. 25)

Este processo é resultado de desdobramento do processo SF-1.886/14 instaurado para apurar denúncia contra o Interessado, em outubro/2.014, de abandono de obra para construção de muro de arrimo que resultou em seu desmoronamento, colocando o local em situação de risco. (fls. 03 a 05)
Na apuração da denúncia e em consequência de investigação, foram levantadas as ART's acima mencionadas cujas atividades declaradas, supostamente, seriam incompatíveis com as atribuições profissionais do Interessado.

Tal processo (SF-1.886/14) foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 10/08/2.015 sendo seu relatório apreciado em plenária daquela Câmara e conforme Decisão nº 1.324/2.015 (29/12/2.015) decidiu, além do entendimento quanto à existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, pela abertura de processo específico, conforme DN nº 85/2.011, para a anulação das ART's acima elencadas e também da ART nº 92221220131256364 - avaliação elétrica de baixa tensão em edificações, relacionada com a CEEE por suspeita de exorbitância de atribuições. (fls. 34 e 35)

O processo retornou à UGI Capital Leste e, em cumprimento à Decisão CEEMM nº 1.324/2.015 foi aberto o processo ora em análise (SF-381/2.016) que, instruído com documentação extraída do processo SF-1.886/2.014, foi novamente encaminhado à CEEMM para análise e julgamento da anulação das 04 (quatro) ART's objeto deste processo. (fls. 40 a 44)

Tendo sido relatado, foi submetido ao plenário daquela Câmara e conforme Decisão nº 1.241/2.017 (06/11/2.017) decidiu a CEEMM 1) Pela abertura de outro processo de ordem "SF" instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEE, em face da atividade técnica registrada na ART nº 92221220131256364 e, 2) Pelo encaminhamento do presente processo à CEEC, em face às atividades técnicas registradas nas demais ART's em análise. (fls. 47 e 48)

Em atendimento a essa última Decisão CEEMM foi aberto o processo SF-2.408/2.017 que foi enviado à CEEE e o presente processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer, sendo recepcionado em 27/01/2.018. (fl. 49)

Em 13/06/2.018 a assistência técnica do DAC4/SUPCOL emitiu sucinto relato do processo abordando toda a legislação pertinente e, resumidamente, apresentou suas conclusões quais sejam:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

1. Alerta para a possibilidade de prescrição da ação punitiva;
2. Alerta que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse;
3. que caberia à CEEC, em função das atividades desenvolvidas e registradas nas ART's, a apreciação e julgamento do presente processo para anulação de ART e ainda,
4. caso verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo também deveria também abordar a infração à Lei Federal nº 5.194/66. (fls. 50 a 55)

Em 17/07/2.018 o Coordenador da CEEC emitiu despacho devolvendo o processo à UGI Leste e com as seguintes determinações:
1. Autuação do profissional por infração à alínea "b" do artigo 6º da LF nº 5.194/66;
2. Levantamento das ART's registradas pelo profissional nos últimos 02 anos e, verificando a execução de atividades que extrapolassem suas atribuições, que fosse lavrado o devido Auto de Infração em novo processo;
3. Notificação do profissional Antonio Luiz Guedes
a) quanto ao teor da Decisão CEEMM nº 1.324/2.015;
b) quanto a abertura dos processos administrativos SF-381/2.016 e SF-2.408/2.017;
c) para manifestar-se quanto a sua atuação nos serviços objeto das ART's acima elencadas e, indicar a data do termino dos serviços. (fl. 56)

Em atendimento ao despacho do relatório foram feitas novas investigações que resultaram na apresentação dos seguintes documentos:
- resumo do profissional demonstrando suas titulações profissionais, atribuições e situação de regularidade das anuidades do CREASP e que não há responsabilidades ativas; (fls.57 e 58)
- comunicado interno da fiscalização informando que não encontraram registro de ART do Interessado desde o exercício de 2.015; (fl. 59)
- Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP com dados da empresa Guedes Fundações e Construções onde figura o Interessado como sócio/diretor da empresa e seu objeto social qual seja, "construção de edifícios, obras de terraplenagem, obras de fundações", entre outras. (fl. 61)
- a fiscalização, através do Ofício nº 731/2.019 de 17/01/2.019, além de informar ao Interessado a existência dos 03 (três) processos administrativos que tramitam em seu nome no Conselho, notificou-o para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, apresentar manifestação acerca das ART's objetos deste processo. (fl. 62)
Conforme declaração estampada no próprio ofício, assinada pelo Interessado, este tomou vista do processo SF-381/2.016 e obteve fotos do mesmo, em 31/01/2.019.

Em 05/02/2.019, conforme protocolo nº18.437, o Interessado apresenta suas manifestações acerca das ART's suspeitas de exorbitância, acompanhada de Certificado de conclusão de curso de Seguro de Riscos de Engenharia e cópias de sua carteira de trabalho para demonstrar que trabalhou na função de Engenheiro de Riscos Jr. e Inspetor de Riscos II. (fls. 64 a 76)

Recebida tal manifestação, a fiscalização emitiu comunicado informando o andamento do processo e sugere que o mesmo seja reencaminhado ao DAC2/CEEC para análise e demais providências pertinentes, o que foi acatado pelo Chefe da UGI-Leste. (fl. 77)
Por sua vez, o DAC2 emitiu relatório em 09/09/2.019 que foi anexado ao processo. (fls. 78 e 79)

DISCUSSÃO
Inicio a discussão destacando alguns aspectos negativos do andamento desse processo.
Primeiro, o processo foi demasiadamente moroso o que provavelmente acarretará na prescrição da ação punitiva.

Pois vejamos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Após a primeira Decisão da CEEMM de Dezembro/2.015 o presente processo só retornou àquela Câmara em Setembro/2.017 e, somente em Julho/2.018 teve novo despacho. Apenas em Janeiro/2.019 o Interessado recebeu uma notificação e só agora, passados aproximadamente 2,5 anos, em Junho/2.021 o processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise e deliberação. Ou seja, desde a descoberta das ART's constantes neste processo de nulidade se passaram aproximadamente 6,5 anos!!

Segundo, entendo que agiram equivocadamente a UGI Leste e a Assistência Técnica do DAC4/SUPCOL ao despacharem mediante a primeira deliberação da CEEMM, qual seja, a Decisão nº 1.324/2.015 de 29/12/2.015.
Tal Decisão se refere a relatório daquela Câmara referente ao processo SF-1.886/2.014 que comtempla 02 (duas) questões:
- a principal, se tratava de apuração de denúncia de abandono de obra de construção de muro de contenção e suas nefastas consequências somada a denúncia de exorbitância de atividades desempenhadas por um engenheiro mecânico que, segundo o denunciante, se apresentava como engenheiro civil;
- a secundária, se tratava de análise da legalidade de outras ART's registradas pelo denunciado com suspeita de incompatibilidade com suas atribuições, descobertas pela fiscalização do Conselho no decorrer da investigação da denúncia acima reportada.

Quanto à questão principal, reconhece a CEEMM haver indícios de infração ao Código de Ética Profissional. Quanto à questão secundária, o que nos interessa para este processo que ora analisamos, reconhece que há incompatibilidade entre as atividades registradas nas ART's e as atribuições profissionais do Interessado e, por isso, decide pela recomendação de abertura de processo específico para anulação das ART's sob suspeição de exorbitância, conforme o art. 11 da Decisão Normativa Confea nº 85/2.011.

Analisando-se o relatório do processo SF-1.886/2.014 e especialmente a Decisão da CEEMM nº 1.324/2.015, percebe-se que a decisão é imprecisa e inconclusiva, pois vejamos:
1º) na análise de ambas as questões, a CEEMM se ateve apenas à formação do Interessado como engenheiro mecânico;
2º) não ficou claro se encaminhou o profissional ao Conselho de Ética;
3º) tendo reconhecido a incompatibilidade das ART's sob suspeição de exorbitância, e recomendado a abertura de processos específicos para essas ART's, não informou e nem sugeriu a que área de engenharia as atividades estariam vinculadas.

No entanto, apesar dessa imprecisão, ficou claro que a CEEMM, naquela oportunidade já havia decidido que as atividades registradas nas ART's em análise não se enquadravam no âmbito da engenharia mecânica!

Recebida a Decisão da CEEMM os agentes administrativos da UGI Leste, a meu ver de forma equivocada, reencaminharam o novo processo de nulidade das ART's para a CEEMM, conforme relatório/despacho de 19/02 e 24/02/2.016. (fl. 40)

Em consequência desse reencaminhamento, em 11/09/2.017 a assistência técnica do DAC4/SUPCOL elaborou seu relatório (fls. 41 a 44) onde, após citar ampla legislação, especialmente o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/2.004, que indica que a análise de defesa será realizada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida, sugere que esse processo seja encaminhado à CEEC, Câmara especializada afeta às atividades registradas e desenvolvidas pelo Interessado e 01 (um) outro processo, aberto especialmente para outra ART sob suspeição, para a CEEE pelos mesmos motivos.

No entanto, incoerente com as suas sugestões, o assistente técnico termina o relatório determinando o encaminhamento do "presente processo à CEEMM, para fins de emissão de informação consubstanciada de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis".
Provavelmente optou pelo reencaminhamento à CEEMM pois deve ter considerado, como já destacamos

anteriormente, a Decisão daquela Câmara imprecisa e inconclusiva.

Meu entendimento é que tal reencaminhamento foi uma atitude equivocada que só contribuiu com o atraso e morosidade da análise do processo. O assistente técnico não se atentou que, naquele momento, estava se posicionando sobre um novo processo (SF-381/2.016) especialmente aberto para análise da possível irregularidade das ART's, conforme decisão da CEEMM e, que as atividades nelas registradas já tinham sido consideradas incompatíveis com as atribuições de engenheiro mecânico.

Aliás, como já destacamos, em seu relatório de 11/09, o assistente declara entendimento que as 04 (quatro) ART's sob suspeição de exorbitância se referiam a atividades da engenharia civil e que o processo relativo deveria ser encaminhado à CEEC.
Em relação à ART que registra atividades de engenharia elétrica, da mesma forma, entende que o processo específico deveria ser encaminhado à CEEE.

Ou seja, diante do seu entendimento, claramente relatado, os processos deveriam ser encaminhados para as Câmaras competentes, e não retornarem à CEEMM.

Tanto isso é verdade que, no dia seguinte (12/09) o Coordenador da CEEMM apresentou seu relatório do processo SF-381/2.016 recomendando, obviamente, seu encaminhamento à CEEC, a abertura de outro processo para a ART relativa a atividade de engenharia elétrica e, consequentemente, seu encaminhamento à CEEE, para deliberações.
E mais uma vez, obviamente, a CEEMM aprovou e homologou o relatório apresentado.

Importante destacar que a manifestação (defesa) do Interessado só aconteceu em 05/02/2.019, depois do processo já ter passado por 02 (duas) análises da CEEMM e o mais grave, 05 (cinco) anos depois da fiscalização levantar as ART's sob suspeita de exorbitância.

Feitas estas considerações vamos à análise do processo.
Dos autos do processo está claro que o Interessado possui as atribuições para atuar como engenheiro mecânico e, também, atribuições complementares, que lhe conferem o direito de atuar como engenheiro de segurança do trabalho.
Este processo tem por objetivo analisar e deliberar sobre a nulidade de 04 (quatro) ART's anotadas pelo Interessado em virtude de supostamente as atividades nelas registradas e desenvolvidas serem incompatíveis com as atribuições do profissional.

Conforme já destacado anteriormente, as análises e decisões da CEEMM já definiram que as atividades registradas naquelas ART's não se enquadram na área de engenharia mecânica. Considerando a falta de clareza da Decisão daquela Câmara, os relatórios apresentados e a formação do Interessado como Engenheiro de Segurança do Trabalho, além de Engenheiro Mecânico, entendo que temos que analisar as ART's sob a ótica da engenharia de segurança do trabalho.

As atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho estão dispostas no artigo 4º da Resolução nº 359/1.991 que abaixo transcrevemos parcialmente, focando no que nos interessa para este processo.

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.
Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:
1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

Vejamos e analisemos as ART's em questão, em blocos, por similaridade das atividades nelas registradas.
1º Bloco
ART nº 92221220121665468 – registrada em 07/12/2.012
Campo 4. Atividade técnica: Assessoria – Laudo reforma residencial 2,52 metro quadrado
Campo 5. Observações: Nada consta
ART nº 92221220130034499 – registrada em 21/01/2.013
Campo 4. Atividade técnica: Assessoria – Análise Análise de risco de alvenaria 6.00 metro quadrado
Campo 5. Observações: Nada consta
ART nº 92221220130118643 – registrada em 06/02/2.013
Campo 4. Atividade técnica: Assessoria - Análise Demolição alvenaria 10,00 metro quadrado
Campo 5. Observações: Nada consta

Análise
Pelo fato do responsável, lamentavelmente nada informar ou detalhar o serviço no campo Observações das ART's tem-se dificuldade em conhecer, com segurança, a atividade por ele desenvolvida.

E mais, em sua manifestação (defesa), o Interessado não apresenta os laudos e análises produzidas os quais, com certeza, seriam esclarecedores; apenas relata as atividades desenvolvidas, buscando demonstrar que seriam atividades regulamentadas pela NR 18, concernentes à área da engenharia de segurança do trabalho.

Com certeza, não se tratam de atividades da área de mecânica ou metalurgia.

Se considerarmos as atividades elencadas quais sejam, Laudo, Análise de risco e Análise pode-se concluir, equivocadamente, que se tratam de atividades da engenharia de segurança do trabalho conforme as atribuições elencadas no artigo 4º da resolução nº 359/1.991.

No entanto o que temos que analisar é a atividade em sintonia com os objetos registrados nas ART's quais sejam: reforma residencial, alvenaria e demolição.
Mediante tal análise chega-se à conclusão de que se tratam de atividades da engenharia civil uma vez que as atividades registradas tem a finalidade de avaliar e analisar estabilidade estrutural e não os aspectos ligados a Segurança do Trabalho!

2º Bloco

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

ART nº 92221220131667096 – registrada em 12/12/2.013
Campo 4. Atividade técnica:
- Direção - Projeto captação de água 60,00 metros
- Direção - Execução captação de água 60,00 metros
- Elaboração – Laudo análise de risco 5,00 unidade
Campo 5. Observações:
- Elaboração de projeto de captação de águas pluviais e sua execução
- Análise de riscos dos serviços, da indicação dos EPI's, da indicação dos EPC's, PPRA – NR 9 e PCMAT – NR 8

Análise
Neste caso, o responsável detalha sucintamente no campo Observações da ART, as atividades por ele desenvolvidas. As primeiras, "Elaboração de projeto de captação de águas pluviais e sua execução" com certeza, se tratam de atividades exclusivas da área de engenharia civil.
Por sua vez, a segunda atividade, "Análise de riscos dos serviços, da indicação dos EPI's, da indicação dos EPC's, PPRA – NR 9 e PCMAT – NR 8", com certeza, se trata de atividade da engenharia de segurança do trabalho!

Em sua manifestação, com relação à atividade de projeto de captação de água, o Interessado afirma que a matéria é afeita à mecânica dos fluidos portanto, da engenharia mecânica. A meu ver, entendimento completamente equivocado pois tal atividade, apesar da ausência de melhores informações ou detalhamento, é relativa a construção civil portanto, sem sombra de dúvida, da área de engenharia civil.

Da mesma forma, com relação à atividade de execução da captação de água, o Interessado enquadra a execução de calhas e condutores como simples processo de corte e solda de chapas metálicas para tentar convencer que tal atividade se encaixa na área de engenharia mecânica. Totalmente equivocado, pois também essa atividade, complementar à anterior, é seguramente da área de construção civil.

Quanto à terceira atividade, o Interessado, mais uma vez, não apresenta o laudo, o qual, com certeza, seria esclarecedor; limita-se a apenas relatar as atividades desenvolvidas, demonstrando que seriam atividades regulamentadas pela NR 18, concernentes à área da engenharia de segurança do trabalho.

PARECER
Considerando que o Interessado, em sua manifestação ao Conselho, não apresentou cópias dos trabalhos desenvolvidos e registrados nas ART's os quais poderiam elucidar e demonstrar claramente o enquadramento das atividades desenvolvidas;

Considerando que as atividades de "projeto e execução de captação de águas pluviais" registradas na ART nº 92221220131667096 são de competência exclusiva da área de engenheira civil;

Considerando que a atividade de "elaboração de laudo análise de riscos dos serviços", da indicação dos EPI's, da indicação dos EPC's, PPRA-NR 9 e PCMAT-NR 8, registrada na ART nº 92221220131667096 são de competência da área de engenheira de segurança do trabalho;

Considerando que nas ART's nº 92221220121665468, nº 92221220130034499 e nº 92221220130118643 o Interessado nada informou ou detalhou no Campo 5. Observações;

Considerando que os objetos e as atividades registradas nas ART's nº 92221220121665468, nº 92221220130034499 e nº 92221220130118643 são afeitas à área da engenharia civil portanto, incompatíveis com as atribuições do Interessado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Considerando que ocorre em nulidade a ART onde for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro conforme disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução Confea nº 1.025/2.009;

Considerando que cabe à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidir acerca do processo administrativo de anulação de ART, conforme disposto no artigo 26 da Resolução Confea nº 1.025/2.009;

Considerando que não existem CAT's para as ART's em análise; e,

Considerando que não é possível a anulação parcial de ART,

VOTO pela anulação das ART's nº 92221220131667096, nº 92221220121665468, nº 92221220130034499 e nº 92221220130118643.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

IX . XXI - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 25/05/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
301	**SF-3890/2020** *LUIZ PAULO POMPEU DE CARVALHO* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico
O Eng. Ambiental Luiz Paulo Pompeu de Carvalho protocolou em 24/09/2020 solicitação de interrupção de registro no CREA/SP, alegando que "não exerce cargo que seja exigido título profissional da área do sistema CONFEA/CREA" (fls. 04/06).
Em 04/11/2020 a UGI Centro comunicou o indeferimento da solicitação de interrupção de registro (fls. 09).
Em 18/11/2020 o interessado apresentou recurso (fl. 02).
À Fl. 03 – A Ferrovia Centro – Atlântica, através do Supervisor de Meio Ambiente, Alex Policarpo Borges, encaminha correspondência, com data de 17/11/2020, citando que o cargo ocupado pelo funcionário Luiz Paulo Pompeu de Carvalho é de Analista de Meio Ambiente Sênior, e que um dos pré-requisitos é a formação em Engenharia Ambiental, porém não é solicitado registro em algum conselho de engenharia. Acrescenta que pela política de delegação da empresa, só assinam documentos com responsabilidade técnica os líderes (Supervisores, Gerentes, Diretores e Presidente). Assim o funcionário em questão nunca assinou nenhum documento com responsabilidade técnica.
À Fl. 07 – FCA - Ferrovia Centro – Atlântica – Ficha de Anotações e Atualizações – Alterações de Cargo
À Fl. 08 – Descrição de Cargo - Analista de Meio Ambiente JR, no qual destacamos:
"PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:
Ajudar nas atividades relativas à obtenção de licenças e autorizações ambientais necessários à implantação e operação das atividades desenvolvidas pela empresa.
Realizar o atendimento aos requisitos legais e normativos e o equilíbrio entre a proteção do Meio Ambiente e as atividades operacionais e econômicas da empresa.
Contribuir para a execução e acompanhamento da recuperação de áreas degradas e demais projetos na neutralização ou minimização dos impactos ambientais.
Participar na Interação com os órgãos reguladores do setor ambiental objetivando o equilíbrio entre o atendimento ambiental e os interesses da empresa.
Ajudar na conscientização, capacitação e viabilização de ações e programas específicos.
Contribuir para a busca de melhoria contínua nos processos através de estudos, análises de dados e proposição de soluções e/ou inovações.
Apoiar a produção periódica de indicadores da sua área de atuação.
Cumprir instruções e dispositivos, em especial aquelas que versam sobre auditoria ("compliance"), meio ambiente, conservação de energia e segurança.
Realizar as demais atividades relativas à sua área de atuação."
Logo abaixo da descrição das principais responsabilidades, temos ainda:
"REQUSITOS:
Formação Acadêmica: Graduação em Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas, Gestão Ambiental, Engenharia."
À Fl. 10 – Consulta de Resumo de Profissional - Eng. Ambiental Luiz Paulo Pompeu de Carvalho
Débito das anuidades de 2018/2019/2020 – parcelamento das anuidades de 2014 a 2017 em dia.
Considerando as informações relatadas, o processo é encaminhado à CEEC/SP para análise e manifestação quanto às providências cabíveis.

II. Legislação
- Lei Federal n° 5.194/66:
"Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

III. Parecer
Considerando que a descrição das atividades do cargo Analista de Meio Ambiente JR da empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A ocupado pelo Eng. Amb. Luiz Paulo Pompeu de Carvalho engloba atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.
Considerando que o próprio requisito do cargo requer formação tecnológica (Engenharia, Engenharia Ambiental, Gestão Ambiental).
Considerando o recurso apresentado.

IV. Voto
1)Pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do interessado junto ao CREASP.